Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-54489-2002-000-00-00-0

REQUERENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 12ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cite-se o terceiro interessado, Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-54500-2002-000-00-00-1

REQUERENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 12ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cite-se o terceiro interessado, Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-67785-2002-000-00-00-0

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE VIANA - ES
ADVOGADO	:	DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Viana contra decisão proferida pelo Tribunal da 17ª Região, **nos autos do Agravo Regimental nº TRT 17ª Região - 894.1994.1.17.43.3**, **que negou provimento ao recurso interposto a despacho que deferiu o pedido de seqüestro postulado em razão de preterição caracterizada por pagamento decorrente de acordo judicial realizado pelo requerente antes da quitação de precatórios já apresentados.**

Da análise dos autos observa-se que **a presente medida correicional é intempestiva,** senão vejamos.

O acórdão que substituiu o despacho monocrático do Presidente do Regional deferindo o pedido de seqüestro, conforme certidão de fls. 103, foi publicado em 31/10/2002 (quinta-feira).

Assim, não há dúvidas de que o prazo para interposição de reclamação correicional iniciou em 4/11/02 (segunda-feira) e findou em 8/11/02 (sexta-feira), conforme art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, *in verbis*: *"**O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial,** ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação."* (grifo nosso)

Ressalte-se o equívoco do requerente ao juntar controle de vista processual (fls. 104), no qual consta que o advogado recebeu os autos em 11/11/2002, porquanto o prazo concedido para vista nos autos do agravo regimental em comento não se confunde com o prazo para a interposição de reclamação correicional.

Pelo exposto, **indefiro de plano a petição inicial**.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-30328-2002-000-00-00-0

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO	:	DR. ANGELO ROBERTO PESSINI JÚNIOR
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	ANTÔNIO MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Igarapava **contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região**, **que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do município para quitação de precatório judicial** nos autos do processo nº GP-1961/1999-6-PM**, amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.**

Sustenta o requerente a impropriedade da ordem de seqüestro, por ser atentatória à boa ordem processual e afrontar normas constitucional e processual. Apresenta os seguintes argumentos: a) de acordo com os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC e recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIN nº 1.662-8, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não de simples atraso no pagamento do precatório; b) os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis (art. 66, III, do CC), portanto insuscetíveis de seqüestro; e c) a manutenção do ato impugnado pode prejudicar irreversivelmente a satisfação de necessidades básicas da coletividade, tais como saúde e educação, além de inviabilizar o pagamento do funcionalismo público.

Requereu, pois, a concessão de liminar, para que seja suspensa a ordem de seqüestro nos autos do pedido de seqüestro nº GP-1961/1999-6-PM**,** até julgamento da presente medida correicional, ou, subsidiariamente, que sejam excluídas da ordem de seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares.

Em Despacho de fls. 73/74, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de prevenir dano de difícil reparação, haja vista que a apreensão e liberação de valores orçados e destinados a outros fins dificilmente serão restituídos aos cofres públicos, **concedeu a liminar requerida**, para suspender **a ordem de seqüestro nos autos do processo nº GP-1961/1999-6-PM, até julgamento do mérito da presente reclamação correicional.**

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 459/2002, informou, a fls. 80/81, que a medida constritiva em comento foi deferida em virtude de haver expirado o prazo para pagamento do precatório, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial. Afirmou, ainda, que a decisão está em consonância com orientação jurisprudencial desta corte e com o art. 100, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal.

O terceiro interessado, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme está certificado a fls. 89.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que **o ato impugnado,** de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese** de não-pagamento de débito constante de precatório judicial **não é seqüestro, e sim intervenção**. **O seqüestro a que** refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal **cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001**,** assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do

direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

*In casu***,** o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins**,** isto é, não consignados no orçamento para cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que **os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.**

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional**, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida no processo nº **GP-1961/99-6-PM**.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intimem-se o requerente e, também, o terceiro interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-67561-2002-000-00-00-9

REQUERENTE	:	VALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRª. ANA PAULA VASCONCELOS VIEIRA
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por VALTER RIBEIRO OLIVEIRA - apresentada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, posteriormente, encaminhada a esta Corregedoria-Geral -, **com o objetivo de atacar despachos da presidência daquele Tribunal que obstaculizaram,** de plano, **o processamento do agravo de instrumento e do agravo regimental interpostos sucessivamente pelo requerente** em face da decisão proferida nos autos do processo TRT-ROPS-4296/2001, que acolheu a preliminar articulada em contra-razões e, por conseguinte, não conheceu do recurso ordinário por deserto.

De plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade. É que, de acordo com o **art. 15 e seu parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo para a Fazenda Pública.

No caso *sub examine*, o ato judicial atacado pelo requerente é o despacho que não admitiu o agravo regimental por ele interposto (fl. 25), o qual foi publicado no DJ do TRT da 3ª Região de 6/3/2002 (quarta-feira), conforme se verifica da certidão aposta na referida folha.

Sendo assim, o prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 7/3/2002 (quinta-feira) e expirou em 11/3/2002 (segunda-feira). A presente medida foi protocolizada em 14/3/2002, quinta-feira (fl. 26), portanto após o decurso dos 5 dias a que a parte tem direito.

Destarte, **sendo extemporânea a medida, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito,** com apoio no art. 15 do RICGJT**.**

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-67770-2002-000-00-00-2

REQUERENTE	:	SEBASTIÃO EVANDER JORGE
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
REQUERIDO	:	BERTHOLDO SATYRO - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada **contra decisão do Sr. Bertholdo Satyro, Juiz do TRT da 10ª Região**, **que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança** para suspender penhora efetuada em conta corrente bancária da qual é titular o Cartório do 1º Ofício de Protestos de Títulos de Brasília**.**

Da análise dos autos observa-se que a presente medida correicional é intempestiva, senão vejamos.

O requerente, em sua exordial, afirma que a decisão atacada *"que é a motivação para o presente pedido de correição, foi recebida pelo aqui Reclamante via mandado na data de 07.11.02, tendo ele juntado procuração e requerido vista dos autos na mesma data (...)"*.

Observa-se que a cópia do Mandado de Citação nº 464/2002 juntada aos autos às fls. 77 está acompanhada de cópia da decisão ora vergastada.

Assim, não há dúvidas de que o prazo para interposição de reclamação correicional iniciou em 8/11/02 (sexta-feira) e findou em 12/11/02 (terça-feira), conforme art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, *in verbis*: ***"O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias contados*** *da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou* ***da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação****."* (grifo nosso)

Ressalte-se o equívoco do requerente ao defender a tempestividade de sua ação, pois o prazo concedido para vista nos autos do mandado de segurança em comento não se confunde com o prazo para a interposição de reclamação correicional.

Pelo exposto, **indefiro de plano a petição inicial**.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-67739-2002-000-00-00-1

REQUERENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
REQUERIDA	:	OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A apresenta **reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato** da Juíza do TRT da 15ª Região**,** Drª Olga Ainda Joaquim Gomieri, **que manteve o indeferimento, *in limine*, da petição inicial do mandado de segurança nº 1441-2002-000-15-00-7,** impetrado pela requerente, **e, por conseguinte, determinou o processamento do agravo regimental interposto por ela.**

O mandado de segurança aludido **objetiva atacar ato** do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, **que, deferindo liminar em sede de ação civil pública** (proc. nº 1110/2002-9), promovida pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região em Bauru, **determinou à requerente abster-se de implementar o sistema de monocondução de suas composições férreas (locomotivas)** e *"de exigir a condução apenas pelo maquinista"* (fl. 52), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) por composição férrea encontrada em situação irregular, a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Sustenta que o ato corrigendo gerou tumulto processual, haja vista que a) a matéria discutida na ação civil pública (segurança dos trabalhadores ferroviários e da população que reside às margens da linha férrea em face da implantação do sistema de monocondução), da qual emanou o ato atacado no *mandamus*, não é da competência da Justiça do Trabalho; b) é flagrante a incompetência funcional do juízo de primeiro grau para analisar e dirimir a controvérsia, *"em face da abrangência da liminar pretendida, devendo ser do Tribunal a competência originária"*; c) é flagrante a incompetência territorial, haja vista *"o fato de que a sede da empresa Requerente (domicílio apto à distribuição da ação) é em Campinas e não em Bauru"* (fl. 14); d) o ato *"baseia-se em presunção e em nenhuma prova robusta"*, razão pela qual implica ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política; e e) o ato atacado é ilegal e abusivo, por ser de natureza satisfativa, por ter desconsiderado *"os laudos trazidos aos autos do Mandado de Segurança que atestam a correção do sistema adotado"* e, por fim, porque *"não fundamentou a decisão que negou a liminar no mandado de segurança"* (fl. 15).

Aduz, outrossim, que a manutenção da liminar deferida nos autos da ação civil pública acarreta prejuízo insuportável à empresa, ora requerente, pois a impede de prosseguir com a sua reorganização administrativa; obriga-a a manter a *"situação dos funcionários e da empresa em estado de pendência" (*fl. 17); e, ainda, a amargar o prejuízo dos grandes investimentos em aquisição de equipamentos para a segurança do transporte na sistemática da monocondução (condução do trem feita exclusivamente pelo maquinista, sem a presença do ajudante).

Pondera, por fim, que *"a espera por uma decisão favorável no Agravo Regimental interposto junto ao TRT da 15ª Região é improvável ou até impossível"*, já que *"em toda a história dos julgamentos proferidos naquele E. Tribunal (...) em nenhum deles o resultado foi pela reforma da decisão monocrática e conseqüente concessão da liminar almejada, o que afasta qualquer esperança da Requerente em ver o melhor Direito sendo aplicado ao caso."* (fls. 15/16).

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de *"a) corrigir para tornar totalmente nulo o ato impugnado da lavra da DD. Autoridade Requerida do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para, bem assim, anular a decisão da liminar concedida em sede de Ação Civil Pública, número 1110/2002, tramitando pela 4ª Vara do Trabalho de Bauru - SP, da lavra monocrática daquela r. Vara, ou b) corrigir para suspender liminarmente os efeitos do ato impugnado, dado em sede de Agravo Regimental, da lavra da DD. Autoridade Requerida do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para, bem assim, suspender a decisão da liminar concedida em sede de Ação Civil Pública sob número 1110/2002, da lavra do Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Bauru SP, até final decisão daquela ação ou do Agravo Regimental"* (fls. 18/19).

A despeito das considerações expendidas, **não há como acolher a insurgência da requerente**. É que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando fica evidenciado, de forma clara e irrefutável, prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, por qualquer ângulo que se examine a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, visto que, na qualidade de prolatora do ato impugnado e, por conseguinte, de relatora do agravo regimental interposto, considerando a sistemática do Regimento Interno do TRT da 15ª Região (art. 140), só lhe cabia o juízo de retratação ou o encaminhamento dos autos ao colegiado competente para apreciá-lo.

Ademais, não há falar, *in casu*, em inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porque o indeferimento *in limine* do *mandamus*, por conseguinte a manutenção da liminar concedida nos autos da ação civil pública, está alicerçado na circunstância de que a matéria *sub judice*, naquela ação (segurança dos trabalhadores ferroviários e da população que reside às margens da linha férrea em face da implantação do sistema de monocondução), *"se insere no prudente arbítrio do Juízo de primeiro grau"* (fl. 84), e sua solução é complexa**,** dependente de ampla instrução comprobatória, principalmente produção de prova pericial.

Constata-se que a Juíza relatora do *mandamus* expôs os motivos reveladores do seu convencimento ao consignar que a matéria é afeta ao mérito da relação processual originária (ação civil pública) e dependente de instrução probatória. Logo, em relação ao ato atacado, há de ser refutada a pecha de desfundamentado.

Nesse contexto, as questões ora suscitadas pela requerente a respeito da competência da Justiça do Trabalho, da competência funcional e territorial do juízo de primeiro grau e da ilegalidade do ato coator não podem ser solucionadas por reclamação correicional, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize concluir que aguardar provimento jurisdicional definitivo pode acarretar dano irreparável à empresa. De fato, a circunstância de a requerente estar impossibilitada *"de prosseguir com seu processo de reorganização"* (fl. 16) e de estar amargando *"prejuízos diante dos grandes investimentos feito na aquisição de equipamentos"* (fl. 17) não evidencia situação capaz de impulsionar a presente medida correicional, porque o interesse econômico da classe empresarial não pode sobrepor-se ao interesse público, voltado para a defesa da integridade física dos trabalhadores.

O perigo da demora milita aqui em favor dos trabalhadores ferroviários, uma vez que a implantação do sistema de monocondução das composições ferroviárias pode importar em diminuição da segurança das condições de trabalho e, em conseqüência, em aumento do risco de acidentes para os trabalhadores maquinistas.

Destarte, estando ausente requisito indispensável à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, qual seja, risco da ineficácia do provimento jurisdicional definitivo**, INDEFIRO a liminar** requerida na inicial.

Determino, contudo, a notificação da autoridade requerida, para que fique ciente do inteiro teor do presente despacho e preste informações no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente igual prazo para que anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do RICGJT, a fim de viabilizar a citação do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região na condição de terceiro interessado.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-68046-2002-000-00-00-6

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. MOACIR BENEDITO PEREIRA
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, **com pedido de liminar**, apresentada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS **contra ato** do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que ordenou "*o bloqueio da quantia de R$ 97.904,02 (noventa e sete mil reais novecentos e quatro reais e dois centavos)"* (fl. 3) do requerente para quitação de precatório judicial, relativo ao processo nº 2.342/1986.5, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas - SP.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída com todos os documentos indispensáveis à comprovação e ao exame dos fatos nela narrados, em face do que dispõe o artigo 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, considerando que a ausência do documento relativo ao procedimento impugnado impossibilita a análise da liminar requerida na inicial**, concedo ao requerente** o **prazo** de 10 (dez) dias **para que junte** aos autos **cópia** reprográfica **da decisão que ordenou o seqüestro da importância de R$ 97.904,02 (noventa e sete mil novecentos e quatro reais e dois centavos) para pagamento de precatório nos autos do processo nº 2.342/1986.5,** sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-41068-2002-000-00-00-9

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA
ADVOGADO	:	R. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
Requerido	:	MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA	:	MARIA ALDIRA PEIXOTO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Jaguaretama contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, que, por meio do **mandado de seqüestro nº 255/2002**, determinou ao Banco do Brasil S/A que providenciasse o **bloqueio e seqüestro** de R$14.153,01 (quatorze mil cento e cinqüenta e três reais e um centavo) exclusivamente nas **Contas do Fundo de Participação do Município (FPM)** para pagamento de precatório judicial (processo nº 410/1998), amparado na Emenda Constitucional nº 30/2000.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, mesmo com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 30/2000, apenas admite o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação não concretizada no caso dos autos. De outra parte, sustenta que o bloqueio do valor correspondente ao crédito consignado no precatório acarreta gravame à situação financeira do requerente, gerando transtornos de ordem administrativa, que afetam o regular funcionamento da máquina municipal, com inegáveis danos à população carente.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de bloqueio de R$14.153,01 (quatorze mil cento e cinqüenta e três reais e um centavo) da Conta do Fundo de Participação do Município e, em conseqüência, que seja dado ciência, com a máxima urgência, ao gerente da Agência do Banco do Brasil S/A, na cidade de Solonópolis-CE.

Em Despacho de fls. 46/48, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **concedeu a liminar requerida na inicial para sustar a ordem de bloqueio e seqüestro advinda do mandado de seqüestro nº 255/2002**, decorrente da decisão prolatada nos autos do processo de precatório judicial nº 410/1998, até julgamento final da presente reclamação correicional.

O Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Dr. Antonio Carlos Chaves Antero, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 1191/2002, informou, a fls. 63, que o então Presidente daquela corte à época, Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro, determinou o seqüestro da quantia de R$ 14.153,01 (quatorze mil cento e cinqüenta e três reais e um centavo) nas contas do Fundo de Participação do Município de Jaguaretama pelo fato de ter deixado transcorrer *in albis* o prazo destinado a falar sobre os cálculos.

O terceiro interessado, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme está certificado a fls. 65.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que **o ato impugnado,** de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese** de não-pagamento de débito constante de precatório judicial **não é seqüestro, e sim intervenção**. **O seqüestro** a que refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal **cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

*In casu***,** o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pela circunstância de que o Município de Jaguaretama "deixou transcorrer in albis o prazo destinado para falar sobre os cálculos de fls. 56/60, conforme AR de fl. 64" e "com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000." De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins**,** isto é, não consignados no orçamento para cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual ensejou o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que **os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.**

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional para sustar a ordem de bloqueio e seqüestro advinda do mandado de seqüestro nº 255/2002**, decorrente da decisão prolatada nos autos do processo de precatório judicial nº 410/1998, até julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região.

Intimem-se o requerente e a terceira interessada.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-19320-2002-000-00-00-3

REQUERENTE	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICACÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
Procurador	:	Dr. Risnaldo da Costa Moreira e Dr. João Estenio Campelo Bezerra
Requerida	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA	:	MARIA DO SOCORRO MENDES GONDIM

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT **contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região**, **que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do requerente para quitação do precatório judicial**, nos autos do processo nº 109/2000**, amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.**

Sustenta o requerente a impropriedade da ordem de seqüestro, por ser atentatória da boa ordem processual e afrontar normas constitucional e processual. Argumenta que, de acordo com o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não no caso de inadimplência do DERT no lapso temporal determinado pela Carta Magna.

Requereu, pois, a concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão da *ordem de seqüestro ora combatida* (fls. 5), até o julgamento final da presente medida correicional. Propugna pela procedência do pedido formulado na inicial, a fim de que a decisão atacada seja cassada.

No Despacho de fls. 48, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Min. Vantuil Abdala, concedeu a liminar requerida na inicial para suspender a determinação de seqüestro nas contas bancárias do requerente de valores destinados à quitação do precatório judicial nº 109/2000, bem como os atos posteriores, ate o julgamento de mérito da presente medida correicional.

O Dr. Jose Ronald Cavalcante Soares, Juiz do TRT da 7ª Região no exercício eventual da Presidência, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, informou, a fls. 72/75, que a medida constritiva em comento foi deferida em virtude de haver expirado o prazo para pagamento do precatório sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial. Afirmou, ainda, que a decisão está em consonância com o art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

A terceira interessada, embora regularmente citada, não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 60.

Passando à análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que **o ato impugnado,** de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese** de não-pagamento de débito constante de precatório judicial **não é seqüestro, e sim intervenção**. **O seqüestro a que se** refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal **cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001**,** assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

*In casu***,** o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito, em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins**,** isto é, não consignados no orçamento para cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que **os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.**

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional** para determinar a cassação da ordem de seqüestro nos autos do processo nº 109/2000.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região.

Intimem-se o requerente e, também, a terceira interessada.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-64822-2002-900-03-00-6
PETIÇÃO TST-P-103.337/02.3

AGRAVANTE	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) SIIVANE CECÍLIA TEIXEIRA LOPES
AGRAVADO	:	RENATO FERREIRA DURVAL
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) POLLYANA SILVA MOREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 13/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-57272-2002-900-02-00-4
PETIÇÃO TST-P-106.380/02.0

AGRAVANTE	:	MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) DEBORAH ABBUD JOÃO
AGRAVADO	:	EZEQUIEL DE SOUZA NOBRE
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o alegado na petição, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 14/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-4489-2001-036-12-00-2
PETIÇÃO TST-P-107.553/02.4

RECORRENTE	:	ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO	:	ANGELITA APARECIDA CORRÊA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 14/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-272-2000-007-17-00-0
PETIÇÃO TST-P-108.092/02.8

AGRAVANTE E RECORRIDO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO E RECORRENTE	:	ADAUL SANTAFÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 19/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1605-1998-002-17-00-0
PETIÇÃO TST-P-108.097/02.6

AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO	:	EUSTÁQUIO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 14/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-600-2001-002-17
PETIÇÃO TST-P-108.209/02.3
RECLAMANTE:JUVENIL GOMES VIEIRA

RECLAMADA	:	FAZENDAS REUNIDAS SALLES RAMOS LTDA.

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 18/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-62986-2002-900-12-00-0
PETIÇÃO TST-P-108.327/02.0

AGRAVANTE	:	FIVESA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ALEXANDRE WASCH GURDON
AGRAVADO	:	ANTÔNIO SOARES DE MENEZES FILHO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROBERT LEMKE

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 18/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-43758-2002-900-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-108.391/02.0

AGRAVANTE	:	SORESUL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROSIMAR SULZBACH
AGRAVADO	:	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 19/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-34583-2002-900-03-00-0
PETIÇÃO TST-P-108.456/02.6

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	EUSTÁQUIO SIDNEY NERY
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) GILSON VITOR CAMPOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 19/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-33351-2002-900-02-00-0
PETIÇÃO TST-P-108.467/02.4

RECORRENTE	:	NCR BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) REJANE SETO
RECORRIDO	:	FÁBIO BADIAL REIS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ALESSANDRO EPIFANI

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 19/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1849-1998-109-15-40-1
PETIÇÃO TST-P-108.522/02.3

AGRAVANTE	:	ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI
AGRAVADO	:	ISAURA PONTES CAMARGO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ÉRIKA FERNANDA CACACE

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 19/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AC-6893-2002-000-00-00-7
PETIÇÃO TST-P-108.756/02.2

AUTOR	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ-SENAC/AR/PI)
ADVOGADO(A)	:	Dr.(ª) João Estênio Campelo Bezerra e Outros
RÉU	:	CARMEM SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A)	:	Dr.(ª) Joara Rodrigues de Araújo

DESPACHO

1-Junte-se.
2-Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.
3-Publique-se.
Em 14/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-47441-2002-900-11-00-9
PETIÇÃO TST-P-108.889/02.2

AGRAVANTE	:	ESTACON ENGENHARIA S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOÃO DAIBES DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO	:	JOSÉ AIRTON ALVES DE SALES
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 19/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-62986-2002-900-12-00-0
PETIÇÃO TST-P-109.118/02.5

AGRAVANTE	:	FIVESA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ALEXANDRE WASCH GURDON
AGRAVADO	:	ANTÔNIO SOARES DE MENEZES FILHO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROBERT LEMKE

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
3-Publique-se.
Em 19/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-45383-2002-900-09-00-0
PETIÇÃO TST-P-109.317/02.2

AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOSIANE GROSSL
AGRAVADO	:	ELISA MARIA CARVALHO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ADEMILSON DE MAGALHÃES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 21/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1646-2000-039-12-40-0
PETIÇÃO TST-P-109.481/02.8

AGRAVANTE	:	PRAYON METALOPLÁSTICA LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) UMBERTO GRILLO
AGRAVADO	:	MARCELO FREIBERGER
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JORGE LEANDRO LOBE

DESPACHO

1-Registre-se a desistência do recurso.
2-À SED para juntar.
3-Após, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para a adoção das providência cabíveis
4-Publique-se.
Em 19/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1391-1999-007-17-00-5
PETIÇÃO TST-P-109.483/02.5

AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE	:	LUIZ FURIERI E OUTROS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) CLEONE HERINGER
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 21/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1483-2000-003-17-00-4
PETIÇÃO TST-P-109.486/02.6

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO	:	JOSÉ MARIA SOARES
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 18/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-53100-2002-900-09-00-3
PETIÇÃO TST-P-110.180/02.8

RECORRENTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (Em Liquidação Extrajudicial)
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRENTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO	:	NARCISO NUNES CORDEIRO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 21/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-37304-2002-900-09-00-7
PETIÇÃO TST-P-110.181/02.1

RECORRENTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (Em Liquidação Extrajudicial)
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO	:	JUAREZ CARVALHO MARQUES
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 21/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4926-2000-002-12-40-4
PETIÇÃO TST-P-110.400/02.8

AGRAVANTE	:	VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO(A)	:	Dr.(ª) Andréa Cristine Martins de Souza
AGRAVADO	:	LAUDIR CHAVES
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) SALÉZIO STAHELIN JUNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que se entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 21/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-33434-2002-900-01-00-4
PETIÇÃO TST-P-71.000/02.9

AGRAVANTE	:	JORNAL DOS SPORTS S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) WALTER ARANHA CAPANEMA
AGRAVADO	:	EDILSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MARCELO THOMAZ AQUINO

DESPACHO

1-Considerando o alegado, baixem-se os autos e a presente petição à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 20/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFMS-811.723/2001.0 9ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS PUPIM
INTERESSADOS	:	ADROALDO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Instituto Ambiental do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), sob o argumento de que havia vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter sido desrespeitada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/16).

Pela decisão de fls. 61/62, foi indeferida a liminar postulada na inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 113/115, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 122/124, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob o fundamento de que o ato acoimado de ilegal restou suspenso em definitivo ante a conciliação realizada entre as partes.

Os autos subiram a esta Corte por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 180/181 pelo não provimento da Remessa Oficial.

Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis": "À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para

fls. 3

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-811.723/2001.0 9ª REGIÃO

satisfação
de precatório de natureza alimentar, fora dos casos em que não se obedeça a cronologia dos requisitórios.
Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.
Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região" (fl. 118).

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência do Tribunal "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via (acordo e Reclamação/STF), é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas daquele Pretório.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Ministro Wagner Pimenta, "verbis": "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas

fls. 3

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-811.723/2001.0 9ª REGIÃO

foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002). "

Por outro lado, em relação à condenação imposta pelo TRT, relativa ao recolhimento das custas processuais, tem-se que tal condenação não merece subsistir. Com efeito, a Lei nº 10.537/2002, de aplicação imediata, que incluiu o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, isentou do pagamento das custas processuais a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as **autarquias** e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, **ISENTANDO**, contudo, o Impetrante do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-MS-67094/2002-000-00-00.2

IMPETRANTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADA	:	DRª CLÁUDIA MARTINS DE LIMA
IMPETRADA	:	PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos ao Recurso de Revista, por considerá-los intempestivos. A Impetrante sustenta não haver recurso específico contra o acórdão impugnado, não lhe restando outra alternativa senão a impetração do *writ* constitucional. Aduz ter direito líquido e certo ao conhecimento e julgamento dos Embargos de Declaração, uma vez que opostos tempestivamente. Requer, ao final, " **a concessão de Medida Liminar para suspensão da remessa dos autos à Vara de Origem para prolação de nova sentença, enquanto não julgado o presente *mandamus* e, no mérito, requer-se seja concedida definitivamente a segurança, resguardando-se o direito à defesa da Impetrante, em ver julgado os embargos declaratórios opostos, possibilitando-a, ao final, discutir a matéria julgada relativa à prescrição (artigo 7°, XXIX CF) em recurso próprio**" (fl. 15).

A exordial veio desacompanhada de instrumento de mandato. No dia 22 de novembro de 2002, foi transmitida petição, via fac-símile, na qual o Impetrante afirma que, no caso vertente, utiliza-se da faculdade prevista no artigo 37 do CPC.

É, em síntese, o ocorrido nos autos.

Embora não haja procuração nos autos, o exame de pedido liminar em Mandado de Segurança inclui-se nas situações urgentes previstas no artigo 37 do CPC, motivo pelo qual examino as condições de admissibilidade do M*andamus*.

O pedido formulado pelo Impetrante, não se insere na hipótese prevista no artigo 1° da Lei n° 1.533/51.

É expresso o artigo 5° da Lei nº 1.533/51 ao dispor que não se dará Mandado de Segurança quando do despacho ou decisão judicial haja recurso previsto nas leis processuais. Este, o teor da Orientação Jurisprudencial n° 92 da SBDI-II:

" **Mandado de segurança. Existência de recurso próprio.** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

No caso vertente, visa o Impetrante a atacar decisão contra a qual há previsão legal de recurso. É, em tese, cabível a oposição de novos Embargos Declaratórios ou de Embargos à SBDI-1 contra acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não conhece de Embargos de Declaração. O eventual desconhecimento do recurso a ser interposto ao acórdão turmário não legitima o prosseguimento da Ação.

Acrescente-se que, de acordo com o sistema de acompanhamento processual do TST, no dia 27/9/2002, antes da impetração deste Mandado de Segurança, esgotou-se o prazo para que o ora Autor interpusesse o recurso cabível à decisão impugnada, ocorrendo o seu trânsito em julgado. Incide à hipótese a Orientação Jurisprudencial n° 99 da SBDI-II:

"**Mandado de segurança. Esgotamento de todas as vias processuais disponíveis. Trânsito em julgado formal. Descabimento.** Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança."

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 8° da Lei nº 1.533/51 e 267, I, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 1.000, 00 (um mil reais).

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

RESOLUÇÃO Nº 113/2002 (*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso,

considerando o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. 544, autorizando ao advogado, sob sua responsabilidade, declarar a autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento;

considerando a aplicação subsidiária do direito processual comum ao direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível, nos termos do art. 769 da CLT,

R E S O L V E U, por unanimidade:

1 - Modificar os itens II e IX da Instrução Normativa nº 16, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea "b", da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

§ 1º - O agravo será processado nos autos principais: (NR)

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente; b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo.

§ 2º - Na hipótese prevista na alínea "c" do parágrafo anterior, havendo o interesse do credor na extração da carta de sentença, deverá requerê-la no prazo de apresentação das contra-razões ao agravo, sob pena de, postulando posteriormente, ser extraída às próprias expensas. (NR)"

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. ***Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.*** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)"

2- Determinar a publicação dessa Resolução, no Diário de Justiça da União, uma vez a cada semana durante três semanas consecutivas, entrando em vigor a partir da última publicação.

3- Determinar a republicação da Instrução Normativa nº 19, inserindo-se as alterações ora realizadas.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento.

I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea **b**, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea **b**, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

§ 1º - O agravo será processado nos autos principais: **(NR)**

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente;

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo.

§ 2º - Na hipótese prevista na alínea c do parágrafo anterior, havendo o interesse do credor na extração da carta de sentença, deverá requerê-la no prazo de apresentação das contra-razões ao agravo, sob pena de, postulando posteriormente, ser extraída às próprias expensas. (**NR**)

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IV - O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, inciso VI, e 682, inciso IX, da CLT.

V - Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

VI - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

VII - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso.

VIII - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso destrancado.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autenticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (**NR**)

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

XI - O agravo de instrumento não requer preparo.

XII - A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos.

XIII - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte.

XIV - Fica revogada a Instrução Normativa nº 06.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada por ter saído com incorreção na matéria

RESOLUÇÃO Nº 114/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, cancelar o Enunciado nº 352 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em face da edição da Lei nº 10.537/02.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada por ter saído com incorreçaõ na matéria

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 905/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacera Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, em cumprimento ao disposto nos artigos 111, § 2º, c/c o art. 94, parágrafo único, ambos da Constituição da República, e 7º do Regimento Interno desta Corte, RESOLVEU: I - eleger os integrantes da lista tríplice, para preenchimento da vaga de Ministro Vitalício desta Corte, privativa de advogado, aberta em decorrência da aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, compondo-a, observado o resultado da votação, os seguintes nomes: Dr. Jair Tavares da Silva **(1º nome da lista)**; Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho **(2º nome da lista)**; Dr. Emmanoel Pereira (**3º nome da lista)**; II - autorizar o encaminhamento da lista tríplice à Presidência da República.

Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso,

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, conforme hierarquia prevista nos art. 111 da Constituição da República e 644 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que, em face dessa graduação, compete, privativamente, ao Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho e nos termos do art. 96, inciso II, da Constituição da República, propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da mesma Carta Magna, a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores; a criação e a extinção dos tribunais inferiores;

Considerando que, em virtude dessas disposições constitucionais, o art. 646 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em plena vigência, já que perfeita a sua consonância com o texto constitucional, ao preceituar que "*os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho*";

Considerando que o art. 111, § 3º, da Constituição da República preceitua que "*a lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho*";

Considerando que o art. 654, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que os concursos públicos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto serão organizados "*de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho*", foi recepcionado pela Constituição vigente, já que prescreve uma regra de competência;

Considerando ser de toda a conveniência que as instruções para o concurso destinado ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto guardem uniformidade em todo o território nacional, principalmente no que diz respeito à preparação jurídica dos futuros magistrados, para garantir-lhes um elevado grau de qualificação intelectual e profissional;

Considerando a conveniência de aprimoramento de tais instruções, ainda que transitoriamente, enquanto não sobrevém a instalação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça do Trabalho, bem assim a necessidade de atualização do programa do Concurso, adaptando-o à evolução da Ciência Jurídica,

R E S O L V E baixar as seguintes Instruções destinadas a regular o referido concurso:

Art. 1º O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e nomeação por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

Art. 2º O concurso a que se refere o artigo anterior será realizado pelo Tribunal do Trabalho da respectiva Região, de acordo com estas Instruções e as normas legais aplicáveis.

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho ou o respectivo Órgão Especial, onde houver, determinará a realização do concurso, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

a) extinção do prazo de validade do último concurso realizado;

b) conveniência de realização imediata de novo concurso, mesmo antes da nomeação de todos os candidatos anteriormente aprovados.

Parágrafo único. No caso da alínea "b" deste artigo, os candidatos anteriormente aprovados terão preferência, para fins de nomeação, sobre os candidatos aprovados no novo concurso.

Art. 4º No ato em que determinar a realização do concurso, o Tribunal ou o Órgão Especial designará Comissão composta de seu Presidente, de um de seus juízes togados e de um representante indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil da sede da Região, cabendo ao primeiro a presidência dos trabalhos.

§ 1º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente do Tribunal; o juiz togado, pelo seu suplente; o representante da OAB, por outro advogado que a entidade tenha indicado.

§ 2º O representante da Ordem dos Advogados do Brasil e seu suplente serão indicados pela Seccional Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil onde estiver sediado o Tribunal.

§ 3º O Presidente da Comissão de Concurso designará, para servir como Secretário, um dos servidores lotados na sede da respectiva Região.

Art. 5º Compete à Comissão tomar todas as providências relativas à realização do Concurso e designar as Comissões Examinadoras, em número igual ao das provas a serem realizadas, *ad referendum* do Tribunal em sua composição plenária ou de seu Órgão Especial.

Art. 6º Compete ao Secretário da Comissão auxiliá-la em tudo quanto se tornar necessário e prestar assistência às Comissões Examinadoras.

Art. 7º A inscrição será aberta mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e dos Estados compreendidos na jurisdição do TRT, por 03 (três) vezes, com intervalo de, pelo menos, 05 (cinco) dias entre cada publicação e afixado no quadro de avisos e editais do Tribunal, facultada a divulgação por qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º Do aviso constarão:

I) A remissão à Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho que rege o concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com indicação da data da respectiva publicação no Diário da Justiça da União;

II) Os locais onde poderá ser encontrado o Edital de Concurso.

III) Prazo para inscrição.

§ 2º A Comissão, na medida do possível, diligenciará no sentido de que a abertura da inscrição seja também divulgada nos órgãos de imprensa e na sede de outros Regionais.

Art. 8º Constarão do edital, obrigatoriamente:

a) o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última publicação do aviso no Órgão Oficial da União;

b) a relação dos documentos necessários à inscrição;

c) a composição da Comissão de Concurso e das Comissões Examinadoras, inclusive com os respectivos suplentes;

d) a indicação das provas a serem realizadas, com especificação de sua natureza, e do programa do concurso elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho para cada disciplina; e

e) as informações consideradas necessárias ao perfeito esclarecimento dos interessados.

Art. 9º O requerimento de inscrição será dirigido, por escrito, pelo candidato ou procurador habilitado, ao Presidente da Comissão de Concurso.
§ 1º No ato da inscrição preliminar, o interessado exibirá documento oficial de identidade e apresentará declaração, segundo modelo aprovado pela Comissão de Concurso, na qual, sob as penas da lei, indicará:
a) que é brasileiro (art. 12 da Constituição da República);
b) que é diplomado em Direito, mencionando o nome do estabelecimento onde se graduou, a data da expedição do diploma e o número e a data do respectivo registro;
c) que se acha quite com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e do serviço militar;
d) que goza de boa saúde;
e) que não registra antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
f) que não sofreu, no exercício da advocacia ou de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores;
g) que tem conhecimento das exigências contidas nas presentes instruções e com as quais está de acordo;
§ 2º Se pretender concorrer às vagas de que trata o art. 40 da presente Resolução, deverá declarar-se, sob as penas da lei, pessoa portadora de deficiência, nos termos em que a considera o art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 21/12/1999;
a) se for o caso, juntar ao requerimento de inscrição preliminar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à provável causa da deficiência.
§ 3º No mesmo ato, o interessado fornecerá (02) dois retratos de frente, tamanho 3 X 4 centímetros, e indicará nome e endereço de 03 (três) pessoas (autoridades ou professores universitários) que possam, a critério da Comissão de Concurso, prestar informações sobre o requerente.
§ 4º O interessado fornecerá, ainda, em ordem cronológica, os períodos de atuação como juiz, membro do Ministério Público, advogado ou titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, precisando o local e a época de exercício de cada um deles e nomeando as principais autoridades com as quais serviu ou esteve em contato, bem como os seus endereços atuais e o número dos respectivos telefones.
§ 5º Aos candidatos inscritos será fornecido cartão de identidade.
§ 6º Para a inscrição definitiva, a ser feita após aprovação na primeira prova escrita (alínea "a" do art. 15 e seu § 1º), a Comissão de Concurso exigirá do candidato habilitado à segunda fase, inclusive do candidato portador de deficiência, os documentos relativos à confirmação das declarações das alíneas "a" a "g", do parágrafo 1º, pelo modo, forma, prazo que estabelecer, sob pena de indeferimento da inscrição definitiva.
§ 7º O candidato que estiver no exercício de cargo da Magistratura e do Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios fica dispensado do cumprimento das exigências das alíneas "c", "e" e "f".
§ 8º Será processada como inscrição de candidato normal a requerida por aquele que invoque a condição de deficiente, mas deixe de atender, em seus exatos termos, às exigências previstas nas alíneas "h" e "i" do parágrafo primeiro.
§ 9º O candidato portador de deficiência, que necessite de tratamento diferenciado para se submeter às provas, deverá requerê-lo, por escrito, à Comissão de Concurso, no ato da inscrição preliminar, indicando claramente, para tanto, quais as providências especiais de que carece.
Art. 10. No requerimento de inscrição preliminar, o candidato consignará seu endereço particular, local de trabalho e número do telefone, se for o caso, para que lhe sejam feitas comunicações referentes aos atos do concurso.
Art. 11. Os requerimentos de inscrição serão autuados separadamente.
Art. 12. A comprovação do estado de saúde do candidato, para o fim da inscrição definitiva a que se refere a alínea "d" do § 1º do art. 9º, será feita através de atestado médico de clínico geral, importando sua não apresentação ou desconformidade com a declaração no indeferimento da inscrição definitiva, nulidade da aprovação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração.
Parágrafo único. A comprovação a que se refere o *caput* deste artigo não exime o candidato que vier a ser aprovado em definitivo no concurso de submeter-se aos exames médicos e laboratoriais exigidos para a posse em cargo público, quando esta ocorrer.
Art. 13. A Comissão de Concurso investigará a idoneidade moral do candidato, deferindo ou indeferindo a inscrição definitiva, tendo em vista os requisitos do art. 9º destas Instruções e o resultado obtido através da investigação sobre a conduta do candidato.
Parágrafo único. Garantido à Comissão de Concurso o sigilo da fonte de informação, o candidato, se o desejar, terá notícia dos motivos do indeferimento da inscrição.
Art. 14. A Comissão de Concurso fará publicar, uma única vez, no Diário Oficial da União e do Estado ou dos Estados compreendidos na jurisdição do respectivo Tribunal Regional, a lista dos candidatos inscritos.
Art. 15. O concurso constará de 05 (cinco) fases realizadas sucessivamente na seguinte ordem:
a) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional, Direito Civil e Direito Comercial;
b) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito Administrativo e Direito Civil;
c) prova prática - elaboração de uma sentença trabalhista;
d) prova oral de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional e Direito Processual Civil;
e) prova de títulos.
§ 1º A primeira prova escrita (alínea "a"), englobando todas as matérias, constará de 100 (cem) questões objetivas, cada uma delas obrigatoriamente com 05 (cinco) alternativas, das quais apenas 01 (uma) correta. As questões serão agrupadas, preferencialmente, por disciplina ou explicitar-se-á sob a ótica de que disciplina a questão é formulada. Esta prova será realizada em 2 (duas) etapas de 50 (cinqüenta) quesitos cada e em dias consecutivos, para todos os candidatos.
§ 2º Na aferição da prova prevista na alínea "a", as questões terão o mesmo valor, sendo considerado aprovado o candidato que acertar pelo menos 50 (cinqüenta) questões.
§ 3º As provas das fases previstas nas alíneas "a" a "d" terão caráter eliminatório.
Art. 16. A Comissão de Concurso desempenhará as funções de Comissão Examinadora da prova de títulos.
Art. 17. As demais Comissões Examinadoras serão compostas de 03 (três) membros, dos quais 02 (dois) indicados pela Comissão de Concurso dentre juristas, juízes ou não, e 01 (um) pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o disposto no § 2º do artigo 4º.
Parágrafo único. Haverá igual número de membros suplentes que poderão ser convocados, independentemente de afastamento ou impedimento do titular, para auxiliar na elaboração, aplicação e correção de qualquer das provas.
Art. 18. Os candidatos poderão impugnar, no prazo de 8 (oito) dias, contado do deferimento de sua inscrição provisória, a composição das Comissões de Concurso e Examinadoras, mediante petição escrita dirigida ao Tribunal ou Órgão Especial.
§ 1º Constitui razão de impedimento dos componentes das Comissões de Concurso e Examinadoras a amizade íntima, a inimizade capital e o parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos. Igualmente constitui impedimento o vínculo funcional entre membro de Comissão Examinadora e candidato que lhe preste serviço diretamente.
§ 2º Julgada procedente a impugnação, far-se-á a substituição imediata do impugnado.
Art. 19. O programa para a prova oral da alínea "d" do art. 15 constará, no mínimo, de 40 (quarenta) e, no máximo, de 60 (sessenta) pontos e será elaborado pela Comissão Examinadora respectiva para efeito de sorteio, com a antecedência prevista no art. 24.
Art. 20. Os títulos serão apresentados pelos candidatos que obtiverem aprovação nas provas escritas e oral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da divulgação do resultado desta.
§ 1º Os títulos serão apreciados em conjunto (art. 16), tendo como gabarito de pontos o estabelecido pela Comissão respectiva.
§ 2º Somente serão considerados os títulos obtidos até a data prevista para o término das inscrições provisórias.
Art. 21. Consideram-se títulos:
a) trabalhos jurídicos reveladores da cultura geral do candidato, como livros, ensaios, teses, estudos, monografias etc;
b) exercício do magistério em curso jurídico;
c) exercício de cargo de Magistratura, Ministério Público ou para cujo desempenho se pressuponha conhecimento jurídico;
d) aprovação em concurso para os cargos a que aludem as alíneas "b" e "c" deste artigo;
e) conclusão de cursos de pós-graduação em matéria jurídica;
f) participação ativa em congressos jurídicos, com proferimento de conferência, defesa de tese, participação em painel ou comissão;
g) o *curriculum* universitário de aluno laureado em Faculdade de Direito;
h) outros documentos que, a juízo da Comissão de Concurso, revelem cultura jurídica e valorizem *o curriculum vitae* do candidato.
§ 1º Não constituem títulos:
a) mero exercício de função pública para a qual não se exija conhecimento especializado em Direito;
b) trabalho cuja autoria exclusiva do candidato não possa ser apurada;
c) certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera freqüência;
d) atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional;
e) trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.).
§ 2º A comprovação dos títulos relacionados pelo candidato deve ser feita através de documento considerado hábil pela Comissão de Concurso.
Art. 22. A prova escrita do art. 15, alínea "a", será pré-elaborada pela Comissão Examinadora, com o indispensável sigilo, constando de questões sobre a matéria contida nos programas do concurso, de modo a permitir a avaliação do conhecimento jurídico dos candidatos.
Art. 23. A prova prática, que constará de sentença trabalhista, com base em proposição pré-elaborada, consistirá na solução objetiva de caso concreto e visará à avaliação do conhecimento especializado do candidato e o seu desempenho como julgador.
Art. 24. Na prova oral, o candidato discorrerá e responderá a perguntas da Comissão Examinadora, a juízo desta, em ato público, na sede do Tribunal, sobre ponto do programa sorteado com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a juízo da Comissão Examinadora.
Art. 25. As provas escritas e a prova prática terão a duração de 04 (quatro) horas, cada uma, e, na prova oral, que não excederá de 60 (sessenta) minutos para cada candidato, o tempo será dividido, proporcionalmente, entre os membros da Comissão Examinadora.
Art. 26. Durante a realização das provas será proibida a consulta a quaisquer anotações, sendo facultado recorrer a textos legais sem comentários ou notas explicativas, exceto quanto à prova da alínea "a" do art. 15.
Art. 27. A Comissão de Concurso comunicará aos candidatos o calendário das provas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, considerando-se desclassificado o candidato que infringir o disposto no artigo anterior ou que não se apresentar no dia, hora e lugar previamente designados para realização de quaisquer das provas.
Art. 28. Os candidatos terão ingresso no recinto e serão chamados para sorteio do ponto da prova oral na ordem de inscrição, devendo exibir, no ato, o cartão de identidade previsto no parágrafo 5º do art. 9º destas Instruções.
Art. 29. A Comissão de Concurso providenciará para que as provas escritas e prática cheguem às Comissões Examinadoras sem identificação.
§ 1º O candidato, ao entregar a prova, receberá comprovante de seu comparecimento.
§ 2º O candidato que tornar identificável a prova será sumariamente desclassificado.
Art. 30. Os examinadores entregarão ao Secretário da Comissão de Concurso, em sobrecartas fechadas, as notas das provas previstas nas alíneas "b" e "c" do art. 15, segundo a ordem de numeração da entrega das provas. Cada examinador atribuirá nota individual, em relação a cada prova, podendo oscilar de 0 (zero) a 10 (dez), expressa necessariamente em número inteiro. Não será permitido o fracionamento, quer da correção, quer da nota individual.
§ 1º É vedado ao examinador lançar na prova qualquer observação, nota ou cota interlinear.
§ 2º Concluída a correção de cada prova por todos os examinadores, a Comissão de Concurso, em sessão pública, abrirá os envelopes. O Secretário da Comissão de Concurso apurará a média das notas conferidas aos candidatos, pelos examinadores, que poderá ser fracionária, sendo de imediato proclamado o resultado.
§ 3º É vedado, a qualquer título, o arredondamento de médias, inclusive da média final.
§ 4º A identificação da prova objetiva ocorrerá também em sessão pública, presentes a Comissão de Concurso e a respectiva Comissão Examinadora.
Art. 31. Considerar-se-á, de logo, eliminado o candidato que, em qualquer uma das provas de que tratam as alíneas "b" a "d" do art. 15, obtiver média inferior a 05 (cinco).
Parágrafo único. O concurso de títulos não é eliminatório. Os pontos obtidos, de 0 (zero) a 10 (dez), serão somados à média final do candidato para efeito de classificação.
Art. 32. Será considerado aprovado o candidato que, nas provas das alíneas "b" a "d" do art. 15, obtiver média final igual ou superior a 05 (cinco).
§ 1º A classificação dos candidatos far-se-á em função da média aritmética obtida, apurando-se esta pela soma das notas alcançadas nas provas das alíneas "b" a "d" do art. 15, dividido o resultado por 03 (três), à qual serão acrescidos os pontos pertinentes à prova de títulos.
§ 2º Em caso de empate, após o somatório das notas obtidas na prova de títulos, terá preferência, na ordem de classificação, o candidato que, sucessivamente, houver obtido melhor nota nas provas indicadas nas alíneas "c", " b" , "d" e "e" do art. 15 destas Instruções, nessa ordem.
§ 3º Persistindo o empate, terá preferência o candidato mais idoso.
Art. 33. A Comissão do Concurso enviará a relação dos candidatos aprovados, segundo a ordem de classificação, ao Tribunal Regional do Trabalho ou Órgão Especial, para efeito de homologação e proclamação do resultado, em sessão pública, anunciada pelo Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
Art. 34. Homologado o concurso, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho providenciará a publicação do nome dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, no Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso e no Diário Oficial da União.
Parágrafo único. A relação dos candidatos que não lograram aprovação, em qualquer das provas, não será divulgada.
Art. 35. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, após o cumprimento do disposto nos art. 34 e 35 destas Instruções, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação.
Art. 36. O Secretário da Comissão de Concurso lavrará atas de todos os atos praticados, mantendo sob sua guarda a documentação relativa ao concurso e, mediante despacho do Presidente da Comissão, recolher-las-á ao arquivo do Tribunal, após concluídos os trâmites do concurso. Encerrado o prazo de validade do concurso, a documentação poderá ser destruída.
Art. 37. O Concurso será válido pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, podendo ser prorrogado uma única vez, no máximo por igual prazo, a critério exclusivo do Tribunal Regional ou Órgão Especial.

Art. 38. O candidato recolherá ao Tesouro Nacional, em conta do Banco do Brasil S.A. a ser indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho no edital do concurso, taxa de inscrição no valor de 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, admitido arredondamento de centavos para real, cujo comprovante deverá ser anexado ao requerimento de que trata o art. 9º desta Resolução.
Parágrafo único. As despesas efetuadas na realização do concurso obedecerão às normas de direito financeiro aplicáveis e integrarão a tomada ou prestação de contas dos responsáveis junto ao Tribunal de Contas da União.
Art. 39. Todas as despesas referentes a viagens, cursos, alimentação, estada para a realização de provas e ao atendimento a qualquer convocação do Presidente do Tribunal, da Comissão de Concurso e das Bancas Examinadoras, correrão por conta exclusiva do candidato.
Art. 40. Reservar-se-ão às pessoas portadoras de deficiência 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas no edital do concurso, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.
§ 1º Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.
§ 2º O candidato portador de deficiência aprovado na prova a que se refere a alínea "c" do art. 15 submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da realização da prova oral, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante.
§ 3º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 02 (dois) médicos e 03 (três) juízes do Tribunal Regional do Trabalho, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.
§ 4º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 03 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova oral, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo.
§ 5º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.
§ 6º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.
§ 7º O candidato portador de deficiência concorrerá a todas as vagas oferecidas, utilizando-se das vagas reservadas somente quando, tendo sido aprovado, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-lo à nomeação.
§ 8º Os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das provas, ressalvada, quanto à forma de prestação das provas, a deliberação da Comissão de Concurso ao requerimento previsto no art. 9º, § 9º.
§ 9º Não preenchidas por candidatos portadores de deficiência as vagas reservadas, serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem de classificação no concurso.
§ 10º A classificação de candidatos portadores de deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.
Art. 41. Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Concurso.
Art. 42. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. Os concursos abertos até a data de vigência destas Instruções deverão reger-se pelas anteriores.
Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções Administrativas nº 116/82, 14/82, 07/92, 10/89, 73/91, 20/92, 174/95, 324/96, 492/98, 100/94 e 111/94, do Tribunal Superior do Trabalho.

ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº

PROGRAMA PARA CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

• DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

1) Direito do Trabalho: conceito, características, divisão, natureza, funções, autonomia.
2) Fundamentos e formação histórica do Direito do Trabalho. Tendências atuais do Direito do Trabalho. Flexibilização. Desregulamentação.
3) Fontes formais do Direito do Trabalho. Conceito, classificação e hierarquia. Conflitos e suas soluções.
4) Hermenêutica: interpretação, integração e aplicação do Direito do Trabalho. Métodos básicos de exegese. O papel da eqüidade. Eficácia das normas trabalhistas no tempo e no espaço. Revogação. Irretroatividade. Direito adquirido.
5) Princípios do Direito do Trabalho. Princípios constitucionais do Direito do Trabalho. Distinção entre princípio e norma.
6) Renúncia e transação no Direito do Trabalho. Comissões de Conciliação Prévia.
7) Relação de trabalho e relação de emprego. Estrutura da relação empregatícia: elementos componentes; natureza jurídica.
8) Relações de trabalho *lato sensu:* trabalho autônomo, eventual, temporário, avulso. Portuário. Lei nº 8.630/93. Estágio. Cooperativas de mão-de-obra. Contratos de trabalho por equipe.
9) Empregado: conceito, caracterização. Altos empregados: trabalhadores intelectuais, exercentes de cargos de confiança. Os diretores e os sócios. Mãe social. Índios. Aprendiz. Empregado doméstico.
10) Empregador: conceito, caracterização. Cartório não oficializado. Empresa e estabelecimento. Grupo econômico. Sucessão de empregadores. Consórcio de empregadores. Situações de responsabilização empresarial.
11) Trabalho rural: empregador, empregado e trabalhador rural. Normas de proteção ao trabalhador rural.
12) Terceirização no Direito do Trabalho. Terceirização lícita e ilícita. Trabalho temporário. Entes estatais e terceirização. Responsabilidade na terceirização.
13) Contrato de emprego: denominação, conceito, classificação, caracterização. Trabalho voluntário. Morfologia do contrato. Elementos integrantes: essenciais, naturais, acidentais.
14) Modalidades de contratos de emprego. Tipos de contratos a termo. Contrato de experiência e período de experiência. Contrato de emprego e contratos afins. Diferenças entre contratos de trabalho e locação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato, sociedade e parceria. Pré-contratações: requisitos para configuração, efeitos, direitos decorrentes, hipótese de perdas e danos.
15) Formas de invalidade do contrato de emprego. Nulidades: total e parcial. Trabalho ilícito e trabalho proibido. Efeitos da declaração de nulidade.
16) Efeitos do contrato de emprego: direitos, deveres e obrigações das partes. Efeitos conexos do contrato: direitos intelectuais; invenções do empregado; indenizações por dano moral e material. Os poderes do empregador no contrato de emprego: diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar.
17) Duração do trabalho. Fundamentos e objetivos. Jornada de trabalho e horário de trabalho. Trabalho extraordinário. Acordo de prorrogação e acordo de compensação de horas. Banco de horas. Horas *in itinere*. Empregados excluídos do direito às horas extras. Art. 62 da CLT. Jornadas especiais de trabalho. Bancário. Função de confiança. Trabalho em regime de revezamento e em regime de tempo parcial.
18) Repousos. Repousos intrajornada e interjornada. Repouso semanal e em feriados. Remuneração simples e dobrada. Descanso anual: férias.
19) Remuneração e salário: conceito, distinções. Gorjetas. Caracteres e classificação do salário. Composição do salário. Modalidades de salário. Adicionais. Gratificação. Comissões. 13º salário. Parcelas não-salariais. Salário e indenização. Salário *in natura* e utilidades não-salariais.
20) Formas e meios de pagamento do salário. Proteção ao salário.
21) Equiparação salarial. O princípio da igualdade de salário. Desvio de função.
22) Alteração do contrato de emprego. Alteração unilateral e bilateral. Transferência de local de trabalho. Remoção. Reversão. Promoção e rebaixamento. Alteração de horário de trabalho. Redução de remuneração. *Jus variandi*.
23) Interrupção e suspensão do contrato de trabalho: conceito, caracterização, distinções. Situações tipificadas e controvertidas.
24) Cessação do contrato de emprego: causas e classificação. Rescisão unilateral: despedida do empregado. Natureza jurídica da despedida. Limites. Rescisão unilateral: demissão do empregado. Aposentadoria. Força maior. *Factum principis* Morte. Resolução por inadimplemento das obrigações do contrato. Despedida indireta. Falta grave. Justa causa. Princípios. Espécies.
25) Obrigações decorrentes da cessação do contrato de emprego. Indenização por tempo de serviço: conceito e fundamento jurídico. Indenização nos casos de contrato a termo. Aviso prévio. Multa do art. 477 da CLT. Procedimentos e direitos concernentes à cessação do contrato. Homologação. Quitação. Eficácia liberatória.
26) Estabilidade e garantias provisórias de emprego: conceito, caracterização e distinções. Formas de estabilidade. Teoria da nulidade da despedida arbitrária. Renúncia à estabilidade. Homologação. Despedida de empregado estável. Efeitos da dispensa arbitrária ou sem justa causa: readmissão e reintegração. Indenizações rescisórias. Despedida obstativa.
27) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
28) Prescrição e decadência e no Direito do Trabalho.
29) Segurança e higiene do trabalho. Labor em circunstâncias agressoras da saúde e segurança do empregado. Periculosidade e insalubridade. Trabalho da criança, do menor e da mulher. A discriminação no contrato de trabalho. Trabalho noturno.
30) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito do Trabalho.

• DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

1) Direito Coletivo do Trabalho: definição, denominação, conteúdo, função. Os conflitos coletivos de trabalho e mecanismos para sua solução. Direito Coletivo: o problema das fontes normativas e dos princípios jurídicos.
2) Liberdade sindical. Convenção nº 87 da OIT. Organização sindical. Modelo sindical brasileiro. Conceito de categoria. Categoria profissional diferenciada. Dissociação de categorias. Membros da categoria e sócios do sindicato.
3) Entidades sindicais: conceito, natureza jurídica, estrutura, funções, requisitos de existência e atuação, prerrogativas e limitações. Garantias sindicais. Sistemas sindicais: modalidades e critérios de estruturação sindical; o problema no Brasil.
4) Negociação coletiva. Função. Níveis de negociação. Instrumentos normativos negociados: acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho. Efeitos das cláusulas. Cláusulas obrigacionais e cláusulas normativas. Incorporação das cláusulas nos contratos de emprego.
5) Mediação e arbitragem no Direito do Trabalho. Poder normativo da Justiça do Trabalho.
6) Atividades do Sindicato. Condutas anti-sindicais: espécies e conseqüências.
7) A greve no direito brasileiro.
8) Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista.

• DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1) Direito Processual do Trabalho. Princípios. Fontes. Autonomia. Interpretação. Integração. Eficácia.
2) Organização da Justiça do Trabalho. Composição, funcionamento, jurisdição e competência de seus órgãos. Os juízos de Direito investidos de jurisdição trabalhista. Corregedoria-Geral e Regional do Trabalho. Atribuições.
3) O Ministério Público do Trabalho. Organização. Competência. Atribuições. Lei Complementar nº 75/93. Inquérito civil público.
4) Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. Conflitos de Competência.
5) Partes, procuradores, representação, substituição processual e litisconsórcio. Assistência Judiciária. Justiça Gratuita. *Jus Postulandi*. Mandato tácito.
6) Atos, termos e prazos processuais. Despesas processuais. Responsabilidade. Custas e emolumentos. Comunicação dos atos processuais. Notificação.
7) Vícios do ato processual. Espécies. Nulidades no processo do trabalho: extensão, princípios, argüição, declaração e efeitos. Preclusão.
8) Dissídio individual e dissídio coletivo. Distinção. Dissídio individual: procedimentos comum e sumaríssimo. Petição inicial: requisitos, emenda, aditamento, indeferimento. Pedido.
9) Audiência. "Arquivamento". Conciliação. Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Revelia. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção.
10) Provas no processo do trabalho: princípios, peculiaridades, oportunidade e meios. Interrogatórios. Confissão e conseqüências. Documentos. Oportunidade de juntada. Incidente de falsidade. Perícia. Sistemática de realização das perícias. Testemunhas. Compromisso, impedimentos e conseqüências. Ônus da prova no processo do trabalho.
11) Sentença nos dissídios individuais. Honorários periciais e advocatícios. Termo de conciliação e seus efeitos: perante as partes e terceiros. INSS.
12) Sistema recursal trabalhista. Princípios, procedimento e efeitos dos recursos. Recurso ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento e embargos de declaração. Recurso adesivo. Pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos. Juízos de admissibilidade e de mérito do recurso.
13) Recurso de revista. Pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Prequestionamento. Matéria de fato. Efeitos. Juízo de admissibilidade. Recurso nos dissídios coletivos. Efeito suspensivo.
14) Execução Trabalhista. Execução provisória e execução definitiva. Carta de sentença. Aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Execução de títulos extrajudiciais. Execução da massa falida. Liquidação da Sentença. Mandado de Citação. Penhora.
15) Embargos à Execução. Exceção de pré-executividade. Impugnação. à sentença de liquidação. Embargos de Terceiro. Fraude à execução.
16) Expropriação dos bens do devedor. Arrematação. Adjudicação. Remição. Execução contra a Fazenda Pública: precatórios e dívidas de pequeno valor.
17) Execução das contribuições previdenciárias: competência, alcance e procedimento.
18) Inquérito para apuração de falta grave. Conceito e denominação. Cabimento. Prazo. Julgamento do inquérito. Natureza e efeitos da sentença.
19) Ações civis admissíveis no processo trabalhista: ação de consignação em pagamento, ação de prestação de contas, mandado de segurança e ação monitória. Ação anulatória: de sentença e de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho.
20) Ação civil pública. Ação civil coletiva. Legitimados, substituição processual, condenação genérica e liquidação. Coisa julgada e litispendência.
21) Dissídio Coletivo. Conceito. Classificação. Competência. Instauração: prazo, legitimação e procedimento. Sentença normativa. Efeitos e vigência. Extensão das decisões e revisão. Ação de Cumprimento.
22) Ação rescisória no processo do trabalho. Cabimento. Competência. Fundamentos de admissibilidade. Juízo rescindente e juízo rescisório. Prazo para propositura. Início da contagem do prazo. Procedimento e recurso.
23) Tutela antecipatória de mérito e tutelas cautelares no Direito Processual do Trabalho.
24) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito Processual do Trabalho.
25) Procedimento sumaríssimo.
26) Correição parcial. Reclamação à instância superior.

• DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1) Princípios fundamentais do processo civil.
2) Jurisdição e competência: conceito, formas, limites e modificações da competência.
3) Ação: conceito, classificação, espécies, natureza jurídica. Ação e pretensão. Condições da ação.

4) Processo: conceito e natureza jurídica. Relação jurídica processual e relação jurídica material. Objeto do processo: mérito da causa. Processo e procedimento. Tipos de processo: processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução. Noções. Conceito.
5) Formação, suspensão e extinção do processo. Pressupostos processuais. Ausência. Efeitos. Efetividade do processo.
6) Sujeitos da relação processual. Parte. Conceito. Capacidade de ser parte e capacidade de estar em Juízo. Legitimação ordinária e extraordinária: substituição processual. Procuradores. Ministério Publico. O Juiz. Intervenção de terceiros. Assistência.
7) Atos processuais. Prazos. Despesas processuais. Honorários.
8) Petição inicial: requisitos e vícios. Pedido: noções gerais, espécies, interpretação e alteração. Cumulação de pedidos.
9) Tutela inibitória e antecipação de tutela. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer.
10) Resposta do réu: defesa direta e defesa indireta. Contestação, exceção e objeção. Exceções processuais: incompetência, impedimento e suspeição. Reconvenção. Revelia. A carência de ação. Litispendência, conexão e continência de causa.
11) Prova: conceito; objeto; prova de direito; prova ilícita. Ônus da prova: finalidade, princípios, disciplina. Iniciativa probatória do juiz. Prova emprestada. Apreciação da prova: papel do juiz, sistemas. Indício e presunções.
12) Sentença: conceito, classificação, requisitos e efeitos. Julgamento *extra, ultra* e *citra petita*. Coisa julgada: limites e efeitos. Coisa julgada e preclusão. Espécies de preclusão.
13) Recursos: princípios gerais e efeitos. Recurso adesivo e reexame necessário. Embargos de declaração. Recurso extraordinário e recurso especial. Natureza e fins. Hipóteses de cabimento.
14) Ação civil de improbidade administrativa.
15) Incidente de uniformização de jurisprudência.
16) Processo de execução. Partes. Liquidação. Natureza jurídica da liquidação e modalidades. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Responsabilidade patrimonial. Bens impenhoráveis. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução contra a Fazenda Pública.
17) Processo cautelar: disposições e princípios gerais, liminares, sentença cautelar e seus efeitos. Medidas cautelares específicas: arresto, seqüestro, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas e protesto.

• DIREITO CONSTITUCIONAL
1) Constituição. Conceito, objeto e elementos. Supremacia da Constituição. Tipos de Constituição. Poder Constituinte. Emenda, Reforma e Revisão Constitucionais.
2) Princípios constitucionais: validade, eficácia e aplicação. Princípio da isonomia. Princípios constitucionais do trabalho.
3) Normas constitucionais. Classificação. Aplicabilidade. Normas constitucionais e inconstitucionais. Interpretação da norma constitucional.
4) Dos direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais, difusos e coletivos. Tutelas constitucionais das liberdades: *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e ação popular. Dos direitos sociais. Da associação sindical: autonomia, liberdade e atuação.
5) Constituição e Processo: direitos e garantias fundamentais de natureza processual.
6) Da Administração Pública. Estruturas Básicas. Servidores Públicos. Princípios constitucionais.
7) Princípio da separação dos Poderes: implicação, evolução e tendência.
8) Poder Legislativo. Organização. Atribuições do Congresso Nacional. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Competências do Senado e da Câmara. Processo legislativo.
9) Poder Executivo. Presidencialismo e Parlamentarismo. Ministros de Estado. Presidente da República: poder regulamentar. Medidas provisórias. União. Competência. Bens da União.
Estado-membro. Competência. Autonomia. Distrito Federal. Territórios Federais. Municípios. Competência. Regiões metropolitanas.
10) Poder Judiciário. Organização. Órgãos e Competência. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho. Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho. Estatuto Constitucional da Magistratura. Garantias da Magistratura. Estatuto.
11 Controle da constitucionalidade das leis: conceito, espécies, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental. Controle difuso. Efeitos da declaração de constitucionalidade das leis.
12 Das Finanças Públicas: normas gerais; dos orçamentos. Execução contra a Fazenda Pública.
13 Da Ordem Econômica e Financeira. Dos princípios gerais da atividade econômica. Atividade Econômica do Estado. Propriedade na Ordem Econômica. Regime constitucional da propriedade: função socio-ambiental. Sistema Financeiro Nacional.
14 Ordem Social. Seguridade Social. Meio Ambiente. Da família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, dos Índios.
15 Federação brasileira: características, discriminação de competência na Constituição de 1988.
16 Advocacia Geral da União, representação judicial e consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal.

• DIREITO ADMINISTRATIVO
1) Princípios informativos da administração pública.
2) Ato administrativo: conceito, classificação, requisitos e revogação. Atos administrativos vinculados e discricionários. O mérito do ato administrativo.
3) Vícios do ato administrativo. Atos administrativos nulos e anuláveis. Teoria dos motivos determinantes.
4) Administração direta e indireta. Autarquia. Sociedade de economia mista. Empresa pública. Fundação pública. Agências reguladoras e executivas.
5) Poderes da administração: hierárquico; disciplinar; regulamentar e de polícia. Poder de polícia: conceito. Polícia judiciária e polícia administrativa. As liberdades públicas e o poder de polícia.
6) Responsabilidade civil do Estado: fundamentos; responsabilidade sem culpa; responsabilidade por ato do servidor e por ato judicial. Ação regressiva.
7) Controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos: limites, privilégios da administração e meios de controle.
8) Bens públicos. Imprescritibilidade e impenhorabilidade.
9) Agentes públicos. Servidor público e funcionário público. Direito de sindicalização e direito de greve do servidor público. Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União: Lei 8.112, de 11/12/1990. Natureza jurídica da relação de emprego público. Agentes políticos.
10) Improbidade Administrativa.
11) Inquérito civil público: natureza, objeto, instauração e conclusão. Ajustamento de conduta.
12) Serviço público: conceito; caracteres jurídicos; classificação e garantias.

• DIREITO PENAL
1) Conceitos penais aplicáveis ao Direito do Trabalho: dolo; culpa; reincidência; circunstâncias agravantes; circunstancias atenuantes; majorantes e minorantes.
2) Tipo e tipicidade penal. Exclusão. legítima defesa e estado de necessidade.
3) Crime: conceito, tentativa, consumação, desistência voluntária, arrependimento eficaz, culpabilidade, co-autoria e comparticipação.
4) Crimes contra a liberdade pessoal.
5) Crimes contra o patrimônio: estelionato, apropriação indébita, furto, roubo receptação, extorsão e dano.
6) Crimes contra a honra.
7) Crime de abuso de autoridade.
8) Crimes contra a administração da justiça.
9) Direito Penal do Trabalho: crimes contra a organização do trabalho; condutas criminosas relativas à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; retenção de salário: apropriação indébita e sonegação das contribuições previdenciárias.
10) Crimes de falsidade documental: falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, falsidade de atestado médico, uso de documento falso e supressão de documento.

• DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO
1) Sujeitos do direito internacional público: Estados e Organizações Internacionais.
2) Órgãos das relações entre os Estados: agentes diplomáticos; representantes consulares; Convenções de Viena de 1961 e 1963; as Missões Especiais.
3) A imunidade de jurisdição dos Estados: origem, fundamentos e limites. Imunidade de execução.
4) Atividades do estrangeiro no Brasil: limitações (constitucionais); imigração espontânea e dirigida.
5) Tratados Internacionais: vigência e aplicação no Brasil.
6) Organização Internacional do Trabalho: história; órgãos; papel da Comissão Peritos e do Comitê de Liberdade Sindical. Convenções e recomendações internacionais do trabalho: vigência e aplicação no Brasil.
7) OMC e concorrência internacional. *"Dumping* Social", "Cláusula Social" e "Selo Social". Padrões trabalhistas mínimos.
8) Aplicação de lei trabalhista estrangeira: os princípios da *lex loci execucionis e* de *locus regit actum.*
9) Direito comunitário: conceito e princípios e orientações sociais. Mercosul, Nafta e União Européia: constituição, estrutura, principais normas em matéria social. Livre circulação de trabalhadores, normas processuais do Mercosul.

• DIREITO CIVIL
(obs.: considerando-se o novo Código civil)
1) Da lei. Eficácia espacial e temporal; principio da irretroatividade da lei. Revogação, derrogação e abrogação. Direito adquirido.
2) Das pessoas. Naturais: personalidade e capacidade; modalidades, modificações e direitos. Da Ausência. Jurídicas. Espécies, personificação, direitos e obrigações. As Fundações. Grupos jurídicos não personificados. Despersonalização e responsabilidades. Domicílio e Residência.
3) Dos fatos jurídicos. Negócios e atos jurídicos. Definições, espécies, pressupostos de validade, prova, defeitos e invalidades. Modalidades dos negócios jurídicos. Teoria das nulidades. Atos ilícitos. Boa-fé objetiva e subjetiva. Prescrição e Decadência.
4) Dos bens e suas classificações. Do bem de família.
5) Das obrigações. Conceito, modalidades, transmissão, adimplemento e extinção. Obrigações líquidas e ilíquidas. Cláusula penal. Do inadimplemento. Responsabilidade extracontratual. Teoria da imprevisão.
6) Dos contratos. Disposições gerais. Da extinção dos contratos: exceção do contrato não cumprido e da resolução por onerosidade excessiva. Das várias espécies de contrato: compra e venda; doação; empréstimo - comodato e mútuo; prestação de serviço; empreitada; depósito; mandato; transação. Locação de imóvel residencial ao empregado e direito de retomada. Do enriquecimento sem causa.
7) Empresa. Conceito. Do empresário e do exercício da empresa. Da sociedade: disposições gerais, espécies, direitos, obrigações e responsabilidades: da sociedade e dos sócios. Liquidação, transformação, incorporação, fusão e cisão. Do estabelecimento: institutos complementares, prepostos. Sociedade Limitada: disposições preliminares, quotas, administração, deliberação dos sócios, aumento e redução do capital, resolução da sociedade em relação a sócios minoritários. Dissolução: modos e efeitos. Da sociedade cooperativa.
8) Hierarquia, integração e interpretação da lei. Métodos de interpretação. Analogia, Princípios Gerais do Direito e Eqüidade.
9) Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios.

• DIREITO COMERCIAL
(Obs.: considerando-se o novo Código Civil)
1) Do Comerciante e dos atos de comércio.
2) Sociedades anônimas: conceito, características e espécies. Capital social. Ações: formas e espécies. Modificação do capital. Acionistas: direitos e obrigações. Assembléias. Conselho de Administração. Diretoria. Administradores: deveres e responsabilidades. Dissolução, liquidação e extinção da companhia. Condição jurídica dos empregados eleitos diretores da sociedade.
3) Títulos de crédito: conceito, natureza jurídica e espécies - letra de câmbio, duplicata, cheque, *warrant.*
4) Contratos mercantis: alienação fiduciária em garantia; arrendamento mercantil *(leasing);* franquia (*franchising);* faturização *(factoring);* representação comercial, concessão mercantil.
5) Concordata: normas gerais, espécies e efeitos. Falência: caracterização, espécies, efeitos da sentença declaratória da falência, administração da falência, habilitação dos créditos. Liquidação extrajudicial de sociedades e instituições financeiras. Noções gerais.
6) O Código de Defesa do Consumidor: princípios de regência, interpretação e ônus da prova. Desconsideração da personalidade jurídica. Interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
7) Conceito de tripulante de aeronave segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986). Composição da tripulação de aeronave. Comandante de aeronave e sua responsabilidade no que diz respeito à tripulação. Regulamentação das Profissões do aeroviário (Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962) e do aeronauta (Lei nº 7.183/84).

• DIREITO PREVIDENCIÁRIO
1) Seguridade social: conceito e princípios (constitucionais).
2) Da organização da seguridade social.
3) Do custeio da seguridade social: sistema de financiamento, contribuições, isenções, remissão e anistia. Hipóteses de incidência de contribuição. Arrecadação e recolhimento das contribuições. Responsabilidade pelo recolhimento. Prescrição e decadência.
4) Previdência social: conceito e princípios. Beneficiários e prestações da previdência social. Benefícios. Elementos básicos de cálculo do valor dos benefícios. Acidente do trabalho. Seguro-desemprego. Cumulação de benefícios e prescrição.
Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS

PROC.Nº TST-RXOFROAG-11035/2002-900-09-00-9
Remetente: **TRT DA 9ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDOS	:	FERNANDO MINOURO IDA E BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, no julgamento do processo TST-RXOFROAG nº 813.085/2001, que declinou a competência para o Tribunal Pleno, determino a remessa desses autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que retifique a autuação e proceda-se, no futuro, a compensação de processos distribuídos a este relator.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Proc.tst-rxofroag-19461/2002-900-03-00-3
Remetente:**TRT DA 3ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDA	:	EDLA LOBÃO LACERDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GENEROSO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, no julgamento do processo TST-RXOFROAG nº 813.085/2001, que declinou a competência para o Tribunal Pleno, determino a remessa desses autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que retifique a autuação e proceda-se, no futuro, a compensação de processos distribuídos a este relator.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-28208/2002-900-03-00-0
Remetente: **TRT DA 3ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO	:	SEMIR TEBIT
ADVOGADO	:	DR. ARAKEN MENDES MARINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, no julgamento do processo TST-RXOFROAG nº 813.085/2001, que declinou a competência para o Tribunal Pleno, determino a remessa destes autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que retifique a autuação e proceda-se, no futuro, a compensação de processos distribuídos a este relator.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO TST-RXOFROAG-34352/2002-900-21-00-8
Remetente:**TRT DA 21ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

DO NORTE)
Produrador:Dr. Carlos Luiz Neto

RECORRIDO	:	FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, no julgamento do processo TST-RXOFROAG nº 813.085/2001, que declinou a competência para o Tribunal Pleno, determino a remessa desses autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que retifique a autuação e proceda-se, no futuro, a compensação de processos distribuídos a este relator.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC.Nº-TST-RXOFROAG-11096/2002-900-09-00-6
Remetente:**TRT DA 9ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDOS	:	JOSÉ MARCOS LOUREIRO PRADO E OUTROS
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, no julgamento do processo TST-RXOFROAG nº 813.085/2001, que declinou a competência para o Tribunal Pleno, determino a remessa desses autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que retifique a autuação e proceda-se, no futuro, a compensação de processos distribuídos a este relator.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC.Nº-TST-RXOFROAG-32976/2002-900-09-00-6
Remetente:**TRT DA 9ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDOS	:	GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HORTMAN
RECORRIDO	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ -

CEFET-PR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, no julgamento do processo TST-RXOFROAG nº 813.085/2001, que declinou a competência para o Tribunal Pleno, determino a remessa desses autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que retifique a autuação e proceda-se, no futuro, a compensação de processos distribuídos a este relator.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-356.287/97.6

EMBARGANTE	:	VALDIR DIAS GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA	:	ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 3ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para excluir da condenação as horas extras. Esclareceu que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a falta de juntada dos cartões-de-ponto, sem que tenha havido determinação judicial, não permite o deferimento de horas extras pela inversão do ônus da prova. Entendeu que cumpre ao empregado comprovar a prestação das horas extras, devendo a empresa apresentar voluntariamente os cartões-de-ponto, contudo, a ausência de exibição dos registros horários não impõe o pagamento da parcela, porque a prestação de horas extras não se presume quando contestado pelo empregador. Concluiu que a juntada dos cartões resulta do requerimento da parte interessada ou de determinação judicial e, no caso, não havia notícia de que tais procedimentos ocorreram (fls. 118/120).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, às fls. 122/129, foram acolhidos pelo acórdão de fls. 140/142, apenas para prestar esclarecimentos.

Novos Embargos de Declaração foram opostos, às fls. 144/147, e acolhidos pelo acórdão de fls. 156/158, para sanar erro material e prestar esclarecimentos.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a Reclamada teria atraído para si o ônus da prova do trabalho extraordinário ao contestar o direito pleiteado, fundamentando-se em documentos que somente a empresa poderia apresentar, mas que deixou de apresentar. Afirma que, se a defesa amparava-se nos cartões-de-ponto, a não apresentação destes documentos presume a veracidade das alegações constantes da inicial. Aponta violação dos arts. 74, § 2º, 818, 845 da CLT 333, II, do CPC, e transcreve aresto (fls. 160/166).

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 168/169.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos ao prazo (fls. 159 e 160) e à representação processual (fls. 130 e 112), passo ao exame dos Embargos.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES-DE-PONTO - ÔNUS DA PROVA

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para excluir da condenação as horas extras deferidas, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"A matéria encontra-se pacificada nesta egrégia Corte, no sentido de que a falta de juntada dos cartões-de-ponto, sem que tenha havido determinação judicial, não permite, por si só, o deferimento de horas extras, pela inversão do ônus da prova. Como é sabido, cumpre ao Autor comprovar a efetiva prestação das horas laboradas extraordinariamente, devendo a empresa apresentar voluntariamente os cartões-de-ponto; contudo, a ausência de exibição, pela empresa, dos horários mecânicos não impõe o pagamento das horas extras pleiteadas, visto que não se presume a prestação do trabalho extraordinário quando contestado pelo empregador. Observa-se que a juntada dos cartões resulta do requerimento da parte interessada ou determinação judicial e, nos presentes autos, não há notícia de que tais procedimentos ocorreram" (fl. 119)

Depreende-se dos fatos descritos pela Turma que não houve prova do trabalho em jornada extraordinária. Não foi apresentada prova testemunhal e a Reclamada também não procedeu à juntada dos cartões-de-ponto. Informou também a Turma, que o Tribunal Regional não noticiou se houvera requerimento do Reclamante para a juntada dos documentos ou determinação judicial.

Diante destes fatos, entendo que a Turma não violou os dispositivos legais indicados como ofendidos, porque, de fato, o trabalho em jornada extra não se presume, tem que ser provado e, no caso, não foi apresentada qualquer prova.

O ônus da prova diz respeito ao encargo, à obrigatoriedade de produção de prova em juízo, com o fim de atestar a veracidade de determinada alegação, visando ao convencimento do juiz. A ausência de prova, quanto a certo fato, prejudica aquele a quem incumbia provar, a quem alegou a existência ou inexistência do fato.

No caso, cabia ao empregado provar as horas extras prestadas, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, que dispõem:

"art. 818 da CLT - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer."

"art. 333 do CPC - O ônus da prova incumbe :

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Não me parece correto concluir, no caso dos autos, pela inversão do ônus probatório porque o empregador deixou de apresentar os cartões de ponto, especialmente porque, segundo informou a Turma, não foi noticiado se o Autor requereu a juntada dos referidos documentos ou houvera determinação judicial de juntada.

A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que a omissão injustificada de cumprimento de determinação judicial de juntada de cartões de ponto implica presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Todavia, no caso, não há notícias de determinação judicial, valendo, no entanto, transcrever o item nº 338 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*:

"REGISTO DE HORÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

O aresto transcrito é inespecífico porque não parte da premissa de que não houvera requerimento da parte interessada ou determinação judicial de juntada dos cartões de ponto, aspecto não abordado no julgado paradigma.

Os arts. 74, § 2º, 818, 845 da CLT, 333, II, do CPC não foram, portanto, violados na sua literalidade.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 221/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-371.524/97.7

EMBARGANTES	:	JOSÉ SÉRGIO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao tema "compensação do terço constitucional de férias com a gratificação de após férias", com fundamento no Enunciado 333/TST. Entendeu que o posicionamento do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 231 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que dispõe que o pagamento cumulado do terço constitucional com a gratificação após férias não se viabiliza (fls. 614/615).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 617/620 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 614/615.

Os Reclamantes interpõem Embargos argüindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alegam que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, a Turma não emitiu pronunciamento acerca da indicação de ofensa ao art. 7º, inciso XVII, da CF/88. Dizem que o dispositivo foi violado porque determinada a compensação do terço constitucional com a parcela denominada gratificação de após férias, que possuem natureza jurídica distinta. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88.

Indicam ainda ofensa ao art. 896 da CLT porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação dos arts. 7º, XVII e 60, § 4º da CF/88. Alegam que a gratificação de após férias paga pela Reclamada é diversa do direito constitucional assegurado, porque a base de cálculo e as condições para a sua aquisição são diversas. Dizem, ainda, que a compensação levada a efeito pelo Tribunal Regional e mantida pela Turma é inconstitucional, pois se estaria deferindo valor reduzido do previsto no art. 7º, XVII, da CF/88 (fls. 633/640).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 651/658.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 626 e 633) e à representação processual (fls. 621, 574 e 16), passo ao exame dos Embargos.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com efeito, a jurisprudência inscrita no item nº 231 da Orientação Jurisprudencial da SDI interpreta a regra constante do art. 7º, inciso XVII da CF/88, sendo, por isso, desnecessário afastar de forma expressa a violação indicada ao dispositivo constitucional, restando ilesos os arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88.

De todo modo, a matéria será examinada a seguir, e a alegada ofensa ao dispositivo constitucional será analisada como requerido pelos Reclamantes.

2. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPENSAÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM A GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS

De acordo com o que noticiado pelo Tribunal Regional, a vantagem denominada gratificação após férias, deferida na ocasião do retorno de férias e em valor superior ao terço constitucional, foi instituída pela Reclamada por meio da Resolução nº 35/52, mediante acordo coletivo.

O art. 7º, XVII, da CF/88 estabelece o gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do salário normal.

A compensação dos valores das parcelas citadas não representa afronta ao texto constitucional, eis que o abono constitucional e a gratificação após férias, possuem a mesma finalidade, qual seja, a de garantir ao empregado uma remuneração superior a normal na ocasião do gozo de férias. Inexiste direito ao duplo pagamento da parcela, sob pena de se incorrer em *bis in idem*. É o que dispõe o Item nº 231 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*:

"FÉRIAS - ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL - SIMULTANEIDADE INVIÁVEL"

Ilesos, por conseguinte, os arts. 7º, XVII e 60, § 4º da CF/88.
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-371.671/97-4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO	:	CARMO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. TALINE DIAS MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 408/413, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "diferença de AFR" e "complementação de aposentadoria".
Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, não obstante a oposição de embargos declaratórios desde a sentença, não foi superada a omissão quanto ao teto limitador da complementação de aposentadoria, e quanto à violação do § 2º do art. 224 da CLT, bem como a contrariedade aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que "emerge dos acórdãos recorridos manifesto erro de julgamento, equivalendo, data venia, à falta de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa" (sic), e que a decisão embargada permanece omissa quanto à questão essencial apontada nos embargos de declaração, qual seja, o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Diz que foram violados os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra o não-conhecimento da revista, quanto ao teto da complementação de aposentadoria por aplicação do óbice do Enunciado nº 296 do TST, quanto à divergência colacionada, e por ausência de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Aduz que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte e que a violação do referido preceito constitucional e a contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST nasceu na decisão do Regional e que, assim, não tem aplicação o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Indica divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 119 da e. SDI. Em relação às diferenças de AFR, sustenta que demonstrou a existência de divergência específica sobre o tema e afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, aptas a viabilizar o seu recurso de revista.
Não foi apresentado impugnação.
Os embargos são tempestivos (fls. 424 e 425) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 433/434).
Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. A decisão embargada não apresenta o vício invocado. Em relação à sentença, não é verdadeira a assertiva feita, uma vez que em seu recurso ordinário, interposto perante o Regional, o embargante não argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, operando-se, em face de sua inércia, a preclusão da matéria.
É certo que, proferida a decisão pelo Regional (fls. 357/362), opôs os embargos declaratórios de fls. 365/367, que foram respondidos pelo v. acórdão de fls. 370/371.
Ocorre que, consoante esclarece a e. Turma, o recurso de revista do reclamado/reclamante, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está embasado na recusa da Corte regional em responder aos declaratórios opostos, "objetivando o pronunciamento explícito do Regional, sob o enfoque dos arts. 195, § 5º, da Carta Magna e 42, § 5º, da Lei nº 6.435/77", mas nas razões dos embargos de declaração de fls. 365/367, não há nenhuma alusão aos citados preceitos (fl. 409), afastando a e. Turma, por tal razão, a violação do artigo 535 do CPC.
Diante desse quadro, não há que se cogitar de omissão do Regional, na medida em que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre matéria não invocada no recurso, e muito menos suprir-lhe a deficiência técnica na apresentação de suas razões recursais.
Nesse contexto, ausente o vício apontado, capaz de eivar de nulidade a decisão impugnada e a e. Turma, ao não conhecer o recurso de revista, embasada apenas em violação do artigo 535 do CPC, que nem sequer a viabilizaria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-I, não violou o artigo 896 da CLT, de modo a ensejar o processamento dos embargos.
Em relação ao mérito, igualmente, não assiste razão ao embargante.
No que diz respeito às diferenças de AFR, a revista veio embasada apenas em divergência jurisprudencial (CLT art. 896, "a").
A e. Turma, no acórdão de fls. 408/413, complementado a fls. 422/423, esclareceu não só os fundamentos pelos quais entende inespecíficos os arestos colacionados ao teor do Enunciado nº 296, como também que não houve na revista indicação de violação do artigo 224, § 2º, da CLT.
Nesse contexto, incide no caso o entendimento desta Corte, sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs37 e 94 da e. SDI.
Por derradeiro, em relação ao tema "complementação de aposentadoria - teto", a irresignação do embargante igualmente não logra êxito.
Consoante registrado pela e. Turma, o Regional manteve a sentença quanto ao deferimento da integração das diferenças da parcela AFR no cálculo da complementação de aposentadoria. Partiu das premissas fáticas de que o reclamante se aposentou, por força de adesão ao plano de aposentadoria incentivada, o qual permite que a aposentadoria alcance valores superiores ao teto previsto na Circular Funci nº 444/64, fato confirmado pelo reclamado, quando sustentou que o reclamante já recebia aposentadoria em valor superior ao teto mencionado; de que o AFR, por força do plano de aposentadoria, integra a base de cálculo da complementação e, por fim, de que não há provas, no sentido de que a base de cálculo do plano de aposentadoria estivesse atrelada ao citado teto (fl. 410/411).
Ao contrário do sustentado, não houve indicação de contrariedade à orientação jurisprudencial ou a enunciado de súmula ou de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.
A revista, como corretamente consigna a decisão embargada, estava fundada, **apenas**, em violação do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e em divergência jurisprudencial.
Ocorre que, além de não se cogitar da violação desse dispositivo constitucional pelo fundamento acolhido pela decisão embargada, há que se considerar que a matéria não foi debatida sob tal prisma, na instância ordinária, que, por isso mesmo, não a enfrentou, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, circunstância essa que atrai, ainda, o óbice do Enunciado nº 297 do TST ao conhecimento da revista.
Registre-se que a observância do teto para a complementação de aposentadoria constitui ponto central da controvérsia, que vem sendo debatido desde a inicial e foi objeto de recurso ordinário, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, de violação de lei nascida com a decisão do Regional a prescindir do necessário prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 do TST.
Por último, a divergência colacionada foi afastada, porque em desacordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT ou porque não atendia ao requisito da identidade fática a que alude o Enunciado nº 296 do TST. Incide o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 37.
Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.
Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-380.678/97.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
EMBARGADO	:	FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no item relativo às horas extras e conseqüentes integrações, sob o fundamento de que as questões relativas à compensação de jornada, ao pagamento de salário por hora, à desconsideração dos minutos que antecedem ou sucedem os horários de início e término da jornada e à ausência de habitualidade do trabalho suplementar não foram enfrentadas pelo juízo recorrido, o que atrai o óbice da falta de prequestionamento, nos termos do Verbete 297/TST (fls. 200/204).
Interpõe Embargos a Reclamada, insurgindo-se contra o não conhecimento sua Revista, sob as seguintes alegações: a - que a existência de acordo de compensação, celebrado entre as partes no próprio contrato de trabalho, restou consignada nos autos desde a sentença, que os considerou inválidos, por não haver preenchimento do horário; b- que o art. 7º, XIII, da CF, não faz qualquer restrição ao conteúdo ou à forma de celebração do acordo, desde que respeitado o limite semanal de 44 horas de trabalho; c- que foi demonstrada contrariedade ao Enunciado 85/TST, que limita a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do Reclamante, que já percebera a contraprestação pecuniária pelo seu trabalho; d- que a aplicação do mencionado Verbete pode ser feita de ofício, em face do brocardo "quem pode o mais, pode o menos". Aponta ofensa ao art. 896 da CLT e traz arestos a cotejo (fls. 206/210).
Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 217.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Improsperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o TRT, ao julgar o Recurso Ordinário, às fls. 161/168, examinou a matéria relativa às horas extras apenas sob a ótica do ônus da prova, ou seja, à luz do art. 818 da CLT. As questões que se referem à compensação de jornada de trabalho e à aplicação do Verbete 85/TST não foram efetivamente apreciadas, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios, ocorrendo a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Não procede a alegação de que a aplicação do Verbete 85/TST pode ser examinada de ofício, em face da natureza extraordinária do Recurso de Embargos, o qual deve observar as exigências do art. 894 da CLT. Conclui-se, desse modo, que a Revista não merecia ser conhecida, eis que não havia como se configurar as apontadas contrariedades ao art. 7º, XIII, da CF, e ao Verbete 85/TST. Intacto, pois, o art. 896 da CLT. Não há, igualmente, como se caracterizar a alegada divergência jurisprudencial, desde que a Revista não foi conhecida.
Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-392.635/97.1 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO	:	AQUILES FARIAS TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo ao turno ininterrupto de revezamento, sob o fundamento de que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte pelo Verbete 360, segundo o qual o intervalo destinado à alimentação e repouso não descaracteriza o turno de revezamento, incidindo o óbice do art. 896, "a", da CLT (fls. 401/404).
Interpõe Embargos para a SDI a Empresa, sob a alegação de que a condenação que lhe foi imposta - pagamento de horas extras relativas a turnos de revezamento - viola literalmente o art. 7º, XIV, da CF, e que o trancamento da Revista, impossibilitando o exame do mérito, impossibilita também o acesso ao Supremo Tribunal Federal, e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, e no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é manifesta a anuência tácita do Reclamante para o labor na jornada apontada nos cartões de ponto, nos moldes do art. 444 da CLT, o que constitui óbice para a manutenção da condenação imposta (fls. 424/426).
Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 429.
Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, encontrando-se devidamente preparados.
1. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO
Razão não assiste à Embargante. O recurso não foi conhecido em face do óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT, porque a matéria está pacificada pelo Enunciado 360/TST. Verifica-se, desse modo, que foram analisados os pressupostos de conhecimento do recurso, à luz do referido dispositivo consolidado e da jurisprudência sumulada desta Corte Superior, donde se conclui pela observância das garantias fundamentais estabelecidas nos dispositivos constitucionais apontados como violados pela Embargante - art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Ao contrário, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também às outras partes envolvidas no processo. A alegação, portanto, é descabida. Quanto ao art. 102 da Carta Magna, trata da competência do Supremo Tribunal Federal, matéria absolutamente estranha à hipótese dos autos.
2. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO
Improsperável o Apelo. Do exame dos autos, constata-se que a matéria relativa às horas extras não foi analisada sob o enfoque da existência de acordo de compensação, restando, portanto, preclusa, nos termos do Verbete 297/TST.
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-393.261/97.5 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO	:	IVAN OLÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento à Revista da Reclamada, consignando na ementa, *verbis* (fl. 148):
"Tendo a perícia detectado a presença de agente químico, mas não tendo sido procedida a medição da sua quantidade em virtude de não ser o perito possuidor de instrumentos que a possibilitassem, deveria a parte o ter impugnado ou requerido a sua substituição. Como não o fez nem se adiantou em cumprir a determinação do Juiz para depositar numerário, abriu-se-lhe a oportunidade de firmar sua convicção com outros elementos ou fatos dos autos, a teor do art. 436 do CPC, entre os quais ressalta a presunção judicial (artigo 136, inciso V, do Código Civil), extraída da atitude omissa da reclamada, de que a quantidade de manganês presente no ambiente de trabalho era superior ao limite de tolerância contido na legislação extravagante."
Interpõe Embargos a Empresa, às fls. 163/172, sob a alegação de que a condenação no adicional de insalubridade somente é possível se constatado, por meio de prova pericial, que os limites de tolerância para o agente insalubre identificados foram ultrapassados, o que, como restou incontroverso nos autos, não ficou comprovado, diante da ausência da necessária e indispensável medição. Sustenta que não competiria à Empresa impugnar o perito indicado pelo Juízo, eis que não havia qualquer motivo para argüir impedimento ou suspeição do mesmo, ou até pedir a sua substituição, por ausência de conhecimentos técnicos, pois o interesse é do Autor de provar o fato constitutivo do direito alegado na inicial, não podendo ser exigido da Recorrente prova que pudesse vir a lhe prejudicar, havendo sido, desse modo, invertido o ônus da prova. Assevera que não lhe poderia ter sido exigido o adiantamento de despesas para a realização da perícia, eis que não prevista tal exigência em qualquer norma, muito menos no art. 33 do CPC, o qual diz que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a perícia, ou pelo Autor, quando determinada pelo Juiz. Aponta violação dos arts. 190, 195, § 2º, 818, da CLT; 33, 333, I, 436 do CPC; e 136, V, do CCB, além de trazer arestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 177.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade, ao preparo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.
Improsperável o Apelo. A apontada divergência jurisprudencial não se configura, eis que os paradigmas transcritos às fls. 168/171 não contemplam a mesma hipótese fática dos autos, qual seja, a existência de perícia que detecta a presença de agente químico, mas não mede a sua quantidade em virtude de não ser o perito possuidor de instrumentos que o possibilite, sem que a parte o tenha impugnado ou requerido a sua substituição. Incidente o Verbete 296/TST. Ofensa aos arts. 818, da CLT; 33 e 333, I, do CPC, igualmente, não se caracteriza, na medida em que, se a Reclamada, ciente de que o perito não era detentor de qualificação e equipamentos necessários à realização da perícia, não buscou a sua substituição por "expert" mais adequado, por óbvio, perdeu a oportunidade de impugnar o laudo, não havendo que se falar em inversão do ônus probatório. Efetivamente, se a Empregadora se sentiu prejudicada com a perícia, resulta mais que evidente que a ela incumbia impugná-la por intermédio das medidas processuais pertinentes (arts. 423 e 424 do CPC). Tem-se, finalmente, que os arts. 190, 195, § 2º, da CLT, e 136, V, do Código Civil, não restaram vulnerados, eis que, no caso dos autos, foi realizada a perícia, havendo sido, pois, observada a forma especial exigida por lei para a constatação da insalubridade.
Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-393.364/97.1 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	JOSUÉ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo ao turno ininterrupto de revezamento/aplicação do Verbete 85/TST, por entender que a matéria está preclusa, uma vez que o acórdão do Regional nada esclarece em relação à forma de remuneração do Reclamante. Assentou que o paradigma de fl. 130 é inespecífico, eis que não revela os pressupostos fáticos que ensejaram a decisão, impedindo a verificação da identidade de premissas de fato e de direito, atraindo a incidência do Verbete 296/TST (fls. 195/197).
Interpõe Embargos a Reclamada, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que o Verbete 297/TST foi mal aplicado, eis que restou consignado no acórdão do Regional, à fl. 113, o fato de o Reclamante ser horista; b- que o paradigma de fl. 130 é específico, atendendo o disposto no art. 896 da CLT; c- que o Reclamante, como horista, trabalhava 8 horas diárias em turnos de revezamento e, após a promulgação da atual CF, foi imposta para sua atividade uma jornada de seis horas, continuando, todavia, a receber por 8 horas, e, passando as duas últimas a serem extras, sendo-lhe devido apenas o adicional, nos termos do Verbete 85/TST. Aponta violação dos arts. 7º, XIV, da CF e 896 da CLT, contrariedade ao Verbete 85/TST e divergência jurisprudencial (fls. 200/205).
Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 208.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Normativa nº 322/96 do TST.
Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.
Improsperável o Apelo. Da leitura do acórdão do Regional, às fls. 113/114, constata-se que o fato de o Reclamante ser horista não foi efetivamente revelado, razão por que correta a incidência do Verbete 297/TST. Ademais, ainda que restasse consignado tal aspecto fático, a Revista não merecia ser conhecida, eis que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que é no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Precedentes: E-AG-RR-414.391/98, publicado no DJ de 05.05.2000; E-RR-508.173/98, publicado no DJ de 15.12.2000; E-RR-588.563/99, publicado no DJ de 14.06.2002. Aplicável o Verbete 333/TST, restando afastada as apontadas contrariedade aos arts. 7º, XIV, da CF, 896 da CLT, ao Verbete 85/TST e divergência jurisprudencial.
Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-394.691/97.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADA	:	FABIANA ZANON
ADVOGADA	:	DRª PATRÍCIA ABUJAMRA DE CASTRO

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 592/598, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, item IV do TST.
Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT; 5º, inciso II, 37, **caput,** inciso XXI, 173, inciso III da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento que não existe a formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública, desde que a admissão seja efetuada mediante concurso público.
Impugnação não foi apresentada.
O Recurso foi interposto tempestivamente.
Quanto à violação dos arts. 37, **caput,** inciso XXI, e 173, inciso III da Constituição Federal, improspera o inconformismo da parte, uma vez que se trata de matérias que não foram prequestionadas no acórdão embargado, estando preclusas nos termos do Enunciado nº 297 do TST.
O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.
No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, não há como se acolher a pretensão da Reclamada, diante do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **verbis**:
"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).
Para se chegar à alegada violação do texto constitucional invocado seria necessário o exame, primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.
Com relação à vulneração do artigo 896 consolidado, não o considero violado porque a decisão regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, recentemente complementada, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.
Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-412.816/97.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO	:	RENATO GOMES DE SENA
ADVOGADO	:	DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 204/206, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento.
Concluiu que a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, segundo se extraía do artigo 477, § 8º, da CLT, deveria ser calculada com base no valor equivalente à totalidade das parcelas salariais percebidas pelo empregado.
Inconformada, interpõe Embargos a Reclamada, às fls. 208/213, postulando a reforma do julgado. Aponta violado do artigo 477, § 8º, da CLT.
O apelo, entretanto, encontra obstáculo na Súmula nº 221 da Corte, à medida que a matéria debatida nos autos é de natureza interpretativa, não se configurando a violação literal, mas a interpretação razoável do artigo 477, § 8º da CLT, dada pela Turma.
Ante o exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-E-RR-414.321/98.6 10ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	MARIA LUCYENE DUTRA DE AMORIM E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIS BORGES RESENDE
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO CUNHA JÚNIOR

D E S P A C H O

O Recurso de Revista das Reclamantes não foi conhecido, quanto ao tema "competência residual da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico", com fundamento no Enunciado 333/TST. Esclareceu a Turma que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90.
Também quanto ao tema "prescrição - conversão do regime", o Recurso de Revista das Autoras não foi conhecido porque o entendimento adotado pelo Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 128 da orientação Jurisprudencial da SDI que dispõe que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (fls. 241/245).
As Reclamantes interpõem Embargos, alegando, quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho, que o Tribunal Regional ao decidir pela extinção do processo, relativamente às parcelas posteriores a 16.08.90, data da mudança de regime jurídico, violou o art. 114 da CF/88.
Quanto à prescrição, alegam que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque a matéria tem natureza constitucional. Alegam que o legislador, ao instituir a regra constante da parte final da letra "a", do inciso XXIX, do art. 7º da CF/88, não pretendeu fixar prazo prescricional para o servidor público, não constando do § 2º do art. 39 qualquer referência ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Dizem que a Turma ofendeu a literalidade dos referidos dispositivos, porque
fls.2

PROC. TST-E-RR-414.321/98.6 10ª REGIÃO

teriam transcorrido cinco anos entre a lesão do direito e o ajuizamento da ação, não se aplicando o prazo prescricional de dois anos. Afirmam, por fim, que a disposição legal do Estado de alterar o regime jurídico, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Transcreve aresto (fls. 247/259).
Contra-razões pelo Reclamado, às fls. 272/279.
Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 246 e 247) e à representação processual (fl. 30), passo ao exame dos Embargos.
1.1 - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88
A jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dispõe que:
"COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO
Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."
Também a Súmula nº 97 do STJ assim dispõe:
"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público, relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."
Há precedentes do STF no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, são os seguintes:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
1 - Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT.
2 - Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho. Não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/90.
3 - Precedentes do STF.
4 - Recurso Extraordinário não conhecido"
(STF, Ac. 2ª Turma, RE-183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 500/74)
Acórdão reformatório de decisão pela qual o magistrado de Primeiro Grau declinou de competência para a Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da CF/88.
O art. 114 da nova Carta Federal, no que tange à Administração Pública, tem
fls.3

PROC. TST-E-RR-414.321/98.6 10ª REGIÃO

aplicação restrita às hipóteses de servidores contratados.
Caso em que o servidor teve o seu vínculo funcional convertido de contratual para estatutário, pela lei paulista nº 500/74. Competência da Justiça Comum para apreciação e julgamento de litígio que mantém com a Administração.
Recurso conhecido .
(RE-135.322/SP - DJ 01.07.92 - Min. Ilmar Galvão)
O entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, no sentido da competência da Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que as Reclamantes eram regidas pelas normas celetista, está de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, não sendo o caso de ofensa ao art. 114 da CF/88.
Incide, no particular, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 896 da CLT.

São precedentes: ROAR-364.774/97, ROAR-314.049/96, E-RR-202.567/95, E-RR-75.405/93, E-RR-61.556/92.

1.2 - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO

Procedeu corretamente a Turma ao não conhecer da Revista. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a mudança do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, devendo ser observada a prescrição bienal, está em consonância com o item nº 128 da Orientação jurisprudencial da SDI, que estabelece:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Conforme informou o Tribunal Regional, a conversão de regime, de celetista para estatutário, ocorreu em 16.08.90, quando da transposição dos servidores para o regime instituído pela Lei Distrital nº 119/90, e a Reclamação fora ajuizada somente em 29.03.95, quase cinco anos após a mudança do regime, operando-se a prescrição.

Por outro lado, a aferição da especificidade dos arestos transcritos não se viabiliza, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.

fls.4

PROC. TST-E-RR-414.321/98.6 10ª REGIÃO

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ilesos os arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 39, § 2º, da CF/88.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-419.517/98.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	DAVID FLORES CANABARRO
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - **CEEE**
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 345/347, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - reestruturação do quadro de carreira - enquadramento". Na oportunidade, a Eg. Turma concluiu, entre outros fundamentos, que a controvérsia gira em torno da interpretação de norma interna da Reclamada e de legislação de eficácia restrita ao âmbito de jurisdição do Eg. Quarto Regional, erigindo em óbice ao conhecimento do recurso de revista as disposições inscritas na alínea "*b*" do artigo 896 da CLT.

Mediante a interposição de embargos, o Reclamante renova o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, postuladas com fundamento na reestruturação do quadro de carreira da Reclamada (fls. 349/353).

Por um lado, aponta equívoco na v. decisão turmária ao não conhecer do recurso de revista com fulcro nos arestos de fls. 297/298, invocando o óbice da alínea "a", do artigo 896, da CLT, porquanto ditos arestos provinham do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Aduz que o recurso referido, interposto em 12/08/98, antes do advento da Lei nº 9.756/98, sendo que, portanto, à época, julgados no mesmo TRT de origem eram aptos a impulsionar o conhecimento do recurso de revista. De outra banda, na intenção de afastar o óbice inscrito na alínea *b* do artigo 896 da CLT, o Embargante argumenta que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. A fim de viabilizar a cognição dos presentes embargos, aponta violação ao artigo 896 da CLT, bem como transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 352/353).

Todavia, o recurso de embargos revela-se inadmissível.

Da leitura dos autos, dessume-se que, não obstante o v. acórdão regional tenha feito remissão ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, o direito defendido pelo Reclamante decorre da análise e interpretação de normas internas da Reclamada, bem como da legislação estadual aplicável aos empregados da CEEE (artigo 1º da Lei Estadual nº 3.096/56 e artigo 38, § 3º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul), o que, indubitavelmente, **precede o exame do dispositivo constitucional invocado**. Em outras palavras, para que se conclua pela violação do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, necessária será a análise de normas regulamentares e lei estadual.

Constitui entendimento pacífico no Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento na alínea *b* do artigo 896 da CLT, que não comporta conhecimento recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma interna ou lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Isso porque o escopo maior do Tribunal Superior do Trabalho é pacificar e consolidar a jurisprudência pátria, ou seja, de alcance nacional e não, regional.

Em hipóteses semelhantes à vertente, esta Eg. SBDI-1 tem invocado escorreitamente o óbice da alínea "b" do artigo 896, da CLT:

"CEEE. RECLASSIFICAÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O Regional, interpretando o art. 24, §§ 1º e 5º, do Regulamento do Quadro de Pessoal de 1991, entendeu não restar demonstrada a aplicação de critérios diferenciados no reenquadramento, mais benéficos a determinada categoria de empregados, aposentados, ou não. Assim, correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante em face do óbice do art. 896, b , da CLT. Recurso não conhecido." (TST-E-RR-519.431/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 14.06.02)

A admissibilidade dos embargos, portanto, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Impende registrar, por fim, que a barreira processual erige-se igualmente em relação à hipótese de conhecimento com base em divergência jurisprudencial. Assim, torna-se despicienda a análise de arestos provenientes do mesmo Tribunal de origem, haja vista que a discussão não excede os limites regionais.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-427.038/98.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SÉRGIO PAZA
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA	:	FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E ANTÔNIO ALFREDO HARTKE

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 133/136, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma em que sustenta, quanto à aposentadoria espontânea, violação aos arts. 453, § 2º da CLT; 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, e 5º, inciso II, da Constituição da República.

Trouxe arestos a confronto.

Alega a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Impugnação, às fls. 146/150.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os arts. 54 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, absolutamente, não resolvem a questão sobre a aposentadoria espontânea ser ou não causa de extinção do contrato de trabalho.

Vejamos o porquê:

"art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea 'a'.

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

O referido dispositivo, e também o art. 54, **data maxima venia**, apenas consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e determinam que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento.

O art. 453, **caput**, da CLT, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço, ao consignar que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A redação do citado dispositivo consolidado evidencia que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho.

Assim, na hipótese de continuidade da prestação de serviços, estabelecer-se-á uma nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria feito referência ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente.

Não tem sido outra a orientação predominante na Doutrina pátria.

Para Arnaldo Sussekind: "Precisamente porque a aposentadoria definitiva extingue o contrato de trabalho é que a Lei nº 6.024, de 1975, complementou o art. 453 da CLT para afirmar que o trabalhador espontaneamente aposentado, se vier a ser readmitido no emprego, não computará o tempo de serviço anterior à aposentadoria, isto é, não restabelece o contrato desfeito com a aposentadoria" (Extinção do Contrato de Trabalho decorrente da aposentadoria definitiva, LTr 137/94, pág. 761/762).

João de Lima Teixeira Filho sustenta que: "O art. 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91, concernente a empregado, prevê a concessão do benefício de prestação continuada havendo (alínea a) ou não (alínea b) o desligamento do trabalhador. Mas a continuidade ou não no emprego repercute apenas e tão-somente sobre o **dies a quo** do deferimento da prestação previdenciária. Nenhum reflexo novo produz sobre o contrato de trabalho, que continua a extinguir-se quando deferida a aposentadoria, havendo ou não o afastamento do trabalhador do serviço, por força do que dispõe o art. 453 da CLT. A opção que a Lei 8.213/91 assegurou ao trabalhador, quanto ao modo de se aposentar, produz efeitos circunscritos aos procedimentos previdenciários. Não há desdobramento desse campo para produzir efeitos sobre a forma de cessação do contrato de trabalho, que cumpriu seu ciclo vital.

Etimologicamente, aposentar-se vem do verbo latino intransitivo **pausare**, que significa pousar, parar, cessar, descansar, tomar aposento. Corresponde, em francês, ao verbo **retirer** ou **retraiter**, cujo sentido é retirar-se, isolar-se, recolher-se em casa, e em inglês, ao verbo **to retire**: ir-se embora, recolher-se.

Como se vê, tanto no latim antigo como nas línguas modernas, aposentar-se tem sempre o sentido de ir para os aposentos, isto é, cessar atividades quotidianas, afastar-se dos compromissos, dos negócios ou da profissão.

Aposentadoria, em termos trabalhistas, é o exercício de um direito público subjetivo de que é titular o empregado, cuja conseqüência inarredável é o exaurimento das obrigações contratuais até então vigentes. Extingue-se, pois, o contrato de trabalho no momento em que a aposentadoria é concedida" (Instituições do Direito do Trabalho, SP, LTR, 18ª ed. vol. I, pág. 617).

Ademais, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 177, que prevê:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Desta forma, não se há falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

No tocante à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, não há como se admitir o Recurso, visto que a matéria não foi prequestionada na decisão embargada. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-437.302/98.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
EMBARGADOS	:	BRASÍLIA MOREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 216/200, conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes com relação ao auxílio-alimentação por contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 250.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, em que sustenta violação dos arts. 1.090 do Código Civil; 5º, incisos XXXV e LV, 37, **caput**, 173, § 1º, 202, § 2º e 195 da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Argúi a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, bem como a preliminar de ilegitimidade **ad causam** da Caixa Econômica Federal.

Impugnação, às fls. 252/261.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA CEF E PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Improspera o inconformismo da parte, visto que as matérias em discussão não foram prequestionadas na decisão embargada e a parte não se utilizou do remédio processual adequado para que a Turma analisasse as questões, ou seja, os Embargos Declaratórios. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 250, que prevê:

"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Não se constata a alegada violação dos textos constitucionais e dos dispositivos legais invocados, bem como da divergência jurisprudencial, diante do disposto na Súmula nº 333 do TST.
Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-438.256/98.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS AROUCA
EMBARGADA	:	INDÚSTRIAS KAPPAZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO PEDERSOLI

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 108/110, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.
Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma em que sustenta, quanto à aposentadoria espontânea, violação aos arts. 453, § 2º da CLT; 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, e 5º, inciso II, da Constituição da República.
Trouxe arestos a confronto.
Alega a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.
Impugnação, às fls. 119/124.
O Recurso foi interposto tempestivamente.
Inicialmente, cumpre ressaltar que os arts. 54 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, absolutamente, não resolvem a questão sobre a aposentadoria espontânea ser ou não causa de extinção do contrato de trabalho.
Vejamos o porquê:
"art. 49. A aposentadoria por idade será devida:
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea 'a'.
II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."
O referido dispositivo, e também o art. 54, **data maxima venia**, apenas consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e determinam que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento.
O art. 453, **caput**, da CLT, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço, ao consignar que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".
A redação do citado dispositivo consolidado evidencia que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho.
Assim, na hipótese de continuidade da prestação de serviços, estabelecer-se-á uma nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria feito referência ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente.
Não tem sido outra a orientação predominante na Doutrina pátria.
Para Arnaldo Sussekind: "Precisamente porque a aposentadoria definitiva extingue o contrato de trabalho é que a Lei nº 6.024, de 1975, complementou o art. 453 da CLT para afirmar que o trabalhador espontaneamente aposentado, se vier a ser readmitido no emprego, não computará o tempo de serviço anterior à aposentadoria, isto é, não restabelece o contrato desfeito com a aposentadoria" (Extinção do Contrato de Trabalho decorrente da aposentadoria definitiva, LTr 137/94, pág. 761/762).
João de Lima Teixeira Filho sustenta que: "O art. 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91, concernente a empregado, prevê a concessão do benefício de prestação continuada havendo (alínea a) ou não (alínea b) o desligamento do trabalhador. Mas a continuidade ou não no emprego repercute apenas e tão-somente sobre o **dies a quo** do deferimento da prestação previdenciária. Nenhum reflexo novo produz sobre o contrato de trabalho, que continua a extinguir-se quando deferida a aposentadoria, havendo ou não o afastamento do trabalhador do serviço, por força do que dispõe o art. 453 da CLT. A opção que a Lei 8.213/91 assegurou ao trabalhador, quanto ao modo de se aposentar, produz efeitos circunscritos aos procedimentos previdenciários. Não há desdobramento desse campo para produzir efeitos sobre a forma de cessação do contrato de trabalho, que cumpriu seu ciclo vital.
Etimologicamente, aposentar-se vem do verbo latino intransitivo **pausare**, que significa pousar, parar, cessar, descansar, tomar aposento. Corresponde, em francês, ao verbo **retirer** ou **retraiter**, cujo sentido é retirar-se, isolar-se, recolher-se em casa, e em inglês, ao verbo **to retire**: ir-se embora, recolher-se.
Como se vê, tanto no latim antigo como nas línguas modernas, aposentar-se tem sempre o sentido de ir para os aposentos, isto é, cessar atividades quotidianas, afastar-se dos compromissos, dos negócios ou da profissão.
Aposentadoria, em termos trabalhistas, é o exercício de um direito público subjetivo de que é titular o empregado, cuja conseqüência inarredável é o exaurimento das obrigações contratuais até então vigentes. Extingue-se, pois, o contrato de trabalho no momento em que a aposentadoria é concedida" (Instituições do Direito do Trabalho, SP, LTR, 18ª ed. vol. I, pág. 617).
Ademais, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 177, que prevê:
"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
Desta forma, não se há falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.
No tocante à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, não há como se admitir o Recurso, visto que a matéria não foi prequestionada na decisão embargada. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-438.972/1998.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
EMBARGADOS	:	EDÍZIO CLEMENTE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 363/369, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, cujos temas versavam sobre "incompetência da Justiça do Trabalho", "carência da ação - ilegitimidade passiva *ad causam*" e "auxílio-alimentação - fornecimento aos empregados e aposentados - direito adquirido".
Irresignada, interpõe a Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, argüindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual e, ainda, a prescrição do direito de ação. A propósito, cita os artigos 7º, inciso XXIX, e 114, ambos da Constituição da República. No mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria - integração", a ora Embargante pugna pela reforma do v. acórdão embargado. Nesse sentido indigita ofensa aos artigos 3º da Lei nº 6.321/76; 6º do Decreto nº 5/91; 37, *caput*, 195, e 202, § 2º, da Carta Magna; e 1090 do Código Civil. Transcreve também diversos julgados para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 378/382 e 387/388). Defende que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Reafirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, da Carta Magna.
Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.
Por violação aos dispositivos de lei invocados, saliento que os embargos não se viabilizam ante a **ausência de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT**.
Ressalte-se que, quanto às matérias trazidas à baila nos embargos, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio do apelo em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu a ora Embargante, que, na hipótese, apenas renovou as indicações de ofensa suscitadas por ocasião do recurso de revista.
Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.
Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.
Registre-se, ainda, que a questão da prescrição do direito de ação nem sequer mereceu análise por parte da Eg. Turma, razão pela qual, além do óbice processual acima referido, os embargos carecem igualmente de prequestionamento, no particular, à luz da **Súmula nº 297 do TST**.
De outro lado, por divergência jurisprudencial, igualmente inadmissíveis apresentam-se os embargos em estudo.
A fim de sepultar a discussão acerca do tema "auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria", esta Eg. SBDI-1 editou recentemente (fevereiro/2002) a **Orientação Jurisprudencial nº 250**, que se ajusta perfeitamente ao caso vertente. Eis o teor:
"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."
Assim, os embargos em estudo esbarram novamente no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, assim como nos §§ 4º e 5º, do artigo 896 da CLT.
Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-467.263/98.1 7ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADA	:	MARIA ISABEL CORREA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no item relativo à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, consignando que inexiste a nulidade requerida, eis que tanto o cálculo da média das horas extras pleiteadas quanto a afirmação de vício de consentimento para os descontos salariais deram-se estritamente com apoio nas provas produzidas nos autos, principalmente a testemunhal. Entendeu que não havia motivo para que o Tribunal Regional se manifestasse acerca do fundamento legal relacionado à devolução dos descontos, eis que a Junta já o tinha mencionado explicitamente, o que ensejaria o caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco. Ressaltou, finalmente, a inexistência de nulidade quanto aos honorários advocatícios, uma vez que a decisão do Regional estava fundamentada em preceito de lei. Não conheceu do tema horas extras, ao entendimento de que a assertiva vinculada ao fato de que o TRT haveria incorrido em julgamento *extra petita* tratava-se de inovação recursal. Não conheceu do item que se refere à devolução dos descontos salariais, sob o fundamento de que os arestos eram inespecíficos (Enunciado de Súmula nº 296 do TST) e que o artigo 147, inciso II, do CPC, não havia sido prequestionado perante o Regional (Enunciado de Súmula nº 297 do TST). Em relação aos honorários advocatícios, a Revista não foi conhecida, sob o entendimento de que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com os Enunciados de Súmula nº 219 e 329 do TST. No que se refere à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, a Turma não conheceu do Recurso, por entender que teria restado comprovado o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração, inocorrendo, pois, ofensa ao mencionado dispositivo legal, nos termos do Verbete Sumular nº 221 do TST.
Irresignado, recorreu de Embargos o Reclamado, renovando a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal *a quo* por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, mesmo instado via Declaratórios, o TRT não se pronunciou acerca de diversos aspectos fáticos. Quanto às horas extras, alega que o Recurso de Revista merecia ter sido conhecido por violação do artigo 460 do Código de Processo Civil, na medida em que, embora o Tribunal Regional tenha se eximido de apreciar a questão da jornada afirmada pela Reclamante na inicial e a reconhecida pela sentença de primeiro grau, o não-conhecimento do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade apresentada pelo Reclamado não poderia gerar uma situação totalmente díspar ou contraditória, deixando a Turma de reconhecer a existência de julgamento *ultra petita*. No que concerne à devolução de descontos, sustenta que o não acolhimento da preliminar de nulidade não poderia deixar de levar a Turma à conclusão de que a condenação do Reclamado seria decorrente de mera presunção baseada em alegações unilaterais da Reclamante no sentido de que fora coagida a aquiescer com os referidos descontos. Assim, ressalta que o seu Recurso de Revista merecia conhecimento também no particular ante a manifesta contrariedade da decisão do Tribunal Regional e a caracterização de discrepância jurisprudencial. Em relação aos honorários advocatícios, aduz que o TRT limitou-se a esclarecer que a assistência pelo Sindicato já levaria à presunção de miserabilidade jurídica sem aferir a presença dos requisitos que efetivamente teriam o condão de ensejar a concessão do pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, afirma que o seu Recurso de Revista reunia condições de conhecimento face à caracterização de dissenso jurisprudencial. Por último, no tocante à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, sustenta a má-aplicação do Verbete Sumular

nº 221 do TST, haja vista que os Embargos de Declaração opostos perante o Tribunal Regional buscavam o pronunciamento por aquela Corte acerca de questões essenciais à solução da controvérsia, em observância inclusive ao que estabelecem os Enunciados de Súmula nºs 126 e 297 do TST. Afirma, ainda, que a Revista veio também embasada em vulneração do artigo 832 da CLT ante a ausência de manifestação por aquele Juízo sobre questões importantes e que a nulidade merecia ter sido reconhecida e pronunciada pela Turma, afastando-se, conseqüentemente, o caráter procrastinatório dos Declaratórios apresentados. Transcreve arestos à divergência e indica ofensa ao artigo 896 da CLT.

Os Embargos não foram admitidos inicialmente pelo despacho de fls. 396/397, tendo, posteriormente, com a apresentação de Agravo Regimental (fls. 399/405), a mencionada decisão, sido reconsiderada, determinando-se, assim, o processamento do recurso (fl. 410).

A SBDI1, ao julgar os Embargos, na sessão do dia 06/11/2000, deulhes provimento, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional para, anulando a decisão proferida em Embargos de Declaração, às fls. 327/328, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que proferisse nova decisão. Entendeu que, no tocante às horas extraordinárias, o TRT, mesmo instado tanto no Recurso Ordinário (fls. 296/301) quanto nos Declaratórios (fls. 322/324) a se pronunciar sobre a existência de possível contradição entre a jornada de trabalho afirmada na inicial pelo Reclamante e aquela reconhecida pela sentença, nada discorreu acerca da questão, impedindo, assim, que a parte conseguisse prequestionar a matéria para fins de interposição de Recurso de Revista embasado em possível vulneração do artigo 460 do Código de Processo Civil (julgamento *ultra petita*). Consignou que, em relação aos aspectos também relacionados às horas extras, mas decorrentes do real período de implantação do denominado "Disque Real" e do efetivo horário de saída do Reclamante segundo análise da prova testemunhal, o Tribunal Regional do Trabalho não se manifestou sobre as questões suscitadas em Recurso Ordinário e em Embargos de Declaração.

Cumprindo a determinação da SBDI1, o TRT conheceu dos Declaratórios opostos pelo Banco e negou-lhes provimento. Consignou que não havia omissão a ser sanada, uma vez que havia mantido a sentença por considerar que a média indicada pelo juízo *a quo* estava em consonância com o conjunto probatório dos autos. Assentou que, ainda que se alterasse o horário de entrada considerado de piso, em nada modificaria a média deferida, vez que restou provado o labor extraordinário após as 20h. Quanto aos descontos a título de seguro de vida, registrou que, ao julgar o Recurso Ordinário, deixou claro que o depoimento da Reclamante no sentido de que houve vício de consentimento fora corroborado pela prova testemunhal (fls. 441/443).

O Banco interpôs Recurso de Revista, o qual foi trancado pelo Despacho de fls. 469/471. O Presidente do TRT, nesse Despacho, determinou a remessa dos autos a esta Corte para o exame dos demais itens dos Embargos de fls. 382/392.

PRELIMINARMENTE, registre-se que os demais itens dos Embargos serão apreciados levando-se em consideração o primeiro acórdão proferido pelo TRT, uma vez que da decisão proferida por aquela Corte, por determinação desta Seção, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, o qual foi trancado pelo Despacho de fls. 469/471.

1. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Alega o Embargante que o Recurso de Revista merecia ter sido conhecido por violação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Razão não lhe assiste. O TRT, ao julgar o Recurso Ordinário do Banco, ora Embargante, limitou-se a consignar que a sentença estava irretocável, uma vez que as horas extras foram deferidas com apoio na prova produzida nos autos. Não examinou a questão, todavia, sob a ótica do julgamento *extra petita*, restando preclusa a matéria. Não havia, desse modo, como a Turma conhecer da Revista por ofensa ao art. 460 do CPC, restando intacto o art. 896 da CLT.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Sustenta o Embargante que a condenação na devolução dos descontos decorre de mera presunção baseada em alegações unilaterais da Reclamante no sentido de que fora coagida a aquiescer com os referidos descontos. Assim, ressalta que o seu Recurso de Revista merecia conhecimento também no particular ante a manifesta contrariedade ao Verbete 462/TST e ao art. 147, III, do Código Civil e a caracterização de discrepância jurisprudencial.

Improsperável o Apelo. Do exame dos autos, constata-se, à fl. 316, que o TRT, examinando a prova dos autos, concluiu que houve vício de vontade na adesão da Reclamante ao seguro de vida em grupo. Assim sendo, para a Turma chegar à conclusão pretendida pelo Embargante, qual seja, que não houve vício na concordância da Reclamante com os mencionados descontos, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase recursal, nos termos do Verbete 126/TST. Impossível, portanto, o exame da apontada contrariedade ao art. 147, III, do Código Civil e ao Verbete 462/TST. Quanto ao apontado conflito pretoriano, de acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada na Revista, não podendo a SDI1 rever a sua especificidade. Incólume o art. 896 da CLT.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

A Turma não conheceu da Revista, no particular, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Sustenta o Embargante que o TRT limitou-se a esclarecer que a assistência pelo Sindicato já levaria à presunção de miserabilidade jurídica sem aferir a presença dos requisitos que efetivamente teriam o condão de ensejar a concessão do pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, afirma que o seu Recurso de Revista reunia condições de conhecimento face à caracterização de dissenso jurisprudencial.

Sem razão o Embargante. O TRT, conforme se vê à fl. 316, além de afirmar que a assistência pelo Sindicato de classe faz presumir a miserabilidade jurídica, consignou que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Desse modo, somente o reexame de fatos e provas, poderia levar a Turma a concluir que não haviam sido preenchidas as exigências legais. Incidente, portanto, o óbice do Verbete 221/TST, razão por que intacto o art. 896 da CLT.

4. MULTA DO ART. 538/CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Conforme acima relatado, esta SDI deu provimento aos Embargos, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional para, anulando a decisão proferida em Embargos de Declaração às fls. 327/328, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que proferisse nova decisão. Conclui-se, desse modo, que a multa ora impugnada não subsiste, restando sem objeto a Revista, no particular.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-486.732/98.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADA	:	MARGARETH VELASCO PRADO
ADVOGADA	:	DRª MARIA DIRCE TRIANA
EMBARGADA	:	MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E **CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.**

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 483/486, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, item IV/TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT; 5º, inciso II, 37, **caput,** inciso XXI, 173, inciso III da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento que não existe a formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública, desde que a admissão seja efetuada mediante concurso público.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação do art. 37, **caput,** inciso XXI, e 173, inciso III da Constituição Federal, improspera o inconformismo da parte, uma vez que se trata de matérias que não foram prequestionadas no acórdão embargado, estando preclusas nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte, em relação ao prequestionamento, consigna que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, não há como se acolher a pretensão da Reclamada, diante do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **verbis**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do texto constitucional invocado seria necessário o exame, primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Com relação à vulneração do artigo 896 consolidado, não o considero violado porque a decisão regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, recentemente complementada, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-501.426/98.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	PAULO SUAVI
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA	:	BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 85/88, conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Argumentou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, pelo que é indevida a referida multa.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, às fls. 90/96, postulando a reforma do julgado, transcrevendo arestos que entende divergentes e apontando violação do artigo 5º, inciso II, da CF, e 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91. Alega que se aposentou por tempo de serviço e continuou a trabalhar para o mesmo empregador, sem nenhuma solução de continuidade, uma vez que não houve homologação de sua resilição contratual, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º, do artigo 477 da CLT.

O Recurso foi interposto tempestivamente e não foi contra-arrazoado.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Assim, incidindo à hipótese a Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Diante do exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-510.836/98.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO	:	CRISTIANO ÁVILA CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 148/150, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, item IV do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT; 37, inciso XXI da Constituição Federal; 1.518 do Código Civil; 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento que não existe a formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública, desde que a admissão seja efetuada mediante concurso público.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação dos arts. 37, inciso XXI da Constituição Federal, 1.518 do Código Civil, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, improspera o inconformismo da parte, uma vez que se trata de matérias que não foram prequestionadas no acórdão embargado, estando preclusas nos termos da Súmula nº 297 do TST.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Com relação à vulneração ao artigo 896 consolidado, não o considero violado porque a decisão regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, recentemente complementado, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.
Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-539.269/99.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE **SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM**
PROCURADORA	:	DRª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADA	:	ELHA MARIA BATISTA NOGUEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 148/149, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado no tocante à competência da Justiça do Trabalho confirmando o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST.
Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos sustentando violação a dispositivo legal e a texto constitucional, bem como divergência jurisprudencial.
Impugnação não foi apresentada.
O Recurso foi interposto tempestivamente.
Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, por força da Súmula nº 353/TST que dispõe:
"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."
Observa-se que em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo Regimental e sim dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum.**
Ante o exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-551.085/99.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO	:	VAGNER MACEDO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERME

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 244/247, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, item IV do TST.
Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT; 5º, inciso II, 37, **caput,** inciso XXI, 173, inciso III da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento que não existe a formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública, desde que a admissão seja efetuada mediante concurso público.
Impugnação não foi apresentada.
O Recurso foi interposto tempestivamente.
Quanto à violação do art. 37, **caput,** inciso XXI da Constituição Federal, improspera o inconformismo da parte, uma vez que se trata de matérias que não foram prequestionadas no acórdão embargado, estando preclusas nos termos da Súmula nº 297 do TST.
O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.
No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, não há como se acolher a pretensão da Reclamada, diante do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **verbis**:
"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).
Para se chegar à alegada violação do texto constitucional invocado seria necessário o exame, primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.
Com relação à vulneração do artigo 896 consolidado, não o considero violado porque a decisão regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, recentemente complementada, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Portanto, não vislumbro a alegada violação ao art. 173, da Carta Magna.
Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.
Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-553.206/99.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADA	:	IVETE CRISTINA VIEIRA SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ALMEIDA GUIMARÃES

D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 320/325, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, item IV do TST.
Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT; 5º, inciso II, 37, **caput,** inciso XXI, 173, inciso III da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, sob o argumento que não existe a formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública, desde que a admissão seja efetuada mediante concurso público.
Impugnação não foi apresentada.
O Recurso foi interposto tempestivamente.
Quanto à violação do art. 37, **caput,** inciso XXI, e 173, inciso III da Constituição Federal, improspera o inconformismo da parte, uma vez que se trata de matérias que não foram prequestionadas no acórdão embargado, estando preclusas nos termos do Enunciado nº 297 do TST.
O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.
No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, não há como se acolher a pretensão da Reclamada, diante do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **verbis**:
"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).
Para se chegar à alegada violação do texto constitucional invocado seria necessário o exame, primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.
Com relação à vulneração do artigo 896 consolidado, não o considero violado porque a decisão regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, recentemente complementada, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.
Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-582.510/99.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA **ADMINISTRAÇÃO - SEAD**
PROCURADORES	:	DR.ª RUTH XIMENES DE SABÓIA E DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADA	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Estado do Amazonas manifesta recurso de embargos com fundamento no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 127-48, insurgindo-se contra a decisão singular de fls. 124-5, pela qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, c/c o *caput* do artigo 557 do CPC.
Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, pois desatendidas as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça Especial e relativas ao cabimento do apelo (artigo 894 da CLT).
Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre os embargantes, pois não há como serem aproveitadas as razões do recurso de embargos como agravo regimental, expressamente indicado contra decisão singular, nos termos do artigo 338, **f**, do Regimento Interno desta Corte. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica contra a decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518/SP, relatado pelo Min. Ilmar Galvão: "A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada".
Nego seguimento ao recurso, com supedâneo no disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 17/99 e no artigo 557 do CPC.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-E-RR-613.699/99.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ PEDRO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADA	:	ARTEX S.A.
ADVOGADA	:	DRª SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 101/103, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.
Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma em que sustenta, quanto à aposentadoria espontânea, violação aos arts. 453, § 2º da CLT; 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, e 5º, inciso II, da Constituição da República.
Trouxe arestos a confronto.
Alega a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.
Impugnação não foi apresentada.
O Recurso foi interposto tempestivamente.
Inicialmente, cumpre ressaltar que os arts. 54 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, absolutamente, não resolvem a questão sobre a aposentadoria espontânea ser ou não causa de extinção do contrato de trabalho.
Vejamos o porquê:
"art. 49. A aposentadoria por idade será devida:
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea 'a'.
II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."
O referido dispositivo, e também o art. 54, data **maxima venia**, apenas consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e determinam que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento.
O art. 453, **caput**, da CLT, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço, ao consignar que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".
A redação do citado dispositivo consolidado evidencia que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho.
Assim, na hipótese de continuidade da prestação de serviços, estabelecer-se-á uma nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria feito referência ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente.
Não tem sido outra a orientação predominante na Doutrina pátria.
Para Arnaldo Sussekind: "Precisamente porque a aposentadoria definitiva extingue o contrato de trabalho é que a Lei nº 6.024, de 1975, complementou o art. 453 da CLT para afirmar que o trabalhador espontaneamente aposentado, se vier a ser readmitido no emprego, não computará o tempo de serviço anterior à aposentadoria, isto é, não restabelece o contrato desfeito com a aposentadoria" (Extinção do Contrato de Trabalho decorrente da aposentadoria definitiva, LTr 137/94, pág. 761/762).
João de Lima Teixeira Filho sustenta que: "O art. 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91, concernente a empregado, prevê a concessão do benefício de prestação continuada havendo (alínea a) ou não(alínea b) o desligamento do trabalhador. Mas a continuidade ou não no emprego repercute apenas e tão-somente sobre o **dies a quo** do deferimento da prestação previdenciária. Nenhum reflexo novo produz sobre o contrato de trabalho, que continua a extinguir-se quando deferida a aposentadoria, havendo ou não o afastamento do trabalhador do serviço, por força do que dispõe o art. 453 da CLT. A opção que a Lei 8.213/91 assegurou ao trabalhador, quanto ao modo de se aposentar, produz efeitos circunscritos aos procedimentos previdenciários. Não há desdobramento desse campo para produzir efeitos sobre a forma de cessação do contrato de trabalho, que cumpriu seu ciclo vital.
Etimologicamente, aposentar-se vem do verbo latino intransitivo **pausare**, que significa pousar, parar, cessar, descansar, tomar aposento. Corresponde, em francês, ao verbo **retirer** ou **retraiter**, cujo sentido é retirar-se, isolar-se, recolher-se em casa, e em inglês, ao verbo **to retire**: ir-se embora, recolher-se.
Como se vê, tanto no latim antigo como nas línguas modernas, aposentar-se tem sempre o sentido de ir para os aposentos, isto é, cessar atividades quotidianas, afastar-se dos compromissos, dos negócios ou da profissão.
Aposentadoria, em termos trabalhistas, é o exercício de um direito público subjetivo de que é titular o empregado, cuja conseqüência inarredável é o exaurimento das obrigações contratuais até então vigentes. Extingue-se, pois, o contrato de trabalho no momento em que a aposentadoria é concedida" (Instituições do Direito do Trabalho, SP, LTR, 18ª ed. vol. I, pág. 617).
Ademais, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 177, que prevê:
"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
Desta forma, não se há falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.
No tocante à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, não há como se admitir o Recurso, visto que a matéria não foi prequestionada na decisão embargada. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-613.999/99.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS

Drª Sandra Regina Versiani Chieza

EMBARGADOS	:	NANCY MEDEIROS REPSOLD E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 366/369, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada com relação ao auxílio-alimentação, por força das Súmulas nºs 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial nº 250/TST.
Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, em que sustenta violação dos arts. 1.090 do Código Civil; 5º, incisos XXXV e LV, 37, **caput**, 173, § 1º, 202, § 2º e 195 da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.
Argúi a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, bem como a preliminar de ilegitimidade **ad causam** da Caixa Econômica Federal.
Impugnação, às fls. 416/429.
O Recurso foi interposto tempestivamente.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA CEF E PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Improspera o inconformismo da parte, visto que as matérias em discussão não foram prequestionadas na decisão embargada e a parte não se utilizou do remédio processual adequado para que a Turma analisasse as questões, ou seja, os Embargos Declaratórios. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.
A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO
Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 250, que prevê:
"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."
Não se constata a alegada violação dos textos constitucionais e dos dispositivos legais invocados, bem como da divergência jurisprudencial, diante do disposto na Súmula nº 333 do TST.
Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-631.084/00.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR E SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADOS	:	BELLA LASEVITCH E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 439/446, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada com relação ao auxílio-alimentação, por força das Súmulas nºs 51 e 288 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 250.
Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma. Sustenta violação dos arts. 1.090 do Código Civil; 5º, incisos XXXV e LV, 37, **caput**, 173, § 1º, 202, § 2º e 195 da Constituição da República e traz arestos a confronto.
Argúi a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, bem como a preliminar de ilegitimidade **ad causam** da Caixa Econômica Federal
Insurge-se quanto à prescrição invocando a aplicação do art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna
Impugnação às fls. 478/486.
O Recurso foi interposto tempestivamente.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA CEF E PRESCRIÇÃO
Improspera o inconformismo da parte, visto que as matérias em discussão não foram prequestionadas na decisão embargada e a parte não utilizou o remédio processual adequado para que a Turma analisasse as questões, ou seja, os Embargos Declaratórios. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Correta a decisão embargada ao aplicar a Súmula nº 297 do TST, vez que o Regional em momento algum apreciou a matéria em discussão. Caberia à Reclamada utilizar-se do remédio processual adequado a fim de que o Regional analisasse a matéria, ou seja, os Embargos Declaratórios.
A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO
Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 250, que prevê:
"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."
Não se verifica a alegada violação dos textos constitucionais e dos dispositivos legais invocados, bem como da divergência jurisprudencial, diante do disposto na Súmula nº 333 do TST.
Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-632.455/00.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA	:	BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRICO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 93/95, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.
Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma em que sustenta, quanto à aposentadoria espontânea, violação aos arts. 453, § 2º da CLT; 7º, inciso I, da Constituição da República, e 10, inciso I do ADCT.
Trouxe arestos a confronto.
Alega a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.
Impugnação não foi apresentada.
O Recurso foi interposto tempestivamente.
Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 177, que prevê:
"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
Desta forma, não se há falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.
No tocante à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, não há como se admitir o Recurso, visto que a matéria não foi prequestionada na decisão embargada. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-646.205/00.1TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADAS	:	IRONETE CÂMARA DE MELO BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 228/230, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada com relação ao auxílio-alimentação, por força das Súmulas nºs 51, 288 e 297 do TST.
Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, em que sustenta violação dos arts. 1.090 do Código Civil; 5º, incisos XXXV e LV, 37, **caput**, 173, § 1º, 202, § 2º e 195 da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.
Argúi a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, bem como a preliminar de ilegitimidade **ad causam** da Caixa Econômica Federal
Impugnação não foi apresentada.
O Recurso foi interposto tempestivamente.
PRELIMINARES
Improspera o inconformismo da parte, visto que as matérias em discussão não foram prequestionadas na decisão embargada e a parte não utilizou o remédio processual adequado para que a Turma analisasse as questões, ou seja, os Embargos Declaratórios. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 250, que prevê:

"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Não se verifica a alegada violação dos textos constitucionais e dos dispositivos legais invocados, bem como da divergência jurisprudencial, diante do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-651.575/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	ALBINO KAFKA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGI GARCEZ

D E S P A C H O

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 237/244, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque ausentes os pressupostos específicos do Recurso de Revista, exigidos pelo art. 896 da CLT.

Interpõe Embargos para a SDI a Reclamada, argüindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional e tecendo farta argumentação acerca da matéria de mérito discutida na Revista trancada. Insurge-se contra a possibilidade de aplicação do Enunciado 353/TST, dizendo que, caso se resolva por sua incidência, serão afrontados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da CF (fls. 254/271). Impugnação não apresentada.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

Em que pese a veemente argumentação expendida pela Embargante, há que se aplicar o Enunciado 353/TST, segundo o qual os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. As matérias que a ora Embargante pretende discutir, porém, não estão abrangidas por essa exceção.

Vale esclarecer que esse Enunciado foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento visa a obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de processo refere-se somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por finalidade a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse é o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. O entendimento jurisprudencial nele consubstanciado nem sequer remotamente afronta as garantias estabelecidas nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, muito menos o disposto no art. 22, I, também da Carta Magna. Ressalte-se que, nos termos do art. 96, I, "a", compete aos tribunais elaborar seus regimentos internos. E o Regimento Interno desta Corte prevê a edição de Enunciados da Súmula de sua Jurisprudência Uniforme.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-672.475/2000.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - **TELAMAZON**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADA	:	VALINA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ZACARIAS DE SOUZA FARIAS

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 113/115, complementado pelo de fls. 135/137, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta no tocante aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços. Ampara a sua pretensão em ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 455 e 896, alínea *c* e § 4º, da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Eg. Segunda Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Segunda Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-675.252/2000.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO **DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD**
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADA	:	EMILENE MARQUES MASCARENHAS
ADVOGADO	:	DR. NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 239/241, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado, aduzindo fundamentação de seguinte teor: (i) de um lado, afastou a indicação de ofensa aos artigos 114 da Constituição Federal e 442 da CLT, porquanto concluiu que a Justiça do Trabalho seria materialmente competente para equacionar a relação de emprego que fora reconhecida na instância regional entre a Reclamante e a COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.; (ii) de outro lado, ao apreciar o tema "concurso público", conquanto reputasse incólume o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, entendeu que o Estado, na qualidade de tomador dos serviços, seria subsidiariamente responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Fê-lo com fundamento na diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Irresignado, o Estado-reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI1 do TST (fls. 243/258).

Em primeiro lugar, renova o ora Embargante a **preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho,** alegando que na espécie a discussão encetada nos autos é de natureza civil, pois diz respeito a dissídio envolvendo órgãos da Administração Direta do Estado do Amazonas, na qualidade de tomadores de serviços e cooperativa de trabalhadores, constituída nos termos da Lei nº 5.764/71.

Quanto a esse tema, o Reclamado fundamenta os embargos em violação à Lei nº 5.764/71 e aos artigos 5º, incisos II, XIII, XVII, XVIII, XXXV, LIII e LIV, 114 e 173, § 1º, da Constituição da República, bem como em divergência jurisprudencial.

Em segundo lugar, o ora Embargante insurge-se contra a **responsabilidade subsidiária** que lhe fora atribuída pelo pagamento dos débitos trabalhistas assumidos pela Reclamada COOTRASG. Para tanto, argumenta que "*não ocorreu qualquer ilicitude na formação do contrato de natureza civil entre ambas, bem como ficou evidente a inexistência de fraude no processo de licitação para a prestação de serviço*" (fl. 248).

No particular, aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XIII e XVII, 22, inciso XXVII, e 48, *caput*, da Constituição da República, 442, parágrafo único, da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Indica, outrossim, contrariedade à Súmula nº 331 do TST, bem como relaciona julgados para embate pretoriano.

Por fim, o Estado-embargante renova o pedido de declaração de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, sob o argumento de que a Reclamante teria sido admitida sem a prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, em que sustenta a **nulidade absoluta do contrato de trabalho** da Reclamante, fundamenta os embargos em violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço, quanto a todos os temas objeto de impugnação.

Por violação aos dispositivos de lei invocados, saliento que os embargos não se viabilizam ante a ausência de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Ressalte-se que, quanto às matérias ora trazidas à baila nos embargos, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamado, por meio do apelo em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas renovou as indicações de ofensa suscitadas por ocasião do recurso de revista.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

De outro lado, por divergência jurisprudencial, igualmente inadmissíveis apresentam-se os embargos em estudo.

Senão, vejamos: de um lado, quanto aos arestos transcritos nas fls. 254/255, ressalte-se tratarem-se de julgados advindos de Tribunais Regionais, o que, a teor da jurisprudência dominante do TST, não se prestam para demonstração de dissenso de teses perante esta Eg. SBDI1. Inteligência que, extraída do artigo 894, alínea *b*, da CLT, autoriza a incidência da Súmula nº 333 do TST. De outro lado, inespecíficos os julgados de fls. 247/250, os quais traduzem tese já encampada pela diretriz da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 96/2000 do TST (DJ 18.09.2000), corretamente aplicada na hipótese.

Igualmente inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço pela contrariedade apontada à Súmula nº 363 do TST. Isso porque o pedido formulado pelo ora Embargante, qual seja o de declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho da Reclamante, contraria referido verbete sumular, de aplicabilidade restrita às hipóteses em que a contratação dá-se com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. Na hipótese dos autos, conforme bem asseverou a Eg. Terceira Turma, o vínculo empregatício não foi estabelecido com o Estado do Amazonas, mas, sim, com a Reclamada COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333, 331, item IV, e 363 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-684.958/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	LAERTE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

D E S P A C H O

A 2ª Turma, pela decisão de fls. 357/359, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada. Opostos Embargos Declaratórios, foram acolhidos para sanar a omissão apontada, mantido o desprovimento do Agravo (fls. 365/367).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 369/372. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

A matéria que a ora Embargante pretende discutir, porém, não está abrangida pela exceção prevista no referido Enunciado, pois não diz respeito aos pressupostos recursais extrínsecos.

Vale esclarecer que esse Enunciado foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento visa a obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de processo refere-se somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.
Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por finalidade a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.
Esse é o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.
Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.
DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-695515/2000.27ª Região

EMBARGANTE	:	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - **SUMOV**
PROCURADORA	:	DRA. EVANGELISTA BELÉM DANTAS
EMBARGADOS	:	JOSÉ DOMINGUES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS PROCÓPIO

D E S P A C H O

Manifestem-se os Reclamantes-embargados, em 10 (dez) dias, sobre o documento juntado pelo Município de Fortaleza, fl. 215, visando comprovar a sua condição de sucessor da reclamada Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-702.328/00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALES
ADVOGADOS	:	DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS, ARNALDO VALENTE E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADOS	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
PROCURADORA	:	DRª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 157/160, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para julgar improcedente a reclamatória, aferindo, por força do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177/TST, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria.
O Reclamante, às fls. 164/170, interpõe Recurso de Embargos, postulando a reforma do julgado, transcrevendo arestos que entende divergentes e apontando violação de preceitos de lei e da Constituição Federal.
O Recurso foi interposto tempestivamente e contra-arrazoado às fls. 174/175.
Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST.
Assim, incidindo à hipótese a Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.
Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-716.274/2000.6TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MAURO DE FREITAS LAPAADVOGADO: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - **ECT**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADA	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

O reclamante, ora embargante, formulou desistência da ação pela petição de fls. 152. As embargadas condicionaram sua concordância a plena quitação da rescisão contratual (fls. 160 e 161, respectivamente).
Ante o que dispõe o art. 267, § 4º, do CPC, assino prazo de 10 (dez) dias ao reclamante para se manifestar sobre as exigências impostas pelas embargadas às fls. 160 e 161.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR e RR-719.348/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	ADEMIR ADILSON VAZ
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento, por estar a decisão recorrida de acordo com o Enunciado 360/TST; quanto às horas extras do empregado horista, negou provimento ao recurso, mantendo o entendimento de que devidas as horas extraordinárias, com o respectivo adicional (fls. 348/358).
Interpõe Embargos para a SDI a Reclamada, alegando que, quanto à primeira matéria, a Revista deveria ter sido conhecida por violação do art. 7º, XIV, da CF e, conseqüentemente, restou violado o art. 896 da CLT. No que diz respeito às horas extras do empregado horista que presta serviços em turno ininterrupto de revezamento, transcreve arestos para comprovar a divergência jurisprudencial que aponta (fls. 368/374).
O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade e não foi impugnado.
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
A Turma não conheceu da Revista, neste tópico, por estar a decisão do Tribunal Regional em consonância com o Enunciado 360/TST, segundo o qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF.
Insiste a Reclamada na alegação de que a afronta ao referido dispositivo constitucional ensejaria o conhecimento da Revista.
Ora, o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado 360/TST, aplicado pelo Tribunal Regional, não afronta o disposto no art. 7º, XIV, da CF, que garante jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento. Incólume o art. 896 da CLT.
HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - ADICIONAL
O entendimento sobre esta matéria encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte, com a inclusão do Item 275 na Orientação Jurisprudencial da SDI, nos seguintes termos:
"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."
Esta foi a tese adotada pela Turma. Os paradigmas trazidos para demonstrar divergência estão, portanto, superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Incidente o Enunciado 333/TST.
NEGO PROSSEGUIMENTO aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-719.621/2000.3 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS **METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE**
ADVOGADA	:	DRA. ISIS M. B. RESENDE
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste C. TST não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo ao adicional de insalubridade/periculosidade-deferimento de parcelas vincendas-violação dos arts. 128 e 460 do CPC, sob o fundamento de que a Corte Regional, ao apreciar os Declaratórios, esclareceu que a natureza do pedido (reconhecimento de insalubridade e/ou periculosidade) implica condenação futura, em parcelas vincendas, até que se modifiquem os fatos que geraram a própria condenação, daí a peculiaridade da coisa julgada destes casos, conforme expressamente prevê o art. 470, I, do CPC, e nos termos do item 172 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 deste Tribunal. Consignou que o Juiz não extravasou os limites da ação (art. 128), não modificou o procedimento legal (art. 271), não interpretou de forma ampla o pedido (art. 293), nem proferiu decisão de natureza diversa ou em quantidade superior (art. 460), ao contrário, atento à natureza jurídica continuativa da relação e à regra do art. 290 do CPC, o TRT fez a necessária interpretação sistemática que as condenações em prestações sucessivas ensejam. Apreciando a Revista do Reclamante, conheceu do tema adicional de insalubridade-grau máximo-contato-manipulação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja pago no grau máximo. Assentou que a matéria está pacificada pelo item nº 171 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 esta Corte, que é no sentido de que, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais, nos termos da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII. Não conheceu do tema "periculosidade-inflamáveis-armazenamento", por entender que o uso de tintas, querosene e solvente thinner nas atividades não permite considerar a existência de armazenamento, este definido para fins de periculosidade pela NR-20, como deixou assentado o Tribunal *a quo*, razão por que não há que se cogitar de violação legal ou divergência jurisprudencial, uma vez que as ementas de fl. 13.661 não partem dos mesmos fatos verificados no TRT. Conheceu quanto ao item honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para atribuir exclusivamente à Reclamada a responsabilidade pelos honorários periciais, consignando que, de acordo com o Verbete 236/TST, é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Assentou que, ainda que vencido na maior parte do pedido objeto da perícia, ficará este obrigado a satisfazer, por inteiro, os honorários periciais. Não conheceu do tópico que se refere à insalubridade-base de cálculo, ao fundamento de que a matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1 desta Corte, encontrando o Apelo óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conheceu dos temas que se referem ao direito a um adicional para cada agente insalubre e à cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, consignando que o Apelo está desfundamentado, eis que não está amparado em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. Não conheceu do item honorários advocatícios, assentando que incide o óbice contido nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item VIII do Verbete 310/TST (fls. 13.688/13.702).
O v. acórdão de fls. 13.718/13.721 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamante e pela Reclamada, por entender inexistentes as apontadas omissões.
Inconformadas, ambas as Partes interpõem Embargos à SDI, pelas razões de fls. 13.727/13734 e 13.736/13740.
Insurge-se o Reclamante contra o não conhecimento de sua Revista nos itens relativos à caracterização de periculosidade-inflamáveis-armazenamento, à insalubridade-base de cálculo e à cumulação de adicionais de agentes diversos e de adicional de periculosidade com o de insalubridade, sob as seguintes alegações: a- que o armazenamento de tintas, thinner e querosene constitui atividade perigosa, eis que tais substâncias, além de inflamáveis, são produtos químicos geradores de insalubridade, em razão do contato através de manipulação ou manuseio, razão por que violado o disposto no art. 193 da CLT e na NR-16, da Portaria nº 3.214/78; b- que o art. 192 da CLT foi revogado de forma expressa pelos incisos IV e XXIII, do art. 7º, da CF, que vedou a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo e assegurou como direito do trabalhador o referido adicional de remuneração para as atividades desempenhadas em condições insalubres e de risco; c- que, havendo o laudo pericial constatado que nas atividades exercidas por vários substituídos existe insalubridade em decorrência de dois agentes químicos, têm os Reclamantes o direito de receber um adicional para cada um deles; d- que, havendo a perícia verificado a existência de insalubridade e periculosidade nas atividades desenvolvidas pelos Reclamantes na Empresa, deve ser possibilitada a cumulação dos respectivos adicionais, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da CF. Aponta como vulnerados os arts. 5º, II e § 1º, 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da CF; 193, § 2º e 896 da CLT; NR-16 da Portaria nº 3.214/78 e divergência jurisprudencial.
Argúi a Reclamada, nos Embargos, preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a Turma não se pronunciou acerca da inespecificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento da Revista nos itens relativos ao adicional de insalubridade-grau máximo-contato-manipulação e honorários periciais. Sustenta que o aresto que ensejou o conhecimento da Revista, quanto ao adicional de insalubridade-grau máximo-contato com óleos minerais, graxas e solventes, não preenche os requisitos dos Verbetes 23 e 296 do TST, eis que o acórdão do Regional contém fundamentação múltipla, traduzida por argumentos jurídico e fático, enquanto o paradigma sequer menciona o segundo fundamento. Em relação aos honorários periciais, afirma que, segundo o acórdão do Regional, as perícias foram individualizadas, e os arestos que autorizaram o conhecimento da Revista são genéricos e não apresentam a mesma identidade fática com a presente hipótese, em que o TRT concluiu pela impossibilidade de repartição do ônus traduzido pelos honorários

periciais, no caso de perícias individualizadas. Insurge-se contra o não conhecimento de sua Revista, sob a alegação de que a petição inicial postula unicamente parcelas retroativas/vencidas relativas ao adicional de insalubridade, havendo, no entanto, sido deferidas parcelas vincendas até modificação fática da situação de insalubridade/periculosidade, razão por que violados os arts. 128 e 460 do CPC. Quanto ao adicional de insalubridade-grau máximo-manuseio com óleos minerais, graxas e solventes, sustenta que o item nº 171 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte foi mal aplicado, além de haver sido vulnerado o art. 195 da CLT, já que foi concedida insalubridade em grau máximo em hipótese na qual restou definido grau médio, via laudo pericial. Afirma, finalmente, que os honorários periciais devem ser distribuídos segundo a sucumbência no objeto do trabalho técnico, nos termos do Verbete 236/TST, eis que, caso contrário, seria um absurdo se, no mesmo processo, fossem feitas 50 perícias individuais e constatada insalubridade quanto a apenas um dos substituídos, à Empresa-Reclamada seria imposto encargo correspondente à totalidade dos trabalhos técnicos. Aponta como violados os arts. 832 e 896 da CLT; 128 e 460 do CPC, além de contrariedade ao Verbete 236/TST e ao item nº 171 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 deste Tribunal (fls. 13736/13740).

Impugnação apresentada apenas pela Reclamada, às fls. 13.748/13.750.

I - EMBARGOS DA RECLAMADA

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúi a Reclamada, nos Embargos, preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a Turma não se pronunciou acerca da inespecificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento da Revista nos itens relativos ao adicional de insalubridade-grau máximo-contato-manipulação e honorários periciais.

Improsperável o Apelo. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 13.720/13.721, constata-se que a Turma, embora tenha rejeitado os Declaratórios opostos pela Reclamada, prestou os esclarecimentos solicitados. Em relação ao tema adicional de insalubridade-grau máximo-contato-manipulação, consignou que o TRT assinalou que o laudo pericial constatou o simples manuseio do agente insalubre e, distinguindo o manuseio da manipulação, considerou devido o adicional apenas em grau médio, enquanto o paradigma principia o exame assentando que o laudo do perito apontou o uso de graxas e óleos minerais e, asseverando que o termo manipulação também abrangia o manuseio, vislumbrou no mero contato com o agente insalubre o direito ao adicional em grau máximo. Quanto aos honorários periciais, esclareceu que o aresto tido como divergente versa sobre hipótese de substituição processual, na qual o laudo do perito resultou negativo em relação a alguns dos substituídos, considerando a situação individual de cada empregado substituído, como no presente caso. Conclui-se, deste modo, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, embora de forma contrária aos interesses da Embargante. Afastada, pois, a apontada nulidade, restando intacto o art. 832 da CLT.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS, GRAXAS E SOLVENTES - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Insurge-se a Embargante contra o conhecimento da Revista do Reclamante, quanto ao adicional de insalubridade-grau máximo-contato com óleos minerais, graxas e solventes, sustentando que o paradigma tido como divergente não preenche os requisitos dos Verbetes 23 e 296 do TST, eis que o acórdão do Regional contém fundamentação múltipla, traduzida por argumentos jurídico e fático, enquanto o paradigma sequer menciona o segundo fundamento (probatório). Alega que o TRT não se limita à tese jurídica de diferenciação abstrata entre manipulação, emprego e transporte de óleos minerais/graxas/solventes, consignando também um fundamento fático, qual seja, que o laudo pericial produzido nos autos analisa situações individuais e fixa a insalubridade em graus médio e máximo, segundo as hipóteses concretas e elementos insalutíferos pertinentes.

Não procede o inconformismo da Embargante. O fundamento fático do acórdão do Regional a que se refere a Embargante, na verdade, não consiste em um dos fundamentos adotados pelo TRT, e, sim, na situação fática dos autos. A circunstância mencionada pelo Regional, qual seja, que o laudo pericial produzido nos autos analisa situações individuais e fixa a insalubridade em graus médio e máximo, segundo as hipóteses concretas e elementos insalutíferos pertinentes, constitui a hipótese fática dos autos, a partir da qual será decidido se o Reclamante tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo ou médio. Afastada, portanto, a apontada contrariedade ao Verbete 23/TST. O óbice alegado pela Embargante se refere, na verdade, àquele contido no Verbete 296/TST, segundo o qual deve haver identidade de fatos na decisão recorrida e no paradigma apresentado no recurso. Todavia, de acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência colacionada na Revista, não podendo a SBDI1 rever a sua especificidade. Intacto, destarte, o art. 896 da CLT.

3 - HONORÁRIOS PERICIAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Afirma a Embargante que, segundo o acórdão do Regional, as perícias foram individualizadas, e os arestos que autorizaram o conhecimento da Revista são genéricos, não apresentam a mesma identidade fática com a presente hipótese, em que o TRT concluiu pela impossibilidade de repartição do ônus traduzido pelos honorários periciais, no caso de perícias individualizadas.

Improsperável o Apelo, em face do óbice contido no item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte. Conforme consignado no item anterior, os arestos apresentados na Revista a fim de comprovar conflito pretoriano não podem ser reexaminados pela SBDI1, em face de a Turma ser soberana na apreciação de sua especificidade. Não há como se configurar, portanto, a indicada vulneração ao art. 896 da CLT.

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE-DEFERIMENTO DE PARCELAS VINCENDAS-VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460, DO CPC-OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Insurge-se a Embargante contra o não conhecimento de sua Revista, no particular, sob a alegação de que a petição inicial postula unicamente parcelas retroativas/vencidas relativas ao adicional de insalubridade, havendo, no entanto, sido deferidas parcelas vincendas até modificação fática da situação de insalubridade/periculosidade, razão por que violados os arts. 128 e 460 do CPC.

Razão não lhe assiste. Conforme consignado na decisão embargada, a natureza do pedido (reconhecimento de insalubridade e/ou periculosidade) implica condenação futura, em parcelas vincendas, até que se modifiquem os fatos que geraram a condenação. Ademais, o item nº 172 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 deste Tribunal é no sentido de que "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento." Precedentes: E-RR 251127/1996, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 01.09.2000; E-RR 346451/1997, Min. Moura França, DJ 17.12.1999; RR 490265/1998, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 10.12.1999; RR 233543/1995, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 07.08.1998; RR 317850/1996, 5ª T, Min. Armando de Brito, DJ 06.08.1999. Tem-se, desse modo, que a Revista não merecia ser conhecida, no particular, restando intactos os arts. 128 e 460 do CPC e 896 da CLT.

5- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-GRAU MÁXIMO-MANUSEIO COM ÓLEOS MINERAIS, GRAXAS E SOLVENTES

Sustenta a Embargante que o item nº 171 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte foi mal aplicado, além de haver sido vulnerado o art. 195 da CLT, já que foi concedida insalubridade em grau máximo, em hipótese na qual restou definido grau médio, via laudo pericial.

Razão não lhe assiste. Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que o TRT havia deferido o grau médio por entender que as atividades relativas ao emprego, contato, manipulação e uso de óleos minerais, graxas e solventes são distintas, não guardando correspondência uma com as outras. Todavia, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que a SBDI1 firmou jurisprudência no sentido de que "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII." Precedentes: E-RR 312503/1996, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000; RR 457541/1998, 1ª T, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.08.2000 ; RR 199206/1995, Ac. 2ª T, 13409/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.1998. Incidente o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada ofensa ao art. 195 da CLT.

6 - HONORÁRIOS PERICIAIS - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Afirma a Embargante que os honorários periciais devem ser distribuídos segundo a sucumbência no objeto do trabalho técnico, nos termos do Verbete 236/TST, eis que, caso contrário, seria um absurdo se, no mesmo processo, fossem feitas 50 perícias individuais e, constatada a insalubridade quanto a apenas um dos substituídos, à Empresa-Reclamada seria imposto encargo correspondente à totalidade dos trabalhos técnicos. Aponta como contrariado o referido Verbete.

Sem razão a Embargante. Ainda que alguns dos substituídos não hajam sido beneficiados pelo direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tem-se que a tão só existência do pedido na inicial já tornaria necessária a realização da perícia. Assim, considerando a realização de perícia única, segundo assinalado pela Turma, e o deferimento dos referidos adicionais a alguns dos Reclamantes, não há razão capaz de justificar o rateamento das despesas entre a Reclamada e alguns dos substituídos, já que a perícia haveria de ser realizada de qualquer forma, por força do art. 195 da CLT. Conclui-se, desse modo, que a decisão embargada foi proferida em consonância com o Verbete 236/TST, encontrando o Apelo óbice na parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

II - RECURSO DO RECLAMANTE

1 - PERICULOSIDADE-INFLAMÁVEIS-ARMAZENAMENTO-OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Alega o Embargante que o armazenamento de tintas, thinner e querosene constitui atividade perigosa, eis que tais substâncias, além de inflamáveis, são produtos químicos geradores de insalubridade, em razão do contato através de manipulação ou manuseio, razão por que violado o disposto no art. 193 da CLT e na NR-16, da Portaria nº 3.214/78.

Improsperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que o TRT, examinando o laudo pericial e as Portarias MTb nºs 3.214/78 e 3.311/89, chegou à conclusão de que os substituídos não tinham direito ao adicional de periculosidade, uma vez que, apesar de constatado pelo perito que o trabalho era desenvolvido na presença de inflamáveis, quais sejam, thinner e tinta, essas substâncias devem estar relacionadas nos Anexos das Portarias do Ministério do Trabalho, o que, *in casu*, não se verifica. Entendeu ser aplicável ao caso o item nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que é no sentido de que não basta a constatação por laudo pericial, para que o empregado tenha direito ao adicional de insalubridade, sendo necessário também que a atividade esteja classificada como insalubre na relação oficial do Ministério do Trabalho. Não havia, desse modo, como a Turma configurar a pretensa ofensa ao art. 193 da CLT, que vincula à caracterização da periculosidade à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Sustenta o Embargante que o art. 192 da CLT foi revogado de forma expressa pelos incisos IV e XXIII, do art. 7º, da CF, que vedou a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo e assegurou como direito do trabalhador o referido adicional de remuneração para as atividades desempenhadas em condições insalubres e de risco.

Razão não lhe assiste. A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pelo item nº 2 da SBDI1 deste Tribunal, que é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da CF/88. Precedentes: RO-AR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997; E-RR 29071/1991, Ac. 0402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996; E-RR 123805/1994, Ac. 0361/1996, Min. Indalécio G. Neto, DJ 15.03.1996. Incidente o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada violação dos arts. 5º, II e § 1º, 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da CF. Conclui-se, destarte, que a Revista não reunia condições de ser conhecida. Intacto o art. 896 da CLT.

3 - CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PARA CADA AGENTE INSALUBRE E DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE COM O DE PEICULOSIDADE - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Improsperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se, às fls. 13.665/13.667, que, em relação ao primeiro tema, qual seja, cumulação de um adicional de insalubridade para cada agente insalubre, a Revista está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual, de acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial, a SBDI1 não pode rever, uma vez que a Turma é soberana na apreciação da especificidade dos arestos apontados como conflitantes. Quanto à cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, a Revista não merecia ser conhecida, eis que desfundamentada, não preenchendo os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-744.321/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ELI FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
EMBARGADA	:	CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA	:	DR. ROSELI MANSUR

D E S P A C H O

A 2ª Turma, pela decisão de fls. 158/160, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 162/165. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

A matéria que a ora Embargante pretende discutir, porém, não está abrangida pela exceção prevista no referido Enunciado, pois não diz respeito aos pressupostos recursais extrínsecos.

Vale esclarecer que esse Enunciado foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O agravo de instrumento visa a obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de processo refere-se somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por finalidade a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse é o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-761.251/01.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	THADEU CASTELLO BRANCO E SILVA
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
EMBARGADA	:	LÚCIA DE LARA
ADVOGADO	:	DR. EDSON MASSARO POSTALLI

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 79/81, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por deserto, ante a insuficiência do valor recolhido relativamente às custas.

Argumentou que o apelo encontrava obstáculo na Súmula nº 333/TST, à medida que a Decisão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI da Corte.

Inconformado, interpõe Embargos o Reclamado, às fls. 86/88, postulando a reforma do julgado.

Não merece reforma, entretanto, a decisão da Turma, porque o entendimento do Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI.

Ressalte-se que, na forma como aferido pela Turma, a diferença entre o valor efetivamente depositado e o que deveria ter sido recolhido, apesar de ínfima, possuía expressão monetária à época em que as custas foram depositadas.

Diante do exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-782.605/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO **DE MINAS GERAIS - PRODEMGE**
ADVOGADO	:	DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA
EMBARGADO	:	ANTÔNIO BALBINO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

D E S P A C H O

A 1ª Turma, pela decisão de fls. 48/49, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e esta, inconformada, interpôs Agravo Regimental (fls. 51/53).

Pelo despacho de fl. 56, o Relator indeferiu o processamento do Agravo Regimental, por incabível.

Contra esse despacho, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 58/59.

Nos termos do art. 894 da CLT, os Embargos são cabíveis contra decisão proferida pelas Turmas, o que não é a hipótese destes autos.

NEGO PROSSEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis, com fundamento nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-808.889/01.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO	:	LUIZ FERNANDO PIRES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SOARES LOPES

D E S P A C H O

A 1ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 243/245, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, mantendo o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Argumentou que a Reclamada, quando da interposição do Recurso de Revista, em 03 de julho de 2001, não efetuou a complementação do depósito recursal até atingir o valor total da condenação ou depositou o limite legal estabelecido para o Recurso de Revista nos termos do Ato GP 333/2000, DJ de 26/7/2000, no valor de R$ 5.915,62.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos, às fls. 247/248, postulando a reforma do julgado.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI.

Cabe ressaltar que, não obstante tenha o Regional excluído da condenação o pedido de dano moral, não reduziu o valor arbitrado à condenação, nem a Reclamada opôs Embargos Declaratórios, visando uma possível redução.

Assim, incidindo à hipótese a Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou ainda contrariedade a Enunciado de Súmula, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Diante do exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Aditamento à Pauta de Julgamento da 35ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 03 de dezembro de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: ROAR-717.767/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE	:	AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI E DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA	:	DELVIRA MARIA LEOCÁDIO
ADVOGADOS	:	DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI, DR. NIVALDO POSSAMAI E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

O processo constante deste aditamento caso não seja julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ROAG-01206/2001-000-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BARREIRA
RECORRIDOS	:	JOANA ROSA DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS objetivando a suspensão da determinação de penhora de 50% sobre o repasse do SUS, a ser creditada na conta corrente nº 20.010-7 do Banco do Brasil, a fim de garantir execuções em curso nos processos 957/97, 1671/99, 528/98 e 832/98.

Indeferida liminarmente a inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, por incabível, interpôs a impetrante agravo regimental, o qual foi negado provimento. Daí a interposição do presente recurso ordinário.

Às fls. 209/218, os ora recorridos noticiam a existência de acordo entre as partes perante a Vara do Trabalho de Lins, no qual se renunciou a qualquer tipo de recurso, impugnações e ações, inclusive mandado de segurança, em relação aos processos nºs 528/98 e 1671/99. Quanto ao processo nº 832/98, já haviam celebrado acordo em 12.09.2001, e, por fim, relativamente ao processo nº 957/97, o valor penhorado já havia sido liberado à reclamante, alcançando o objetivo da execução.

Ante o exposto, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante-recorrente se pronuncie sobre o interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, sob pena, no caso de omissão, de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10970/2002-900-04-00.5

RECORRENTE	:	SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRIDOS	:	ALEXANDRE GUEDES MARCOLLA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE MUNIZ COUTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALE**GRE**

D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 109 e verso) que determinou que fossem **penhorados os créditos provenientes do SUS** existentes em conta bancária (fls. 2-16).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 128), o **4º TRT concedeu**, **em parte, a segurança**, determinando que a **penhora seja limitada** ao percentual de 30% dos **créditos futuros** do Impetrante em sua conta bancária (fls. 207-214).

Inconformada, a **Empresa** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a penhora deve ser feita do **modo menos gravoso** para o devedor, segundo o **art. 620 do CPC**, razão pela qual a execução deva correr contra imóvel nomeado à penhora (fls. 237-246).

Admitido o apelo (fl. 247), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 250-253), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lelia Guimaraes Carvalho Ribeiro**, opinado pelo seu desprovimento (fl. 260-261).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular e as custas foram dispensadas (fl. 214), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito da impetrante, como ocorre no caso dos autos**.** Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é o **despacho** que deferiu o pedido de **penhora de crédito em conta bancária** (fls. 109 e verso). Ora, contra tal despacho há a previsão de utilização dos **embargos à execução**, e, em face da decisão proferida nos embargos, cabe **agravo de petição**. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Além disso, no Processo Trabalhista **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da **ação cautelar incidental,** nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST**, aplicada por analogia.

Por fim, vale registrar que a decisão recorrida ao determinar que a penhora seja limitada ao percentual de 30% dos créditos futuros, apresentou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do TST, não merecendo qualquer reforma no particular.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput,* do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que **está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte **(Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 93 da SBDI-2 do TST).**

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-25453/2002-900-13-00.1

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO AUGUSTO MORGADO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 3º TRT, por despacho monocrático**, negou seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Reclamante, em face do óbice contido na **Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 do TST** (fl. 210).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando:

a) infringência do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; e

b) as **orientações jurisprudenciais** não possuem **efeito vinculante**, não sendo possível falar-se em óbice ao processamento do recurso ordinário, não sendo aplicável, portanto, **a OJ 70 da SBDI-1 do TST ao caso** (fls. 218-221).

Mantido o despacho-agravado e determinada a subida do agravo (fl. 223), não foi oferecida contraminuta (fl. 224 verso), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é próprio, **tempestivo**, sendo juntadas as peças essenciais e com **representação** regular (fl. 07), merecendo **conhecimento.**

A questão dos autos cinge-se ao cabimento de recurso ordinário em agravo regimental, interposto em face de decisão em sede de reclamação correicional. Sustenta o Agravante a **inaplicabilidade da OJ 70 da SBDI-1 do TST**, e infringência do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, o entendimento esposado na atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de que "*não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional*" (**OJ 70 da SBDI-1 do TST**).

Assim o é porque o **Corregedor-Regional**, **ao decidir reclamação correicional**, **atua dentro de sua competência originária** e, portanto, como órgão judicante de primeiro grau. Interposto agravo regimental para o **Tribunal Regional**, este **atua em segundo grau**, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional e sendo, em conseqüência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

Não há que se falar em violação dos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da apreciação das lesões pelo Judiciário. Ora, **a questão foi devidamente analisada** e **foi observado o princípio da recorribilidade das decisões** (agravo regimental para o Regional). O que não se admite é a postergação indefinida de questão que já recebeu a devida análise pelo Judiciário.

Assim, louvando-me no **art. 557, *caput,* do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1**.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-26071/2002-900-03-00-0

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE **MINAS GERAIS - PRODEMGE**
ADVOGADO	:	DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA
RECORRIDO	:	ANTÔNIO BALBINO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

1 - Á SESBDI-2 para juntar.

2 - Inconformada com a decisão da eg. Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais, prolatada no julgamento do Proc. nº TST-ROAR-26071/2002-900-03-00-0, a Companhia de processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE interpõe Recurso de Revista para esta Corte. O presente apelo é manifestamente incabível, porquanto a legislação brasileira não prevê Recurso de Revista contra decisões proferidas por Órgão do Tribunal Superior do Trabalho. **Denego seguimento**.

3 - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRO-34661/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E **CUBATÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS
AGRAVADA	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

O **recurso ordinário em medida cautelar** do Agravante foi obstado por despacho do Juiz Presidente do 2º TRT, sob o seguinte fundamento:

"Indefiro a gratuidade pretendida, porquanto não preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70.

Em conseqüência, **denego** seguimento ao recurso ordinário interposto, por deserto" (fl. 121).

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente **agravo de instrumento**, com o intuito de ver processado seu **recurso ordinário em medida cautelar**, sustentando que, devido à **grave situação financeira do Sindicato**, não haveria condições de arcar com as custas processuais, **requerendo o benefício da justiça gratuita** (fls. 2-8).

Determinada a subida do agravo (fl. 124), foi oferecida **contraminuta** (fls. 128-132), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No mérito, razão não assiste ao Agravante. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que **não cabe o benefício da justiça gratuita para as pessoas jurídicas**, inclusive para os sindicatos. Isso porque a Lei nº 1.060/50, ao prever o benefício da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção do pagamento de custas, não contempla a pessoa jurídica como sua destinatária, mas sim a pessoa física.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-ROAA-813813/01, Rel. Min. **Milton de Moura França, *in*** DJ de 03/05/02; TST-AIRO-717745/00, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, ***in*** DJ de 24/08/01; e TST-ROAR-716580/00, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, ***in*** DJ de 22/06/01.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, *caput,* do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte**.**

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40975/2000-000-05-00.1

RECORRENTE	:	ROMÁRIO TORQUATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRENTE	:	KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO MEYER BARBUDA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com fundamento no **inciso IX** (erro de fato) **do art. 485 do CPC**, visando a desconstituir o acórdão nº 190/98, referente ao RO nº 431-96/1253-50A (fls. 125-128), proferido pelo 5º TRT, alegando que o Juiz prolator do acórdão rescindendo partiu de **premissa fática equivocada**, em virtude da **não-observância do termo de rescisão do contrato** de trabalho devidamente homologado (fls. 2-11).

O **5º Regional** julgou **procedente em parte** o pedido da ação rescisória da Reclamada, para reconhecer a **existência de regular rescisão contratual** em 16/12/88 e, por conseguinte, a existência de **dois contratos** de trabalho, por considerar que se caracterizou **erro de fato** na hipótese (fls. 228-232).

Inconformado, o **Empregado** interpõe **recurso ordinário,** sustentando que **não se caracterizou o erro de fato**, pois a **matéria foi amplamente discutida** na decisão rescindenda, de modo que o pedido rescisório encontrava **óbice no § 2º do art. 485 do CPC** (fls. 246-265).

A **Reclamada** também interpõe **recurso ordinário**, argumentando que a Recorrida, no Juízo rescisório, **decidiu *ultra petita***, ou seja, para além dos pedidos formulados na reclamação trabalhista originária, merecendo, portanto, ser reformada (fls. 267-272).

Admitidos os recursos (fl. 275), foram apresentadas **contrarazões** somente pela Empresa (fls. 277-287), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Vítor Hugo Laitano**, opinado pelo não-provimento dos recursos (fls. 290-293).

Os recursos são **tempestivos**, têm **representação** regular (fls. 12 e 152) e as **custas** foram pagas (fl. 266), merecendo, assim, **conhecimento.**

Sucede que, compulsando-se os autos, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** colacionada **não está devidamente autenticada** (fls. 45-54).

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Ante o exposto, com fundamento na **OJ 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC. Custas, invertidas, pela Autora, que deverá reembolsar o Réu do montante expendido a este título.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-42995/2002-900-02-00.9

RECORRENTES	:	COOPERMULT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BIAZZO FILHO
RECORRIDO	:	JACKSON AUGUSTO BULL
ADVOGADO	:	DR. GILDO WAGNER MORCELLI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 61) proferido pelo Juiz da Reclamação Trabalhista nº 1966/98 , que **indeferiu o pedido de anulação** dos atos posteriores à decisão dos embargos declaratórios (fls. 2-11).

Indeferida a liminar (fl. 81), o **2º Regional extinguiu o processo, com julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com fundamento em **decadência**, uma vez que houve ciência do ato guerreado em **14/11/00** e o mandado de segurança foi impetrado em **01/04/01**, portanto, **fora do prazo decadencial** do **art. 18 da Lei nº 1.533/51** (fls. 95-96).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que tomou ciência de que o **agravo de petição** por ela interposto havia sido denegado em **19/12/00**, tendo sido **impetrado** o ***writ*** em **18/04/01**, portanto, **dentro do prazo decadencial** (fls. 97-99).

Admitido o apelo (fl. 101), não foram apresentadas contrarazões (fl. 100), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, opinado pelo seu **não-conhecimento** (fl. 107).

O recurso é **tempestivo,** tem **representação** regular (fl. 12) e as **custas** foram recolhidas (fl. 100).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados **pressupostos**, que podem ser **subjetivos**, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou **objetivos**, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer **recurso** a **motivação**, cumprindo à Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os **fundamentos** que embasaram a **decisão recorrida**. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

No recurso ordinário em mandado de segurança, a Reclamada, ora Recorrente, aduz que tomou ciência da decisão sobre um agravo de petição em **19/12/00**. Todavia, em momento algum cogitou-se ser a decisão em agravo de petição o **ato impugnado**. O ato impugnado, conforme trazido na inicial (fl. 4) é o **despacho que indeferiu o pedido de anulação dos atos posteriores ao julgamento dos embargos declaratórios**, despacho do qual a Reclamada tomou ciência em **18/11/00**.

Assim, considera-se **inadmissível** o **recurso ordinário** quando a Parte aponta, canhestramente, outro ato como sendo o ato praticado pela autoridade coatora, deixando de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, a configuração da decadência pela impetração tardia do ***writ***, deixando-se transcorrer os 120 dias após o despacho denegatório do pedido de anulação dos atos posteriores ao julgamento dos embargos declaratórios.

Inviável prosperar o recurso ordinário em mandado de segurança, vez que não traz alusão alguma à tardia impetração do ***writ***, não podendo ser conhecido (**OJ 90 da SBDI-2 do TST**).

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, não conheço** do recurso ordinário, por ausência de fundamentação, nos termos do art. 514, II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-57115/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO VALED PERRY FILHO
RECORRIDOS	:	MARIA AMÉLIA BASÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDGAR BERNARDES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE **JANEIRO**

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário da impetrante contra o acórdão de fls. 150/153, que denegou o mandado de segurança que visava cassar o ato da autoridade coatora mediante o qual ficou deferida, em sede de tutela antecipada no corpo da sentença, a imediata readmissão dos reclamantes nos cargos, funções e condições contratuais anteriores à despedida.

Considerando ter sido impetrado o presente mandado para cassação do ato da autoridade dita coatora, consistente na ordem de imediato retorno ao emprego mediante antecipação de tutela, assoma-se a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado identifica-se por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato.

Ocorre que diante da peculiaridade de a medida ter sido deferida na própria sentença, atrai a orientação majoritária da Seção de ser incabível a segurança na hipótese, uma vez que o seria cautelar inominada, com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão definitiva. Nesse sentido orientam-se os precedentes: ROMS-387.584/97.0, DJU 11/12/98; RXOF-ROMS-411.560/97.5, julgado em 23/2/99; ROMS-359.843/97, DJU 27/8/99 e ROMS-347.262/97, DJU 5/3/99.

Assim, existindo previsão legal de cabimento de recurso contra a sentença que juntamente com o mérito deferiu a tutela, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), incide na hipótese a vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso por improcedente, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-63760/2002-000-00-00.8

AUTORA	:	METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RÉU	:	PAULO OTONI RIBEIRO

D E S P A C H O

Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para que providencie cópia dos Embargos interpostos perante a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e a autenticação dos documentos de fls. 40/50.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 novembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-66561/2002-000-00-00.1

AUTORA	:	FABIANA MARCIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LEITE DOS SANTOS
RÉ	:	EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

FABIANA MARCIANA DA SILVA ajuíza a presente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC, buscando desconstituir v. acórdão proferido pelo Egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Recurso Ordinário nº 20010109034.

Alega que, julgado improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista proposta em face da Empresa Nacional de Segurança Ltda., interpôs recurso ordinário, o qual não foi conhecido por deserto. Todavia, afirma que incorreu em erro a Eg. Turma ao desconsiderar a existência de cópia da guia de recolhimento das custas processuais devidamente autenticada pelo Banco recebedor assim como carimbo certificando o arquivamento da respectiva guia autenticada, assinada pela Diretora da Secretaria da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo. Requer, pois, a desconstituição da decisão para que seja realizado novo julgamento do recurso ordinário interposto.

De um exame da petição inicial, constata-se que o pedido é expresso (fl. 04, item 12) no sentido da rescisão do v. acórdão proferido pela C. 2ª Turma do Eg. TRT da 2ª Região no RO nº 20010109034. De toda a exposição dos fatos e dos motivos ensejadores da presente ação rescisória, verifica-se que a pretensão rescisória é direcionada, pois, ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Segundo dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", item 2, da CLT:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

...**omissis**...

c) processar e julgar em última instância:

...**omissis**...

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos." (sublinhei)

De outra parte, conforme o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com a alteração inserida pelo Ato Regimental nº 5, compete à Seção de Dissídios Individuais, em sua Subseção 2, julgar, originariamente, somente as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal.

Dessa forma, visivelmente não se tratando de competência funcional desta Corte Superior para apreciar e julgar o presente feito, eis que a decisão rescindenda, repita-se, fora proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, configura-se a impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Cite-se, a título de exemplificação, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TST. EXTINÇÃO PURA E SIMPLES DO PROCESSO SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 113, § 2º, DO CPC. A inicial é emblemática de a pretensão rescindente ter sido disparada contra o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, cujo contexto indica claramente não ter sido conhecido da Revista nos tópicos referentes ao IPC de junho de 87 e às URPs de abril e maio de 88. Significa dizer ter o Agravante indicado como decisão rescindenda decisão que efetivamente não o era, visto que a sanção jurídica remonta ao acórdão do TRT da 10ª Região, a dar o tom não só da inépcia da inicial, mas sobretudo da incompetência funcional desta Corte. E uma vez que o erro do Agravante se revela grosseiro e inescusável, não há lugar para que se observe o comando do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, impondo-se a extinção pura e simples do feito (Precedente do Pleno do STF, no AR-1053-1-RJ, Relator Ministro Néry da Silveira, publicado no DJU de 07.02.92). Agravo desprovido." (AG-AR 583987/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06.10.2000)

Este entendimento, inclusive, já se encontra pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da C. SBDI2, **verbis:**

"**Ação rescisória. Incompetência funcional. Extinção do feito.** Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido."

Ante o exposto, **INDEFIRO** liminarmente a petição inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do 267, inciso VI, do CPC. Custas, pela autora, no importe de R$ 363,04, sobre o valor atribuído à causa de R$ 18.152,17.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ROAR-771.912/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO	:	RICARDO BRAVO VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

D E S P A C H O

1. A empresa **UTC - ENGENHARIA S.A.,** pela petição protocolizada sob o nº 106128/2002-0, noticia a celebração de acordo pondo termo ao feito, razão pela qual a autora formaliza o seu pedido de desistência da presente ação.

2. Verificando que a postulação conta com a anuência expressa do réu, em atendimento à exigência do artigo 267, § 4º do CPC, e que os subscritores da petição em exame detêm poderes para tanto, **homologo a manifestada desistência da ação**, com fulcro no art. 78, IV do RITST, extinguindo o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-ROMS-804.390/2001.1 TST

RECORRENTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, ELIZABETH CABRAL VALENTIM, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, SADI PANSERA, PÚBLIO SEJANO MADRUGA, LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA E OUTROS
RECORRIDOS	:	ALMIR FONSECA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANK MARTINI CLARO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-733.622/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	:	MÁRIO JOSÉ FAVARETO DE MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

D E S P A C H O

1. Expeça-se alvará de liberação do depósito recursal em favor do Reclamado.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 330006/1996.4

EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

Processo : E-RR 380839/1997.7

EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CELSO DE OLIVEIRA PENA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : E-RR 386212/1997.8

EMBARGANTE	:	MANUEL ULISSES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	:	WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo : E-RR 406656/1997.2

EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO DR(A)	:	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	IVANI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo : E-RR 414126/1998.3

EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Processo : E-RR 418632/1998.6

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	:	CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A)	:	BENEDITA APARECIDA DA SILVA MORAES
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 436430/1998.0

EMBARGANTE	:	JOÃO OLÍMPIO MARTINS BOUERES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR 436431/1998.3

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	GLÓRIA MARIA CARVALHO DUALIBE
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

Processo : E-RR 446799/1998.3

EMBARGANTE	:	EDÉSIO DUQUE RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	IFIGÊNIA CABRERIZO

Processo : E-RR 456985/1998.2

EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROSÁLIA DE JESUS MEIRELES
ADVOGADO DR(A)	:	GISELLA DAWES SOARES

Processo : E-RR 461062/1998.9

EMBARGANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ROQUE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

Processo : E-RR 474546/1998.8

EMBARGANTE	:	BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	VALDECK RODRIGUES DAS CHAGAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA LUZ MENDES

Processo : E-RR 493742/1998.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR DR(A)	:	ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA MARIA CRUZ GALVÃO
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

Processo : E-RR 495399/1998.1

EMBARGANTE	:	ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR 501195/1998.3

EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR DR(A)	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	IDALINA DUARTE GUERRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS COELHO DOS SANTOS

Processo : E-RR 501470/1998.2

EMBARGANTE	:	MARCONDES MATIAS CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	:	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
EMBARGANTE	:	MARCONDES MATIAS CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	:	ERIKA RODRIGUES CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR 503223/1998.2

EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAMERINDUS S/A BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	LEILA ANTONIA DO ROCIO LITZA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

Processo : E-RR 507931/1998.3

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo : E-RR 513715/1998.0

EMBARGANTE	:	MARIA HELENA CONTI NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR DR(A)	:	RONIS MAGDALENO

Processo : E-RR 516389/1998.3

EMBARGANTE	:	THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, MENDES, VASSOURAS, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN E PIRAÍ
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS TORRES FONSECA

Processo : E-RR 527404/1999.5

EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	VALDIR BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA REGINA EUGÊNIO

Processo : E-RR 534962/1999.0

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE	:	MARIA ELINEIDE DA SILVA BETIM
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

Processo : E-RR 553504/1999.7

EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	NILSON MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA HELENA REINOSO REZENDE

Processo : E-RR 561022/1999.6

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	NELSON VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO DRUMOND VIANA

Processo : E-RR 578237/1999.1

EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO MASTELLO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo : E-RR 590944/1999.7

EMBARGANTE	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DONIZETE PORFIRIO
ADVOGADO DR(A)	:	HERMENEGILDO FERNANDES

Processo : E-RR 591972/1999.0

EMBARGANTE	:	ADONIAS RAMALHO DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : E-RR 619740/2000.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARÁ. SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
PROCURADOR DR(A)	:	CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO DE JESUS CORDEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ELIZABETH COSTA COUTINHO

Processo : E-AIRR 662469/2000.3

EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCA JOSÉ DE MELO
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO BITTENCOURT

Processo : E-RR 664575/2000.1

EMBARGANTE	:	MARIA RODRIGUES DA COSTA DIAS E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	IDALINA DUARTE GUERRA
EMBARGADO(A)	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR DR(A)	:	WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo : E-RR 675205/2000.7

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARIA ONÉLIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	NORMANDO PINHEIRO

Processo : E-RR 675207/2000.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo : E-RR 675213/2000.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	LUCIDALVA AZEVEDO DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

Processo : E-AIRR 684734/2000.5

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	DOUGLAS FERNANDO BARRACA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	DYONÍSIO PEGORARI

Processo : E-RR 696608/2000.0

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ANTONINO AUGUSTO DE ABREU
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 713370/2000.8

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSUÉ GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 714782/2000.8

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	SONIA MARIA SILVA DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo : E-RR 715675/2000.5

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA CONSUELO ALVES SANTIAGO

Processo : E-AIRR 729483/2001.1

EMBARGANTE	:	CCA MOTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A)	:	RUBENS TELES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

Processo : E-RR 735926/2001.4

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO GOMES PESSOA

Processo : E-RR 746714/2001.5

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO BENTO DO PRADO
ADVOGADO DR(A)	:	SELMA APARECIDA DINIZ

Processo : E-RR 761066/2001.0

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS PEREIRA MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR 767736/2001.2

EMBARGANTE	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR 789883/2001.7

EMBARGANTE	:	JOSÉ TEIXEIRA FÉLIX
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : E-RR 789897/2001.7

EMBARGANTE	:	JURANDIR MARTINS SALVADOR
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : E-AIRR 794577/2001.6

EMBARGANTE	:	ELIEZER MANOEL DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO DR(A)	:	ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

Processo : E-RR 811902/2001.9

EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	:	WALTER DO CARMO BALETTA
EMBARGADO(A)	:	AILTON DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA M. SANTOS

Processo : E-RR 30421/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE	:	ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA IRMÃO
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA W LINS JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : E-RR 33529/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : E-RR 35988/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE	:	GILBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE	:	GILBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGANTE	:	GILBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : E-AIRR 39191/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA GIANSANTE
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ELOY CARDOSO FILHO

Brasília, 26 de novembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS

PROCESSO	:	**AIRR - 700781/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM DE ARAÚJO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). IVO BRAUNE

PROCESSO	:	**AIRR - 705587/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 705588/2000-8

AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO

PROCESSO	:	**AIRR - 730075/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DA LUZ VARANI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO	:	**AIRR - 732239/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DAYSE MACHADO FAZANELLI
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

PROCESSO	:	**AIRR - 752095/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JORGE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR RODRIGUES FILHO

PROCESSO : AIRR - 754336/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : HÉLIO DOMINGUES CLARO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

PROCESSO : AIRR - 774551/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALDEMIR ANACLETO
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO

PROCESSO : AIRR - 778408/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RAMOS NAZÁRIO
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 780753/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CARMINATTI ZAMBROTTI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES

PROCESSO : AIRR - 786666/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 787392/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO TÁVORA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 787840/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO NEIBERT FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT

PROCESSO : AIRR - 792661/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIME DE ALBUQUERQUE VALPAÇOS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 804642/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO BULHÕES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR - 808829/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). LUZIA TAKAKO TAKIKAWA
AGRAVADO(S) : DEISIANE DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

PROCESSO : AIRR E RR - 771492/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SALVADOR JOSÉ COSTA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

PROCESSO : AIRR E RR - 791990/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARILDA MARIA DE FÁTIMA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR E RR - 792010/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROSÁRIA RIBEIRO GERVÁSIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

PROCESSO : RR - 423566/1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). DAYSE APARECIDA PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : NIVALDO XAVIER SANTO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA NOGUEIRA MANCILHA

PROCESSO : RR - 425463/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMELO CUNHA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : RR - 504973/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FLORENIDES SANTOS GAINO
ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 532357/1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GRACILIANO MACÊDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAPISTRANO NOGUEIRA

PROCESSO : RR - 596933/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : AREOLINDO DAMASCENO VIANNA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 640273/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : ELIANA NASSER MONNERAT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO	:	**RR - 676193/2000-1 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA MARIA ROLIM
ADVOGADO	:	DR(A). GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

PROCESSO	:	**RR - 699451/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MARIA PENHA DE MORAES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

PROCESSO	:	**RR - 704447/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	AIRTON LIMA PERDIGÃO
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO	:	**RR - 704448/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO	:	**RR - 704449/2000-1 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VALDIR CAUS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S)	:	ELDORADO INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

PROCESSO	:	**RR - 708576/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARTINS DANTAS

PROCESSO	:	**RR - 711508/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO	:	**RR - 715673/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S)	:	CAUBY CARMO CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO	:	**RR - 724567/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR LAGE
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

PROCESSO	:	**RR - 727633/2001-7 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES S. V. GOMES
RECORRIDO(S)	:	JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). ISMAEL MARINHO FALCÃO

PROCESSO	:	**RR - 735971/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

PROCESSO	:	**RR - 735973/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S)	:	VALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO	:	**RR - 750056/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO ESCUDERO FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

PROCESSO	:	**RR - 769525/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROSEMEIRE DOS ANJOS MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA

PROCESSO	:	**RR - 813502/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	HERVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

Brasília, 22 de novembro de 2002

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da 1a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 36a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 04 de dezembro de 2002 às 09h30
Processo: AIRR-87/2000-070-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-125/1999-091-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CECÍLIA DELLOGIAGONO SAHADE
ADVOGADO	:	DR(A). JORDAO POLONI FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MARIN RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AVANTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

Processo: AIRR-803/1999-058-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS
AGRAVADO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Processo: AIRR-2.399/1997-054-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSE POMINI
ADVOGADO	:	DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

Processo: AIRR-2.603/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo: AIRR-3.423/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IVAN PINTO DAIBERT
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-13.803/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE LA PEÑA MENDOZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

Processo: AIRR-13.906/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÔNIO RUFINO FERREIRA BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MAIA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL

Processo: AIRR-15.515/2002-900-14-00-1 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO REGINALDO JOCA

Processo: AIRR-15.532/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE CASTRO COUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDILBERTO MASSUQUETO

Processo: AIRR-17.458/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO VEIGA
AGRAVADO(S)	:	SÁVIO AFONSO MERGULHÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: AIRR-17.801/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SÉRGIO CALDAS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA

Processo: AIRR-23.772/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RUBENS CANALE

Processo: AIRR-39.448/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA FÁTIMA LEMOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DELCIO JOSE COHEN SILVA

Processo: AIRR-40.043/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSENILTO CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO

Processo: AIRR-40.148/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SHIRLEY DE FÁTIMA SILVA TAVARES
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA C. ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GENILVA MARREIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-40.187/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S)	:	JANIVALDO GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR D. FERNANDES

Processo: AIRR-40.267/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S)	:	POSTO DE SERVIÇOS PEDRONI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO SCHWARTZHAUPT

Processo: AIRR-40.271/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON CARLOS CORDEIRO

Processo: AIRR-40.274/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CBH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN
AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO GERALDO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

Processo: AIRR-40.327/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MAC ALUMÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO ROBSON MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). SUSANA A. OLIVEIRA REZENDE

Processo: AIRR-40.427/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARISETE ZEFERINO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). KELY CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PROJETO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA./PADARIA PRÓ-PÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MACIEL MONTEIRO

Processo: AIRR-42.530/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-64.142/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	APARÍCIO AMARO LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S)	:	MADEIREIRA REUNIDA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH

Processo: A-RR-523.458/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-628.647/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 628648/2000-0

AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-636.032/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 636033/2000-0

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: AIRR-641.793/2000-0 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 641794/2000-4

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR(A). DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SONIA APARECIDA CHIUCHI GOES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DORLY MARIA COSTA DALTRO

Processo: AIRR-648.188/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ELSON DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Processo: AIRR-649.595/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADELMO MARTELOZO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: AIRR-656.352/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S)	:	RONILSON LIOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES

Processo: AIRR-670.708/2000-3 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S)	:	ENEAS ALVES DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-672.835/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ERACILDO ALBUQUERQUE AUTRAN FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). NADJANAIA R. DE C. BARROS

Processo: AIRR-675.939/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 675940/2000-5

AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ AGNOLETTO
AGRAVADO(S)	:	TACIANA ISSAO KOMADAKI
ADVOGADO	:	DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

Processo: AIRR-682.498/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MBR - MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO BANDEIRA SABINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

Processo: AIRR-686.148/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA BRIZOLA BRITO

Processo: AIRR-687.292/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR-687.344/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JAQUELINE FOGAÇA
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MARCHEZEPE

Processo: AIRR-692.225/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AGRAVADO(S)	:	MARLI SAES
ADVOGADA	:	DR(A). EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-703.164/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	EVALDO GARCIA REINAS
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

Processo: AIRR-703.900/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALFREDO MOUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO DA SILVA

Processo: AIRR-705.553/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 705554/2000-0

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	GLADEMIR MARCOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: AIRR-705.559/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 705560/2000-0

AGRAVANTE(S)	:	ROSITA CARVALHO FIGUEIREDO SOLANO
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO

Processo: AIRR-705.565/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 705566/2000-1

AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO ALVES BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

Processo: AIRR-709.758/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 387270/1997-4

AGRAVANTE(S)	:	MIRIAN NAZARETH FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL CORRÊA POLAK
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: AIRR-716.118/2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO JOSÉ DE MESQUITA
ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

Processo: AIRR-722.138/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DAIR JOSÉ BIROLI
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS PELICER
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES - EMCOP
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-730.324/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	THEREZA MAGALY OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AIRR-730.327/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

Processo: AIRR-730.328/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NELI ESPÍRITO SANTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO(S)	:	GAZOLLA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO

Processo: AIRR-730.336/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MOURÃO PELEGRINO
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA

Processo: AIRR-735.043/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO EUSTÁQUIO CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR-735.085/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DBJ - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DEI SANTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO ORLANDI

Processo: AIRR-735.643/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PALMEIRAS AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO JUSTINO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo: AIRR-735.644/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MINERADORA GERAL
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	:	JOANI RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). DAGMAR LUSVARGHI LIMA

Processo: AIRR-735.646/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PALMEIRAS AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JESUÍNO LUCIANO CANELLA
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo: AIRR-736.892/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	OSÉAS ALMEIDA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

Processo: AIRR-736.992/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LAURINDO PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S)	:	TUBUS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO

Processo: AIRR-738.550/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ABÍLIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL PESTANA MOTA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DR. LAURO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

Processo: AIRR-738.551/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ERNESTO APARECIDO SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

Processo: AIRR-739.390/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-739.935/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANA APARECIDA AFFONSO
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR-740.343/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO NEGRÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR-741.192/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELISA PIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-741.194/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSA ALVES DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS

Processo: AIRR-741.199/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-741.204/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR-743.423/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARIA AMORIM BARRA
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-746.452/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 746453/2001-3

AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TARDIN
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-746.453/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 746452/2001-0

AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TARDIN
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-749.648/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO CIDADE DE UMUARAMA LTDA. - COLÉGIO ALFA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S)	:	SIDMARA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). IDAIR BITENCOURT MILAN

Processo: AIRR-750.359/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR ANTÔNIO MIRARCHI ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO

Processo: AIRR-751.979/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

Processo: AIRR-755.017/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S)	:	ELIANA BATISTA
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-755.272/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ANDRELINA PRAZERES DAMASCENA MENDES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON JÁRIO LIMA

Processo: AIRR-755.648/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO LUÍS DA COSTA CASSA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MACIEL MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALESSI

Processo: AIRR-756.191/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAMOS BONFIM
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: AIRR-756.193/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	ARABELO AGUIAR BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE SANTÓRIO FILHO

Processo: AIRR-756.201/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE CARVALHO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-757.168/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

Processo: AIRR-759.470/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	:	SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS

Processo: AIRR-759.789/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI APARECIDO BEGO
ADVOGADO	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo: AIRR-760.367/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JANICE TEREZINHA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Processo: AIRR-760.397/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JERI VIDAL
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

Processo: AIRR-762.012/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PAULINO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-762.018/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 762885/2001-5

AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BEETHOVEN PEDERSOLI
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

Processo: AIRR-762.682/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

Processo: AIRR-762.701/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL GOMES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MOHALLEM

Processo: AIRR-762.885/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 762018/2001-0

AGRAVANTE(S)	:	BEETHOVEN PERDESOLI
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

Processo: AIRR-763.172/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AFFONSO DAMÁSIO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO MORAES DE SENNA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA. - EMTEC

Processo: AIRR-764.093/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ISALTINA MENUZZO TARDIO
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-764.102/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA GIOMETI BALDIN
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-764.113/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	IRON SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GAVAZZONI

Processo: AIRR-765.648/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

Processo: AIRR-765.831/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR DE CASTRO SARAIVA

Processo: AIRR-765.879/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS DÁLIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-765.888/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA ATZ GUINO

Processo: AIRR-765.910/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S)	:	NATALINO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI COLLUCCI

Processo: AIRR-766.259/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S)	:	MAGNEVALDO DO CARMO FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CURI

Processo: AIRR-766.323/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ADVOGADA	:	DR(A). VALDIVIA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RODOLFO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO MARIANI

Processo: AIRR-766.349/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TATUÍ
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
AGRAVADO(S)	:	NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR

Processo: AIRR-766.637/2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	AMARO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

Processo: AIRR-766.710/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NEXTROM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO ARCIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS KERCHE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

Processo: AIRR-766.712/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO RAMOS DE HARO

Processo: AIRR-766.801/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADALBERTO RIBEIRO

Processo: AIRR-767.079/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OXFORT CONSTRUÇÕES S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S/A)
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CYRA TEREZA B. JESUS MENNA

Processo: AIRR-767.646/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO JOSÉ LUIZ
ADVOGADO	:	DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI

Processo: AIRR-767.796/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MOACIR ALVES BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-767.870/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JANE ROMANO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

Processo: AIRR-768.757/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	AIRTON LADISLAU SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

Processo: AIRR-768.910/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ERETANIA DE JESUS BOSA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA BUCCI BIAGINI

Processo: AIRR-768.967/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AILTON GOMES COSTA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON G. R. CIRNE

Processo: AIRR-770.811/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK

Processo: AIRR-770.922/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-770.924/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

Processo: AIRR-771.027/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN

Processo: AIRR-771.503/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	NORMA BEILKE DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

Processo: AIRR-772.181/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA

Processo: AIRR-773.401/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANA CLÁUDIA VIEIRA BAETA NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO NEPOMUCENO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-774.790/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MAURICIO ESTEVAM RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA BARROS DE FARIAS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

Processo: AIRR-774.863/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S)	:	WILHA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNCIO SILVEIRA

Processo: AIRR-774.890/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA AMARAL MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO ARAÚJO

Processo: AIRR-775.390/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S)	:	AMAURY MAIA REBELO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO

Processo: AIRR-775.391/2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARJORIE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR HATHERLY
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA TAVARES SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR

Processo: AIRR-775.655/2001-7 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CONSTANTINO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARA NEI NEGREIRO RÊGO

Processo: AIRR-776.169/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S)	:	AURINALDO JUVENAL DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

Processo: AIRR-776.181/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONT TURBO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FIDELIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA

Processo: AIRR-776.187/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIENE LIMA MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR-777.323/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

Processo: AIRR-777.469/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	IVAN DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO

Processo: AIRR-778.046/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO MOTA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-778.048/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES

Processo: AIRR-778.049/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S)	:	MOACIR BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-778.052/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELISABET KIESKI
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON OLIVAS

Processo: AIRR-778.054/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S)	:	SIMONE SAYURI DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: AIRR-778.056/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAZ
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADO(S)	:	LIZ & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA

Processo: AIRR-778.057/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO PAULINO PROENÇA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADO(S)	:	LIZ & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA

Processo: AIRR-778.058/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADO(S)	:	LIZ & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA

Processo: AIRR-778.059/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MARIA DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADO(S)	:	LIZ & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA

Processo: AIRR-778.182/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EUGÊNIO EDUARDO
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-778.183/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo: AIRR-778.184/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OSCAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo: AIRR-778.866/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LISMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	WILSON DE AZEVEDO LIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS RÊGO

Processo: AIRR-778.962/2001-6 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MAZZI
AGRAVADO(S)	:	CLAYTON DOS SANTOS SANT'ANA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ

Processo: AIRR-779.041/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ELSON DO ROSÁRIO GREGÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES

Processo: AIRR-780.459/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WAGNER JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JUVENAL DA PAIXÃO BARBOSA

Processo: AIRR-780.461/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	VALTER DAVID
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo: AIRR-780.488/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ELEOMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). OVÍDIO SÁTOLO

Processo: AIRR-780.559/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LACERDA

Processo: AIRR-780.631/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-781.245/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO MILIATI
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo: AIRR-781.532/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-781.624/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). MELFORD VAUGHN NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS CARLOS PISONI FILHO

Processo: AIRR-782.099/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VILMA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-782.608/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMIT ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR PANTUZZA WILDMANN
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA

Processo: AIRR-782.609/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO EVANGELISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo: AIRR-782.614/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTURA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLO PONZI
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MÜLLER

Processo: AIRR-782.615/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo: AIRR-782.616/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HERALDO MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DODÔ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-782.618/2001-8 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LIDER ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SÊCOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

Processo: AIRR-782.728/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO(S)	:	SIRLETE STOCCO MARTINEZ SAADE
ADVOGADA	:	DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM

Processo: AIRR-782.789/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVA PORTES
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL OVERCENKO

Processo: AIRR-782.790/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	IRICEMA TOEPPER
ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR HARTMANN

Processo: AIRR-782.795/2001-9 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMAR SOARES BENTES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA ISAURA GONÇALVES PEREIRA

Processo: AIRR-783.357/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
AGRAVADO(S)	:	PIANOFATURA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDER VINICIUS PENIDO

Processo: AIRR-786.405/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIMAS ADÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER ALVES QUEIROZ

Processo: AIRR-786.581/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA ALCÂNTARA CEMBRANELLI TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-786.612/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO CASSIANO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE PAULO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-786.711/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TEREZA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

Processo: AIRR-787.334/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-789.101/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SUZANA EBERTZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA DE LURDES MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	PORCELANA VISTA ALEGRE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA G. DE CARVALHO

Processo: AIRR-789.522/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HAMER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
AGRAVADO(S)	:	PEGASUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA CHRISTO LEITE

Processo: AIRR-789.572/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARDESON APARÍCIO RIBEIRO

Processo: AIRR-789.622/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO

Processo: AIRR-789.624/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA APARECIDA ROQUE DE SÁ

Processo: AIRR-790.532/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	RENAN JULIANO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO GOMES SOARES

Processo: AIRR-790.866/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL

Processo: AIRR-791.215/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADA	:	DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	SONIA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

Processo: AIRR-792.813/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EXPEDITO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

Processo: AIRR-792.892/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NIVALCIR PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA

Processo: AIRR-793.280/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	REQUINTE PADARIA CONFEITARIA E LANCHONTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI
AGRAVADO(S)	:	ELENICE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). RONY DAS NEVES PENA JÚNIOR

Processo: AIRR-793.297/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO CÉSAR DA ROCHA PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

Processo: AIRR-793.298/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GUANAPE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO GUEDES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO

Processo: AIRR-793.585/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	VALNEI TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

Processo: AIRR-793.687/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLINHA TIA FLOR E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
AGRAVADO(S)	:	VALDIRENE APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). GETÚLIO SENA MASCARENHAS

Processo: AIRR-793.688/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO DA FONSECA JARDIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-793.690/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GILDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
AGRAVADO(S)	:	EDITORA ALTEROSA LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

Processo: AIRR-793.691/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

Processo: AIRR-793.692/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S)	:	MAURO JÚNIO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-793.694/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	ELTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO LUIZ ALKMIM VALLE

Processo: AIRR-793.696/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PIRSON - MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO GUALBERTO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo: AIRR-793.697/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JAIRO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR(A). CEZAR CARDOSO JUNIOR

Processo: AIRR-794.280/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL GAMA REDONDO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANIS AIDAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-794.345/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	OPP POLIETILENOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA

Processo: AIRR-794.559/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS COBUCI BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LÔBATO

Processo: AIRR-795.185/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	NANCI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-795.186/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	ROMÁRIO COELHO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

Processo: AIRR-795.188/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MODESTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO R. KACHAN
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA COLI DE A. CAMARGO

Processo: AIRR-795.430/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA SABANELLI
ADVOGADA	:	DR(A). LUCINETE FARIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-795.432/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROMUALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-795.434/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUSA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARCELLE M. MARON GOULART
AGRAVADO(S)	:	SILVANO FILADELFO LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

Processo: AIRR-796.614/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA CARUSO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	RODOLFO APARECIDO COSTI
ADVOGADO	:	DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME

Processo: AIRR-796.615/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER RICARDO
AGRAVADO(S)	:	NILVA DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-797.115/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA CRUZ COSI BENTO
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

Processo: AIRR-797.471/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). KELI DE ARAÚJO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS P. SILVA BUNIOTO
ADVOGADO	:	DR(A). VERIDIANA MOREIRA POLICE
AGRAVADO(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-797.477/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BRASIMET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JEREMIAS MICARELLI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

Processo: AIRR-797.479/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	BERENICE MARIA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). DENILTON ODAIR DE CASTRO

Processo: AIRR-797.480/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO BATISTA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

Processo: AIRR-797.489/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELIVALDO APARECIDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: AIRR-797.507/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO
AGRAVADO(S)	:	JAILSON DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-797.510/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	VALNEI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR-798.496/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	AURINO FELICIANO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-798.497/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR-798.500/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CONFECÇÕES ELOIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ALENICE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN

Processo: AIRR-798.505/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	OZEAS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSY ENY LOPES RODRIGUES

Processo: AIRR-798.545/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JANNETTA
AGRAVADO(S)	:	TRORION S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR-798.546/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EDSON CANAVEZZI DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA ROCHA WAGNER
AGRAVADO(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA APARECIDA ALBERTINI DE PAULA PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). ROSEANNE AKASHI FAVA

Processo: AIRR-798.552/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO BARROSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

Processo: AIRR-798.563/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO KOSHI AIZAWA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INNOCENTI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-798.907/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTENOR RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BRITO MENDES
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-799.197/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S/A - NOVA DENOMICAÇÃO DE CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GFERASUL
ADVOGADA	:	DR(A). CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DUARTE NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS DAMACENO PAZ

Processo: AIRR-799.200/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO NOEL LEIRIA
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HOTEL ITAGUAÇU LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BARACUHY MEDEIROS

Processo: AIRR-799.210/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DE PAULA SIQUEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

Processo: AIRR-799.212/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA FONTES MELO PERES
AGRAVADO(S)	:	WALDIR ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

Processo: AIRR-799.214/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DIADEMA S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMARIO FORMICA

Processo: AIRR-799.215/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

Processo: AIRR-799.216/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO GILBERTO DA SILVA LEMBERK
ADVOGADO	:	DR(A). RUY MOREIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

Processo: AIRR-799.224/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	IVANA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANNE MORAES GURGEL

Processo: AIRR-799.268/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ELTON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-801.361/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ELSON LIMA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-801.746/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JIMY SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

Processo: AIRR-801.940/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	WILQUE JORGE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

Processo: AIRR-802.347/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EDNALDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR RIGHETTO

Processo: AIRR-802.374/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Processo: AIRR-802.477/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PIRES MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CELSO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo: AIRR-802.625/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO RODRIGUES CASTEJON
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO STORINO

Processo: AIRR-802.947/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	DELMACI MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: AIRR-802.980/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JACQUELINE MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS

Processo: AIRR-805.660/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SILVA DE FREITAS

Processo: AIRR-806.422/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ INÁCIO BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

Processo: AIRR-806.424/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO

Processo: AIRR-808.301/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO JOSÉ SLOBODIAN
ADVOGADA	:	DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

Processo: AIRR-809.935/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	GERCI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-811.658/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ FERREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANGELO MAGALHÃES JÚNIOR

Processo: AIRR-812.455/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE NIEL NOBRE
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS DA SILVA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

Processo: AIRR-813.274/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROMERO CARDOSO BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO DA SILVA CAMPOS

Processo: RR-10.166/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	OTÁVIO EVALDO TRINDADE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). LAIR DA PAIXÃO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO

Processo: RR-370.295/1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CLÁUDIO GENIZ
ADVOGADO	:	DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

Processo: RR-387.270/1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 709758/2000-0

RECORRENTE(S)	:	MIRIAN NAZARETH FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - PREVI

Processo: RR-406.026/1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ELISA NOGUEIRA CAMPOS E OUTRAS
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR-414.962/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VENÍCIA CAMARGO FIRMINO
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-417.759/1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MARCELO ROMANHA CURTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-418.380/1998-5 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	HILDEBRANDO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

Processo: RR-419.189/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO PAULO GADELHA DA HORA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-420.231/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA SCHMIDT DALMINA

Processo: RR-423.567/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	ALDIVINO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA MOURÃO

Processo: RR-425.458/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO GRANDI
RECORRIDO(S)	:	NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALDOMIRO JOSÉ DE FREITAS

Processo: RR-425.487/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DUARTE DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). VANDA TYSKI
RECORRIDO(S)	:	SERRALHEIRA VM LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EMA VICENTIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CIMENTO E MINERAÇÃO BAGÉ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR JOSÉ DA LUZ KOHLER

Processo: RR-426.280/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NILTON CORREA VARGAS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE A. LOPES
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS DA SILVA MACHICADO

Processo: RR-435.481/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO BELLOTTI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA FUNCHAL

Processo: RR-435.620/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RICARDO LOPES CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS LOPES CORREIA

Processo: RR-436.446/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ABÍLIO JOSÉ GRAFF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AZAMBUJA NETTO
RECORRIDO(S)	:	CURTUME BENDER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO LEO VERBIST

Processo: RR-437.125/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PEDRO COELHO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MARGARIDA E. PRESSBURGER

Processo: RR-439.212/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO REGONHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	VIA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO RODRIGUES DE MORAES

Processo: RR-441.346/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	:	WASHINGTON LUIZ FRANÇA SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO MORAES ALVES

Processo: RR-442.730/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	DENISE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: RR-446.165/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARLI BARBOSA DA LUZ
RECORRIDO(S)	:	MICRO-BAC BRASIL PROCESSOS DE PROTEÇÃO PARA O MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA

Processo: RR-446.866/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S)	:	PAULO PORTO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-449.453/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GERALDO BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

Processo: RR-451.324/1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMANDUS ENGENHARIA ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
RECORRIDO(S)	:	WANDERLI SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-457.525/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL PINTO DE ASSIS

Processo: RR-458.961/1998-1 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MANOEL CÂNDIDO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S)	:	COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Processo: RR-459.334/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	USINA MATARY S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MUNIZ LOPES
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO MARCOLINO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-459.503/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	AGRO PECUÁRIA PITÚ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO DA COSTA GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BERNARDINO SEVERO
ADVOGADO	:	DR(A). DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

Processo: RR-459.690/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO BARROS SEIXAS
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: RR-460.934/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SANDRA DE LIRA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo: RR-463.076/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	EUNIVALDO MAURÍCIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-468.517/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO PAULO XAVIER DE ARAÚJO FEIO
ADVOGADA	:	DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-469.390/1998-2 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PAULO PAULINO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY DE MENEZES CAMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ATACADÃO S.A. DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE FERREIRA LEAL

Processo: RR-473.499/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ALICE DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	DORVALINO CÂNDIDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-479.126/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA APARECIDA KOTIK PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MARQUEZINI

Processo: RR-480.623/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S)	:	MARILENE GALLARDO ZUGLIANI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR MIGUEZ DE MOURA

Processo: RR-480.625/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES MOSA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ ROELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL PEREIRA CAMPOS

Processo: RR-480.996/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO PAULO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: RR-481.291/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). SILIO ALCINO JATUBÁ

Processo: RR-484.170/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S)	:	JANIR MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: RR-484.214/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS FERREIRA TELLES NETO
RECORRIDO(S)	:	WALDO MOGROVEJO ROJAS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

Processo: RR-484.281/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PEREIRA CABRAL LÍQUIDOS E COMESTÍVEIS FINOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUZMAR BRASIL DE ASSIS COUTINHO
RECORRENTE(S)	:	F. L. CABRAL GUEDES ADEGA LTDA-ME
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ELIAS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: RR-485.805/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	VALCINEI LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE TERTO DE ALMEIDA

Processo: RR-485.920/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RÔMULO TRAVASSOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-488.882/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). CELY SOUSA SOARES
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE LUCY PEREIRA VILAÇA
ADVOGADA	:	DR(A). LUISA APARECIDA SANTANA ALMÉRIA RAGIO

Processo: RR-489.521/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOÃO MARIA PERESTRELLO FEIJÓ
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN CHIEZA
RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-489.887/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CLEVER FALEIRO PACHECO
ADVOGADA	:	DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE

Processo: RR-490.989/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	RIOCELL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AMINADAB SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo: RR-491.111/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DA COSTA MATTER
ADVOGADA	:	DR(A). LIANE RITTER LIBERALI

Processo: RR-493.582/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CACILDO KERBER
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: RR-495.352/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EBERLE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALFEU DIPP MURATT
RECORRIDO(S)	:	JOSEFINA ESTEVES HOMEM
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: RR-495.403/1998-4 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ORQUISA DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Processo: RR-497.152/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	GABRIEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ZUNINO

Processo: RR-497.937/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS EVANGELISTA LEITE DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo: RR-499.682/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDIEL DA CONCEIÇÃO SEGURO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA

Processo: RR-504.949/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RICARDO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES

Processo: RR-504.951/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉIA DE LIMA ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	ACADEMIA METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - AMEC
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA

Processo: RR-508.112/1998-0 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ELÍPIO ALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR-508.381/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARLOS AUGUSTO ALVES ALFRADIQUE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	CONSERVAS PIRACEMA S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA

Processo: RR-510.277/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALDIR PANOSSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

Processo: RR-511.919/1998-2 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JORGE TARSO DINIZ PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: RR-511.920/1998-4 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MATEUS DE LUCENA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: RR-512.845/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO OLIVEIRA IANI
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN

Processo: RR-513.965/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ O. TREVISAN
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO NUBIATO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

Processo: RR-514.685/1998-2 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO SALES BATISTA
RECORRIDO(S)	:	EDEVALDO ARAGÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: RR-514.904/1998-9 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). FLAVIANO DE HOLANDA MONTENEGRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MACAU
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS

Processo: RR-515.428/1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA TEREZA PAIVA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO ZEIDAN SILVA

Processo: RR-515.943/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	:	NESTOR CARLOS OVIEDO DURAN
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOS REYES B. MAGRO

Processo: RR-516.073/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA GARCIA DERACO MAZZO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S)	:	CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA MARIA DE LIMA

Processo: RR-517.871/1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AMARILIO MACHADO E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-518.383/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ISENIL SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Processo: RR-519.240/1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	:	LEILA FREIRE CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA PENHA BORGES

Processo: RR-520.094/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	MARLUCE LIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

Processo: RR-520.227/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DIORACY MARTINS MARINOTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

Processo: RR-520.869/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S)	:	GRANT SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo: RR-521.610/1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LUIS FERNANDO GOULART CHIPELO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL VERA CRUZ SANTOS
RECORRIDO(S)	:	POLIPLAST S.A. - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA TUMA HABER

Processo: RR-522.840/1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

Processo: RR-523.544/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	CÁSSIO ANSELMO CARIERLO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Processo: RR-523.545/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA BERGUE SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

Processo: RR-523.547/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RENATO ALVES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

Processo: RR-523.628/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GERALDO TUMA
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-524.793/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARA COSTA CHANTAL
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ALVES DA SILVA

Processo: RR-526.548/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON SILVEIRA BUENO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RÉGIS ROMÃO

Processo: RR-531.786/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S)	:	ARI VALDIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR-531.830/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	CASINO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALDEMAR LUIZ DORNELES

Processo: RR-531.854/1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	:	DR(A). CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	HILDA SOUZA DE ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FALCONI CAMARGOS

Processo: RR-531.858/1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA CÂNDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIETE ALVES BATISTA

Processo: RR-532.431/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
RECORRIDO(S)	:	MILTON KEMBI HIGA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO

Processo: RR-532.432/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	:	IVAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

Processo: RR-532.435/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-532.467/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
RECORRIDO(S)	:	ABENÍSIO LOPES DE BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

Processo: RR-532.477/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ALEX VLADIMIR FELIX RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-532.488/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUGUSTA LOURENÇO FUGAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

Processo: RR-533.766/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NOÊMIA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	MARCÍLIO FERREIRA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). NERI RUTE FERRAZ MACHADO

Processo: RR-534.778/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FREITAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIENE GONÇALVES DONATO

Processo: RR-536.102/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

Processo: RR-537.937/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	IGOR ELOY BEN HUR AGRIZZI
ADVOGADO	:	DR(A). CECÍLIA BICHARA

Processo: RR-537.963/1999-3 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GESMAR FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	VERA CARNEIRO MACHADO - GO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE

Processo: RR-539.620/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARIA GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-539.814/1999-1 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PACHECO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO BENIGNO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

Processo: RR-540.372/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO	:	DR(A). ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO
RECORRIDO(S)	:	MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS

Processo: RR-540.373/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PEDRO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-540.376/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	WANDERLEY MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-541.462/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MISAEL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: RR-542.168/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	LEILA MARIA DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-543.816/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	KELLY CRISTINA URIANA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIA VENETTO PRAIA GRANDE - CANTINA E RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DR(A). IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO

Processo: RR-546.178/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	LUCIENE APARECIDA RUFINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO DA SILVA MORENO

Processo: RR-547.249/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA REGINA DE SOUZA

Processo: RR-548.080/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR(A). CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	RENATO DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: RR-548.555/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CONFECÇÕES KACYL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSEFA LUCIANA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO MIQUELOTO

Processo: RR-549.494/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSELITO MOTA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	TRANSCHINA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO ROBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO PILLON

Processo: RR-549.623/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO

Processo: RR-550.476/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	SEMIR MARIA EMETÉRIO LOPES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

Processo: RR-551.998/1999-1 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FAUSTO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	BRUNHOLI & PEREIRA LTDA. - SUPERMERCADO LIBRÃO LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY CANDELORO

Processo: RR-552.235/1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	DR(A). JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	SILVANO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

Processo: RR-555.480/1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	HERMÍNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

Processo: RR-557.072/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-557.073/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CALVÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-558.007/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MOORE FORMULADORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S)	:	FABIANA JENSEN HANEMANN
ADVOGADO	:	DR(A). LORIVAL BUZZARELLO

Processo: RR-559.276/1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	JÚLIA AVELAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO E SILVA AFONSO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADO	:	DR(A). CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES

Processo: RR-562.049/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NEUCINA PONTES SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-570.853/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARLY THIEBAUT

Processo: RR-578.262/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA LUCIANO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDEMIR CELES PEREIRA

Processo: RR-580.516/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RABELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
RECORRIDO(S)	:	SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON DA COSTA DANNUS

Processo: RR-581.880/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MILKA DE MORAES BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE NOVAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA

Processo: RR-582.080/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE AUGUSTO BECKER
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ SOUZA DE ARAÚJO

Processo: RR-583.576/1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO SANTOS DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

Processo: RR-584.315/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	CLEUSER MARI LEMOS ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-584.911/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	DR(A). JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	EDIVAN BRAGA AMBRÓSIO
ADVOGADA	:	DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-586.113/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MOREIRA PINHEIRO

Processo: RR-588.664/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO LUIZ PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-589.312/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CABRAL DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

Processo: RR-590.286/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SERRANA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ALCÂNTARA MONTEIRO GATTI
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-590.466/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA GRAZIA GERARDI MTOKI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR-590.943/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARCONIS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO

Processo: RR-592.497/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MELO, MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S)	:	MARIA GERALDO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA

Processo: RR-593.793/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	ROSIVAL JOSÉ RAMOS CARIOCA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

Processo: RR-596.618/1999-0 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	DIONE MARY SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ODAILTON KNORST RIBEIRO

Processo: RR-596.656/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TÊXTIL TECNICOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ISAAC LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DA SILVA E SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: RR-596.657/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	AURINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO BONETTI FILHO

Processo: RR-598.400/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S)	:	MARIANO A. MACHADO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

Processo: RR-601.125/1999-7 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	PAULO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

Processo: RR-603.185/1999-7 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	DARIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERÔNIMO ACÁCIO

Processo: RR-606.962/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DALVA VERNILLO

Processo: RR-607.019/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARISA DE SOUZA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

Processo: RR-608.777/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ SANTOS CASTRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CASSIA P. ALMEIDA

Processo: RR-610.337/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). ILIDIO DO CARMO LOURES
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO PRADO DE CARVALHO

Processo: RR-610.748/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ORLANDO DE MORAES

Processo: RR-612.605/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA

Processo: RR-613.573/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ARI OVÍDIO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-613.575/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA APARECIDA PRAGIDI
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECORRIDO(S)	:	3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Processo: RR-613.577/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO BABONI
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CODISTIL S.A. - DEDINI
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-613.660/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ARLETE PINHEIRO NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

Processo: RR-613.661/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	POSTO HAWAÍ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO VERGOTINI
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ROSSATO RODRIGUES

Processo: RR-618.141/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ATM PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA MERLEN SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

Processo: RR-623.865/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE VIEGAS RECH

Processo: RR-625.360/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ISETE SOARES VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

Processo: RR-628.648/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 628647/2000-7

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES

Processo: RR-629.420/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	LUÍS ROGÉRIO LANDIM BENÍCIO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PALHANO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO OZAIL MATEUS

Processo: RR-634.802/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE
RECORRIDO(S)	:	WALTER COELHO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). RENERIO DE MOURA

Processo: RR-636.033/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 636032/2000-6

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

Processo: RR-641.415/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S)	:	IDA MADALENA ZACCOLO MISSEL
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA CAMARNEIRO

Processo: RR-641.794/2000-4 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 641793/2000-0

RECORRENTE(S)	:	SONIA APARECIDA CHIUCHI GOES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DORLY MARIA COSTA DALTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MIRYAN LENE D. CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR(A). DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-642.087/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA	:	DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARIA SANTOS BORGES
ADVOGADA	:	DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-642.815/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LORENA
PROCURADORA	:	DR(A). CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA RAYMUNDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEIDE SEVERO CHAVES

Processo: RR-647.614/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROSÁLIA GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-648.000/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GEDIÃO TÚLIO
RECORRIDO(S)	:	MARGARETE GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE

Processo: RR-650.088/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA	:	DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ZILMO CASTRO MELO
ADVOGADA	:	DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-650.795/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JÚLIA DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

Processo: RR-651.038/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MIGUEL MACEDO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DULCE MARIA GOMES FERREIRA

Processo: RR-652.733/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ROSANE CONCEIÇÃO COELHO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S)	:	LOJAS RADAN LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE

Processo: RR-652.799/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER BARREIRO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RESINA MIRALDO

Processo: RR-655.190/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	MOACYR ROSSI
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA IOLANDA PETTERS

Processo: RR-655.368/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO VILLELA FRANCESCHINI
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-660.016/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	ARREMOR FABRIS
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo: RR-666.649/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA AFONSO NASCIMENTO

Processo: RR-666.744/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	DEUZARINA DA SILVA CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE CARVALHO

Processo: RR-666.745/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	GERALDA CLÁUDIO DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: RR-666.750/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR	:	DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DOMINGOS CAVALCANTE DA SILVA

Processo: RR-675.940/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 675939/2000-3

RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBISON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	TACIANA ISSAO KOMADAKI
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Processo: RR-676.101/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO CABIDEL DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-684.454/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NILTON PENHA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DELORME

Processo: RR-684.646/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBSON PEREIRA MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S)	:	COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA	:	DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

Processo: RR-687.906/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO ONOFRE DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-696.077/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO VALLE NETTO
RECORRIDO(S)	:	EDIMAR SALLES
ADVOGADO	:	DR(A). LADISLAU VENCESLAU FLORIAN

Processo: RR-705.554/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 705553/2000-6

RECORRENTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S)	:	GLADEMIR MARCOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: RR-705.560/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 705559/2000-8

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO
RECORRIDO(S)	:	ROSITA CARVALHO FIGUEIREDO SOLANO
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

Processo: RR-705.566/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 705565/2000-8

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO ALVES BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS C. DE MATOS JÚNIOR

Processo: RR-741.740/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO EMÍLIO TIESCA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CAETANO GONÇALVES DE MATTOS
ADVOGADA	:	DR(A). NELSI SALETE BERNARDI

Processo: RR-757.626/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEDRO BAGETTO
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Processo: RR-763.495/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JANETE DE ALMEIDA LUIZ
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-765.461/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SIMONE CAROLINA CANOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL NEAIME
RECORRIDO(S)	:	COBRACRED COBRANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDER VINICIUS PENIDO

Processo: RR-765.464/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLAUDIA MORO SERRA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Processo: RR-765.465/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JORGE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GERMANO

Processo: RR-768.277/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SÍLVIA REGINA FURTADO DE CÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-768.354/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO LLOYDS TSB S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ISSA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA HELENA NUNES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

Processo: RR-768.428/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GILMAR MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIO NUNES FERRAZ
RECORRIDO(S)	:	CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

Processo: RR-769.480/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ANSELMO BRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-769.485/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SUELY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: RR-771.237/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ELIENE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	:	BAR E RESTAURANTE PRIMOR DE CUBATÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Processo: RR-775.002/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR(A). CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S)	:	VANIVA PRADO PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: RR-792.534/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEBEM/AM
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S)	:	ODENICE DA SILVA GOMES

Processo: RR-794.014/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PATRÍCIA VON ZUBIN
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON ENGEL REMEDI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS

Processo: RR-796.896/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO VENÂNCIO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

Processo: RR-815.127/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINASAVES AGRO AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE MARIA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO LÚCIO CAMARGOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

Processo: AG-RR-412.879/1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO ROQUE GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: AG-RR-510.795/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON ÂNGELO ZUCHI
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO TACCA

Processo: AIRR e RR-731.463/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ADEÍLDE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 371929/1997.7

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JEFFERSON PAIM
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo : E-RR 411027/1997.5

EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS BEHRENS
ADVOGADO DR(A)	:	LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A)	:	ROBINSON NEVES FILHO

Processo : E-RR 415035/1998.5

EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS MACHADO PINTO
EMBARGADO(A)	:	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

Processo : E-RR 417063/1998.4

EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
EMBARGADO(A)	:	RONALDO SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo : E-RR 422780/1998.6

EMBARGANTE	:	ANTÔNIA CAROLINA CLÁUDIO MAGNUS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR DR(A)	:	WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo : E-RR 424363/1998.9

EMBARGANTE	:	ANTONIO DONIZETE VICHINESCHI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR 427184/1998.0

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JANICE DA CONSOLAÇÃO MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	DENER BACIL ABREU

Processo : E-RR 437877/1998.1

EMBARGANTE	:	ALMIR BONFIM FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	:	VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR 460448/1998.7

EMBARGANTE	:	ROQUE PEDRO ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

Processo : E-RR 473791/1998.7

EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO FABIANO GONÇALVES

Processo : E-RR 473880/1998.4

EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
EMBARGADO(A)	:	DALTON MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR 475066/1998.6

EMBARGANTE	:	ELIZABETE JUSTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

Processo : E-RR 479109/1998.0

EMBARGANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARIA EMÍLIA DE ALMEIDA CARAMELO HOMSY
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE

Processo : E-RR 485573/1998.4

EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GILVANA DO NASCIMENTO AGNER
ADVOGADO DR(A)	:	ANA LUCIA FERREIRA

Processo : E-RR 490172/1998.4

EMBARGANTE	:	RENATA GOMES MENDONÇA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COLÉGIO ALBERTO NEPOMUCENO
ADVOGADO DR(A)	:	ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

Processo : E-RR 497802/1998.5

EMBARGANTE	:	FRANCISCO HERNANI CUNHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Processo : E-RR 499576/1998.8

EMBARGANTE	:	MILTON NAZARETH
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR 499727/1998.0

EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo : E-RR 504782/1998.0

EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RENO ROGÉRIO DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	:	OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo : E-RR 549713/1999.0

EMBARGANTE	:	EMPRESA DE TÁXIS MICHELINE'S LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo : E-RR 575370/1999.0

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ARTUR CONDOTTA NETO
ADVOGADO DR(A)	:	DÁRIO CASTRO LEÃO

Processo : E-RR 578497/1999.0

EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MIGUEL ARMANI DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
EMBARGADO(A)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo : E-RR 660591/2000.0

EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSEILTON GERALDO DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	:	NINA ARAÚJO NOGUEIRA GASPAR

Processo : E-AIRR 692574/2000.7

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS RIFFEL E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ROSANE KRUMMENAUER

Processo : E-AIRR 709609/2000.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A)	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	DANIEL DE ARAÚJO PESSOA
ADVOGADO DR(A)	:	IVÂNIA FAUSTO GOMES

Processo : E-RR 767443/2001.0

EMBARGANTE	:	COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SELMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ANDERSON DE JOÃO ALVIM

Processo : E-AIRR 767463/2001.9

EMBARGANTE	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA
ADVOGADO DR(A)	:	RUDOLF ERBERT
EMBARGADO(A)	:	LOURIVAL SABINO
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA SILVA

Processo : E-RR 788219/2001.8

EMBARGANTE	:	ARNALDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
EMBARGADO(A)	:	COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo : E-AIRR 791998/2001.1

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JOSEMAR DE FRANÇA LIMA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	TATIANO DANTAS LOPES

Processo : E-AIRR 796260/2001.2

EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO LUCIANO
ADVOGADO DR(A)	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL

Processo : E-AIRR 798326/2001.4

EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	SIMONE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS DE AQUINO PIMENTEL

Processo : E-RR 6092/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

Processo : E-RR 50942/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE	:	JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : E-RR 50945/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE	:	ARINALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO UNTI JÚNIOR

Brasília, 26 de novembro de 2002.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. NºTST Nº RR - 492082/1998.6

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DRA. RENATA CCHIAVEGATTO
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 903/2001.0 às fls. 903/915, o seguinte despacho: "Junte-se. Diga a parte contrária, em 05 (cinco)dias. Bsb, 22/02/01. José Pedro de Camargo - Juiz-Relator". Brasília, 25 de novembro de 2002. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. NºTST-ED-RR-514.876/98.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
EMBARGADA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADAS	:	DRA. NEIRE M. DE OLIVEIRA CAMPOS E JOYCE BATALHA BARROCA.

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 509/511, efeito modificativo ao julgado de fls. 497/507, deve-se abrir oportunidade de manifestação da Rede Ferroviária Federal S.A. , pois, eventual aceitação do pleito da Ferrovia Centro Atlântica S.A. , interferirá na esfera jurídica da primeira.

CONCEDO, pois, a Rede Ferroviária Federal S.A. o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST Nº RR - 536094/1999.5

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO	:	DRA. LÉA ROWINSKI
RECORRIDO	:	PAULO ALISSON CARDINALI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 27445/2001.3 às fls. 395/406, o seguinte despacho: "Junte-se. Diga a parte contrária, no prazo de lei. Bsb, 15/03/01. José Pedro de Camargo - Juiz-Relator". Brasília, 25 de novembro de 2002. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. NºTST-ED-RR-725.866/2001.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S. A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - IBSS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO	:	GEORGE OLAVO SASSEN
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Considerando que as Embargantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 375/378 e 382/385, efeito modificativo ao julgado de fls. 366/373, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-RR-607.469/1999.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SEBASTIÃO COLLI DANTAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO	:	SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA MEGA ROCHA

D E S P A C H O

J. Manifeste-se o reclamante sobre os documentos ofertados pela reclamada, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-624.184/00.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVSOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEDA MADSEN RICCI
RECORRIDO	:	SALVADOR SUZANA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PAZERO

D E S P A C H O

J. Preliminarmente, regularize o advogado o mandato, pois, com o falecimento do reclamante, ora noticiado, o anterior extinguiu-se..

Brasília, 04 de novembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-AC-31153/2002-000-00-00.9TST

AUTORA	:	GLÓRIA MARIA CALABREZ
ADVOGADO	:	DR. WERNER KELLER
RÉU	:	JOÃO ALENCAR FILHO
RÉS	:	JEAN MANZON PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA. E **OUTRA**

D E S P A C H O

1 - Juntem-se as petições de nºs 81.362/2002.8 (fax) e 86.201/2002.0, por meio das quais a Autora requer vista dos autos fora de secretaria.

Defiro o pedido de vista, nos termos em que formulado.

2 - Ofertada a resposta de um dos Réus, em que pese intempestiva, necessário se faz a análise do pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

Não obstante a intempestividade da contestação, o Réu, JOÃO ALENCAR FILHO, apresentou a petição e documentos de fls. 423/434, na qual resta demonstrada a intempestividade do Agravo de Instrumento interposto pela ora Autora. Vale salientar que a intempestividade do Agravo de Instrumento, no processo principal, somente se configurou após expirado o prazo, na Ação Cautelar, para apresentação da contestação. Dessa forma, considera-se válida a comprovação da intempestividade, nos termos do Enunciado nº 08 do TST.

Registre-se, por oportuno, que a determinação do Regional de processamento do Agravo de Instrumento não implica ser regular a interposição do Agravo de Instrumento, posto que a análise de sua admissibilidade extrapola a competência jurisdicional do Tribunal Regional. Mesmo quando completamente irregular a formação do Instrumento de Agravo, o Tribunal prolator da decisão agravada não pode obstaculizar seu processamento.

Nesse contexto, é fácil concluir que a possibilidade de sucesso da ora Autora, no processo de execução, é extremamente remota, afastando-se a pretensão cautelar do necessário *fummus boni iuris*.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de liminar.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões-finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela Autora.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-561.009/99.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS TIVANELLO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-589.331/99.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
EMBARGADA	:	LOVELI DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO E. DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-707.770/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO	:	AGUINALDO MAFRA HANZELMANN
ADVOGADO	:	DR. HILDO PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 76.284/2002.0.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-727.813/01.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
EMBARGADO	:	RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Considerando que a Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 796/803, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Raimundo Vieira de Araújo, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2.002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-737.099/01.0.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADOS	:	BENITA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de n° 107.178/2002.0

Considerando a referida petição, providencie à Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos. Concedo o pedido de vistas à Agravante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, à pauta.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-744.744/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	SANDRA LÚCIA VELASCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 63.344/2002.4.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.197/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO	:	ARANDIR GENTIL BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 49.557/2002.3.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.147/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO DE CASTRO CARDOSO TINOCO
ADVOGADO	:	DR. SALVADOR VIVAQUA ROCHA

D E S P A C H O

1 - Preliminarmente, **retifique-se** a autuação para acrescer ao rol dos agravados o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), vez que é condenada solidária ao Banco Banerj.

2 - **Junte-se** a petição de nº 62.044/2002.8.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.610/01.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	:	JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 106.419/2002.6.

Por meio do ofício de nº 1.114/2002, a MM. 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos-SP informa a celebração de acordo entre as partes, já homologado no Juízo de origem.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Baixem os autos à intância de origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-557358/99.9 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A (SUCESSOR DE **BANCO ITAMARATI**
S/A)		
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA	:	MARIA CRISTINA VIEGAS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo feito pela Embargante, concedo à Embargada prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-791944/01.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA **PATRIMONIAL**
S/C LTDA.		
ADVOGADO	:	DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON GIANOTO

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 53, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/7/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-441.217/98.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO	:	LUIZ MÁRCIO VITAL
ADVOGADA	:	DRA. ARAGUACI ALMEIDA DA SILVA OBREGON

D E S P A C H O

Em face dos documentos de fls. 216 a 219 dos autos, concedo vista às partes.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

MÁRCIO EURICO V. AMARO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-01125/1999-060-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO	:	JOCELINA FÁTIMA MAZERO
ADVOGADO	:	DR. AILTON MISSANO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-01244/1999-020-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO	:	TÂNIA MARA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-476.718/1998.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	DULCE MARA KAVISKI
ADVOGADA	:	DRª. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
EMBARGADA	:	PLACAS PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

D E S P A C H O

Peticiona a embargante, às fls. 416, pedindo a republicação do despacho de fls. 413, o qual concedia prazo à embargada para manifestar-se quanto ao pedido de efeito modificativo nos embargos declaratórios. Alega que houve um equívoco na identificação das partes no processo, constando da publicação a inversão dos nomes da embargante e da embargada.

Constatada a existência de erro material no despacho de fls. 413, qual seja inversão relativa à identificação da embargante e embargada determino a retificação de ofício para republicação do despacho de fls. 413, ficando a constar na identificação:

"Embargante: **DULCE MARA KAVISKI**
Advogada: Drª. Daniele Lucy Lopes de Sehli
Embargada: **PLACAS PARANÁ S.A.**
Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho"

Brasília, 19 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-511.733/1998.9TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE **TRANSPORTES SETRAN**
ADVOGADO	:	DR. GISELE SANTOS FERNANDES
RECORRENTE	:	FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ERIEDINA BORGES DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se. Inicialmente cumpra o patrono o disposto no art. 45 do CPC - Prova de ciência da renúncia. A seguir, voltem concluso.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-540.381/1999.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SÔNIA KOENIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	BANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-554.614/1999.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	SILVIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-568.802/1999.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LUCIRENE VERAS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADO	:	DR. MOACYR NYCITON MARTINS

D E S P A C H O

J. Manifeste-se o recorrido, querendo em cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-588.585/1999.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO	:	JOSÉ CÉSAR DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-686.933/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DEOCLECIANO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRª LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 246/247, o Banco Banerj S/A noticiou a existência de conciliação firmada em audiência nos autos do processo n. RT 1993/00, onde foi dada "quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho", ficando "expressamente ressalvados os direitos do reclamante, na qualidade de substituto processual, quanto ao pedido de Plano Bresser deduzido na RT 569/90".

Intimado o agravante, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante certidão de fls. 254.

Por se tratar de ato incompatível com o interesse recursal, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-710.927/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	HERALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DRª BEATRIZ VERRÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-766.209/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TNI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA ROCHA FILHO
EMBARGADO	:	JORGE JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 35A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 2A. TURMA DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2002 ÀS 9H00

Processo: AIRR-181/2002-107-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PRISCILLA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S)	:	MARILETE MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FELÍCIO BADIA

Processo: AIRR-187/1992-077-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	NEIDE MILANESI DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-412/2002-005-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	WILSON JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA SOUZA PINTO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VALDETE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-634/2000-006-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	NÉLSON STRANO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS TRAMONTE

Processo: AIRR-807/1999-087-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	IZAEL DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GARDEZAN

Processo: AIRR-916/1996-005-13-00-1 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILDO SERRANO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ISMÁLIA RÉGIS MARINHO

Processo: AIRR-941/2000-055-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S)	:	GENERCI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

Processo: AIRR-962/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

Processo: AG-AIRR-1.039/1998-032-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

Processo: AIRR-1.212/1999-123-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	:	NELSON VITOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo: AIRR-1.452/1999-094-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	POSTO BERTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON ALVES DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

Processo: AIRR-1.931/1998-042-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	:	DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IRANI MARTINS ROSA

Processo: AIRR-1.978/1999-047-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH ANTÔNIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.256/1997-066-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	:	DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCÉLIA CURY

Processo: AIRR-2.852/1998-029-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON OMENA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR-4.708/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA REGINA DE SOUZA KOGA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR e RR-10.275/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ADOLPHO PETER
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-12.396/2002-900-16-00-4 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-12.406/2002-900-16-00-1 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ PIRES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). MARIA DA GRAÇA L. AZEVEDO

Processo: AIRR-12.413/2002-900-16-00-3 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-14.833/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MENDES PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
AGRAVADO(S)	:	FASA - FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Processo: AIRR-16.332/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). BOLIVAR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO BARROS DE FARIA

Processo: AIRR-18.246/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON BASÍLIO COSTA

Processo: AIRR-21.863/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ETELVINA JUSSARA ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS

Processo: AIRR-26.448/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDILMA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

Processo: AIRR-39.265/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVANTE(S)	:	SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S)	:	FREDERICO CAVALCANTI CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-50.719/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IVO SANTINO DA SILVA

Processo: AIRR-536.092/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 536093/1999-1
Complemento: Corre Junto com RR - 536094/1999-5

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ALISSON CARDINALI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: AIRR-536.093/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 536092/1999-8
Complemento: Corre Junto com RR - 536094/1999-5

AGRAVANTE(S)	:	PAULO ALISSON CARDINALI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

Processo: AIRR-547.008/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 547009/1999-6

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROBERTO BIELECKY E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-547.012/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 547013/1999-9

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-560.236/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO ROTOLE
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

Processo: AIRR-569.660/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 569661/1999-4

AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

Processo: AIRR-588.564/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 588565/1999-1

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ANDREATA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: AIRR-588.576/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 588577/1999-3

AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE FONSECA ALBALADEJO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

Processo: AIRR-591.560/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 591561/1999-0

AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA FIGUEIREDO CLARK
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

Processo: AIRR-607.414/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 607415/1999-7

AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA PEGORARO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO MARTINS

Processo: AIRR-607.452/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 607453/1999-8

AGRAVANTE(S)	:	CELSO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Processo: AI-661.519/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	A. S. GENTIL CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S)	:	WÁLTER SCHLEGEL
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR-673.311/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA DE LUNA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Processo: AIRR-675.870/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA PROVIDÊNCIA
ADVOGADA	:	DR(A). ELZA MOREIRA BRANDÃO

Processo: AIRR-680.695/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALENTIM SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECIR FERNANDES

Processo: AIRR-686.011/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AGENOR FRANCISCO MALINI NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

Processo: AIRR-691.869/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS S. JORGE
AGRAVADO(S)	:	MILTON CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS NOCENTE ALMEIDA

Processo: AIRR-697.592/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 697593/2000-4

AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	WILSON ALBERTO STROZZI
ADVOGADO	:	DR(A). RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

Processo: AIRR-706.606/2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ELISABETE EVARISTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAQUES WALLER BARCIA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA SOARES MULATINHO
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

Processo: AIRR-713.153/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS BELÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

Processo: AIRR e RR-722.117/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MÔNICA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA FERNANDES PINCANÇO

Processo: AIRR-722.920/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA BARRETO COSTA

Processo: AIRR-732.646/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com RR - 225319/1995-0

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO DA COSTA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-737.102/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COONAI - COOPERATIVA NACIONAL DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIS DE LIMA RUZZI
AGRAVADO(S)	:	IVAN MORAIS SANTOS

Processo: AIRR-759.323/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	YARA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). NEUZA MARTINS DA SILVA

Processo: AIRR-765.814/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	OTACÍLIO ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JOACIR GONÇALVES

Processo: AIRR-767.639/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PNEUMAC LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HELDER DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AMILTON ADRIANO CARIOCA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NEUZILENE GALVÃO CAMPOS

Processo: AIRR-768.850/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DE MENDONÇA BISPO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR-778.198/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EVANICE ATANASIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA SILVA GARCIA

Processo: AIRR-780.413/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	MARTA HELENA DA SILVA JAIME
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR BLACHER

Processo: AIRR-780.780/2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VINÍCIO DE MORAIS
ADVOGADA	:	DR(A). IRINESA MACHADO LIMA

Processo: AIRR-781.252/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉRICA VERVLOET

Processo: AIRR-781.291/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S)	:	ENI DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉRICA VERVLOET

Processo: AG-AIRR-781.874/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL FEITOSA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-781.919/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIO RUGGERO ZUCCA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO ARCURI FILHO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: AIRR-782.637/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SOCITUR - SOCIEDADE DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO M. DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO LAURO GARRIDO
ADVOGADO	:	DR(A). ELGEN CORRÊA PEÇANHA

Processo: AIRR-783.353/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO MATANO
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-785.726/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA APARECIDA ZERBINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-785.754/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ODÉCIO PRADO BARRIO NUEVO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
AGRAVANTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-786.554/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALLAN CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEISER SADIGURSKY

Processo: AIRR-786.555/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDEM NASCIMENTO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: AIRR-786.561/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO TEODORO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	HEITOR FRANCISCO GONÇALVES CRUZ E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO

Processo: AIRR-787.618/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JACQUELINE SALERNO PRADO
ADVOGADA	:	DR(A). LIANE FANTONI SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LEOPOLDO GRUBER

Processo: AIRR-789.714/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ABRÃO APARECIDO E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE JUSSARA TORTORELLO

Processo: AIRR-790.600/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARINA BARBOZA DA SILVA STRINGUETTA
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-790.878/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANA LUIZA ALVES GOMES

Processo: AIRR-791.229/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-791.249/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON BARROS LESSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ DIAS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. - RENAVE
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-791.262/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO TADEU DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). LACI UGHINI
AGRAVADO(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

Processo: AIRR-791.676/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	USINAGEM RPM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ

Processo: AIRR-793.292/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	RENATO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GRACIETE DA SILVA COSTA

Processo: AIRR-793.317/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE ARAÚJO PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER NERY CARDOSO

Processo: AIRR-795.171/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO SENA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

Processo: AIRR-798.231/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BEZERRA DE MELO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA

Processo: AIRR-802.950/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROSANA MARIA ARANDA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: AIRR-803.030/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	ERNANI SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA

Processo: AIRR-803.315/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAIVA FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). AMILCAR BARROSO

Processo: AIRR-806.037/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADELMO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA VALÉRIA LIMA PACHECO

Processo: AIRR-806.398/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	NELOY ATAYDE DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-807.266/2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LINDALVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-808.677/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA SANTANA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-809.089/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MAURO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S)	:	DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: AIRR-809.245/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR TADEU FURTADO

Processo: AIRR-810.985/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

Processo: AIRR-812.916/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS PEREIRA JACQUES
ADVOGADA	:	DR(A). ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA

Processo: AIRR-815.212/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA RANSOLIN BERNARDI
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI

Processo: RR-747/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ARGENOR ASCARI BUSSOLO
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA

Processo: RR-804/1999-042-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
RECORRIDO(S)	:	JANETE ANANIAS DE TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: RR-821/1997-006-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ARMANDO VIOLA
RECORRIDO(S)	:	EUGÊNIO CARLOS PASSOS CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA

Processo: RR-1.268/2000-093-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO - CAMBUÍ HOTEL RESIDENCE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DE SOUZA COELHO
RECORRIDO(S)	:	WILMAR CALACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

Processo: RR-1.498/1998-071-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MANOEL VITA BERALDO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo: RR-1.657/1999-044-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO LAVIA

Processo: RR-3.146/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). GILMARA V. MEDEIROS

Processo: RR-7.612/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO	:	DR(A). FILIPE FRANCO ESTEFAN
RECORRIDO(S)	:	GELZINÁDIA GOMES CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO RODRIGUES CORREIA

Processo: RR-35.926/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-35.927/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JACKSON DOUGLAS VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-35.929/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NELSON ELIELSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-35.985/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SATURNO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VALDIR CASSIANO VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FIVA SOLOMCA

Processo: RR-53.387/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S)	:	MARIA CÉLIA DA COSTA LEÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

Processo: RR-54.711/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ELDER RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA

Processo: RR-225.319/1995-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 732646/2001-8

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERNANDO GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	:	PODALIRIO HEITOR TEDESCO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-384.774/1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	B F C BANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RECORRIDO(S)	:	ANSELMO DUARTE MELGAÇO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS DA SILVA SANTANA

Processo: RR-386.278/1997-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDISON JOSÉ BRUNI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

Processo: RR-414.098/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANDRÉ DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Processo: RR-416.260/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO CANTUÁRIA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS AROUCA
RECORRIDO(S)	:	INNOBRA INNOCENTI INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN MARIA DE LIMA

Processo: RR-419.419/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S. A. (SUCESSORA DE SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S. A.)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSÓRIO MONGELÓ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VICENTE NUNES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR-419.424/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	RIOCELL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO(S)	:	NAIR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI

Processo: RR-423.454/1998-7 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	OTÁVIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: RR-423.504/1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOILSON CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SALAME FILHO
RECORRIDO(S)	:	SERVINORTE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GEORGIA HESKETH

Processo: RR-426.200/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO BORAZO RIBEIRO SPITZNER
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

Processo: RR-437.222/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO	:	DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO TROGLIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-437.455/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FLOR FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-437.905/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR-437.907/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRIDO(S)	:	LEODIL LOPES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR-443.766/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-446.838/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS TAVERNA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MANZATO OLIVA
RECORRIDO(S)	:	LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

Processo: RR-450.001/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ALÍCIO LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARTHA M. MEDEIROS

Processo: RR-451.149/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARCOS RONAN FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: RR-451.664/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S)	:	LAURI RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-451.673/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S)	:	DULVINO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-452.572/1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NÚBIA MARIA TOSCANO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADA	:	DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO

Processo: RR-454.968/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR FLORINDO

Processo: RR-457.237/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	:	RENATO NAVES COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: RR-457.261/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SURIANO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-459.625/1998-8 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR(A). JULPIANO CHAVES CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA UCHÔA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA PORTES VIEIRA

Processo: RR-460.699/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ISAEL DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-460.805/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	AMACIR DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AQUILE ANDERLE

Processo: RR-461.500/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO BERELLI JOKUBAITIS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: RR-463.334/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S)	:	LUCIANE MACHADO FONTOURA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA MENDINA DE MORAIS

Processo: RR-463.908/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELZA CARAMEZ RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR-464.446/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EDMAR VAZ DE MELO E ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA

Processo: RR-464.899/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR IRGANG
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: RR-465.488/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	PEDRO JOSÉ CARVALHO FERRAZ
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

Processo: RR-466.042/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR ANTUNES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LUIZ THOMAZ

Processo: RR-466.198/1998-1 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ANA ISABEL LEITE PINHEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ ALIPIO MADEIRO

Processo: RR-466.415/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON CASAL

Processo: RR-466.967/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NILTON SANTOS FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-466.987/1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OSCAR TEIXEIRA PEDRACINI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

Processo: RR-467.071/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	PEDRO LEONCIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR-467.741/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MAURICIO JUSTINO
ADVOGADO	:	DR(A). OLINTO ROBERTO TERRA

Processo: RR-468.439/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO JORGE MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX MATOSO SILVA

Processo: RR-469.489/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	GILMAR LOBO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

Processo: RR-469.520/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). VALMOR BONFADINI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-470.335/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES RIO AVE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO ANDRÉ AVELINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GUILHERME ARAGÃO

Processo: RR-470.348/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VERÔNICA BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S)	:	JAIRO PEREIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
RECORRIDO(S)	:	G.A. JOTA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR-470.418/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MAGNO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	DARCY PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). PIO CERVO

Processo: RR-471.912/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AMARAL DERCOLI
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA MARIA COIMBRA JORGE
RECORRIDO(S)	:	COMÉRCIO DE PAPÉIS LUSO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIVINO FERREIRA DUTRA

Processo: RR-471.913/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANANIAS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). WOLNEI TADEU FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JATYR DE SOUZA PINTO NETO

Processo: RR-472.037/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	WALPIRES S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAO CARLOS PICCELLI
RECORRIDO(S)	:	JEFERSON ULISSES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Processo: RR-473.066/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU SACCANI E OUTRO
RECORRENTE(S)	:	LUIS GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-473.851/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRENTE(S)	:	PAULO WANNER PIRES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-473.970/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AIMORÉ DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-474.395/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA ALCIDES
ADVOGADO	:	DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

Processo: RR-475.023/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	S. ZAMBONI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	:	NILSO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: RR-476.672/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LAURI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDI MOREIRA SOARES

Processo: RR-477.394/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S)	:	DEMETRIO KRAVSZENKO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

Processo: RR-478.450/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CISNE BRANCO CALÇADOS E COUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO

Processo: RR-478.849/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	:	DR(A). MARA RÚBIA GUERRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-479.902/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

Processo: RR-480.929/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALCEBÍADES FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CABRAL E ALMEIDA

Processo: RR-481.676/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	CLEONICE APARECIDA DE SOUZA PRIMO
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-484.006/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DOMINGOS MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). ORIVALDO VIEIRA

Processo: RR-484.076/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO(S)	:	IDA ISTRISOSKI
ADVOGADO	:	DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Processo: RR-484.144/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	KEISER TENÓRIO PRYSTON
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO BARBOSA DA SILVA

Processo: RR-484.159/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S)	:	ERICSSON CASTRO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: RR-485.709/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DACIANO PÚBLIO DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MOREIRA ESTRELA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-486.835/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RECORRIDO(S)	:	SALESIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-487.314/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SELMAR MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO VASCONCELLOS SALDANHA

Processo: RR-488.061/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IVAN JOSÉ GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
RECORRIDO(S)	:	CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA

Processo: RR-488.124/1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

Processo: RR-488.884/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO CAMELO ÁVILA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: RR-490.095/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S)	:	ALTAMIR CARLOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RICETTI

Processo: RR-490.662/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CLUBE DOS SEGURADORES E BANQUEIROS
ADVOGADA	:	DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	IVOMAR PESSOA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ODIR DE ARAÚJO FILHO

Processo: RR-491.141/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S)	:	RENATO PEDRUSSI
ADVOGADA	:	DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: RR-492.541/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	VISTASEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO PAVAGEAU SAYÃO

Processo: RR-493.193/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO PINTO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ASCANIO TOFANI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO LUCENA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-495.962/1998-5 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA
ADVOGADA	:	DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Processo: RR-495.963/1998-9 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BISMARCK BERNARDO E SÁ
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO GONZAGA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). SÁVIO CÉSAR SANTANA

Processo: RR-496.524/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WILSON SILVA
RECORRENTE(S)	:	JAIME PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-499.200/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA R. BOARO ANGELO
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO BARBOSA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

Processo: RR-501.133/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). GENILDA ROCHA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	LOCAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

Processo: RR-503.955/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA GAMA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CANTAGALLO

Processo: RR-503.983/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ISAURA PRANGE
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	ARTEX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR-504.833/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	CLEONICE MARISA GUAGLIONONI DUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). SOELY MARTINS DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-506.589/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EDILEUZA DOS SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA LUIZA BARBOSA

Processo: RR-507.069/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

Processo: RR-507.202/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	EVALDO JOSÉ DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

Processo: RR-508.054/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ERONICE CORREA HERMES ANGELI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: RR-508.396/1998-2 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA IRACEMA BÁRBARA DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). EMÍLIO COSTA GOMES
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MENDONÇA E SILVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL GOEDERT

Processo: RR-509.721/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: RR-510.831/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	IDÁRIO SCHWINGEL
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LIMA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-510.967/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ROSA RIMOLA LUCIDI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO GOVÊA

Processo: RR-512.895/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRIDO(S)	:	PEDRO PAULO WALTRICK
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: RR-512.906/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PROSSEGUR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARISSOL J.FILLA
RECORRIDO(S)	:	OSTEO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ CARDOSO

Processo: RR-514.854/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO DE BARROS TORRES
RECORRIDO(S)	:	LUCIANE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: RR-515.345/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JAIR APARECIDO CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	SENGI - SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA LOURENÇO DE FELIPPE

Processo: RR-516.118/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARINA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO ANTONIO SERAFINI
RECORRIDO(S)	:	METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO FERNANDES

Processo: RR-516.337/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO TSCHEIKA

Processo: RR-516.338/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	CLINES TEREZINHA ALVES QUIROGA
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON S. S, VEIGA

Processo: RR-517.024/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA T. SANGUINÉ

Processo: RR-517.028/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ZELSON CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-517.032/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	RICARDO ROBERTO BONETTO
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES

Processo: RR-518.592/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA DE MOURA LOTTI DÓRIA
RECORRIDO(S)	:	ADILSON GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR FERNANDO ARAÚJO

Processo: RR-519.382/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	IVANOR DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

Processo: RR-519.389/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO ALBERTO ROCHA PAGANI
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR-519.409/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO BONINI
ADVOGADO	:	DR(A). NELMO DE SOUZA COSTA

Processo: RR-521.656/1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO DANTAS LEITÃO

Processo: RR-522.680/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO FRANCO DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-522.683/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARILU HAUER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ISABEL FERNANDES BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR DA COSTA

Processo: RR-522.687/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	DELMAR LUIZ SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO

Processo: RR-522.806/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	RENATO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ OTACILIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SECOLIN

Processo: RR-523.520/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	ROSA NUNES DA SILVA SCARELLO
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-523.581/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO ESTEVAM LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: RR-523.606/1998-0 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE ARIMATÉIA DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). DIÓGENES NETO DE SOUZA

Processo: RR-523.630/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	VERÔNICA LIMA CAVAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTENOR BAPTISTA

Processo: RR-541.262/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	:	DR(A). JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	:	JOCEMI PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Processo: RR-541.263/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

Processo: RR-541.325/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

Processo: RR-541.326/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

Processo: RR-542.862/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: RR-546.045/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	:	IRACI GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

Processo: RR-547.009/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 547008/1999-2

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ROBERTO BIELECKY E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-547.013/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 547012/1999-5

RECORRENTE(S)	:	ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-548.710/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-549.680/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAMBACURI LTDA. - COPRIL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	ADENILTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VIEIRA GONÇALVES

Processo: RR-550.494/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAMARAJU
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ZILMA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA SILVA DOS REIS

Processo: RR-550.573/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	GERALDO JOSÉ SPINELLI RABELO (BANCA DE JOGO DE BICHO C.L. CANARINHA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
RECORRIDO(S)	:	MURILO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

Processo: RR-551.848/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB - CEARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

Processo: RR-553.177/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NECI RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

Processo: RR-553.335/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	JOELMA LAPENDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR-555.473/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PACHECO TAPIA
RECORRIDO(S)	:	JADER SALLES BRAUNER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Processo: RR-557.343/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S)	:	MARISTELA HELENA TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SAMIR DE MELLO

Processo: RR-558.097/1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TOUROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

Processo: RR-559.448/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	DORIVAL SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BISCOTRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

Processo: RR-559.657/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S)	:	ANDREA ALCANTARA FALKENBERG
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

Processo: RR-559.670/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

Processo: RR-564.243/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO(S)	:	OSMAR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Processo: RR-564.289/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HOLDERCIM BRASIL S.A. - DIVISÃO PARAÍSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BORGES
RECORRIDO(S)	:	FREDERICO GERALDO BENEDITO
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLYDES SOUSA NETO

Processo: RR-565.301/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR	:	DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PAULO DE TASSO CAVALCANTE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-565.527/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO	:	DR(A). JANSEN LEIROS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIETE ALVES BATISTA

Processo: RR-569.661/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 569660/1999-0

RECORRENTE(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-572.790/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA ISABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR-575.762/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S)	:	ANA CENIRA BECKER
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON POLISZUK

Processo: RR-576.763/1999-5 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO REIS DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

Processo: RR-576.848/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA A. SARAIVA

Processo: RR-577.466/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARINALVA DA SILVA QUADROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

Processo: RR-577.964/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S)	:	NEUZA RODRIGUES MACHADO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Processo: RR-578.343/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO CAMARGO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: RR-578.407/1999-9 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	KÁTIA SOLANGE SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO BATISTA DE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLESLENE ALVES CAMPOS

Processo: RR-580.799/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDOVA MARCHI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA

Processo: RR-581.211/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	ADAIR MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEY DOS SANTOS

Processo: RR-581.232/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	MARINO GERVÁSIO VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

Processo: RR-581.327/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

Processo: RR-581.331/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA NUCILDE GARCIA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

Processo: RR-581.620/1999-6 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA	:	DR(A). MARYLDA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE ANDADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Processo: RR-581.632/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	CONCEIÇÃO APARECIDA JACINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA

Processo: RR-581.662/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	AGUINALDO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO HASSAN
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR-583.386/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JERCI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA TEIXEIRA AGUIAR

Processo: RR-588.565/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 588564/1999-8

RECORRENTE(S)	:	MÁRIO ANDREATA
ADVOGADO	:	DR(A). ANNELISE MOTTA JOAKINSON
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EVERLI SANTOS

Processo: RR-588.577/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 588576/1999-0

RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TEODORO TANGANELLI
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE FONSECA ALBALADEJO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-588.633/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ROZIETE ELIAS PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA FERNANDES T GOMES

Processo: RR-589.097/1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA

Processo: RR-590.072/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: RR-590.627/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDILAINE CRISTINA TREVISAN BAÚ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

Processo: RR-591.561/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591560/1999-6

RECORRENTE(S)	:	FERNANDA FIGUEIREDO CLARK
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-594.005/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DA GRAÇA MORAES DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	IEDA MARIA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOB GONSALVES FILHO

Processo: RR-594.073/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ALENCAR TADEU WINTER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

Processo: RR-598.386/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FRANCISCO CARVALHO SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA FONSECA NUNES

Processo: RR-601.112/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S)	:	AUZILENE CRISTÓVÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

Processo: RR-603.256/1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAPAUÁ
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LINS DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSEFA SILVA DE SOUZA

Processo: RR-603.517/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ÉLIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME NOGUEIRA MOREIRA

Processo: RR-605.209/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	AMARILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: RR-605.360/1999-3 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	DR(A). THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALÍPIO MADEIRO

Processo: RR-607.415/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 607414/1999-3

RECORRENTE(S)	:	JOÃO PEDRO FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA PEGORARO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

Processo: RR-607.453/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 607452/1999-4

RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCURADOR	:	DR(A). HERMÍNIO BACK
RECORRIDO(S)	:	CELSO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

Processo: RR-611.340/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SALVADOR

Processo: RR-614.023/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S)	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

Processo: RR-616.798/1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADORA	:	DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	HERBERT DA SILVA

Processo: RR-617.086/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S)	:	RICARDO MAJELA MARCELINO
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

Processo: RR-619.427/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	CRISTÓVÃO RIBEIRO PROENÇA
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

Processo: RR-620.438/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR VEIGA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOVELINO BUENO DA SILVA

Processo: RR-620.444/2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA LOPES BATISTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

Processo: RR-621.922/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S)	:	CLEMENTE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

Processo: RR-621.923/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADOR	:	DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO ALÍPIO NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EZIO LUIZ HAINZENREDER

Processo: RR-623.694/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA	:	DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

Processo: RR-625.377/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ADVÍNCOLA DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA

Processo: RR-627.893/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	JOANA D'ARC SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA	:	DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

Processo: RR-632.113/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALMÉRIO DÁVILA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ADIVAR GERALDO BARBOSA

Processo: RR-643.019/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LEOPOLDO BARTH NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-666.553/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S)	:	IDSON JOSÉ SORATO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA

Processo: RR-673.487/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

Processo: RR-697.593/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 697592/2000-0

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). SUELY TEREZINHA BLACA
RECORRIDO(S)	:	WILSON ALBERTO STROZZI
ADVOGADO	:	DR(A). RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

Processo: RR-700.226/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA TEIXEIRA DE TOLETO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO CARVALHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

Processo: RR-720.003/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE HAUSER
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SELEI MATHIAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR-784.884/2001-9 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VALMIR NONATO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Processo: RR-795.563/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ISABEL SILVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO LUIZ BARIONE

Processo: RR-796.975/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MANNESMANN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO SÉRGIO NABARRETE
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO DELBANIA
ADVOGADA	:	DR(A). FIVA SOLOMCA

Processo: RR-815.146/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VASSOURAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA IZABEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO PEREIRA BATISTA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART.3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000.

Processo: AIRR-33/2000-083-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juiza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-14.317/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ROSA ROTHSAL REICHERT
ADVOGADO	:	DR(A). JOB G. FILHO
AGRAVADO(S)	:	CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BEDUSCHI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Processo: AIRR-18.788/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ART D'ASCENZI COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
AGRAVADO(S)	:	ELIANA APARECIDA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI DE J. UBICES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Processo: AIRR-791.285/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ TEIXEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Processo: AIRR-812.715/2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA	:	DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S)	:	JOEL MARCOS SANTOS LEITE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de novembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROC. NºTST-EDAIRR-14610-2002-900-01-00-9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS **ALIMENTÍCIOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	PAULO SÉRGIO ROCHA FONTES
ADVOGADA	:	DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 57/61 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-EDAIRR-14901/2002-900-02-00.7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO	:	ELISEU KREILING
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 645/647 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00155.1998.023.15.00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADOS	:	ALAN JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por entender que não se configuravam as violações constitucionais apontadas. Afirmou que o valor atribuído à causa não excedia a quarenta vezes o salário mínimo em vigor, e que os incisos XXXV e LV do artigo 5° da Constituição Federal não são aptos a ensejar a nulidade do julgado (OJ n° 115 TST). Alegou que o v. julgado está em consonância com o Enunciado 331 do TST e com a Orientação Jurisprudencial n° 191 desta Corte.
Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.
Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.
O Tribunal Regional, negando provimento ao recurso da Reclamada, analisou, às fls. 535, da seguinte forma:
"Firme nos autos, que a recorrente se beneficiou com os serviços prestados pelo obreiro, pelo que há de ser reputada como sujeito e mesmo normal integrante da relação jurídica material, o que torna irrecusável a pertinência subjetiva da ação no que toca a apelante. (...) Acreça-se que não colhem os argumentos da apelante, no sentido de que era apenas a dona da obra, pois os contratos celebrados e que instruíram a defesa ofertada, o primeiro datando de maio/95, fs. 305 e seguintes, caminham no sentido de continuidade e mesmo imprescindibilidade à consecução das finalidades da apelante, dos serviços ajustados."
A Reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, alega nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5° da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Afirmou que o acórdão não se explicou em relação à utilização da Súmula 331 do TST, tampouco esclareceu os motivos pelos quais não observou a Orientação Jurisprudencial 191 desta Corte. Pugna pela nulidade processual por ofensa aos artigos 6° da Lei de Introdução ao Código Civil, e 5°, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, porque houve conversão do rito processual. Declara que a Reclamada Votorantium Celulose e Papel S/A é parte ilegítima para responder aos termos da presente demanda, já que é dona da obra, ou seja, apenas contratou os serviços da Reclamada principal.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A Reclamada argúi preliminar de nulidade por violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5° da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Afirmou que o acórdão não esclareceu os motivos pelos quais não observou a Orientação Jurisprudencial 191 desta Corte.
Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste. As matérias em questão foram discutidas pelo Tribunal Regional em Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios, não se configurando ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5° da Constituição Federal, bem como a qualquer dispositivo legal.
O Tribunal Regional baseou sua decisão em fatos e provas presentes nos autos do processo, e, por esses meios, entendeu não ser possível, ***in casu***, a aplicação da OJ 191 desta Corte. Afirmou, tal como foi transcrito anteriormente, que "não colhem os argumentos da apelante, no sentido de que era apenas a dona da obra, pois os contratos celebrados e que instruíram a defesa ofertada, o primeiro datando de maio/95, fs. 305 e seguintes, caminham no sentido de continuidade e mesmo imprescindibilidade à consecução das finalidades da apelante, dos serviços ajustados." Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois aquele mesmo Regional apresentou seus devidos fundamentos.
Os arestos colacionados às fls.557/558 são inespecíficos sobre a matéria tratada.

NULIDADE PROCESSUAL PELA CONVERSÃO DO RITO

Com relação à nulidade processual alegada, não será possível atender à pretensão do Agravante. Correto aplicar a nulidade processual casos em que o prejuízo da parte esteja realmente presente. No caso em questão, apesar de errôneamente ter ocorrido a conversão do rito processual, não ficou caracterizado o prejuízo porque o Tribunal Regional analisou as questões suscitadas.
Porém, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.
A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, oferecidos na vigência dessa norma, não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582).
Dessa forma, como não foi caracterizado o prejuízo à parte, desde então, o processo deverá **retornar ao rito ordinário**.
Desnecessária a análise da divergência apresentada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Com relação à matéria da ilegitimidade passiva, para acolher a veracidade das alegações do Agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a essa instância recursal. Incidência da Súmula 126 do TST.
Ademais, os arestos colacionados relativos à matéria são inespecíficos porque não tratam dos mesmos elementos fáticos apresentados pelo Tribunal Regional.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, arts. 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento e determino o retorno, desde então, ao **rito processual ordinário**.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR 20834/2002-900-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO	:	DJALMA PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	ALDÊMIO OGLIARI

D E S P A C H O

Vistos.
Irresignada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada apresenta agravo de instrumento às fls. 03/05.
Sem contraminuta (fl. 55).
A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
A agravante deixou de trasladar cópias do acórdão regional, do acórdão dos embargos de declaração com a respectiva certidão de intimação, além das razões do recurso de revista, peças essenciais à formação do agravo e para deslinde da controvérsia, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.
Restando inobservado, também, o artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 16/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000).
NÃO CONHEÇO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-02118/2002-900-15-00.4 - 15ª Região

EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO	:	LUIZ CLÁUDIO SILVA DE MARCHI
ADVOGADO	:	OSMAIR LUIZ

DESPACHO

VISTOS.
Manifeste-se, querendo, o embargado, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 523/524.
Após, conclusos.
Brasília, 04 de novembro de 2002.
Brasília, 04 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES
Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR -21234/2002-900-01-00.9 TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S)	:	1- BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) 2- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(S)	:	1- DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA 2- DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ARMANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E		
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DESPACHO

Concedo vista ao Reclamante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o requerimento conjunto formulado pelo Banco BANERJ S.A e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) de exclusão deste da lide, onde também é admitida a sucessão trabalhista pelo BANERJ, nos seguintes termos, ***in verbis***:
"O Banco Banerj S.A., após sua privatização, entendeu que, nos aspectos jurídico e processual trabalhistas, não era sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, exceto em relação aos funcionários que lhe foram transferidos. Essa interpretação sempre foi defendida nas contestações e recursos em processos trabalhistas movidos por funcionários ou ex-funcionários do Banco em liquidação que não lhe foram transferidos.
No entanto, essa tese tem sido totalmente vencida em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, razão pela qual, curva-se o Banco Banerj S.A. às decisões reiteradas a respeito e reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.- Em liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.
Por conseqüência, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.- Em liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A."
Por força da sentença de fl. 629, que vem sendo mantida, houve condenação solidária das Reclamadas, entretanto, diversamente de caso análogo (RR9557/2002) que relatei, a matéria não transitou em julgado, porque objeto de ordinário, fl. 779, cujo conhecimento pende de decisão neste agravo, em face da deserção declarada.
Assim, concedo o prazo supra referido e advirto o Reclamante que o seu silêncio será presumido como concordância.
Intime-se.
Brasília, 5 de novembro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-21800/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIPA COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO RIBEIRO DIB
AGRAVADA	:	MARIA VALDINA DE JESUS
ADVOGADA	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

D E S P A C H O

Vistos.
1. Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/08.

Contraminutado às fls. 77/79. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.
Assim**, NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de novembro de 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES
Relator

PROC. NºTST-21806/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INTERMODAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO	:	OLBERES PIZZÃO
ADVOGADO	:	CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

D E S P A C H O

Vistos.
1. Inconformado, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 05/07.
Contraminutado às fls. 43/47. A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
2. As cópias reprográficas das procurações, dos embargos à adjudicação e do agravo de petição trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.
3. Além disso, deixou de trasladar cópias das razões do recurso de revista, peça essencial à formação do agravo e para deslinde da controvérsia, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.
Destarte**,** amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES
Relator

PROC. NºTST-21823/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	TAB-TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO	:	ROQUE SEMENSATTO

D E S P A C H O

Vistos.
Irresignada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada apresenta agravo de instrumento às fls. 03/05.
Sem contraminuta (fl. 22v).
A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
A agravante deixou de trasladar cópias da procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento, peça essencial à formação do agravo e para deslinde da controvérsia, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.
Restando inobservado também, o artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 16/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000).
NÃO CONHEÇO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES
Relator

PROC. NºTST-23580/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GRENDENE S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO	:	SAULO HENRIQUE LEITE NOLETO
ADVOGADA	:	MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

D E S P A C H O

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela reclamada contra o v. despacho de fl. 1446, proferido pelo Vice-Corregedor do Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.
Contraminutado (fls. 1552/1553), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.
Conheço.
O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego, mesmo após a rescisão do contrato de emprego e celebração do contrato de representação comercial, determinou o retorno dos autos à origem para exame da matéria.
Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.
Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.
A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.
Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES
Relator

PROC. NºTST-AIRR 23821/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSÉ NEDDEO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO	:	ENGEMEC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	ANIS AIDAR

D E S P A C H O

Vistos.
1. Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/15.
Contraminutado às fls. 83/93). A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.
Destarte**,** amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES
Relator

PROC. NºTST-RR-364.908/97.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRª VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDOS	:	ADENILDA ALMEIDA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBOSA NERI

D E S P A C H O

A Colenda 3ª Turma, em acórdão de fls. 289/293, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo.
Voltam os autos mediante o despacho proferido, às fls. 296, pelo Ex.mo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
Esclareço que a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, pela E. 3ª Turma, deste TST, importou na decretação da nulidade dos atos decisórios prolatados neste processo, assim a sentença de fls. 192/198 e o acórdão de fls. 240/246, na forma preconizada pelo artigo 113, § 2º, do CPC.
Em conseqüência, determino o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que sejam encaminhados à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AC-36609/2002-000-00-00.7TRT - 21ª REGIÃO

Autora	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

D E S P A C H O

Trata-se de matéria de direito, pelo que declaro encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco), apresentarem, querendo, razões finais.
Após, à conclusão.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-38372-2002-900-06-00-0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	GRADIENTE COMPONENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO	:	CARLOS CEZAR DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-40084-2002-900-10-00-3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E **CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA**
ADVOGADO	:	DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LUIS CLAYTON RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

D E S P A C H O

Através do Ofício de fl. 186, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Brasília, DF-SINDILIMPESA, noticia que, por ausência de interesse, desiste da ação, dando fim à demanda.
Ante o exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-42215-2002-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IGOR LEONARDO CREMER
ADVOGADO	:	DR. CORNÉLIO KUHN
AGRAVADO	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por encontrar obstáculo na Súmula nº 221 do TST, bem como no artigo 896, alínea **c**, da CLT.
Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.
A contraminuta foi apresentada às fls.524/533 e as contra-razões às fls.520/523.
O TRT da 4ª Região reformou a decisão de primeiro grau, para excluir da condenação do Reclamado o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria advinda do reenquadramento do Autor no Plano de Cargos e Salários de 1995. Estabeleceu, à fl.457:
"(...)
Não há qualquer guarida jurídica para que se entenda que as normas internas do empregador posteriores à aposentadoria do empregado (ou seja, quando findo o contrato) incorporam-se ao patrimônio jurídico do ex-empregador e originam diferenças de complementação de aposentadoria - não é este o teor do Enunciado de Súmula nº 51 do TST. O fato do cargo de superintendente de saúde ter conteúdo semelhante ao cargo anteriormente ocupado pelo obreiro em nada altera esta conclusão. Também a anotação aposta na carteira de trabalho do autor (fl.21, verso) não conferiu equiparação entre ativos e inativos, como assinalou a recorrente nas razões recusais - é impossível esta interpretação, por maior esforço hermenêutico que se faça. Não havendo real prejuízo ao obreiro (se há prejuízo, este permanece na esfera da subjetividade, não tendo relevância jurídica) absolve-se a reclamada da condenação."
Sustenta, o Reclamante, em revista, que a decisão regional violou os artigos 5º, inciso XXXVI, da atual Lei Maior, e 515, do Código de Processo Civil, bem como contrariou as Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST. Indica arestos ao confronto de teses.
Não se há falar em contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 da Casa, pois o Regional, soberano das provas, entendeu que não foram revogadas ou alteradas vantagens deferidas anteriormente e, por outro lado, o novo Plano de Cargos e Salários implementado pela Reclamada, após a aposentadoria do Reclamante, não gerou prejuízos a este, já que a empresa manteve os valores que o Autor recebia antes

do PCCS de 1995, reajustando-se pelos índices concedidos aos funcionários da ativa, fato este comprovado pela prova pericial.
Por outro lado, não existe dissonância da tese recorrida com a Súmula nº 97, do TST, pois o Plano de Cargos e Salários de 1995 instituído pelo Reclamado não se aplica ao Autor, logo não foi instituído complementação de aposentadoria. O Regional asseverou, à fl.457, que: "(...) Se o novo não é aplicável aos atuais servidores não passíveis de adaptação ou transferência para o desempenho de funções previstas no Plano de Cargos e Salários, por certo também não se aplica aos jubilados".
Neste contexto, não vislumbro violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Republicana, pois não houve ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, vez que não ficou comprovado prejuízo real ao Autor.
A análise do artigo 515, do CPC, encontra-se prejudicada ante a ausência de prequestionamento, considerando a tese adotada pelo Regional. Aplicação da Súmula nº 297, do TST.
Nos termos do artigo 896, alínea **a**, da CLT, os arestos colacionados não ensejam a admissibilidade do apelo revisional, pois oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida.
Nego provimento ao Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-424.338/98.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOÃO LORESLEI CORREA VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ V. DE SENA
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. DELFINO SUZANO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 241/244, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. TST Nº ED-RR 475.211/98.6

EMBARGANTES	:	BANCO BRADESCO S.A E JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES **VASCONCELOS**
ADVOGADOS	:	DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCO ANTONIO D. L. CASTRO
EMBARGADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-480.653/98.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CÍCERA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADA	:	ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDAIAFET

EMBARGADA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA	:	DRA. MARIAM BERWANGER

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-481.096/1998.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	AIMORÉ RAIZER
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA P. VINCE
EMBARGADOS	:	BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS **FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-486.725/98.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JONAS BORSATTO
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA PALONIO VINCE
EMBARGADO	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 322/326, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-490.976/98.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. WAGNER P. DIAS
EMBARGADOS	:	ELIAS ALVARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ONIR DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-496.454/98.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - **APPA**
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO	:	NILSON ESTEVAN VIDAL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

D E S P A C H O

O Recurso de Revista (fls. 337/363) interposto pela Reclamada não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à legitimidade de representação e, por isso, não merece prosseguimento.
Constata-se que não há instrumento de mandato, substabelecimento ou mesmo ata de audiência aptos a legitimar a atuação do único subscritor do Recurso de Revista - no processo ora em curso. Na procuração de fl. 68 não consta outorga de poderes ao referido Advogado, e não há, também, substabelecimento. De outro lado, não se configura a hipótese de mandato tácito, haja vista a ausência de expressa menção daquele profissional nas atas carreadas aos autos (fls. 54, 193/194, 195/196).
Desta feita, aplica-se o Enunciado nº 164 da Súmula desta Corte, por ilegitimidade de representação da Reclamada.
Ante o exposto, com fundamento na parte final do § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.
Publique-se.
Brasília, 28 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-497.894/1998.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PEDRO DE ALCÂNTARA BARROS
ADVOGADO	:	DR. ELDRO RODRIGUES DO AMARAL
RECORRIDA	:	NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANILO PORCIÚNCULA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista é intempestivo.
Com efeito, o acórdão que julgou o Recurso Ordinário foi publicado em 12.1.98 (segunda-feira). O octídio legal iniciou em 13.1.98 e terminou em 20.1.98 (terça-feira). Contudo, o Recurso de Revista só foi interposto no dia 21 de janeiro de 1998.
Não havendo comprovação de feriado local (Orientação Jurisprudencial nº 161/SBDI-1), com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROC. NºTST-ED-RR-499.577/98.1TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS	:	DRª MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	JEFERSON PAIM
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos embargos de declaração dos reclamados, e considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142/SDI-1, vista ao embargado para contrariar, querendo, no prazo legal.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-499.691/98.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO	:	WAGNER CAPDEVILA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-508.345/98.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E ELIANE **MARCELLO MELLEIRO**
ADVOGADOS	:	DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ALEXANDRE S. LINDOSO
EMBARGADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-516.922/1998.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA **ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**)
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDOS	:	CLICÉRIA PACHECO ALENCASTRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

D E S P A C H O

Considerando os termos da petição de fl.765, em que o Reclamado - **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** - requer, admitido na condição de sucessor no pólo passivo da Reclamatória, a aplicação dos termos do Decreto nº 779/69 e do art. 100 da Carta Magna, concedo aos Recorridos, **CLICÉRIA PACHECO ALENCASTRO E OUTROS**, o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-517.063/98.2 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE O KAUFMANN
EMBARGADO	:	BRENO TENÓRIO PINTO
ADVOGADO	:	DR. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao embargado, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-519.283/98.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO	:	GILBERTO DOLIANITIS
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao embargado, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-520.160/98.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADOS	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, **MARIA ALVES COUTINHO DIAS E COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado, e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-533.579/99.2 - 9ª Região

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADA	:	EDIMARA SOARES DE SOUZA
RECORRIDO	:	JOAQUIM TIMÓTEO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO ZANIN

DESPACHO

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 294/303, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado e à remessa *ex officio*.
Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado argüindo impossibilidade jurídica do pedido e prescrição total.
Despacho de admissibilidade à fls. 381/385.
Não há contra razões.
A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 381/385).
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
Em relação à prescrição, o Regional entendeu inexistir solução de continuidade na prestação de serviços por ocasião da alteração do regime de vinculação jurídica, de celetista para estatutário e que a prescrição aplicável é a do Enunciado 95 deste Tribunal Superior do Trabalho
Ocorre que tal entendimento diverge do adotado por este Tribunal, consubstanciado na OJ 128 da SBDI1, e no Enunciado 362.
Neste sentido, aplicável a prescrição total quanto ao recolhimento do FGTS. Assim, prejudicado o recurso quanto aos demais temas.
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 362 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para declarar prescrito o direito de ação do autor, julgando extinto o feito, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão do ônus de sucumbência. Prejudicado o recurso quanto aos demais temas.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-536.111/99.3 - 7ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO	:	AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDA	:	FRANCISCA ZULEIDE LEITE BATISTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO LEITE BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 95/97, deu provimento ao recurso ordinário para condenar o reclamado no pagamento do aviso prévio; 13ºs salários; terço constitucional e FGTS mais multa de 40%, salários retidos, honorários advocatícios e retificação da CTPS.
O ***Ministério Público do Trabalho*** e o reclamado interpuseram recurso de revista (fls. 105/116 e 101/103), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 118.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para restringir a condenação no pagamento dos salários retidos, na forma do citado Enunciado e do FGTS, nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicado o recurso do reclamado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-537.698/99.9 - 1ª Região

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO	:	RENATO AMICHI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 169/175, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe como indenização, as remunerações e vantagens de doze meses, férias e gratificação regulamentar, se houver.
O Ministério Público do Trabalho apresentou embargos declaratórios às fls. 178/181, tendo sido rejeitados. Interpostos novos embargos declaratórios (fls. 186/189), foram estes acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.
O reclamado, às fls. 204/211, e o ***Ministério Público do Trabalho*** , às fls. 217/224, interpuseram interpuseram recurso de revista, com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 237.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência. Prejudicado o recurso do reclamado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-537.703/99.5 - 1ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO	:	ÉLCIO PINTO RODRIGUES
ADVOGADA	:	NORMA LÚCIA ALVES DA SILVA
RECORRIDA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA	:	ABIGAIL CASSIAN DE FARIA

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, pelo acórdão de fls. 66/69, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar procedente a reclamatória.
A reclamada interpôs embargos declaratórios à fl. 71, os quais foram rejeitados (fls. 73/74).
O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 79/84), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 109.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus de sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-538.557/99.8 - 21ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA	:	MARIA DE FÁTIMA DIAS CAPISTRANO
ADVOGADO	:	MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	ELIANA TRIGUEIRO FONTES

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 105/111, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar procedente a reclamatória.
O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 114/121), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 123.
Contra razões às fls. 126/127.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus de sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-538.565/99.5 - 21ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA	:	SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 96/99, manteve a condenação no pagamento de aviso prévio, com reflexos, férias, FGTS, multa do art. 477 a baixa na CTPS.
O ***Ministério Público do Trabalho*** e o reclamado interpuseram recurso de revista (fls. 101/109 e 111/117), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 119.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência. Prejudicado o recurso do reclamado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC.TST Nº ED-A-RR 545.851/99.0

EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO	:	MUNICIPIO DE CRATO
ADVOGADO	:	JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
EMBARGADO	:	MARA RUBIA SILVA MACEDO
ADVOGADO	:	PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exma Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora:
" Vista à Embargada em 5 dias.
Brasília 29/10/2002. "
Brasília, 18 de outubro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. NºTST-RR-557.050/99.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TARCÍSIO DE CEZARO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-557.230/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO R. SILVA
EMBARGADOS	:	ANA MARIA JACÓ VILELA E OUTROS
ADVOGADO	:	DRª. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao embargado, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AC-57029-2002-000-00-00-3 TRT - 7ª REGIÃO

AUTOR	:	M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RÉU	:	FRANCISCO JUAREZ RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

A presente medida cautelar tinha por objetivo imprimir efeito suspensivo ao AIRR-15323/2002-900-07-00-3, para impedir execução definitiva, propiciando substituição de penhora. Visa a impedir a liberação do crédito sem caução.
O ***Fumus boni* iures** era a probabilidade de sucesso no Recurso de Agravo de instrumento, por violação do art. 818, porque teria havido desequilíbrio na distribuição do ônus da prova.
Deferi a liminar parcialmente condicionada à decisão no referido Agravo de instrumento.
À fl.136, a Secretaria da Turma certifica que o Agravo de Instrumento não foi conhecido, tendo sido publicado o Acórdão em 18.10.2002.
Sendo assim, julgo extinto o processo, por perda do objeto, em face do art. 808,III, do CPC.
Publique-se
Após, apensar aos autos do processo principal (AI-RR-15323/2002-900-07-00-3).
Brasília, 30 de outubro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-572.690/99.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO	:	ERROL FLYNN DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 194/195. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-575.443/99.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	HEITOR ARIENTE FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-578.627/99.9 - 7ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO	:	FRANCISCO IONE PEREIRA DE LIMA
RECORRIDA	:	ESPEDITA ADEILSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	FRANCISCO FILGUEIRAS SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 74/75, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa *ex officio* mantendo a condenação no pagamento de férias, 13º salário e salários atrasados.
O ***Ministério Público do Trabalho*** e o reclamado interpuseram recurso de revista (fls. 78/88 e 91/100), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade às fls. 103.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para limitar a condenação no pagamento dos salários atrasados na forma do citado Enunciado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-578.647/99.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ROCKWELL DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	MAXIMILIANO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

D E S P A C H O

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário, de ordem da Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 2ª Região, por intermédio do ofício de fl. 177, solicita a devolução do presente processo, em razão de acordo noticiado entre as partes.
Devolvam-se os autos ao Eg. TRT de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-580.744/99.9 - 7ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE TIANGÁ
ADVOGADO	:	ADRIANO ALVES PESSOA
RECORRIDA	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 59/60, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado no pagamento de diferenças salariais e FGTS.
O ***Ministério Público do Trabalho*** e o reclamado interpuseram recurso de revista (fls. 62/67 e 70/80), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade às fl. 82.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para limitar a condenação no pagamento dos salários atrasados na forma do citado Enunciado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-580.746/99.6 - 7ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A DE PAULA
RECORRIDO	:	ANTÕNIO MARCOS CAVALCANTE FILHO
ADVOGADA	:	MARIA CÂNDIDA REBOUÇAS SOUSA

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 59/61, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada no pagamento de 40% sobre o FGTS.
O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 65/75), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 77.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-580.750/99.9 - 7ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	ALBERTO FERNANDES DE FARIAS MELO
RECORRIDA	:	MARIA DAS GRAÇAS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região, pelo acórdão de fls. 43/45, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado no pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias, diferenças salariais, indenização anterior à opção; salários retidos e FGTS acrescido de 40%.
O ***Ministério Público do Trabalho*** e o reclamado interpuseram recurso de revista (fls. 57/68 e 47/55), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 70..
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para manter a condenação tão somente em relação aos salários retidos, diferenças salariais com base no mínimo legal e FGTS nos termos do citado Enunciado e da MP 2164-41/2001.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-580.751/99.2 - 7ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADA	:	ERIALDA MARIA FERREIRA DO MONTE
RECORRIDA	:	ANTÔNIA CLEIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLEUMAR MARIA XAVIER TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 60/61, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e deu provimento parcial à remessa *ex officio*, mantendo a condenação em relação às verbas rescisórias.
O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 63/74), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 76.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-581.609/99.0 - 13ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA	:	MARIA DE FÁTIMA SOUZA TOMAZ
ADVOGADO	:	DJÂNIO ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS
RECORRIDA	:	MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 52/54, manteve a condenação quanto às diferenças salariais em relação ao mínimo legal.
O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 56/63), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 67.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
O Regional entendeu ser devida a diferença salarial com base no mínimo legal.Tal entendimento encontra-se em consonância com o previsto no Enunciado 363, o qual cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-581.610/99.1 - 13ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDA	:	MARIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDA	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 42/43, manteve a condenação quanto às diferenças salariais e aos salários retidos.
O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 46/53), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 63.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
O Regional entendeu ser devida a diferença salarial com base no mínimo legal e salários retidos .Tal entendimento encontra-se em consonância com o previsto no Enunciado 363, o qual cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-581.611/99.9 - 13ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA	:	MARIA BETÂNIA DE FRANÇA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
RECORRIDA	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 58/60, manteve a condenação em parte quanto às diferenças salariais e salários retidos.
O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 63/69), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 73.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
O Regional entendeu ser devida a diferença salarial com base no mínimo legal e salários retidos .Tal entendimento encontra-se em consonância com o previsto no Enunciado 363, o qual cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-581.612/99.9 - 13ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO	:	MARIA ALVES DE AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDA	:	MUNICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADO	:	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 53/56, manteve a condenação no pagamento de diferença salarial dos décimos terceiros, o 13º salário e salários retidos.

O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 63/74), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 76.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-587.950/99.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO	:	MARIA ROSÂNGELA DE AMARAL
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 202/203, as partes, já devidamente qualificadas nos autos, vêm comunicar que compuseram no sentido de extinguirem o presente processo, tendo em vista a celebração de acordo realizado pelas partes.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de origem para a homologação do presente acordo, para que o mesmo produza seus efeitos legais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-593.623/99.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ **(EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
Advogado	:	Dr. Rogério Avelar
Recorrido	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
Advogado	:	Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl.189, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e o BANCO BANERJ S.A., devidamente representados, requerem a exclusão do primeiro.

Afirmam que o BANCO BANERJ S.A., pelas reiteradas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, reconhece que é sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Nos autos, apenas o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) integra a lide e, com o reconhecimento da sucessão, defiro o pedido, determinando a reautuação do feito para constar como Recorrente o BANCO BANERJ S.A.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-595.969/99.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CARGIL AGRÍCOLA S. A.
ADVOGADO	:	PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO	:	FELISBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 222/233, as partes, já devidamente qualificadas nos autos, vêm comunicar que compuseram no sentido de extinguirem o presente processo, tendo em vista a celebração de acordo realizado pelas partes.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-596.043/99.2 - 21ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA	:	MARIA CEZILENE DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE BRITO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO	:	JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21º Região, pelo acórdão de fls. 52/58, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado em diferença salarial, com base no mínimo legal, em dobro; salários retidos, em dobro; reflexos; férias + 1/3; FGTS + 40%; aviso prévio, seguro desemprego e multa rescisória e a anotação do contrato na CTPS da autora.

O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 61/68), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Contra razões às fls. 72/75.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para manter a condenação tão-somente quanto aos salários retidos e às diferenças salariais com base no mínimo legal na forma do citado Enunciado e quanto ao FGTS na forma da MP 2164-41/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-596.963/99.0 - 2ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO	:	ARY AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDIRALDO ELTON BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 166/170 manteve a condenação na anotação da carteira de trabalho e do FGTS

O ***Ministério Público do Trabalho*** e o reclamado interpuseram recurso de revista (fls. 172/187 e 188/196), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 221.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbênciaPrejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-603.410/99.3 - 2ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO	:	ANA MARIA PONGELUPPE
ADVOGADO	:	MARCELO PISTELLI NOGUEIRA
RECORRIDO	:	SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA	:	ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, pelo acórdão de fls. 196/198, manteve a condenação no pagamento de 13º salário, férias proporcionais, depósitos fundiários e incidências e o salário família e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para incluir à condenação a indenização do seguro desemprego e o vale transporte.

Apresentados embargos declaratórios às fls. 199/205, estes foram rejeitados (fl. 208).

O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 209/222), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Contra razões às fls. 246/249.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-605.263/99.9 - 21ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDA	:	LUZIA TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR	:	ARTUR MAURÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21º Região, pelo acórdão de fls. 54/60, negou provimento à remessa ex officio e deu provimento ao recurso do reclamante para deferir aviso prévio, 40% de multa sobre o saldo do FGTS, multa rescisória; seguro desemprego; diferença salarial, observado o mínimo legal, como parâmetro para apuração da referida diferença salarial pleiteada.

O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 63/70), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 72.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para limitar a condenação no pagamento do FGTS e dos salários retidos e diferenças salariais, com base no mínimo legal, nos termos do citado Enunciado e da MP 2164-41/2002.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-605.265/99.6 - 21ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA	:	MARIA DA GUIA DE LIMA
ADVOGADO	:	ZANONI FORTES DANTAS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADA	:	MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21º Região, pelo acórdão de fls. 61/63, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado no pagamento de diferenças salariais com relação ao mínimo legal, 13ºs salários, férias e multa do art. 477.
O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 66/73), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade às fls. 75.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para limitar a condenação no pagamento de diferenças salariais, com base no mínimo legal, nos termos do citado Enunciado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-608.989/99.7 - 17ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO	:	ADVALDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	:	ALBA SOARES DE AGUIAR
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17º Região, pelo acórdão de fls. 101/102, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir as parcelas salariais indenizatórias e os honorários advocatícios.
O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 105/117), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade às fls. 119/120.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-611.312/99.0 - 12ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRIDO	:	MARIA VALDETE DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO LUZ GOTTARDI
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBOURIÚ
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 81/86, não conheceu do recurso ordinário do reclamado e da remessa ex officio ao entendimento por se tratar de processo de alçada única do primeiro grau de jurisdição.
O d. Ministério Público do Trabalho recorre de revista com base no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.
O despacho de fls. 95/96 admitiu o recurso.
Sem contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos. por contrariedade à OJ 09 da SBDI1 deste Tribunal.
De fato, o Regional ao não conhecer do recurso ordinário do reclamado e da remessa *ex officio* por se tratar de processo de alçada, contrariou o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 09 da SBDI1 desta Corte:
"Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada".
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 09 da SBDI1 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastando o óbice do conhecimento da remessa *ex officio*, proceda à apreciação, como entender de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de outubro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-611.313/99.3 - 12ª Região

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO	:	VALDETE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12º Região, pelo acórdão de fls. 140/149, manteve a condenação no pagamento de férias, mais um terço, gratificação natalina, adicional de insalubridade e reflexos.
Apresentados embargos declaratórios (fls. 153/154), foram estes rejeitados (fls. 158/161).
O Município e o ***Ministério Público do Trabalho*** interpuseram recurso de revista (fls. 164/171 e 174/179), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade às fls. 181/182.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-612.513/99.0 - 21ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDA	:	VALDIRA LOPES BEZERRIL CAMPOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA
ADVOGADO	:	IDÁCIO LIMA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 36/38, manteve a condenação nas férias, mais um terço, FGTS, salários retidos e multa rescisória, além da obrigação de anotação na CTPS do autor.
O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 42/50), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 52.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para limitar a condenação no pagamento do FGTS e salários retidos, nos termos do citado Enunciado e da MP 2164-41/2001.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-613.910/99.8 - 17ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO	:	WELLINGTON MADEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO MONTEBLANCO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	PAULETE PENHA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 52/61, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado e da remessa *ex officio* para declarar a nulidade do contrato de trabalho, mantendo a condenação quanto às parcelas rescisórias.
O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 66/76), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade às fls. 78/79.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. Nº TST-RR-616.102/99.6 - 4ª Região

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDA	:	MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÓVIS PEREIRA DA ROSA
RECORRIDO	:	HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	WILSON WOJCICHOSKI JÚNIOR

D E S P A C H O
Vistos.
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 165/173, manteve a condenação no pagamento das verbas rescisórias.
O ***Ministério Público do Trabalho*** interpôs recurso de revista (fls. 176/181), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
Despacho de admissibilidade às fls. 183.
Não há contra razões.
Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como ***custos legis***, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.
1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.
O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.
No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para limitar a condenação no pagamento do FGTS e dos salários retidos e diferenças salariais, com base no julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isenta a reclamante do pagamento das custas, ex vi da MP-2164-41, de 24.8.01..
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROCESSO Nº TST RR 617.822/99.0

EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES DE MELLO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. -BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

I N T I M A Ç Ã O
Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exma Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora:
" Considerando a manifestação da Parte adversa, que se opõe à pretensão dos Bancos, lançada à fl. 310, indefiro o pedido de fl. 307.
Publique-se.
Em seguida, conclusos.
Brasília, 23/10/2002. "
Brasília, 19 de novembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma
PROC. NºTST-RR-620.738/00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS CORREIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO LEONI

D E S P A C H O
Por meio da petição de fls. 121/124, as partes, já devidamente qualificadas nos autos, vêm comunicar que compuseram no sentido de extinguirem o presente processo, tendo em vista a celebração de acordo realizado pelas partes.
Pelo exposto, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de origem para a homologação do presente acordo, para que o mesmo produza seus efeitos legais.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. NºTST-AIRR-62.487-2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS **LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	LUCINEIDE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

D E S P A C H O
O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, ***in verbis***:
"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."
Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria- Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2002.
TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora
PROC. NºTST-RR-628.708/00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO RAMIN
ADVOGADO	:	DR. EMERSON BRUNELLO
RECORRIDA	:	PIRELLI PNEUS S. A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

D E S P A C H O
Antônio Ramin e Pirelli Pneus S. A., partes do Processo nº TST-RR-628.708/2002.8, noticiam, às fls. 312/314, a celebração de acordo para por fim ao litígio, requerendo a sua homologação.
Devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. NºTST-RR-631.186/00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	LÁZARO APARECIDO ZOCARATO
ADVOGADO	:	ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O
Por meio da petição de fls. 185/186, as partes, já devidamente qualificadas nos autos, vêm comunicar que compuseram no sentido de extinguirem o presente processo, tendo em vista a celebração de acordo realizado pelas partes.
Pelo exposto, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de origem para a homologação do presente acordo, para que o mesmo produza seus efeitos legais.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. NºTST-ED-RR-634.908/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADA	:	CRISTIANE COUTO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA

D E S P A C H O
Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora
PROC. NºTST-AC-65.236/2002.1TRT - 7ª REGIÃO

AUTORA	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉU	:	JOSÉ RIBEIRO MILHOME

D E S P A C H O
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE ajuíza Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, visando obter efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, em que é Agravado JOSÉ RIBEIRO MILHOME, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte, com a conseqüente suspensão dos efeitos do mandado de reintegração assinado pelo Exmo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, decorrente da concessão da tutela antecipada, nos autos do processo TRT-7ª Região nº 0297/01.
Sustenta estar presente o **fumus boni iuris**, porquanto determinada execução provisória de obrigação de fazer, com a reintegração do empregados, antes do trânsito em julgado da Reclamação trabalhista, o que contraria a jurisprudência do TST, além de o pedido estar baseado em estabilidade de empregado de empresa de economia mista dispensado sem motivação, matéria controvertida nos Tribunais.
Aduz que não demonstrados os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada quanto à presença de prova inequívoca da verossimilhança dos fatos, bem como o Reclamante, por ser empregado de empresa pertencente à administração pública indireta, não deter qualquer estabilidade.
Afirma que o Tribunal reformou a sentença, deferindo a reintegração como tutela antecipada, tendo o Exmo Sr. Juiz Presidente do TRT da 7ª Região determinado a expedição do mandado sem que houvesse pedido de execução provisória .
Alega que interpôs Agravo de Instrumento para o TST, contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, estando o feito aguardando distribuição.
Quanto ao **periculum in mora**, a Autora afirma que a determinação de reintegração viola dispositivos legais e contraria a jurisprudência do TST, sendo ato abusivo e contrário à boa ordem processual, o que comportaria na sua imediata suspensão, pois é questão da maior relevância, envolvendo o pagamento de salários e encargos sociais, sem respaldo legal, caracterizando dano irreparável, além de não existir mais a fidúcia na relação empregatícia.
Esta Corte tem decidido que, em princípio, a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta a reintegração, porque não transitado em julgado o mérito, não havendo como se restituir as partes ao **status quo,** em caso de reforma posterior da decisão.
No mais, existe possibilidade da alteração do mérito da controvérsia pela atual orientação jurisprudencial desta Corte, sendo que, em caso de provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista que ao final pode ser provido, a decisão que determinou a imediata reintegração do Réu causará dano de difícil reparação, porque inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento ao empregador dos salários porventura pagos.
Caracterizados, assim, os requisitos ensejadores do deferimento da medida pleiteada.
Em decorrência do exposto, **concedo a liminar** para suspender a eficácia do mandado de reintegração do Réu assinado pelo Exmo Sr Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 7ª Região, nos autos do processo TRT-7ª Região nº 0297/0, até que a decisão definitiva a ser proferida no Recurso de Revista.
Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por intermédio de **facsímile**, ao Exmo Sr Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 7ª Região.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do artigo 802 do CPC.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator
PROC. NºTST-RR-662.742/2000.5TRT - 1 ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA **BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ **(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDOS	:	AGOSTINHO DE CAMPOS RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O
Tendo em vista a petição e documentos de fls. 501/527, em que a Recorrente requer a extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC e considerando que não houve qualquer manifestação dos Reclamantes ao que foi pretendido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj em Liquidação Judicial, embora notificados mediante despachos de fls. 530 e 533, **determino** a extinção do processo, na forma requerida.
Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora
PROC. NºTST-ED-RR-680.985/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO	:	PAULO MATEUS GOMES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 112/115, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-691.185/00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E **EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE**
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR JASKUSKIL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE IJUÍ - SIMPRO/IJUÍ
ADVOGADO	:	NOLI SCHORN

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 457/477, o MM. Juizo de 4º Região da Vara do Trabalho, solicita a devolução dos autos ao juízo de origem tendo em vista a celebração de acordo realizado pelas partes.
Pelo exposto, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-693.811/2000.1TRT - 3 ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRª. MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 129/132. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-712.589/00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDA	:	EUNICE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 199/202, em que as partes noticiam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.
Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-726.833/2001.1TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	EDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ALBERTO CAMPOS
EMBARGADA	:	CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 838/840. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.
Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-730.831/01.3 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	IZABEL BERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-738.787/2001.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA - **SBPC**
ADVOGADOS	:	DRS. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADA	:	NAIR MARQUES SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada, Nair Marques Silveira, o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-743.336/2001.0- 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
EMBARGADA	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

3ª Turma
D E S P A C H O
O Agravante opôs embargos declaratórios, pleiteando o provimento com efeito modificativo.
Diante do exposto e da possibilidade de provimento, **determino** a intimação da Agravada para se manifestar no prazo de cinco dias.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002
.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-751.144/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADA	:	GUIOMAR DAS GRAÇAS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 247/250, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR-760755/01.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO **SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO E RECORRENTE	:	LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Tendo em vista petições e documentos de fls. 384/389, em que a Reclamada noticia acordo celebrado entre as partes e considerando que as partes se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.
Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-763.130/2001.2TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	:	VALTERCIDES MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA NETTO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 160/162, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-775.635/01.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO SERAFIM
AGRAVADA	:	MARLI GOMES DA SILVA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA.

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por este não ter indicado os dispositivos constitucionais supostamente violados. Encontra obstáculos na Orientação Jurisprudencial n° 94 da SDI-I do TST e no artigo 896, "a" e "c" consolidado.
Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.
Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.
Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.
Constata-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário de fls. 40/49, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.
A certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.
Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.880/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA	:	DRA. YASSODARA CAMOZZATO
AGRAVADO	:	ALDOMIR LINN
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LIMA SILVA.

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo nas Súmulas 221 e 296 do TST e no artigo 896, **a** e **c** da CLT.
Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.
Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.
Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante apresentou as peças essenciais para a formação do Agravo mediante cópia, porém, estas não se apresentam autenticadas, configurando, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I da CLT, falha irreparável ao seu conhecimento.
Por sua vez, a Lei 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, viabilizou o julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento, quando provido, de modo a imprimir economia e celeridade na solução dos conflitos, fazendo-se necessária a autenticação de todas as peças essenciais, pelo que a Instrução Normativa 16/99, no seu item IX, consignou:
"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."
O traslado está irregular, em clara desobediência ao art.897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-777.733/01.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDA	:	CLÁUDIA ELIAS CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

D E S P A C H O

Por intermédio do ofício de fl. 406, solicita-se a devolução do presente processo, tendo em vista a homologação de acordo firmado entre as partes.
Devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-784.629/01.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	GILSON VITOR CAMPOS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 758/759, as partes, já devidamente qualificadas nos autos, vêm solicitar a devolução dos autos, tendo em vista a celebração de acordo realizado pelas partes.
Pelo exposto, devolvam-se os autos à M.M. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-787.677/01.3TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES P. CÔRTES
EMBARGADOS	:	MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA E ENGENHO GUERRA **(JOSÉ CARLOS C. ALVES)**
ADVOGADO	:	DR. LUIS CLARINDO ALVES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.879/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA FCBIA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS	:	ANA LÚCIA OSÓRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não se configurar a violação legal apontada e por encontrar obstáculos no Enunciado 221 do TST e no artigo 896, "a", da CLT.
Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.
Contraminuta apresentada às fls. 60/62 e contra-razões às fls. 63/65.
Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.
Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante apresentou as peças essenciais para a formação do Agravo mediante cópia, porém, aquelas não se apresentam autenticadas, configurando, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, falha irreparável ao seu conhecimento.
Por sua vez, a Lei 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, viabilizou o julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento, quando provido, de modo a imprimir economia e celeridade na solução dos conflitos, fazendo-se necessária a autenticação de todas as peças essenciais, razão pelo que a Instrução Normativa 16/99, no seu item IX, consignou:
"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."
Dessa forma, irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-788.914/01.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	ANTÔNIO CLARET MAGALHÃES GOMES PIRES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	:	BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Embargam de Declaração os Reclamantes contra o despacho de fls.242/243, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão regional que entendeu inaplicável a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aos servidores de sociedade de economia mista, porque destinada ao servidor público **stricto sensu**.
Pretendem a manifestação judicial quanto ao fato do Reclamado ser sociedade de economia mista e seus atos estarem vinculados, ou não, aos princípios gerais da Administração Pública, nos moldes do artigo 37, **caput**, da atual Carta Política. Alegam que a decisão recorrida viola os artigos 5º, inciso XXXV e LV, e 93, inciso IX da Constituição Federal; 832 da CLT e 128 e 458 do CPC.
O despacho embargado, às fls.242/243, estabeleceu:
"Em que pese os argumentos dos Reclamantes, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI da Casa, que preceitua ser inaplicável a estabilidade prevista no artigo 41, da atual Lei Maior, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista.
Assim, não há se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da Revista, já que os arestos trazidos a confronto encontram obstáculo no Enunciado nº 333 do TST.
Por outro lado, não vislumbro ofensa ao artigo 37, inciso II, da Carta Política vigente, pois, como salientou o acórdão regional, à exigência de concurso público para a contratação de empregados nas sociedades de economia mista não se aplicam as regras do artigo 41 da Constituição Federal, porque destinadas ao servidor público **stricto sensu.**
Sustentam os Reclamantes, em razões de Declaratórios, às fls.245/248, que o despacho embargado não se manifestou quanto à análise do artigo 37, **caput**, da atual Carta Política, violando, por conseguinte, os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX da Constituição Federal; 832 da CLT e 128 e 458 do CPC.
Razão assiste à parte, já que o despacho embargado não se manifestou expressamente quanto à violação do artigo 37, **caput** da Lei Maior vigente.
Esclareço, por oportuno, que a atual jurisprudência desta Corte entende que o empregado público, ainda que admitido mediante concurso público, nos moldes do artigo 37, II da Constituição da República, de ingresso sob o regime da legislação trabalhista, não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República, destinada apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário, e ocupantes de cargos públicos criados por lei.
A expressa referência a "cargo" e a "nomeação", contida no ***caput*** do artigo 41 da Constituição da República e em seu § 1º, exclui a aplicação do dispositivo para os servidores admitidos ou contratados para o desempenho de emprego ou função pública.
O artigo 173, § 1º da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exegese do mencionado preceito constitucional depreende-se que o Reclamado, sociedade de economia mista, embora submetida aos princípios gerais da Administração pública, previsto no artigo 37, **caput** da atual Carta Política, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo.
Acolho os Embargos Declaratórios somente para sanar omissão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.724/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GILVANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADA	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por encontrar obstáculo na Súmula nº 126 do TST.
Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.
A contraminuta foi apresentada às fls.217/220 e as contra-razões às fls.213/216.
O Regional, com base nas provas produzidas, indeferiu o pagamento de horas extras, já que o Reclamante foi contratado para trabalhar 44 horas por semana, em serviço externo, não subordinado a horário, nos moldes do artigo 62, inciso I, da CLT. Quanto aos reflexos dos prêmios e comissões, estabeleceu, à fl.172, que:
"No que tange aos prêmios, com efeito, **não logrou o demandante provar o percebimento habitual do título em comento**, assim, não há como lhe atribuir natureza salarial, descabendo, pois, os reflexos perseguidos.
No que concerne às comissões, provado o pagamento dos reflexos respectivos, competia ao demandante demonstrar, de forma inequívoca, que nem todos os valores de incidências devidas foram corretamente pagos. Ocorre que o acionante não apontou nenhuma incorreção objetiva e concreta nos valores pagos. Logo, descabem os pretendidos reflexos." (grifou-se)
Sustenta, o Reclamante, em razões de Revista, que a decisão recorrida violou os artigos 5º, **caput** e inciso LV, e 93, inciso IX, da atual Carta Política; 9º e 832 da CLT e 131 do CPC, bem como contrariou as Súmulas nºs 77 e 357 do TST. Indica arestos a confronto.
Como se viu, a discussão da matéria diante da afirmação do Regional, e do enfoque dado pelo Reclamante na Revista, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do entendimento contido na Súmula nº 126, da Casa.
Por outro lado, a análise das Súmulas nºs 77 e 357 da Corte e dos artigos 9º e 832 da CLT, e 131 do CPC encontra-se preclusa por ausência de prequestionamento, considerando a tese adotada pelo Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.
Quanto à vulneração ao art. 5º, inciso LV, da Carta Política vigente, não há como auferí-la, pois tal dispositivo não enseja Recurso de Revista, por não se tratar de violação direta e literal, conforme tem decidido reiteradamente o STF. Também, não vislumbro ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois o Regional apreciou a matéria posta em juízo, devidamente fundamentada, ainda que contrária as pretensões da Recorrente.
O primeiro aresto da fl. 179 não enseja o processamento do apelo revisional, por encontrar obstáculo na Súmula nº 296, da Casa, já o segundo é inservível, à luz do artigo 896, alínea **a**, da CLT, pois oriundo de Turmas desta Corte.
O modelo jurisprudencial de fl.180 não demonstra conflito jurisprudencial específico a possibilitar a admissibilidade do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 296, do TST.
Nego provimento ao Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-792.757/01.5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADA	:	LIA PETRY
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-797.014/01.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	J. ARY TECIDOS S. A.
ADVOGADO	:	DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
RECORRIDO	:	JOSÉ ADEMAR AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA BONFIM FARIAS

D E S P A C H O

O Diretor da Secretaria Judiciária, de ordem do Exmo. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, por intermédio do ofício de fl. 162, solicita a devolução do presente processo, em razão de acordo firmado entre as partes.
Devolvam-se os autos ao Eg. TRT de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-797.406/01.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SADIA S/A
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES P. CÔRTES
EMBARGADO	:	LÍDIO JOSÉ GROTTO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MOLINETTE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-798.625/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DRª TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO	:	RIQUERME PERES GOMES
ADVOGADO	:	DR. AUTARIS ALMACHAR

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 138/143. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-798.844/2001.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE **PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF**
ADVOGADOS	:	DRS. EXPEDITO MELO CARLOS E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO	:	CLÁUDIO MARCELINO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento aos Recursos de Revista interpostos pelas Reclamadas por não se configurarem as violações constitucionais apontadas, e por encontrarem obstáculo nas Súmulas n°s 296, 337 e 23 do TST e no art. 896, "a", da CLT.

Irresignados, os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, sustentando que as Revistas preenchem os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls.376/379 e contra-razões às fls.362/368.

Compulsando os autos, verifica-se que os Agravos de Instrumento foram interpostos quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

O Regional, ao analisar o recurso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco Nordeste do Brasil - CAPEF, às fls.270/272, entendeu que:

" Renova a recorrente a prefacial em tela sob o argumento de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a matéria, haja visto a natureza previdenciária do vínculo mantido com o autor.

Sem razão a recorrente. (...)

Ocorre que o pedido de complementação de aposentadoria, pretendido pelo vindicante, decorre de contrato de trabalho mantido com o BNB S/A, entidade patrocinadora e instituidora da CAPEF (...)

Não há de se falar, portanto, em incompetência desta Justiça Especializada, posto que o fato gerador do benefício, ora perseguido, é o vínculo empregatício mantido, hipótese que se enquadra perfeitamente no artigo da Constituição Federal. (...)

Acerca da legislação aplicável ao caso, verifica-se que as verbas pleiteadas, na presente ação, são decorrentes, repita-se, da relação empregatícia havida entre o ex-empregado e a empresa instituidora da entidade de previdência privada, não havendo como ser afastada a incidência da legislação trabalhista à hipótese em questão.

Nesse matiz, não prospera a tese da reclamada quanto a inaplicabilidade do Enunciado n° 288 do C. TST, uma vez que, em se tratando de complementação de proventos de aposentadoria e reconhecido o vínculo empregatício que originou o pagamento do aludido benefício, não há de se falar em legislação específica diversa daquela que rege as relações de trabalho. (...)

Com efeito, consoante preconiza o artigo 457, § 1°, da Norma Consolidada, o abono pago pelo empregador é uma contraprestação salarial. (...)

Acrescente-se, finalmente, que o Estatuto da CAPEF, em seu artigo 37, §§ 3° e 4°, dispõe sobre o Benefício da Complementação de Aposentadoria (CAP), prevendo aumento salarial sempre que a patrocinadora conceder "reajuste salarial coletivo ao seu funcionalismo ao a Previdência Social alterar o valor da aposentadoria"

Dessa forma, reconhecida a natureza salarial do abono concedido aos empregados em atividade, não se pode infringir o princípio isonômico insculpido no artigo 5° da Norma Maior, privilegiando funcionários da ativa, deixando de conceder reajustes aos inativos."

Com relação ao recurso do litisconsorte BANCO NORDESTE DO BRASIL, o Tribunal Regional, às fls.273/275, expôs que:

"Consent se depressed DA loiter do Estatuto da CAPEF, o ex-empregador, ora recorrente, é o responsável pelas rendas auferidas pela entidade previdenciária, na qualidade de instituidor e patrocinador. (...)

Inaplicáveis, portanto, os preceitos da Lei n° 6.435/77, bem como o artigo 896 do Código Civil, porque restou evidenciada a responsabilidade do banco quanto às obrigações resultantes do contrato mantido com seu ex-empregador. (...)

Quanto ao artigo 202 da Constituição Federal, a sua interpretação, com a redação alterada pela Emenda Constitucional n° 20, não permite chegar à conclusão de que se refere o recorrente, a qual prevê "*a impossibilidade de pagamento do benefício previdenciário sem a necessária constituição de fundo de reserva, sob pena de haver injustificável desequilíbrio financeiro no caixa da previdência complementar*".

Ora, não há notícia de haver sido editada a lei complementar que se reporta o dispositivo constitucional em tela, não existindo, igualmente, vedação ao pagamento de benefício independentemente da constituição de fundo de reserva e, finalmente, por ausência de elementos de provas nos autos, a cargo do recorrente, quanto ao alegado desiquilíbrio financeiro na caixa da previdência complementar.

Ao contrário, o próprio estatuto da CAPEF prevê, expressamente, em seu artigo 37, §§ 3°, 4°, a extensão de qualquer reajuste concedido aos funcionários da ativa aos aposentados, conforme já exposto quando apreciado o recurso da CAPEF."

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, em suas razões de Revista, alega preliminar de nulidade por incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, e afirma que a decisão, neste aspecto, violou os artigos 5°, LIII, 114, 202, da Constituição Federal, 87 e 113 do CPC, a Súmula 10 do STJ e a Emenda Constitucional n° 20. Afirma ser inaplicável a Súmula 288 do TST, já que não há relação de emprego entre as partes e existe legislação federal específica para regulamentá-la. Declara que o pagamento de abono ao Reclamante é indevido, porque o funcionário estava aposentado. Por fim, aponta ofensa, por parte do Regional, ao artigo 5°, II, da Constituição Federal, já que não há norma legal que impute à CAPEF o abono perseguido. Trouxe arestos a confronto.

O Banco Nordeste do Brasil, em Recurso de Revista, alega sua ilegitimidade passiva e colaciona aresto que entende divergente. Afirma que a decisão do Regional violou os artigos 5°, LIII, 114, 202, 195, I, "a", e II, todos da Constituição Federal, 113 do CPC e a Emenda Constitucional n° 20, porque entende que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a lide em questão. Declara que o acórdão recorrido, por não ter dado prioridade à negociação coletiva, ofendeu o art. 7°, XXVI, da Constituição Federal. Finalmente, entende que a decisão do Regional ofendeu o disposto no artigo 5°, II, da Magna Carta, já que a obrigação imposta ao Agravante não está prevista em lei. Colaciona arestos que entende divergentes.

1 - RECURSO DA CAPEF

1.1 - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim como foi dito pelo Regional em seu acórdão, o fato que gerou o benefício foi o vínculo empregatício, e a Justiça do Trabalho é competente para julgar a questão. A hipótese está em perfeita consonância com a Constituição Federal. Portanto, improspera o inconformismo da parte, já que a decisão do Regional não violou os artigos 5°, LIII, 114, 202, da Constituição Federal, 87 e 113 do CPC, a Súmula 10 do STJ e a Emenda Constitucional n° 20. Não há o que reformar já que o Regional fundamentou e decidiu corretamente a questão.

Da mesma forma, como foi reconhecida a natureza salarial do abono, não há que se falar em ofensa ao artigo 5°, II, da Magna Carta.

Todavia, as divergências apresentadas não seguem o exposto no artigo 896, a, consolidado. O aresto apresentado às fls.281/282 não trata dos mesmos elementos fáticos apresentados pela tese do Regional. A divergência traz a seguinte questão: "para fixar a competência desta Justiça especializada, impede perquirir qual o elemento determinante para a satisfação do pedido postulado em juízo: a existência de contrato de trabalho com a empresa reclamada ou a associação à entidade previdenciária."

Dessa forma, percebe-se sua inespecificidade, já que no caso em questão não se discute se há um contrato com o Banco ou uma associação com a entidade previdenciária. O Regional entendeu que ambos são responsáveis solidários.

O segundo aresto, às fls.282/284, é inservível, porque não apresentou a fonte de sua publicação.

As divergências apresentadas às fls.291/293 são, da mesma forma, inservíveis, já que o primeiro é inespecífico e proveniente de Junta de Conciliação e Julgamento; o quinto é inespecífico, considerando que não trata de todos os elementos fáticos da tese do Regional; e os demais são provenientes de Turmas desta Corte Trabalhista. As divergências apresentadas às fls.293/295 são todas provenientes do STJ, portanto, inservíveis ao confronto.

1.2 - DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 288 DO TST

Improspera o inconformismo da parte. Trata-se de complementação de proventos de aposentadoria, e, dessa forma, reconhecido o vínculo empregatício que originou o pagamento do benefício, não há que se falar em legislação específica.

O Regional decidiu corretamente que a Súmula 288 do TST é aplicável ao caso em questão.

1.3 - DO ABONO INDENIZATÓRIO PARA OS INATIVOS E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO

Razão não lhe assiste. A matéria já foi razoavelmente analisada pelo Regional. Como exposto na tese do Regional, o próprio Estatuto da CAPEF, em seu artigo 37, §§ 3° e 4°, dispõe a respeito do Benefício da Complementação de Aposentadoria, e, dessa forma, prevê o aumento dos salários toda vez que a patrocinadora conceder "reajuste salarial coletivo ao seu funcionalismo ou a Previdência Social alterar o valor da aposentadoria".

Todavia, como foi reconhecida a natureza salarial do abono, os reajustes devem ser concedidos também aos inativos.

2 - RECURSO DO BANCO NORDESTE

2.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Razão não lhe assiste. O Regional, ao analisar os fatos alegados e as provas, entendeu que o Agravante é instituidor e patrocinador da entidade previdenciária, e o responsável pelas rendas auferidas. Dessa forma, não cabe a alegação de sua ilegitimidade passiva, bem como é vedado à essa instância recursal revolvimento do conjunto fático-probatório para entender de forma contrária. Incidência da Súmula 126 do TST.

Todavia, o aresto colacionado à fl.313, além de ser proveniente da mesma região que analisou o Recurso Ordinário, é inespecífico, já que não trata dos mesmos elementos fáticos apresentados na tese do Regional.

2.2 - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como já foi analisado no Recurso da CAPEF, o fato que gerou o benefício foi o vínculo empregatício, pelo que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a questão. Improspera o inconformismo da parte porque não houve violação dos artigos 5°, LIII, 114, 202, 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, 113 do CPC e da Emenda Constitucional n° 20. Não há o que reformar ou acrescentar àquela decisão já que o acórdão Regional foi bastante claro e específico na análise da questão.

Da mesma forma, como foi reconhecida a natureza salarial do abono, não há que se falar em ofensa ao artigo 5°, II, da Magna Carta.

Todavia, os dois arestos colacionados, o primeiro às fls. 316/317 e o segundo às fls.318 a 320 são inservíveis, já que ambos são provenientes de Turmas desta Corte Trabalhista.

2.2 - DA OBRIGATORIEDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Não há como se acolher a pretensão do Agravante. O Regional não apresentou tese explícita a respeito da questão, pelo que precluso o questionamento. Não há que se falar em violação do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Desnecessária a análise das divergências apresentadas.

Nego provimento aos Agravos de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.254/2001.6TRT - 13 ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO R. SALES
AGRAVADO	:	JOSÉ CÉLIO ANCHIETA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. FENELON MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 1331/02 , à fl. 96, de ordem, a Ilma. Sra. Dra. Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, informa que foi devidamente satisfeito o crédito do exeqüente José Célio Anchieta Guimarães.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-803.760/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO	:	CARLOS ALBERTO CARRUSCA
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-803813/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LÚCIA MARIA KUHN
ADVOGADO	:	DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ROLANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A reclamante interpõe Recurso Ordinário às fls. 130/131, visando o conhecimento da Revista obstado por decisão monocrática proferida por esta Juíza Relatora, ante a deserção constatada.

Para tanto, argumenta a autora que o acórdão regional, ao dar provimento ao recurso do reclamado, reformou a decisão de primeiro grau, sem, contudo, mencionar reversão de custas processuais, originariamente a cargo do demandado, não tendo havido alteração quanto ao reconhecimento da assistência judiciária no acórdão (fls. 102/105).

Todavia, a reforma da sentença pelo acórdão regional afastou a condenação imposta ao reclamado, invertendo, de conseqüência, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais a serem recolhidas pela parte vencida, ainda que não tenha feito menção expressa da inversão subsumida. Tal inversão obriga a parte vencida a pagar as custas, independentemente de intimação, nos termos do Enunciado nº 25 do TST.

Saliente-se que as benesses da assistência judiciária gratuita, no que pertine à dispensa de recolhimento das custas processuais, há que ser expressamente deferida nos autos pelo juiz, sem o que não gera a configuração da gratuidade, ainda que pretendida. Sendo esta a hipótese dos autos, cabia à parte autora reiterar, em suas razões de revista, o pedido inicial impronunciado pelo juízo de origem quanto ao benefício da justiça gratuita, já que referido benefício pode ser requerido em qualquer momento, observando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 do TST. Daí porque insubsistentes os argumentos da reclamante, não havendo falar em assistência judiciária válida nos presentes autos.

Não obstante tais considerações, elegeu a reclamante via processual inadequada para as atuais insurgências, sendo cabível, neste momento processual, o Agravo Regimental. Assim sendo, configurado erro grosseiro, não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade.

Denego seguimento ao recurso ordinário interposto.

Dê-se ciência à reclamante.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809.415/01.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE **SANTA CATARINA S.A. - CIASC**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO	:	MARCOS LUIZ BARCELLA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 7725/02, à fl. 156, o Exmo. Sr. Dr. Roberto Masami Nakajo, Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, informa que as partes celebraram acordo.
Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, na forma requerida.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-812.080/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADA	:	MARIA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NÓRIO OTA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.471/01.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	OLENIR ANTÔNIO CASTIGLIONI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 do TST.
Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.
A contraminuta foi apresentada às fls. 993/998 e as contra-razões às fls.989/992.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.
PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O TRT da 17ª Região, às fls. 949/952, rejeitou os Declaratórios por inexistir omissão e contradição a serem sanadas e condenou a Recorrente à multa prevista no art. 538 do CPC, nos seguintes termos:
"Em face da clareza com que foi redigido o acórdão só se pode entender a oposição destes embargos declaratórios como lamentável medida manifestamente protelatória, pelo que aplico ao recorrente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ciente de que seu valor é irrisório mas convencida da força moral e da finalidade pedagógica da penalidade (1% sobre o valor da causa)" (fl. 952).
Alega a Reclamada, em Recurso de Revista, às fls.956/963, que a decisão regional violou os artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, 5º, incisos, II, XXXV e LV, da atual Carta Política, e 458 do CPC, já que incorreu em omissão quanto: ao **dies a quo** da correção monetária, do percentual atinente às horas extras e ao pedido de compensação referente as parcelas do FGTS.
O apelo não merece prosperar, à luz dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos Declaratórios não servem como instrumento de reavaliação da matéria já decidida, mas para sanar os vícios de omissão, contradição e obscuridade da sentença ou do acórdão no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu **in casu**.
Assim, não vislumbro nulidade por falta de apreciação das questões controvertidas. A prestação jurisdicional foi entregue, não obstante tenha se mostrado contrária aos interesses da parte. Incólume, portanto, o artigo 93, inciso IX, da atual Carta Constitucional.
Por outro lado, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-I, do TST, não há como se acolher a preliminar de nulidade por violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal vigente. Esta jurisprudência pacificada dispõe que: "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988".
Em virtude do exposto no art. 896, § 2º, da CLT, bem como na Súmula nº 266, da Casa, deixo de analisar a violação dos artigos 832 Consolidado e 458 do CPC, bem como os arestos trazidos a cotejo.
Nego provimento.
AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS II e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Inconformada a Reclamada, em Revista, às fls. 956/963, insurge-se quanto às seguintes matérias: a época própria para correção monetária, percentual do adicional aplicado às horas extras e **in itinere**, e dedução de valores pagos a título de FGTS. Sustenta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da atual Lei Maior; 1º e 2º, da Lei nº 5.107/66, bem como aponta contrariedade às Súmulas nºs 90 e 307, da Casa, e a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-I, do TST.
À luz do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.
Assim, a violação dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.107/66, bem como a contrariedade às Súmulas nºs 90 e 307, da Casa, e a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-I, do TST, não ensejam o processamento do apelo revisional.
A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988.
Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a Suprema Corte tem firmado, **verbis**:
"1. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).
Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.
Aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II e LV, da atual Carta Magna.
O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu **in casu.**
Nego provimento ao Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-9390/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALTEROSA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO	:	ALFREDO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA MUNIZ DE S. MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vista ao Reclamado para manifestar-se acerca da pretensão de habilitação de incidente "causa mortis" de Eunice Alves de Carvalho, conforme documentos de fls. 110/121.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3A. TURMA DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2002 ÀS 9H30

Processo: AI-55.679/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SOUZA COELHO

Processo: AIRR-267/2000-003-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA AMADIO DUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

Processo: AIRR-507/1998-066-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA FERNANDA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR-515/1998-002-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA FONTES MELO PERES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CEZAR MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MONTEBLANCO

Processo: AIRR-580/1999-045-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EPEC S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE AUGUSTO MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

Processo: AIRR-588/1998-004-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE ALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	HUGO FERRARI NETO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-655/1996-006-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO ALMENARA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S)	:	PAULO BARREIRO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo: AIRR-707/1998-012-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EVERDAN NUCCI

Processo: AIRR-759/2000-034-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS PRATA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA BISPO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

Processo: AIRR-807/1999-058-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS
AGRAVADO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Processo: AIRR-878/2001-341-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	:	DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-1.228/2000-099-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S)	:	DOMAIR GUERRA
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE LEME CASTILHO

Processo: AIRR-1.249/1999-043-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL BARBOSA PAZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CHOHFI
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO FLAMBOYANT II
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ DIAS

Processo: AIRR-1.309/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TEODORO SILVA SACRAMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

Processo: AIRR-1.446/2000-032-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	SÓCRATES ROBERTO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

Processo: AIRR-1.618/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO COSTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSEANNE AKASHI FAVA

Processo: AIRR-1.659/1996-059-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ABEL VIEIRA DE MACEDO
ADVOGADA	:	DR(A). NILZA MARIA HINZ
AGRAVADO(S)	:	CONFAB REVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo: AIRR-1.681/1999-025-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO(S)	:	VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

Processo: AIRR-2.934/2000-051-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TRINCA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	LUBIANI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OVÍDIO SÁTOLO

Processo: AIRR-9.336/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONILSON FRANCO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO MURBACH
ADVOGADO	:	DR(A). MAYRA DE CASTRO E SILVA

Processo: AIRR-10.464/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA

Processo: AIRR-10.534/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA SÃO CAETANO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CAMPOS JORDAO
AGRAVADO(S)	:	HERBERT FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-12.163/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IRÊNIO BRAGA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: AIRR-12.505/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NOEL MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). DÍDIA CAREPA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ZYLBER ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON SCHARFF

Processo: AIRR-13.010/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ALMEIDA DE GASPERI

Processo: AIRR-14.038/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCAR
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	CIRO PASSOTTI DURIGUETTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISÓSTOMO CHAGAS

Processo: AIRR-14.264/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA CARVALHO LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR-14.743/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GKW FREDENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO UTIKAVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SIQUEIRA

Processo: AIRR-15.583/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANIS AIDAR
AGRAVADO(S)	:	SONIA DE CAMPOS RUIZ
ADVOGADO	:	DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-18.711/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

Processo: AIRR-18.719/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MERCUR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MACIEL

Processo: AIRR-18.816/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	NARDEL SMANGOSZEVSKI
ADVOGADO	:	DR(A). ANÉSIO KOWALSKI

Processo: AIRR-19.472/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JANILDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ERIVAN DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS
AGRAVADO(S)	:	ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-19.475/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS GREGÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS
AGRAVADO(S)	:	ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-19.496/2002-900-21-00-4 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). GILENO DE PAULA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS GALDINO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JÁCOME DE LIMA

Processo: AIRR-19.499/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
AGRAVADO(S)	:	CAIO CÉSAR TOMAZ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

Processo: AIRR-20.663/2002-900-24-00-3 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HENRY ALYSSON BARROS ARISTIMUNHO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CESAR RECALDE
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO QUEIROZ BAIRD

Processo: AIRR-20.680/2002-900-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS SANTOS JATOBÁ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

Processo: AIRR-20.835/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHO CAIXA D'AGUA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	:	ADEILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE

Processo: AIRR-21.480/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	VICENTE PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA

Processo: AIRR-21.484/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GAFOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RUBENS DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR-21.501/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

Processo: AIRR-21.515/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S)	:	MARILENE KUMM
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR

Processo: AIRR-21.641/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OLF - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SIBELE CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO COUTO FILHO

Processo: AIRR-21.664/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ELETRÔNICA SELENIUM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S)	:	ANTONINHO PIRES BECKER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

Processo: AIRR-21.672/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S)	:	DIONÉIA CUNHA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

Processo: AIRR-21.815/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-21.819/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA TREVO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA MARCONDES
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA ROSSETTO THEODORO

Processo: AIRR-21.825/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DARCI FIELTZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

Processo: AIRR-21.829/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISÓSTOMO CHAGAS

Processo: AIRR-21.960/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ORAZIL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN GIOVANNI
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DE CASTRO CAMARGO

Processo: AIRR-22.024/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MIRANDA AMORIM DA SILVA

Processo: AIRR-22.049/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR ANTÔNIO GARBATCHEVSKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GASTÃO KOST
ADVOGADO	:	DR(A). HERMINDO DUARTE FILHO

Processo: AIRR-22.114/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS PAULO BRITO BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

Processo: AIRR-23.020/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BOSCO FAUSTINO
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA ATZ GUINO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR-23.022/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RAISIN BREAD COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMYGDIO SCUARCIALUPI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULINO DE FREITAS

Processo: AIRR-23.073/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO VALENTE CAJADO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S)	:	MARIA LIMA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR G. CAMBAUVA

Processo: AIRR-23.329/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO FRANCISCO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI

Processo: AIRR-23.337/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IVO BEZERRA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE MELLO

Processo: AIRR-27.118/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ANTONIO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR(A). CLÁUDIO MORAES LOUREIRO

Processo: AIRR-39.120/2002-900-16-00-3 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO COELHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURELIO FEITOSA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS

Processo: AIRR-39.121/2002-900-16-00-8 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	LINDANIRA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO NANAN
ADVOGADA	:	DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS

Processo: AIRR-40.152/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

Processo: AIRR-42.918/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	CORNÉLIO DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAUJO

Processo: AIRR-42.919/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO REGINALDO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Processo: AIRR-54.457/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ ZULMIR LANGE
ADVOGADO	:	DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-65.896/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA ELIZABETH NAIME
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ZANON

Processo: AIRR-65.902/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	SILVANE DE MELO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

Processo: AIRR-553.297/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 553298/1999-6

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALDELICE DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CASSIA B. LOPES

Processo: AIRR-560.868/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 560869/1999-7

AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON AYRES MACHADO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.

Processo: AIRR-618.526/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com RR - 618527/1999-8

AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	ROMILDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

Processo: AIRR-662.741/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 662742/2000-5

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO DE CAMPOS RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO ESCUDERO

Processo: AIRR-667.881/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 667882/2000-0

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	:	RUY BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-755.162/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA EMÍLIA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS

Processo: AIRR-759.451/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ETTORE DALL AMICO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BRUNO WAGNER

Processo: AIRR-759.453/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S)	:	ARIOSVALDO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

Processo: AIRR-765.779/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S)	:	VALDIR DE LIMA MORAES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA SCARINCI ISSI

Processo: AIRR-765.782/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DAGOBERTO DUARTE SALDANHA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-769.055/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO DE LIRA SALES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CAIAFFO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

Processo: AIRR-771.042/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO VICTORATTI
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-772.856/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA GOES TELES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

Processo: AIRR-773.146/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TRANSABRIL - TRANSPORTADORA ABRIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MACIEL DE FARIA
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA

Processo: AIRR-774.465/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	PERCILIANA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-777.419/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CARGOMAR CIA. MARÍTIMA S. A.

Processo: AIRR-779.168/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSUÉ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LEVER IGARASSU S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANE BARROS FERRAZ

Processo: AIRR-779.222/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LEVI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-781.472/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO HABER

Processo: AIRR-781.499/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO QUINTÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ZENI GARCIA DE CAMPOS

Processo: AIRR-788.601/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ OSS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA

Processo: AIRR-792.706/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BAYEUX

Processo: AIRR-797.523/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS NAVES
AGRAVADO(S)	:	ROSELI PEREIRA NOVAES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-797.669/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FENELON DE MATOS SANTOS

Processo: AIRR-799.156/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	NÉLIO MARINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). LIVIETO REGIS FILHO

Processo: AIRR-802.247/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MANUEL BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-806.616/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE OLIVEIRA DE QUADROS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS BELLORA

Processo: AIRR-806.618/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR-806.724/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SERENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

Processo: AIRR-807.428/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONSANE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MIRANDA VIANA

Processo: AIRR-807.430/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S)	:	EDGAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PEIXOTO

Processo: RR-194/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S)	:	GEANFRANCO FAZZINI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo: RR-449/2000-071-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	HONÓRIO SOBINO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	SITTI S.A. SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BENEDITO GAETA

Processo: RR-1.009/1999-060-19-00-1 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). BENVINDO CARLOS SOUTO

Processo: RR-1.361/2000-052-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA OLEGÁRIO VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ANTÔNIO ABIB

Processo: RR-1.422/1999-038-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CLEUSA MARIA DA ROSA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S)	:	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA

Processo: RR-2.657/1999-005-19-00-3 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JURANDY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: RR-7.315/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ THOMAZ DE M. CUNHA
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA JORAND COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ

Processo: RR-11.072/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO BERNARDINO CANO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-11.582/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO

Processo: RR-11.598/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ADMIR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO DE SOUZA POMPEO

Processo: RR-11.875/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA	:	DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA REGINA GUSMÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

Processo: RR-13.015/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Processo: RR-13.298/2002-900-22-00-1 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	:	IÊDA MARIA SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

Processo: RR-15.796/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	WILLIAN DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO

Processo: RR-16.090/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSELITO BRANCO DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

Processo: RR-17.644/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA GOMES DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-20.054/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

Processo: RR-24.209/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-24.212/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NELSON CORDEIRO NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

Processo: RR-24.397/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CASA LOTÉRICA "A PREDILETA"
ADVOGADO	:	DR(A). GENIVALDO ROSAS
RECORRIDO(S)	:	MOACYR ROSENO DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ DE LIMA

Processo: RR-24.488/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PAULO EGÍDIO CAMASSA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-27.309/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO PORTO GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

Processo: RR-28.913/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FRANKLIN GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-28.917/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE

Processo: RR-28.989/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	NEUZA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

Processo: RR-28.992/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

Processo: RR-28.997/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ESTANILA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

Processo: RR-30.670/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PAULA MESQUITA SPÍNOLA
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARILIZA SILIPRANDI GURGEL

Processo: RR-30.865/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANA ROSÁRIA MEDEIROS SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). EIDI GUIMARÃES SEVERO

Processo: RR-32.130/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	GENNER MÁRCIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-33.000/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA CORONA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S)	:	CIRLEY MARIA VICENTINI
ADVOGADO	:	DR(A). MOYSÉS ZANQUINI

Processo: RR-44.406/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	SYLVINO FORNARI & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JANAÍNA NEULS

Processo: RR-52.063/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	VOLMAR PEIXOTO & CIA. LTDA.

Processo: RR-59.089/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA TRITÍCOLA JÚLIO DE CASTILHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES

Processo: RR-295.711/1996-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCURADOR	:	DR(A). CLENDA LUCIA F. SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	NATALINO BOLSON
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR-450.264/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO GILBERTO FERREIRA BOCHI
ADVOGADO	:	DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-472.055/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ONDUNORTE - COMPANHIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERES DA CUNHA PACHECO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

Processo: RR-478.593/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA MAGALHÃES MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JOSÉ DOMINGUES

Processo: RR-483.274/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRAL NUNES TAVARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO TAVARES

Processo: RR-489.908/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	JANDIRA MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-489.949/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CIRSON FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

Processo: RR-490.991/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADA	:	DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	:	ELIZEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GENI MARTINS DA ROSA

Processo: RR-496.453/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROMEU TREFFELI RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: RR-501.219/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA	:	DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE U. F. BARRETO

Processo: RR-514.170/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JORGE MANUEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
RECORRIDO(S)	:	PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo: RR-516.454/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	WOLMIR MONTEIRO PADILHA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET

Processo: RR-517.020/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	DILSON DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ORLANDO VELLOSO DOS SANTOS

Processo: RR-517.459/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: RR-520.682/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CASSIO LUIZ DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-522.515/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	RUDINEY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ILZEU ROBSON VASCONCELOS

Processo: RR-523.637/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	APARECIDO DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: RR-526.043/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR-528.250/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S)	:	MARLI TEREZINHA DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: RR-529.095/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BUSCHLE E LEPPER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MERKLE
RECORRIDO(S)	:	JARBAS FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA

Processo: RR-529.096/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ KIZLEK
ADVOGADA	:	DR(A). IRIA REGINA MARCHIORI

Processo: RR-529.139/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo: RR-529.224/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JUSSARA TEREZINHA DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO GONÇALVES DA SILVA

Processo: RR-530.156/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANE MARIA GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-530.387/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA TEREZA CALICCHIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WALCAR COSTA PEREIRA

Processo: RR-530.598/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO TADEU GENESI
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES

Processo: RR-531.592/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SAN MARINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO
RECORRIDO(S)	:	TABAJARA CORDEIRO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERREIRA DE CASTRO

Processo: RR-531.649/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TRÓPICOS RESTAURANTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ELIAS AGRIMPE FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOELCIO SANTOS MADUREIRA

Processo: RR-531.651/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR
ADVOGADO	:	DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA EPP DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU GIESE

Processo: RR-531.653/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ARVALINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DIONEA ROSAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RICARDO MARTINS

Processo: RR-532.408/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR(A). SONIA MARINHO ABADE
RECORRIDO(S)	:	GERALDO JONAS BIANCHI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: RR-532.409/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JAIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON PEREIRA

Processo: RR-536.751/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	DÊNIO MÁRCIO CAMPARA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR-537.700/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA LBA)
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	CLÉA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

Processo: RR-553.298/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 553297/1999-2

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	:	VALDELICE DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CASSIA B. LOPES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

Processo: RR-553.809/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO PALMA COMIN
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PARENTINI MARTINS

Processo: RR-559.372/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO ROCHA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-559.373/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO JANUTH
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA

Processo: RR-559.386/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	VERA CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-560.869/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 560868/1999-3

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON AYRES MACHADO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

Processo: RR-561.835/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO AMARO CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: RR-569.276/1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA	:	DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	DAMIANA DE JESUS PIMENTA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER LEÃO GONZALES

Processo: RR-575.708/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	EMERSON FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON C. DO AMARAL

Processo: RR-575.709/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR NIVALDO ROLIM
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR-578.628/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO OCIAN CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE

Processo: RR-578.629/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA IDAILHA DA COSTA ELIAS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR-581.287/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	LAFAIETE JARDIM
ADVOGADO	:	DR(A). CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

Processo: RR-583.805/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	GERMAN CAR - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JEFERSON MARCOS BAVIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

Processo: RR-589.231/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
RECORRENTE(S)	:	JANIMAR DE MAGALHÃES TYMBURIBA ELIAN
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-590.062/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELSON LIMA ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Processo: RR-593.710/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	MARIKO TANAKA TAKITANE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO INÁCIO

Processo: RR-596.290/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA CARPEGGIANI
ADVOGADO	:	DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: RR-596.813/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA BEATRIZ BARBOZA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

Processo: RR-603.349/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ANDRÉ CARDOSO DE ALENCAR CARTAXO
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR-605.243/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR	:	DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR-610.695/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VANDER MARTINS DE CARVALHO

Processo: RR-611.152/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO DELGADO

Processo: RR-612.470/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-614.065/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	WELINTON EUSTÁQUIO MEIRELES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-615.868/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE APUÍ
ADVOGADO	:	DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

Processo: RR-618.527/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 618526/1999-4

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CUTRALE JÚNIOR (FAZENDA SANTA ALICE)
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	ROMILDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo: RR-623.807/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S)	:	ELIDIA NOGUEIRA FREIRE E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-626.954/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EVA ROSEMILDA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). ESBER CHADDAD

Processo: RR-650.819/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL VAIR MINATEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PEREIRA MADRUGA
ADVOGADA	:	DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: RR-659.359/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	UTAM - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA HOLANDA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ELIZETE BRUNO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PLÍNIO HENRIQUE DE SÁ NOGUEIRA

Processo: RR-667.882/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 667881/2000-7

RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RUY BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-674.994/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	CEZAR AUGUSTO TIRRE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Processo: RR-701.745/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO CANOVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR RIBEIRO NOGUEIRA

Processo: RR-719.111/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO IMPALÉA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA

Processo: RR-774.044/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ROBERLEI CAIRES FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PESUTO
RECORRIDO(S)	:	GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-792.174/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADA	:	DR(A). LARISSA BAHIA CABRAL COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	JOANES SABINO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA PESSOA BRUM

Processo: RR-803.657/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	COOPERFER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS

Processo: RR-804.291/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CAMILO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO RUSSO
RECORRIDO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA

Processo: RR-805.511/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ROQUE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: RR-816.264/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FICAP S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS
ADVOGADO	:	DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: AG-AIRR-16.633/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FIGUEIREDO ZIEGELMAN
ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Processo: AIRR e RR-18.984/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO BELARMINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-490/1999.017.15.00.8
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/12/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES FIGUEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARMO AUGUSTO ROSIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-2390/2002.900.02.00.5
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/12/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO BATISTA REIS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADO	:	DR. ROMEU DE GODOY FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-3937/2002.900.01.00.5
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/12/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	VICENTE CORRÊA DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DE MORAES MACEDO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-3940/2002.900.01.00.9
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/12/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ÁRTICO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MATIAS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-3942/2002.900.01.00.8
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/12/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NAIR LIMA BARROZO
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-8.557/2002.900.05.00.5
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/12/02, às 09h00), reautuando-o como AIRR e RR, sendo agravante e recorrido Domingos Ribeiro Santos e agravada e recorrente Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-692790/2000.2
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/12/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALTER MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-748170/2001.8
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/12/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE AVILA BORGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-775910/2001.7
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/12/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA SANTOS ROQUE DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-793151/2001.7
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/12/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS MAIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-799327/2001.4
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/12/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	ELEUTÉRIO TETTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ARIEL DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-809313/2001.8
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 04/12/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE VESTIFALIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de novembro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-00024/2002-924-24-40.6

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADA	:	NADIR MARCELINO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **24ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **art. 896, § 5º, da CLT** (fl. 65).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).
Não foi oferecida contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa,** opinado pelo não-conhecimento do agravo (fl. 72).
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 66), a **representação** regular (fl. 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **validade ou não de cópia não autenticada de procuração juntada aos autos quando da interposição de agravo de petição**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado co-

mo malferido, qual seja, o art. 93, IX, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00159-2001-002-23-40-5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E **INCORPORADORA LTDA**
ADVOGADO	:	DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
AGRAVADO	:	ADELMO GOMES FARIAS
ADVOGADA	:	DR. WANDERLEY MARCOS PACCOLA

D E S P A C H O
Vistos etc.
Inconformada com o r. despacho às fls. 227/229, que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma. Afirma a agravante, em síntese, que os arestos paradigmas são aptos a respaldarem o recurso aviado, cujas razões guardam correspondência com os acórdãos oriundos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais das Quarta e Vigésima-Quarta Regiões, e, destarte, é cabível ser processamento.
O agravado apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 243/253) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls.238/241).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.
É o breve relatório.
O Agravo de Instrumento sob exame não reúne os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.
Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças constantes às fls. 06 a 230, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
Embora figure à fl. 234, certidão de autenticação assinada pelo Chefe da Seção de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, ela não serve para suprir a ausência de autenticação, a cargo da parte.
Com efeito, segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do art. 830 da CLT e Instrução Normativa Nº 16 do TST.
Ora, no presente agravo, a irregularidade se agrava, porquanto sequer foram preenchidos os claros reservados à identificação da Petição Proc. À numeração de fls. ("_____ a _____") e ao processo de que trasladadas. E não se diga que a omissão do serventuário não compromete a atuação da parte, primeiro, porque, em se tratando de agravo de instrumento é cediço que incumbe ao agravante averiguar a correta formação do instrumento; depois, porque era dever do agravante apresentar no mesmo momento em que interpôr o recurso, as peças destinadas à sua formação, devidamente autenticadas. Este requisito não pode ser diferido no tempo, exigindo-se seja coetâneo à interposição do recurso; ora, enquanto o agravo foi protocolizado em 19-08-2002 essa certidão (incompleta, relembre-se) foi passada em 05-09-2002.
O tema em debate nos autos foi exaustivamente examinado, no âmbito da E. SDI desta E. Corte, ainda no tempo em que vigorava a Instrução Normativa nº 06/96, que sedimentou jurisprudência no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).
Este entendimento, prevalente neste C. TST, motivou, inclusive, a edição da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI - 1 (transitória) que assim dispõe:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO. IN nº 06/1996 DO TST. Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com a IN nº 06 do TST não confere autenticidade às peças.".
Assim, ainda que os julgados relacionados e a orientação jurisprudencial transcrita tenham feito referência à Instrução Normativa nº 06/96, são perfeitamente adequados a atual exigência da Instrução Normativa nº 16/99 que, deve ser ressaltado, foi editada com maior rigor e nível de detalhamento do que a anteriormente vigente. Com efeito, enquanto a anterior instrução se limitava a afirmar que "IN nº 06/96 - X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas." A IN nº 16/99 indica que: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso...." (g.n)**
Na hipótese dos autos, por conseguinte, evidencia-se que a instrução nº 16/99 foi inobservada, porquanto, nem as cópias foram autenticas uma a uma, nem foi observado a existência de cópias no verso de alguns documentos, o que, também, vai de encontro ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-1 - Transitória.
Importante salientar, em relação a existência de cópias no verso de alguns documentos, que a própria certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região silencia sobre este fato.
Deve ser registrado, ainda, que, no mesmo item IX da IN nº 16, está consignado:
"Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, **nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.".(g.n)**
Assim, sem a observância dos requisitos elencados na Instrução Normativa, como é o caso dos autos, a certidão subscrita pelo serventuário não é válida nos termos da própria IN nº 16/99.
Importante aduzir, também, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, visando conferir segurança jurídica à prática dos atos processuais, razão pela qual a sua ausência tem por conseqüência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento.
Em face do disposto no artigo 830 da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00245/2000-079-15-00.1

AGRAVANTE	:	RENATO FANTIM
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVADA	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O
O presente agravo de instrumento (fls. 244-251) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pela Juíza Vice -Presidente do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 242).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 254-260) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 261-270), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho- agravado foi publicado em 28/01/02 (segunda-feira), consoante informa a certidão de fl. 243. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 29/01/02 (terça-feira), vindo a expirar em 05/02/02 (terça-feira), data da interposição do pedido pelo Reclamante, por ***fac simile***. Entretanto, a **petição original do agravo de instrumento** (fls. 244-251) somente foi juntada aos autos em 18/02/02 (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal**, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00550/2001-006-10-40.6

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVADO	:	LUIZ ROBERTO RIZÉRIO AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O
O **10º Regional** denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, sob o entendimento de que, estando o processo submetido ao **procedimento sumaríssimo**, não houve violação literal de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST (fls. 397-398).
Em seu **agravo de instrumento,** a **Reclamada** alega que o seu recurso de revista reunia as condições de processamento, porquanto foi demonstradas, a violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula nº 342 do TST (fls. 383-392).
Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 405-408), ausentes as contra-razões à revista e o Ministério Público do Trabalho não se manifestou no feito, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (fls. 2 e 399), tem **representação** regular (fl. 393-394) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação, renunindo, pois, os pressupostos recursais de admissibilidade.
Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, sob a alegação de que os embargos de declaração, que preenchiam os pressupostos extrínsecos, deveriam ser conhecidos, ainda que fosse para negar-lhes provimento, não logra êxito o recurso.
Primeiramente, cabe ressaltar que, estando a demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, o Tribunal ***a quo*** limitou-se a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme lhe faculta o art. 895, IV, da CLT. Ora, se o Regional apenas manteve a sentença pelos próprios fundamentos, não há como se alegar que houve omissão que autorize a oposição de embargos de declaração, pois, se omissão houve, foi na sentença, e não na decisão regional.
Por outro lado, o fato de o Regional consignar que não conhecia dos embargos de declaração porque não configuradas as hipóteses que autorizam o manuseio desse recurso, quando deveria consignar que deles **conhecia e lhes negava provimento**, também não acarreta negativa de prestação jurisdicional. O suposto **equívoco na nomenclatura não acarreta nenhum prejuízo para a Parte**, mormente porque, tanto no caso de não-conhecimento quanto no de rejeição, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, exceto se o não-conhecimento ocorrer por intempestividade dos embargos ou por irregularidade de representação, hipótese que não ocorreu nos autos. Assim, não havendo prejuízo para as Partes, não há como se admitir a nulidade do acórdão regional, proferida nos embargos de declaração, ante a expressa vedação do **art. 795 da CLT**.
Quanto aos **descontos efetuados no salário do Reclamante**, melhor sorte não socorre à Reclamada. Como o feito está submetido ao procedimento sumaríssimo, não serão analisadas as alegações de violação de dispositivo de norma infraconstitucional, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Também não se vislumbra contrariedade à **Súmula nº 342 do TST**, primeiro, a sentença de primeiro grau não emitiu tese expressa sobre ela, o que atraiu o óbice da **Súmula nº 297 do TST**; segundo, porque a orientação contida na referida súmula não aborda, expressamente, a possibilidade de se efetuar descontos no salário do empregado que cause prejuízo ao empregador. Note-se que, em se tratando de rito sumaríssimo, se a decisão regional mantém a de primeira instância, é com esta que se faz o cotejo das razões de revista.
Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST.**
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00652/2000-003-17-40.3

AGRAVANTE	:	BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGÉLICA JALLES GUALBERTO E SILVA
AGRAVADO	:	ADILSON MARIANO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O
O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **17º Regional,** que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 73-74).
Foram apresentadas, pelo Reclamante**, contra-razões ao recurso de revista** (fls. 80-82) e **contraminuta ao agravo** (fls. 83-85), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 04/12/01 (terça-feira), consoante noticia a certidão (fl. 75). O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 05/12/01 (quarta-feira), vindo a expirar em 12/12/01 (quarta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 17/12/01 (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal**, preconizado pelo art. 897, ***caput***, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.
Ressalte-se que, embora a Agravante tenha mencionado que, em 10/12/01, houve **republicação** do despacho atacado, nada provou nesse sentido, não trazendo sequer aos autos a respectiva **certidão de publicação.**
Assim sendo, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.
Publique-se.
Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00655/1998-082-15-40.4

AGRAVANTE	:	CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
AGRAVADA	:	CLEONICE SEVERINO NEVES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravada,** da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal** e da **certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios em recurso ordinário** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-681.336/00.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO	:	PEDRO VIEIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA VALÉRIA LIMA PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 478, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 496/499.

Contraminuta foi apresentada (fls. 503/507).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com este breve **relatório**,

D E C I D O

Atendidos os pressupostos de recorribilidade, conheço do agravo de instrumento.

Incensurável se apresenta o r. despacho de fl. 478, que denegou processamento ao recurso de revista.

Com efeito, de acordo com o Enunciado nº 266 do TST, c/c o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista em fase de execução é quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal.

Toda a controvérsia diz respeito ao valor do abono previsto em cláusula de dissídio coletivo. O banco sustenta que são devidos 2/12, enquanto o v. acórdão do Regional, que negou provimento ao seu agravo de petição, sustenta ser integral, ressaltando: ”que os documentos de fls. 424/438 - que porventura dariam supedâneo à tese levantada pelo agravante acerca da proporcionalidade do pagamento do abono - não foram conhecidos pelo Juízo a quo, em face da preclusão para a sua apresentação, pois não vieram aos autos no momento oportuno, isto é, na fase de conhecimento.“ (fl.471).

Certo ou errado, o fato é que o debate se situa no amplo campo da legislação ordinária, ou seja, do instituto da preclusão e, mais do que isso, da prova, circunstâncias essas que inviabilizam o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

“A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser “direta e frontal” (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), “direta, e não indireta, reflexa” (RTJ 152/948, 152/955), “direta e não por via reflexa” (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).”;

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297).". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Conclusivo, pois, que a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal revela-se totalmente desprovida de mínima viabilidade, não só porque, repita-se, preclusa a possibilidade de discussão sobre o montante do abono, como também porque impossível seu reexame nesta fase processual, sob pena de reexame da prova, em razão da claríssima inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST e pacífica jurisprudência do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00752-2001-026-23-40-1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO	:	LINDOMAR CASTILHO DIAS DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. ALCY BORGES LIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Pelo r. despacho (cópia às fls. 224/226) foi indeferido o processamento do recurso de revista em que a empresa se insurgia contra o acórdão regional, quanto à sucessão de empregadores e imposição de multa processual. A reclamada, não se conformando com a decisão, interpõe agravo de instrumento, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Relatado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 08 de janeiro de 2002, sendo-lhe aplicáveis as disposições do § 5º, acrescido ao art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, sujeitando-se, também, à disciplina da Instrução Normativa TST 16/99 que fixou a interpretação daquela lei, no tocante ao agravo de instrumento. No recurso ora em exame, por se afastar desta normatização e das regras concernentes à espécie, o instrumento não preenche os requisitos necessários ao conhecimento do agravo.

Com efeito, a Agravante não providenciou a oportuna e correta autenticação, nos moldes do art. 830, CLT e item IX da IN nº 16/99, TST, das peças constantes às fls. 11 a 228, destinadas à formação do instrumento conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Ora, apesar da aposição, em cada peça, de carimbo de autenticação com a data (sobreposta) de 07/03/2002 e firmado pelo Chefe da Seção de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, este requisito deveria ser atendido pela parte no mesmo momento da interposição do recurso. Assim, em 08/01/2002, momento em que interpôs o recurso, a empresa deveria apresentar as peças na forma regular, não podendo diferir a sua regularização a momento posterior, decorridos mais de dois meses da interposição do recurso. Ademais, incabível suprir, pela iniciativa do serventuário, a satisfação deste encargo da parte, mormente quando a agravante declarou na inicial apresentar “ em anexo a fotocópia integral e autenticada, possuindo, assim, de todas as peças necessárias para a formação do instrumento.”

O momento da interposição do agravo é o momento azado à formação do instrumento na sistemática processual vigente. Destarte, não aproveita à agravante a certidão de conferência lançada pelo servidor, em 07 de março de 2002. Incumbe ao agravante, ao apresentar as peças para a formação do instrumento, fazê-lo em conformidade com as exigências legais, isto é, juntar todas as peças necessárias e devidamente autenticadas naquele momento. O ato posterior, mesmo firmado por servidor, não retroage ao momento da interposição do agravo, nem convalida a irregularidade existente naquela ocasião, quando as peças não continham a devida autenticação. Incumbia à parte apresentar as peças necessárias, devidamente autenticadas naquele preciso momento, uma vez que incumbe ao agravante diligenciar e averiguar a correta formação do instrumento, suportando os malefícios de sua incúria, seja quanto à incompleta ou extemporânea formação do instrumento. É o que emana do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que estabelece caber às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00948-2001-021-23-42-0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS **FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVADO	:	IRACEMA DE CARVALHO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho, pelo qual o Tribunal do Trabalho da 23ª Região, indeferiu o processamento do recurso de revista (cópia às fls. 73/76), a entidade de previdência reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma. Afirma a agravante, em síntese, que descabe falar em impossibilidade de revista por dissenso jurisprudencial, quanto a recurso interposto no procedimento sumaríssimo, destacando que o despacho recorrido deixou de analisar a violação ao princípio da uniformização da jurisprudência, bem como a violação ao art. 42 da Portaria 375/69 do BASA com a violação perpetrada ao art. 202, § 1º, CF. Insistindo na caracterização de violação à norma constitucional, pugna pelo processamento da revista.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls.82 / 84).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento sob exame não reúne os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças constantes às fls. 07 a 78, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Consta à fl. 89, certidão de autenticação assinada pelo Chefe da Seção de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Todavia, ela não serve para suprir a ausência de autenticação, a cargo da parte, que apenas transferiu o encargo quando, ao ingressar com o recurso, inseriu na respectiva petição o requerimento para que fossem autenticadas as peças pela Secretaria do Tribunal.

Com efeito, segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do art. 830 da CLT e Instrução Normativa Nº 16 do TST, cujo item IX é taxativo - “As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraída, autenticadas, uma a uma, no anverso ou verso(...)”.

Ora, no presente agravo, consta apenas a certidão de autenticação, lavrada pelo serventuário, consignando que foram conferidas as peças apresentadas e numeradas de fls. 07 a 78, correspondentes às originais trasladadas do processo; é, portanto, certidão genérica. E não cabe transferir ao serventuário a responsabilidade pelo ato ou argumentar que sua atuação imperfeita não compromete a atuação da parte, primeiro, porque, em se tratando de agravo de instrumento é cediço que incumbe ao agravante averiguar a correta formação do instrumento; depois, porque era dever do agravante apresentar no mesmo momento em que interpôs o recurso, as peças destinadas à sua formação, devidamente autenticadas. Este requisito não pode ser diferido no tempo, exigindo-se seja coetâneo à interposição do recurso; ora, enquanto o agravo foi protocolizado em 07-01-2002 essa certidão só passada em 02-05-2002.

O tema em debate nos autos foi exaustivamente examinado, no âmbito da E. SDI desta E. Corte, ainda no tempo em que vigorava a Instrução Normativa nº 06/96, que sedimentou jurisprudência no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).

Este entendimento, prevalente neste C. TST, motivou, inclusive, a edição da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI - 1 (transitória) que assim dispõe:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO. IN nº 06/1996 DO TST. Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com a IN nº 06 do TST não confere autenticidade às peças.”.

Assim, ainda que os julgados relacionados e a orientação jurisprudencial transcrita tenham feito referência à Instrução Normativa nº 06/96, são perfeitamente adequados às exigências atuais, estabelecidas pela Instrução Normativa nº 16/99 que se expressa com maior rigor e nível de detalhamento do que a anterior,

Na hipótese dos autos, por conseguinte, evidencia-se que a instrução nº 16/99 foi inobservada, porquanto não houve autenticação das cópias, uma a uma. Assim, sem a observância dos requisitos elencados na Instrução Normativa, como é o caso dos autos, a certidão subscrita pelo serventuário não é válida nos termos da própria IN nº 16/99.

Importante aduzir, também, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, visando conferir segurança jurídica à prática dos atos processuais, razão pela qual a sua ausência tem por conseqüência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento.
Em face do disposto no artigo 830 da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00948-2001-021-23-40-4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
AGRAVADO	:	IRACEMA DE CARVALHO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

D E S P A C H O
Vistos etc.
Inconformada com o r. despacho, pelo qual o Tribunal do Trabalho da 23ª Região indeferiu o processamento dos recursos de revista, interpostos pela reclamante e pelas reclamadas (cópia às fls. 79/82), a empresa agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma e invocando o art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal. Afirma a Agravante, em síntese, que descabe falar em impossibilidade de revista por dissenso jurisprudencial, quanto a recurso interposto no procedimento sumaríssimo, destacando que o despacho recorrido deixou de analisar a violação ao princípio da uniformização da jurisprudência, bem como a violação ao art. 42 da Portaria 375/69 do BASA com a violação perpetrada ao art. 202, § 1º, CF. Insistindo na caracterização de violação à norma constitucional, pugna pelo processamento da revista.
A reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82/84).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.
É o breve relatório.
O Agravo de Instrumento sob exame não reúne os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.
Com efeito, a Agravante deixou de providenciar a autenticação das peças constantes às fls. 09 a 84, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
Consta à fl. 94, certidão de autenticação assinada pelo Chefe da Seção de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Todavia, ela não serve para suprir a ausência de autenticação, a cargo da parte, que apenas transferiu o encargo quando, ao ingressar com o recurso, inseriu na respectiva petição o requerimento para que fossem autenticadas as peças pela Secretaria do Tribunal. Observe-se que sequer está, na certidão, indicado o número do processo (AI-RR).
Com efeito, segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do art. 830 da CLT e Instrução Normativa Nº 16 do TST, cujo item IX é taxativo - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraída, autenticadas, uma a uma, no anverso ou verso(...)".Ora, no presente agravo, consta apenas a certidão de autenticação, lavrada pelo serventuário, consignando que foram conferidas as peças apresentadas e numeradas de fls. 09 a 84, correspondentes às originais trasladadas do processo; é, portanto, certidão genérica. E não cabe transferir ao serventuário a responsabilidade pelo ato ou argumentar que sua atuação imperfeita não compromete a atuação da parte, primeiro, porque, em se tratando de agravo de instrumento é cediço que incumbe ao agravante averiguar a correta formação do instrumento; depois, porque era dever do agravante apresentar no mesmo momento em que interpôs o recurso, as peças destinadas à sua formação, devidamente autenticadas. Este requisito não pode ser diferido no tempo, exigindo-se seja coetâneo à interposição do recurso; ora, enquanto o agravo foi protocolizado em 11-01-2002 essa certidão só foi passada em 02-05-2002.
O tema em debate nos autos foi exaustivamente examinado, no âmbito da eg. SDI desta eg. Corte, ainda no tempo em que vigorava a Instrução Normativa nº 06/96, que sedimentou jurisprudência no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).
Este entendimento, prevalente neste c. TST, motivou, inclusive, a edição da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI-1 (transitória) que assim dispõe:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO. IN nº 06/1996 DO TST. Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com a IN nº 06 do TST não confere autenticidade às peças.".
Assim, ainda que os julgados relacionados e a orientação jurisprudencial transcrita tenham feito referência à Instrução Normativa nº 06/96, são perfeitamente adequados às exigências atuais, estabelecidas pela Instrução Normativa nº 16/99 que se expressa com maior rigor e nível de detalhamento do que a anterior,
Na hipótese dos autos, por conseguinte, evidencia-se que a instrução nº 16/99 foi inobservada, porquanto não houve autenticação das cópias, uma a uma. Assim, sem a observância dos requisitos elencados na Instrução Normativa, como é o caso dos autos, a certidão subscrita pelo serventuário não é válida nos termos da própria IN nº 16/99.
Importante aduzir, também, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, visando conferir segurança jurídica à prática dos atos processuais, razão pela qual a sua ausência tem por conseqüência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento.
Em face do disposto no artigo 830 da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00948-2001-021-23-42-0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS **FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVADO	:	IRACEMA DE CARVALHO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

D E S P A C H O
Vistos etc.
Inconformada com o r. despacho, pelo qual o Tribunal do Trabalho da 23ª Região, indeferiu o processamento do recurso de revista (cópia às fls. 73/76), a entidade de previdência reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma. Afirma a agravante, em síntese, que descabe falar em impossibilidade de revista por dissenso jurisprudencial, quanto a recurso interposto no procedimento sumaríssimo, destacando que o despacho recorrido deixou de analisar a violação ao princípio da uniformização da jurisprudência, bem como a violação ao art. 42 da Portaria 375/69 do BASA com a violação perpetrada ao art. 202, § 1º, CF. Insistindo na caracterização de violação à norma constitucional, pugna pelo processamento da revista.
O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls.82 / 84).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.
É o breve relatório.
O Agravo de Instrumento sob exame não reúne os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.
Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças constantes às fls. 07 a 78, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
Consta à fl. 89, certidão de autenticação assinada pelo Chefe da Seção de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Todavia, ela não serve para suprir a ausência de autenticação, a cargo da parte, que apenas transferiu o encargo quando, ao ingressar com o recurso, inseriu na respectiva petição o requerimento para que fossem autenticadas as peças pela Secretaria do Tribunal.
Com efeito, segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do art. 830 da CLT e Instrução Normativa Nº 16 do TST, cujo item IX é taxativo - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraída, autenticadas, uma a uma, no anverso ou verso(...)".
Ora, no presente agravo, consta apenas a certidão de autenticação, lavrada pelo serventuário, consignando que foram conferidas as peças apresentadas e numeradas de fls. 07 a 78, correspondentes às originais trasladadas do processo; é, portanto, certidão genérica. E não cabe transferir ao serventuário a responsabilidade pelo ato ou argumentar que sua atuação imperfeita não compromete a atuação da parte, primeiro, porque, em se tratando de agravo de instrumento é cediço que incumbe ao agravante averiguar a correta formação do instrumento; depois, porque era dever do agravante apresentar no mesmo momento em que interpôs o recurso, as peças destinadas à sua formação, devidamente autenticadas. Este requisito não pode ser diferido no tempo, exigindo-se seja coetâneo à interposição do recurso; ora, enquanto o agravo foi protocolizado em 07-01-2002 essa certidão só passada em 02-05-2002.
O tema em debate nos autos foi exaustivamente examinado, no âmbito da E. SDI desta E. Corte, ainda no tempo em que vigorava a Instrução Normativa nº 06/96, que sedimentou jurisprudência no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, Precedentes: E-AIRR-329.507/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99; E-AIRR-332.756/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-334.940/96, Min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.432/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; E-AIRR-351.042/97, Min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98; AIRO-333.174/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/10/98; AG-E-AIRR-323.503/96, Min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98).
Este entendimento, prevalente neste C. TST, motivou, inclusive, a edição da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI - 1 (transitória) que assim dispõe:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO. IN nº 06/1996 DO TST. Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com a IN nº 06 do TST não confere autenticidade às peças.".
Assim, ainda que os julgados relacionados e a orientação jurisprudencial transcrita tenham feito referência à Instrução Normativa nº 06/96, são perfeitamente adequados às exigências atuais, estabelecidas pela Instrução Normativa nº 16/99 que se expressa com maior rigor e nível de detalhamento do que a anterior,
Na hipótese dos autos, por conseguinte, evidencia-se que a instrução nº 16/99 foi inobservada, porquanto não houve autenticação das cópias, uma a uma. Assim, sem a observância dos requisitos elencados na Instrução Normativa, como é o caso dos autos, a certidão subscrita pelo serventuário não é válida nos termos da própria IN nº 16/99.
Importante aduzir, também, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, visando conferir segurança jurídica à prática dos atos processuais, razão pela qual a sua ausência tem por conseqüência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento.
Em face do disposto no artigo 830 da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01065/2000-006-17-40.0

AGRAVANTE	:	PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
AGRAVADO	:	VANDE JUSTINO

D E S P A C H O
O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **17º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 101-102).

PROC. NºTST-AIRR-782.668/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO	:	EUCLIDES RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 260, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados.
Em sua minuta de fls. 2/6, insurge-se a agravante contra o óbice apontado, aduzindo que foi atendido, no caso, o pressuposto da alínea "a" do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista, na medida em que os arestos de fls. 545, 556 e 560 adotam tese divergente, no sentido de que o lapso temporal despendido para a apuração de falta praticada pelo empregado não poderá ensejar o reconhecimento do perdão tácito.
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 261 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 8/8verso), instrumento bem-formado.
CONHEÇO.
Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.
O Regional, não obstante tenha reconhecido a ocorrência das irregularidades apontadas, no tocante ao saque dos recursos depositados na conta vinculada do reclamante e ao recebimento indevido do auxílio-moradia, o que poderia ensejar a penalização do empregado, concluiu que houve perdão tácito da reclamada sobre essas irregularidades. Para tanto, asseverou que, decorridos os fatos entre novembro de 1994 e maio de 1996, a reclamada só tratou de instaurar o inquérito administrativo em janeiro de 1999, **após o decurso de mais de dois anos e meio** e, quiçá, em razão do ajuizamento de reclamação trabalhista pelo reclamante, não sendo crível que tais fatos tenham permanecido por tanto tempo sem que a reclamada deles tomasse conhecimento. Ressaltou que todos os fatos ocorreram na agência de Porecatu, em que o reclamante foi gerente-geral somente até 10.11.96 e que, a partir de então, foi deslocado para as agências de Alvorada do Sul e Rolândia. Sendo assim, **apenas** no período em que foi lotado naquela agência poder-se-ia admitir, como sustentado pela reclamada, que o reclamante pudesse valer-se de sua autoridade máxima para acobertar esses fatos.
Diante desse quadro, concluiu o Regional que a reclamada foi negligente ao deixar de apurar esses fatos tempestivamente, vindo a fazê-lo muito tempo depois, e somente após ser acionada pelo reclamante, "com evidente e extemporâneo intuito de perseguição" (fl. 120), mantendo, em conseqüência a sentença que declarou a nulidade da penalidade imposta.
Nesse contexto em que decidida a controvérsia, os arestos colacionados, efetivamente, não viabilizavam o processamento da revista. O primeiro de fl. 234, ao justificar o lapso de tempo decorrido entre a falta e a punição, em função do porte da empresa e dos trâmites necessários, revela-se genérico. O segundo, por não indicar a fonte de publicação e não estar acompanhado da respectiva cópia não se mostra formalmente válido, ao teor do Enunciado 337 do TST. Os demais se mostram inespecíficos, na medida em que não guardam a mesma **identidade fática** com a hipótese dos autos.
Assim, como concluiu a r. decisão agravada, o processamento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 5 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-790.782/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA **AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO	:	JOSÉ FLORIANO
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 267, proferido pelo juiz presidente do TRT da 9ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento, em síntese, de que a questão da responsabilidade subsidiária se encontra em consonância com o Enunciado nº 331 do TST.
Em sua minuta de fls. 270/288, insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST e sustenta a viabilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Sem contraminuta (certidão de fl. 290).
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 268 e 270) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 235), mas não merece prosseguimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."
Nesse contexto, por se encontrar o entendimento do TRT em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, imprópria é a aferição da violação apontada dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10 do Decreto-Lei nº 200/67, do Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como da divergência jurisprudencial, uma vez que toda a análise da matéria foi esgotada no âmbito desta Corte.
Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).
Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.
No tocante ao art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade pela Administração Pública, registre-se que o TRT, ao manter a responsabilidade subsidiária da reclamada, não emitiu tese a respeito, pelo que o recurso, no particular, atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST- AIRR-790.789/01.3TRT - 1 ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADOS	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO E DR. ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO
AGRAVADO	:	JOAQUIM UBIRACI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 111, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque deserto.
Correto o r. despacho que indeferiu o processamento da revista.
Se a finalidade da Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, revela-se juridicamente correto o não-conhecimento do agravo quando se verifica o não-preenchimento de qualquer dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, como ocorre no presente processo.
Com efeito, examinando-se os autos, constata-se que, fixado o valor da condenação em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela r. sentença de fls. 46/49, foi efetuado depósito no valor de R$ 2.810,00 (dois mil, oitocentos e dez reais), conforme consta à fl. 74, quando da interposição de recurso ordinário.
Logo, competia à reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o depósito complementar de R$ 1.190,00 (mil, cento e noventa reais), referente à diferença entre o já depositado e o valor da condenação, a fim de garantir o Juízo, nos termos do que dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, que determina que **"se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."**
Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso.
Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18.6.99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16.4.99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98.
Nesse contexto, inequívoca a deserção da revista, de modo que se mostra inviável seu processamento.
Com estes fundamentos e amparo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.624/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO, HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
AGRAVADO	:	MILTON GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 378, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.
Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 379/38.
Sem contraminuta e sem contra-razões.
Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve *Relatório,*
D E C I D O
Conheço do agravo de instrumento, por atendidos os pressupostos genéricos de sua admissibilidade.
Publicado o v. acórdão do Regional no dia 12/5/2001, sábado (fl. 350), o inicio da contagem do prazo recursal foi em 15/5/2001 (terça-feira).
Em 22/5/2001 houve interposição de revista, **via e-mail**, sem que a petição do recurso e as suas razões contenham assinatura, e não por fac-símile, conforme previsto na Lei nº 9800/99 e autorizado por esta Corte (Orientação Jurisprudencial nº l94).
Logo, o recurso de revista de fls. 363/377, **interposto em 25/5/2001, revela-se intempestivo**, uma vez que o prazo de 8 dias, que se iniciou em 15/5/2001, (fl. 350), **encerrou-se em 22/5/2001).**
Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, o que autoriza a conclusão de que o uso de e-mail não se revela pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26/7/99).
Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 4 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-795.415/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RIVANILDA ISABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
AGRAVADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 75, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, agrava de instrumento a reclamante.
Na minuta de fls. 79/84, sustenta a viabilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Contraminuta a fls. 86/89.
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 75-verso e 79) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 14), mas não merece prosseguir, uma vez que a decisão monocrática de fl. 70, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que *"a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria"*, se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte.
Nesse contexto, o processamento da revista, efetivamente, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, consoante bem fundamentou o r. despacho agravado.
Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.462/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MAFALDA COLONELLI GURZONI
ADVOGADA	:	DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS	:	DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Verifica-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual da agravante.
Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato. Por essa razão, o artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao enumerar como peça de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja irregularidade inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

Na hipótese dos autos, encontra-se sem a devida autenticação a procuração de fl. 7, que confere poderes ao Dr. Anis Aidar, subscritor do agravo de instrumento (fl. 462).
A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.
Assim, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, irregular se mostra a representação processual.
Com estes fundamentos e amparo no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.569/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	DR. MARCOS BISPO E DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO	:	JOSIVALDO DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Verifica-se, de plano, que o agravo de instrumento de fls. 188/191 não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual do banco-agravante.
Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato. Por essa razão, o artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao enumerar como peça de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por inexistente.
Na hipótese dos autos, não consta o nome da subscritora do agravo de instrumento, Dra. Sueli Biagini, nas procurações de fls. 36 e 144 e também não lhe foram conferidos poderes por meio de mandato tácito, conforme se observa na ata das audiências de fls. 21 e 120/122, quando o banco-reclamado foi representado pelo Dr. Marcos Bispo.
Nesse contexto, inviável o prosseguimento do agravo, por irregularidade de representação.
Constato, por outro lado, que os autos foram equivocadamente numerados a partir da fl. 190.
Com estes fundamentos e amparo no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e determino a retificação da numeração dos autos a partir da fl. 190.
Publique-se.
Brasília, 4 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST- AIRR-802.592/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AROLDO CANADAS
ADVOGADO	:	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DRª. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 263, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 257/262, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.
Nas suas razões de fls. 268/272, sustenta a viabilidade de sua revista, por divergência jurisprudencial.
Incensurável o r. despacho trancatório de fl. 263.
O recurso efetivamente não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional estar em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 178 da SDI.
Com efeito, à luz de referido verbete, os quinze minutos de intervalo para descanso e alimentação não são computáveis na jornada de trabalho do bancário: "BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO." Precedentes: ERR 219045/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 05.06.98; ERR 134558/94, Ac. 2914/97, Red. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 12.12.97; ERR 53305/92, Ac. 1783/95, Min. José Calixto, DJ 18.08.95; RR 269970/96, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 04.09.98; RR 53305/92, Ac. 2ª T 0650/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.05.93; RR 10466/90, Ac. 2ª T 1780/91, Red. Min. Ney Doyle, DJ 06.09.91.
Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 333 do TST.
Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.150/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER E DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA
AGRAVADO	:	ELITE TAVARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo banco-reclamado, contra o r. despacho de fl. 530, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.
O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, diante da irregularidade de representação.
Com efeito, compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que, na procuração pública, juntada aos autos à fl. 534, não consta o nome do subscritor do agravo de instrumento, Dr. Mário Rogério Kayser.
Registre-se que a simples juntada de nova procuração extingue os poderes conferidos por mandatos anteriores e, na atual fase recursal, é inaplicável o art. 13 do CPC, conforme ficou estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI: ERR 112.069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.5.98; EAI 105.381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.3.98; AIRO 315.819/96, Ac. 4450/97, Min. Luciano de Castilho, DJ 7.11.97; ROAR 81.979/93, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 5.5.95; ROMS 144.217/94, Ac. 3108/96, Juiz Conv. Gilvan Barreto, DJ 9.8.96; AI 188.220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96; RE 178.482-2-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 7.4.95; RE 180.628-1-SP, 1ª T, Min. Celso de Mello, DJ 5.5.95.
Assim, a falta de mandato ao subscritor do agravo acarreta o seu não-conhecimento, por inexistente. Incidência do art. 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.
Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.393/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	H. STERN COMÉRCIO E INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADA	:	HELOISA DE LOUREIRO ARAUJO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 315, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.
Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 316/319.
O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do Dr. João Cyro de Castro, subscritor do recurso de revista de fl. 316, ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser da agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações da agravada.
A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.
Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.587/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO	:	JOÃO LUÍS FEITOSA RIBEIRO.
ADVOGADO	:	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 63, proferido pelo juiz presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento, em síntese, de que a questão da responsabilidade subsidiária se encontra em consonância com o Enunciado nº 331 do TST.
Em sua minuta de fls. 2/6, insurge-se a reclamada contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST e sustenta a viabilidade da revista, alegando violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, finalmente, divergência jurisprudencial.
Contraminuta a fls. 69/72 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 73/82.
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 49/50), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 45), mas não merece prosseguimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."
Nesse contexto, por se encontrar o entendimento do TRT em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a violação apontada dos artigos 5º, II, 37, II e III, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 82, 130 e 145, III, do Código Civil, 455 da CLT, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a contrariedade alegada ao Enunciado nº 331, IV, do TST e a alegada divergência jurisprudencial não credenciam o prosseguimento da revista.
Registre-se, porque juridicamente relevante, não só para corroborar os fundamentos expostos, mas também para evidenciar a incompatibilidade da minuta com os fundamentos do v. acórdão do Regional, que o agravante traz jurisprudência, para confronto de teses, totalmente incompatível com o quadro fático-jurídico em exame.
Com efeito, enquanto o Regional enfatiza que: "Não houve contrato de empreitada, mas tão somente prestação de serviços, através do qual a empresa Pronave comprometeu-se a se ativar em serviços gerais a bordo de navios, bem como serviços correlatos no complexo portuário da Usina José Bonifácio de Andrade e Silva, Piaçaguera, Cubatão, São Paulo," e conclui: " que o contrato entre a Cosipa e Pronave ultrapassou os limites da mera empreitada, eis que, como já observado, houve prestação de serviços e não execução de obra" (fl. 47), os paradigmas de fls. 4/5 se referem a questão que envolve dono de obra, matéria repudiada pela prova. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.
Finalmente, afasta-se a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por sabido que lesão ao princípio da legalidade, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indiretamente concluir que aquela foi desrespeitada, circunstância que afasta a pretensão da agravante, de ver processada sua revista.
Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.289/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS CÉZAR STEFANO
ADVOGADOS	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 154, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 221 do TST.
O recurso, entretanto, não merece admissibilidade.
Com efeito, os Drs. Mauro Maronez Navegantes e Márcio Guimarães Pessoa, subscritores do agravo de instrumento de fls. 155/164, trouxeram aos autos apenas o substabelecimento de fl. 20, deixando de juntar a procuração do advogado substabelecente, não se configurando, ainda, a hipótese de mandato tácito.
Revela-se, portanto, inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, in verbis:
"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".
Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.
Publique-se.
Brasília, 18 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.383/01.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
AGRAVADO	:	OSVALDO DE LIMA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 185, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de estar deserto, a reclamada interpõe agravo de instrumento.
Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 187/192.
Contraminuta (fls. 195/244).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve RELATÓRIO
D E C I D O
Incensurável o r. despacho que denegou processamento ao recurso de revista da reclamada, porque, efetivamente, está deserto.
Com efeito, a r. sentença de fls. 110/113 fixou o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo a reclamada depositado, quando recorreu ordinariamente, o valor de R$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl.122) e mais a quantia de R$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 183), por ocasião do recurso de revista.
A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 é peremptória, ao dispor que: "Está a parte obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum outro depósito mais é exigido para qualquer recurso".
Nesse contexto, em que demonstrado que não houve o regular depósito recursal, merece ser mantido o r. despacho que denegou processamento ao recurso de revista, porque efetivamente caracterizada a deserção.
Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º da CLT, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.978/01.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VANE FERNANDES HERÉDIA
AGRAVADO	:	ANDRÉ BONIFÁCIO DIAS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 193, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.
Em sua minuta de fls. 194/199, sustenta que se encontra em estado de insolvência, não possuindo meios para pagar as custas e efetuar o depósito recursal, sob o argumento de que "há uma série de reclamatórias trabalhistas e ações cíveis ajuizadas em seu desfavor". Pleiteia a aplicação das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 e aponta violação do art. 5º, LV e LXXIV, da CF.
Merece ser mantido o r. despacho denegatório.
Com efeito, a reclamada não nega que deixou de efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal, argumentando estar insolvente.
O fato de ter várias demandas na Justiça do Trabalho ou na Justiça comum, estar insolvente, como alega, não lhe concede o benefício da justiça gratuita, conforme revelam as Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70.
Nesse contexto, a denegação do recurso de revista não afronta o art. 5º, LV e LXXIV, da CF.
Constatando-se, portanto, que não pagou as custas e nem efetuou a complementação do valor da condenação, quando da interposição da revista, seu recurso efetivamente se encontra deserto e, por esse motivo, não merece prosseguimento.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.692/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CELINA GAGNO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 646, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST, agrava de instrumento o reclamado.
Em sua minuta de fls. 647/649, aponta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.
O agravo é tempestivo (fls. 646v e 647) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 641 e 642).
O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 633/636, não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por deserto. Consignou que apenas o Banco Banerj S.A., que requereu sua exclusão da lide, efetuou o depósito judicial e o pagamento das custas.
Em seu recurso de revista, o reclamado - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) - argumenta que, em havendo condenação solidária, o recurso interposto por uma das partes aproveita às demais. Aponta violação do artigo 509 do CPC e transcreve julgados para o cotejo de tese. (fls. 637/640).
Sem razão.
Com efeito, a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o Precedente nº 190 da SDI desta Colenda Corte, que dispõe: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide".
Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com orientação jurisprudencial desta Corte, a revista não merece processamento.
Cumpre salientar que não há violação do artigo 509 do CPC, visto que o Regional foi enfático ao afirmar que o Banco Banerj S.A. efetuou o depósito recursal e recolheu as custas e requereu sua exclusão do processo (fl. 634). Logo, não poderia mesmo o Banco do Estado do Rio de Janeiro beneficiar-se da garantia do Juízo e do preparo, como claramente dispõe o referido dispositivo processual e igualmente disciplina a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1 desta Corte.
Conseqüentemente, a indicada afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, não se caracteriza, porquanto não comporta violação direta .
E o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a locução "ofensa direta à Constituição Federal", tem firme orientação no sentido de que:
"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";
"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297).". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).
Inviável, por outro lado, o confronto de teses, visto que a jurisprudência já se sedimentou no sentido do acórdão do Regional.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.808/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALICERCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 126, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 120/123, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT.
Nas suas razões de fls. 127/131, sustenta a viabilidade da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 146 do TST, ofensa ao art. 9º da Lei nº 605/49 e, ainda, por divergência jurisprudencial.
O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI.
Com efeito, à luz de referido precedente, "O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.".
Para chegar a essa orientação, aliás, a SDI considerou o disposto no Enunciado nº 146 do TST.
Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com iterativa jurisprudência desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 333 do TST.
Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.301/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO MICCOLIS ARRUDA E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO	:	JOÃO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 354, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.
Em sua minuta de fls. 358/362, sustenta a viabilidade da revista pela alegada negativa de prestação jurisdicional, pela ofensa indicada aos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal, 1º e 71 da Lei nº 8.666/93, 10 e parágrafos do Decreto-Lei nº 200 e 267, VI, do CPC e pela contrariedade apontada ao Enunciado nº 331, III, da Constituição Federal.
Contraminuta a fls. 364/366.
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 354 - verso e 358) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 194 e 195), mas não merece prosseguimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."
Nesse contexto, por se encontrar o entendimento do TRT em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, imprópria a aferição da alegada violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10 e parágrafos do Decreto-Lei nº 200 e 267, VI, do CPC, bem como a contrariedade apontada ao Enunciado nº 331, III, da Constituição Federal, uma vez que toda a análise da matéria foi esgotada no âmbito desta Corte.
Relativamente ao art. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, que, respectivamente, contempla o princípio da legalidade e proíbe a contratação pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, registre-se que o TRT, ao manter a responsabilidade subsidiária da reclamada, não emitiu tese a respeito dessas matérias, pelo que o recurso, no particular, atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST.
Cumpre, finalmente, registrar que não consta das razões de revista a argüição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante afirma o agravante.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.361/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO, HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
AGRAVADO	:	CLÊNIO DUTRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 460, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.
Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 462/469.
Contraminuta foi apresentada (fl. 478) não tendo sido apresentadas as contra-razões, conforme certidão de fl. 479v.
Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve *Relatório*,
D E C I D O
Conheço do agravo de instrumento, por atendidos os pressupostos genéricos de sua admissibilidade.
Publicado o v. acórdão do Regional (fls. 413/419) no dia 2/6/2001, sábado (fl. 420), houve interposição de embargos declaratórios, que foram julgados em 17/7/2001 (fls. 424/427) e sua publicação ocorreu em 4/8/2001, sábado (fl. 428), razão pela qual o inicio da contagem do prazo recursal foi em 7/8/2001 (terça feira).
Em 13/8/2001 houve interposição de revista, **via e-mail**, sem que a petição do recurso e as suas razões contenham assinatura, e não por fac-símile, conforme previsto na Lei nº 9800/99 e autorizado por esta Corte (Orientação Jurisprudencial nº l94).
Logo, o recurso de revista de fls. 428/459, **interposto em 17/8/2001, revela-se intempestivo**, uma vez que o prazo de 8 dias, que se iniciou em 7/8/2001, (fl. 428), **encerrou-se em 14/8/2001.**
Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, o que autoriza a conclusão de que o uso de e-mail não se revela pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26/7/99).
Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 4 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-02619-1994-096-15-00-0

AGRAVANTE	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADA	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA	:	MÁRCIA REGINA DE GODOY
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MERLO GUIM

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT da **15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 206).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 210-212).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 207 e 210) e a **representação** regular (fls. 21, 169, 170), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **inobservância do processo legal no ato de arrematação e a multa do art. 601 do CPC,** questões que, além de fáticas, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, II e LIV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-040586-2002-900-04-00-7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO **NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB**
ADVOGADA	:	DRª. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADOS	:	ANTÔNIA MELINA DA FONSECA E OUTROS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação,** da **procuração outorgada ao advogado do Agravante,** do **mandato outorgado ao advogado do Agravado,** da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **Instrução Normativa… 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-040588-2002-900-03-00-1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALGONOR ALGODOEIRA NOROESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO	:	EDGAR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 29).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN 16/99 do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **Instrução Normativa 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-040597-2002-900-03-00-2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JULIANO SCODELER DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSELITO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LISYAS FERREIRA SOARES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação,** da **procuração outorgada ao advogado do Agravante,** da **procuração outorgada ao advogado do Agravado,** da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-042675-2002-900-03-00-3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOAQUIM DIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO	:	SILVÂNIO SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO OLIVEIRA DO ALTÍSSIMO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação,** da **procuração outorgada ao advogado do Agravante,** da **procuração outorgada ao advogado do Agravado,** da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **Instrução Normativa 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-RR-07833/02 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDA	:	MUNICÍPIO DE URUCARÁ
ADVOGADA	:	DRA. SELMA VIANA DE OLIVEIRÃO
RECORRIDO	:	ANTONIO SILVA DA CRUZ

D E S P A C H O

O **11º Regional** negou provimento aos recursos voluntário e oficial, mantendo a condenação do pagamento da verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, gera **efeitos trabalhistas** (fls. 47-49).

Os embargos opostos às fls. 51-55, foram rejeitados pelas razões de fls. 59-60

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Pretende que seja julgado improcedente o pleito, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito da Reclamante às demais verbas salariais (fls. 63-71).

Admitido o apelo (fl. 73), não mereceu **contra-razões.** Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho.**

O apelo é **tempestivo** (fls. 62-63) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à preliminar de **nulidade** por **negativa** de **prestação jurisdicional**, deixo de examiná-la, tendo em vista a aplicação do **art. 249, § 2º**, **do CPC**.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de afronta **ao art. 37º, II e § 2º, da Carta Magna** que dispõe "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A nulidade exige a reposição das partes ao ***status quo ante***. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST, verbis:** "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora*". No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento parcial** para, excluir da condenação o pagamento os 13º salários de 97 e 98; férias dobradas de 95/96/97 mais 1/3; férias simples mais 1/3 de 97/98 e 98/99; FGTS e seguro desemprego.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2002.

HLENA E MELLO
Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-RR-09643/2002-900-09-00.3

RECORRENTE	:	FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO	:	EDILSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a autorização dos **descontos fiscais e previdenciários** era da competência da Justiça do Trabalho, com lastro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST e na Emenda Constitucional nº 20/98, devendo ser calculados **mês a mês**, observada a faixa de isenção no caso do primeiro;

b) os **minutos que antecediam e sucediam a jornada normal de trabalho** eram considerados como tempo à disposição do Empregador, traduzindo-se, portanto, em **horas extras**, ficando patente que a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST não tinha poder vinculante das decisões judiciais e tampouco poderia ser aplicada a nova redação do art. 58 da CLT, com redação idêntica à da citada OJ, porque posterior à ocorrência dos fatos delineados nestes autos;

c) o descumprimento do **intervalo interjornadas** gerava o direito à percepção de horas extras acrescidas do correspondente adicional de lei, sendo certo que a causa desse descumprimento era distinta daquela que se remetia às horas extras por extrapolação da jornada normal de trabalho; e

d) a inobservância do **intervalo intrajornada**, comprovada pela prova documental, dava direito às horas extras acrescidas do respectivo adicional legal, sendo certo que a Reclamada, ao asseverar que o horário de trabalho era o consignado nos controles de jornada, atraiu para si o ônus de comprovar a alegação feita, não tendo se desincumbido desse encargo satisfatoriamente (fls. 146-167).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista,** arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, e em violação dos arts. 58, § 4º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, sustentando que:

a) os **cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal** diária de trabalho não são considerados como horas extras, devendo ser excluídos da condenação;

b) os **descontos fiscais e previdenciários** são procedidos em relação à totalidade do crédito do Autor, e não feitos mês a mês;

c) a desobediência ao **intervalo interjornadas** não gera direito às horas extras, por absoluta falta de previsão legal; e

d) o descumprimento do **intervalo intrajornada** dá direito apenas ao adicional de horas extras, e não a este e às horas extras (fls. 171-176).

Admitido o recurso (fl. 178), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 169 e 171), tem **representação** regular (fls. 20-21), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 122) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 123). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **minutos que extrapolam a jornada** normal diária de trabalho, o recurso logra êxito, pela demonstração de dissenso jurisprudencial com o **aresto** cotejado à **fl. 173**. De fato, o paradigma contrapõe-se à tese do Regional ao assentar que os quinze minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho, destinados à marcação do ponto, não podem ser considerados à disposição do empregador, razão pela qual não se constituem em horas extras. No mérito, é de se aplicar o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, segundo o qual, em homenagem ao princípio da razoabilidade, os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho não são considerados como horas extras, ficando claro que, uma vez extrapolado este limite, é considerada como extra a totalidade do tempo que excedeu à jornada.

No que se refere aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista vinga, mercê do conflito de teses espelhado pelo **aresto** transcrito à **fl. 175**, que expressa que as deduções em tela se fazem em relação à totalidade do crédito trabalhista resultante da condenação, e não mensalmente, como entendido pelo Regional. No mérito, a **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST** dirime a questão, esgrimido a tese suscitada no paradigma que ensejou a admissão do apelo neste tópico.

No que concerne ao **intervalo entre jornadas**, o recurso não merece prosseguimento, porquanto arrima-se apenas na violação do art. 5º, II, da Lei Maior. Com efeito, a indigitada afronta ao **art. 5º, II, da Constituição Federal** não confere trânsito ao recurso, porque tal violação somente poderia ser reconhecida de forma oblíqua e, portanto, indireta, já que forçoso seria reconhecer, primeiramente, a violação de dispositivo da norma infraconstitucional que rege o tema, sendo certo que o acórdão regional fulcrou-se na interpretação do art. 66 da CLT. Incidente, pois, o óbice preconizado pelo **art. 896, "c", da CLT.**

Em arremate, quanto às **horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada**, a revista não tem trânsito autorizado. Com efeito, a decisão recorrida reflete o entendimento reiterado do TST, no sentido de que o descumprimento do intervalo intrajornada implica o pagamento do período como jornada extraordinária, consistente, pois, na **hora acrescida do respectivo adicional.** Eis os **precedentes** do TST, que ilustram o expressado: TST-RR-524506/98, 5ª turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito, *in*** DJ de 19/05/00; TST-RR-207768/95, 4ª Turma, Rel. Min. **Almir Pazzianotto Pinto, *in*** DJ de 31/05/96; TST-RR-231338/95, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira, *in*** DJ de 14/08/98; e TST-RR-158018/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Armando de Brito, *in*** DJ de 01/09/95. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos intervalos intrajornada e interjornadas, por óbice da Súmulas nº 333 do TST, e **dou provimento** quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, e quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação as horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal diária de trabalho, bem como para determinar que as deduções fiscais e previdenciárias efetuem-se sobre o montante total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18453/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADA	:	ROZENEIDE SANTANA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Súmula nº 221 do TST e art.896, "a", da CLT** (fls. 727-728).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 730-735).

Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 728v. e 730), e tem **representação** regular (fl. 736), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional,** sustenta a Reclamada que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o julgador regional "*quedou silente quanto aos temas que permitiriam a adoção de tese explícita que pudesse viabilizar o apelo revisional extremo*".

O apelo não enseja admissão, na medida em que a Recorrente **não explicitou os aspectos** sobre os quais o Regional não emitiu pronunciamento, restando inviável a configuração da alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Quanto à **multa do art. 538, parágrafo único do CPC**, a decisão recorrida entendeu protelatórios os embargos declaratórios, ao fundamento de ser desnecessária, em se tratando de valor arbitrado, a fixação de novo valor de condenação. Aduziu que referido procedimento somente se justificaria caso existisse valor líquido e, provido o recurso, sobreviesse a sua alteração.

O conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 711-712 das razões recursais são por demais genéricos, pois apenas encerram entendimento no sentido de ser omisso o julgado que não fixa o valor atualizado da condenação, quando a sentença sofre reforma, atraindo o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No que se refere às **horas extras decorrentes da não observância do intervalo intrajornada**, o recurso de revista não alcança admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado,** à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, *in*** DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen, *in*** DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle, *in*** DJ de 08/08/90. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput,* do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18584-2002-900-02-00-2

AGRAVANTES	:	BANCO ITABANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base no **§ 2º do art. 896 da CLT** (fl. 468).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 471-479).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 487-488) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 489-490), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face **da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST**.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 469 e 471) e a **representação** regular (fls. 279-282), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput,* do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18665/2002-900-15-00.1

RECORRENTE	:	KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDA	:	CILA AUGUSTO LUMES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da **15ª Região** aplicou as normas relativas ao **procedimento sumaríssimo** e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que:

a) não causa **nulidade** o fato de a decisão da Turma ter sido proferida por apenas dois juízes, uma vez que a decisão está fulcrada em ato regimental que prevê que, após a extinção dos classistas, as **turmas são compostas de três membros**, podendo a decisão ser tomada por dois juízes togados;

b) a Reclamante faz jus ao **adicional de periculosidade**, porquanto laborava em área de risco em contato com **inflamáveis** e que a opção entre o adicional de periculosidade e de insalubridade poderia ser efetuada até mesmo em liquidação de sentença (fls. 366-373 e 384-388).

A **revista** da **Reclamada** veio calcada em alegação de dissenso pretoriano e em violação dos arts. 193, 2º, da CLT, 5º, LIV e 7º, XXIII, da Constituição Federal e 555 do CPC, alegando:

a) nulidade do acórdão, porquanto não era o caso de aplicação das normas relativas ao **procedimento sumaríssimo**, uma vez que a demanda foi ajuizada antes da Lei nº 9.957/00;

b) que é **nula a decisão regional**, porque proferida por apenas dois juízes; e

c) que não é devido o **adicional de periculosidade**, uma vez que a Reclamante percebia adicional de insalubridade e a opção pelo adicional de periculosidade deveria ser feita no ato da admissão (fls. 393-409).

A **Presidência do 15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 433).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 435-448).

Não houve apresentação de contraminuta, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 434-435), e tem **representação** regular (fls. 52-53 e 362), tendo sido processado nos autos principais. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade recursais.

No que tange à **nulidade do acórdão** em virtude da aplicação, pelo Tribunal ***a quo***, das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamada.

Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal ***a quo*** emitido tese expressa sobre as matérias em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, será examinado o recurso de revista sob a ótica do procedimento ordinário, sedimentado no **art. 794 da CLT.** Esse é o entendimento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.**

Quanto à **nulidade** da decisão regional por ter a **Turma funcionado com apenas dois juízes togados**, também não prospera o recurso. Não há como se verificar violação do art. 555 do CPC, uma vez que o referido dispositivo legal disciplina a composição das Turmas na Justiça Comum, não tendo aplicação no campo trabalhista, porque esse tem legislação própria.

Por outro lado, sendo a Turma composta de três juízes e tendo a decisão sido tomada por dois juízes, não fica caracterizado nenhum prejuízo para a Reclamada, uma vez que a decisão proferida pelos dois juízes foi uníssona. Sendo, assim, o julgado do terceiro membro da Turma não alteraria a decisão, não causando nenhum prejuízo para a Reclamada. Não é demais ressaltar que na Justiça do Trabalho não há a possibilidade de interposição de embargos em decisão não-unânime. Não ficando demostrado prejuízo para as Partes, à luz do **art. 795 da CLT**, não há nulidade a ser declarada.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está assentada no **conjunto fático-probatório,** no sentido de que a Reclamada laborava em área de risco, em contato com inflamáveis.

Por outro lado, quanto ao **momento** da **opção** pelos **adicionais de periculosidade ou de insalubridade**, também não prospera o recurso. O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, apenas prevê o pagamento de um adicional para o empregado que exerce atividade em área de periculosidade. Já o art. 193, § 2º, da CLT cinge-se a consignar que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade ou de periculosidade, quando esteja laborando em atividade que seja tanto insalubre quanto periculosa, sem, contudo, determinar o momento em que a opção deve ser exercida. A decisão regional não viola literalmente os dispositivos legais invocados, permanecendo incólume o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

No mesmo diapasão, os **arestos** colacionados também não servem para impulsionar o recurso. O primeiro aresto colacionado à fl. 407 é **inespecífico,** à luz da **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que não determina o momento em que a opção pelos adicionais de insalubridade ou de periculosidade pode ser exercida. Já o segundo aresto colacionado à fl. 407 não serve ao fim colimado porque é **oriundo de Turmas do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput,* do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18959/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE	:	LAÉRCIO COPERSINI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADA	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo **Reclamante**, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 224).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento,** sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 227-235).

Foram apresentadas, pela Reclamada**, contraminuta ao agravo** (fls. 239-244) e **contra-razões ao recurso de revista** (fls. 245-249), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 225 e 227), a **representação** regular (fl. 11) e foi **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No que tange à **configuração do exercício de cargo de confiança**, o Tribunal de origem, lastreado na prova produzida, assentou que o fato de não ter poderes para admitir ou demitir empregados em nada altera a caracterização do cargo de confiança. Aduziu que, em depoimento, o Reclamante confirmou que possuía subordinados, com salários inferiores, e que não sofria controle de horário.
Assim, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.
Se não bastasse, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 207-210 das razões recursais ou são oriundos de turma do TST ou não mencionam a fonte de publicação, sendo certo que as cópias colacionadas às fls. 211-223 não foram devidamente autenticadas, atraindo sob a espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.
Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices das **Súmulas nºs 126** e **337 do TST**.
Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19307/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE	:	MARILENE LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADA	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADA	:	DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da **3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **Reclamante**, por não restar demonstrado dissenso com súmula do TST nem violação de dispositivo da Carta Magna (fls. 154-155).
Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 160-168), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 155-156), a **representação** regular (fl. 90), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Relativamente à **nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional**, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica expressamente quais os aspectos que não foram analisados na decisão recorrida. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido ou o foram de forma contraditória ou obscura no acórdão embargado. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado, para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, além de ser uma incógnita se ela fora ventilada no recurso ordinário.
Quanto à **prescrição,** o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu entendimento no sentido de que, para que decorressem os efeitos pretendidos pela Autora (interrupção da prescrição), imprescindível que o seu nome constasse da relação dos substituídos, o que não se verifica nos autos. Aduziu que não há fundamento legal a possibilitar a reforma do julgado, eis que a exceção feita pelo Enunciado nº 294 do TST é restrita às parcelas asseguradas por lei, à qual não se equipara a norma coletiva para esse efeito. Consignou que, de outro lado, quando a ação foi proposta, os direitos da Autora já estavam prescritos. Em arremate, asseverou que o seu direito surgiu em 03/08/95, na data da celebração da convenção coletiva, cujas normas pretende ver aplicadas ao seu caso, e o seu prazo prescricional se encerrou em 03/08/00, sendo que a presente ação foi protocolada em 24/04/01, ou seja, muito além do prazo prescricional. No caso, resta correta a incidência da prescrição prevista no Enunciado nº 294 e clara a intenção da Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 294 do TST**.
Publique-se.
Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19359/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO AZEVEDO VENÂNCIO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.- TELERJ
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice no **Enunciado 221 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 86).
Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 90-94).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-103) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 104-114) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 86v. e 90) e a **representação** regular (fls. 15 e 81), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Relativamente ao **Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC)**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 73-80 das razões recursais ou são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão e/ou não mencionam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST.**
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 337 do TST**.
Publique-se.
Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19366/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ ANTUNES
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.- TELERJ
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 221 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 76).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 80-83).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-90) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 91-97) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 76v. e 80) e a **representação** regular (fls. 6 e 78), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Relativamente à **indenização adicional**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 69-73 das razões recursais ou são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão e/ou não mencionam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**, ou convergem com o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço, projetando, portanto, a rescisão do contrato de trabalho para o próprio mês da data-base da categoria.
A Súmula nº 314 do TST também não tem pertinência na espécie, uma vez que a rescisão contratual, com a projeção do aviso prévio indenizado, não ocorreu no trintídio que antecede a data-base.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 337 do TST**.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19432/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE	:	CHURRASCARIA RODEIO DOS PAMPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADA	:	MALDENE MALVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da **3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 583).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 584-591).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 593-594) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 595-597) pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 583 e 584), tem **representação** regular (fls. 76 e 137) e foi **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho-agravado, no sentido de que, em se tratando de recurso de revista manifestado contra decisão proferida em agravo de petição, suscita o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa direta à Constituição Federal, o que não logrou a Reclamada apontar, achando-se, portanto, o pedido de reexame inteiramente desfundamentado à luz do disposto no **art. 896, § 2º, da CLT**.
A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, ***in*** DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, ***in*** DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, ***in*** DJ de 26/03/99.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 2º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19438-2002-900-06-00-2

AGRAVANTE	:	BONITO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MILCÍADES VICENTE DE PAULA
AGRAVADA	:	ANA MARIA DO CARMO NETA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da **6ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 375).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 380-383).
Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 376 e 380) e a **representação** regular (fl. 25), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, **a multa do art. 601 do CPC e a integração das comissões na base de cálculo das horas extras,** questões que, além de fáticas, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.
Publique-se.
Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19442/2002-900-06-00.0

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA	:	MARLENE GOMES DA SILVA ARRAIS
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da **6ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º da CLT (fl. 369).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 376-380).
Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 207 e 210) e a **representação** regular (fls. 300 e 301), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **base de cálculo das horas extras e de apuração do FGTS,** questões que, além de fáticas, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, II, 102, III, "a" e 105, III, "a", não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126** e **266 do TST**.
Publique-se.
Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19464/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE	:	MARIA BENEDITA MORGADO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 302).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 304-311).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 326-333) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 318-325), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 303-304) e a **representação** regular (fl. 10), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente às **diferenças do 13º salário**, tem-se que a decisão recorrida assentou apenas que, como observado com acerto na sentença, a Reclamada procedeu corretamente ao pagamento das duas parcelas do 13º salário do ano de 1994, efetuando a conversão do valor da primeira parcela pela URV da data do efetivo pagamento e, quanto à segunda parcela, observando precisamente a vedação de pagamento inferior à metade do valor em URV. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST.**

A decisão recorrida não tratou da questão sob o prisma do valor em espécie efetivamente descontado como adiantamento do salário trezeno, bem como sobre a real importância percebida pela Reclamante, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, por ocasião da oposição dos embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Quanto à **multa do artigo 477 da CLT**, o Regional assentou que a Reclamante aderiu a acordo administrativo, por força do qual os empregados aposentados concordaram em receber seus passivos trabalhistas no mês de janeiro de 1997, percebendo, contudo, dentro dos prazos legais estabelecidos no art. 477 da CLT, as demais verbas rescisórias. A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem.** A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os paradigmas colacionados à fl. 288 são inservíveis, o primeiro porque oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão, e o segundo porque não menciona a fonte de publicação e a cópia juntada às fls. 300-301 não está autenticada, desatendendo ao comando do **Enunciado nº 337 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput,* do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 221, 297 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMINISTRO-RELATO-RIGM/AR/CV

PROC. NºTST-AIRR-19466/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE	:	ROSÂNGELA PATRÍCIA MASSA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MAURO TISEO
AGRAVADA	:	SANRISIL S.A. - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que a matéria é interpretativa, sendo indispensável a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada (fl. 166).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 169-173).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 178-179), bem como **contra-razões** ao recurso de revista pela Reclamada (fls. 180-184), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 167-169) e a **representação** regular (fl. 11), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A decisão recorrida asseverou que a convenção coletiva da categoria profissional, em sua cláusula 11a, § 1º, dispõe que na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso-prévio, dentro de 60 dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito, sendo certo que a Reclamante confessou em depoimento que não apresentou atestado médico à empresa.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, **salvo previsão contrária em norma coletiva**, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT). A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput,* do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20355/2002-900-01-00.3

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO PELEGRINI RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	COMPANHIA DO METROPOLITADNO DO RIO DE JANEIRO - **METRÔ**
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO DEL PONTE

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 221 do TST** e no **art. 896, alínea "a", da CLT** (fl. 217).

Inconformado, o **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 218-221).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 225-227) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 217v. e 218), a **representação** regular (fls. 7 e 222), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto à **reintegração**, a revista obreira pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento **lançado pelo Tribunal de origem,** relativo ao fato de que **nulo é o acordo coletivo** firmado entre as partes, se no mesmo **não consta o prazo de vigência**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos **arts. 613 e 614, § 3º da CLT** e **153 do Código Civil,** o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o Reclamante não cuidou de transcrever arestos para tanto. Óbice no **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput,* do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se. Brasília, de de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21095/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE	:	MÁRIO HORÁCIO VIANELLO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES SQUILASSI
AGRAVADAS	:	LADANI ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA. E **OUTRAS**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 343).

Inconformado, o **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 345-348).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 350-352) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 353-356) pelas Reclamadas, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 344-345), a **representação** regular (fl. 16), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, no sentido de que, no relacionamento mantido entre o Reclamante e as Reclamadas não convergiam os requisitos do art. 3º da CLT. Assentou que, das declarações das testemunhas emergiu o convencimento de que o Autor desenvolvia suas atividades com plena autonomia, sem subordinação jurídica, prestando serviços às Reclamadas e a outros clientes, não configurando, dessa forma a hipótese prevista no art. 3º da CLT. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput,* do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21456/2002-900-16-00.0

AGRAVANTE	:	CERVEJARIA ASTRA S.A. - UNIDADE EQUATORIAL
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **16º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por deserto (fls. 52-54).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento tampouco contra-razões ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 55), tenha **representação regular** (fl. 12) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de **R$ 11.893,33** (onze mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) (fls. 16 e 25), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de **R$ 2.957,81** (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 32) e, quando da interposição do **recurso de revista**, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de **R$ 3.434,39** (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) (fl. 50). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 32 e 50, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição **(21/09/01)**, era de **R$ 6.392,20**, que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.**

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, *caput,* do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista**.**

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21884/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO	:	CARLOS JOSÉ BITELO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor Regional do TRT da **4ª Região,** na forma regimental, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice no **Enunciado nº 297 do TST** (fl. 103).

Foram oferecidas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 109-113) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 104), a **representação** regular (fl. 81) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado da Empresa, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) a alegada violação de princípios constitucionais mostra-se inovatória, visto que, no recurso ordinário, não foi postulada a análise da controvérsia sob essa ótica;

b) a Turma não expendeu tese explícita a respeito dos arts. 269 do CPC e 461 da CLT, circunstância que inviabiliza a admissão do apelo;

c) o exame da incidência do Enunciado nº 294 do TST não é possível na presente fase processual, já que constitui, também, matéria inovatória; e

d) as ementas transcritas são oriundas do mesmo Tribunal, não se inserindo, portanto, nas hipóteses de admissibilidade previstas em lei.

Verifica-se, inequivocamente, que não se combate no agravo os fundamentos do despacho-agravado, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, ***in*** DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, ***in*** DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, ***in*** DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput,* do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21909/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE	:	CASA GRANDE HOTEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON GOLDENBERG
AGRAVADO	:	MÁRCIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ELOY CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 113).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 117-121) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 122-124), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **830 da CLT,** bem como na **IN 16/99, IX, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22253/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE	:	JOSÉ VICENTE FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADA	:	EVA SABINO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da **3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na **Súmula nº 297 do TST e no art. 896, § 2º da CLT** (fls. 112-113).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 114-120).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 113-114), a **representação** regular (fls. 34-35), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, **a inexistência de sociedade comercial e a aplicação de multa por litigânica de má-fé,** questões que, além de fáticas, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o **art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV** não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22811/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL - INCOPORADORA DA FEPASA)**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO BARZON
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base **no Enunciado nº 126 do TST (**fl. 113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, **tampouco contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 114), a **representação** regular (fls. 25-27), e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **adicional de insalubridade**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o perito, cujo laudo não restou impugnado, eis que a Recorrente não se manifestou sobre as conclusões do mesmo, constatou que o Empregado, na função de mecânico, mantinha contato com óleos, graxas e outros hidrocarbonetos aromáticos, sem o uso necessário de equipamento de proteção individual. Aduziu, ainda que a Recorrente, além de não pleitear qualquer prova para afastar o laudo não trouxe comprovante de entrega e do devido uso dos referidos equipamentos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, assente no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22814/2002-900-02-00.8AGRAVANTE:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 108).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que uma das peças de **traslado obrigatório**, qual seja, o instrumento de **mandato** conferido ao Dr. Sérgio Normanha de Moura Campos (fls. 13-14)**, autor do substabelecimento** acostado à fl. 15, que visava a dar poderes ao Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, subscritor do agravo, **não foi devidamente autenticado**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **830 da CLT,** bem como na **IN 16/99, IX, do TST**.

Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2002. S GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22821/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
AGRAVADO	:	JOSÉ LUCAS DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** (fls. 59-60).

Foi oferecida somente **contraminuta** ao agravo (fls. 63-65), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 60), tem **representação** regular (fls. 37-39) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **multa do art. 601 do CPC**, **pela interposição de novos embargos à execução**, idênticos aos anteriores, com decisão transitada em julgado, questão que, além de ser fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST,** passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23170/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE	:	MARIA SANTIAGO CABRAL
ADVOGADO	:	DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL
AGRAVADA	:	FLÁVIA RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 85).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23360/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADA	:	MÁRCIA CABRAL LAGE RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 60).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado. A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23411/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA	:	KATI APARECIDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 389-402) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 383-384).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 407-413) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 414-439) pela Reclamante, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Elizabeth Escobar Pirro**, opinado pelo provimento do apelo (fls. 259-260).

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 29/06/01 (sexta-feira), consoante noticia a certidão (fl. 385). O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 02/07/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 09/07/01 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 10/07/01 (terça-feira), quando já havia **expirado o prazo legal**, preconizado pelo art. 897, ***caput***, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Se não bastasse, o apelo também não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. **Roberto Domingues Brandão** e **Marco Antônio dos Santos**, subscritores do apelo.

Ressalte-se, ainda, que não está configurado, ***in casu***, o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, ***in*** RTJ 175).
Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.
Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT,** bem como na **Súmula nº 164 do TST, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade** e da **inexistência de representação processual**.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23430-2002-900-02-00-2

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - **CPTM**
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO	:	LEANDRO DONIZETE CARUSO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas **Súmulas nº 126, 297 e 236 do TST** (fl. 166).
Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).
Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2-167), a **representação** regular (fl. 11-12) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Relativamente ao **adicional de periculosidade**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que, conforme constatado pelo perito, em diligência realizada no local de trabalho do Reclamante, este também conduzia locomotiva diesel/elétrica, sendo cada composição alimentada com 3 mil volts e, no caso de avarias durante o tráfego, o Reclamante descia do trem e, com uma chave comum, girava para abrir e inverter o Pantógrafo defeituoso, tendo verificado, ainda, que ao longo da linha a energia era de 13.200 volts (linhas de sinais) a 33 mil volts (subestação), ficando o obreiro exposto à periculosidade. Em arremate, aduziu que ficou incontroverso nos autos o contato com área de alta voltagem, embora de forma eventual, fato que não foi levado em consideração na primeira perícia realizada, motivo pelo qual esta não merece prevalecer, e que o Reclamante não se utilizava de equipamento de proteção individual. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST.** Em relação ao **labor em sistema elétrico de potência**, de baixa e alta tensão, tem-se que a matéria discutida não foi prequestionada no acórdão e não cuidou a Recorrente de opor os competentes embargos declaratórios objetivando pronunciamento explícito a respeito do tema, restando precluso, nos termos da **Súmula nº 297** do TST.
Quanto aos **honorários periciais**, o apelo encontra óbice na **Súmula 236 do TST**, que encerra entendimento de que, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. No caso, o Regional assentou que, ao contrário do que alega a Reclamada, O Reclamante não foi sucumbente quanto à sua pretensão, pois, não obstante o primeiro laudo pericial ter concluído pela inexistência de condições periculosas, restou comprovado, através da segunda perícia, que, efetivamente, o autor ativava-se em condições de periculosidade. Portanto, é da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento de ambos os honorários periciais.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126, 297 e 236 do TST**.
Publique-se.
Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23450/2002-900-07-00.6
AGRAVANTE:GERALDO GARCIA DE SOUSA

ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **7º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 9).
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias do comprovante de recolhimento das **custas**, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23488/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
AGRAVADO	:	MARIVALDO MOTA NEPOMUCENO
ADVOGADA	:	DRA. IRACEMA RAMOS DA ROCHA

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos ao setor competente, para que proceda à **reautuação** do feito, para que a advogada Rita de Cássia Peixotto Mazza figure como patrona da Agravante, conforme substabelecimento de fls. 113-114.
Na oportunidade, deverá ser **renumerado** o feito a partir da fl. 113, em razão do equívoco na numeração existente.
Após, voltem conclusos. Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23493/2002-900-05-00.2

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - **REFER**
ADVOGADO	:	DR. VALDO NOVELLO
AGRAVADO	:	JORGE LÚCIO ARLINDO DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **5º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 47).
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.
Publique-se. Brasília, 14 de novembro de 2002. S GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-24421/2002.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	A.L.N. SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
AGRAVADA	:	SANDRA BEZERRA ASSIS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho do Juiz Presidente do **4º Regional** que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls.52/53).
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.
Ademais, as cópias da procuração do agravante, da procuração do agravado, do recurso de revista e do despacho agravado e respectiva certidão de publicação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN 16/99 do TST.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-25273/2002-900-09-00.1

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADA	:	CELENE RITA BRUTTI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MOLINETTI
AGRAVADA	:	LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que Limptec Serviços Especiais S/C Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.
O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo primeiro **Reclamado,** Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente em exercício do **9º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nas **Súmulas nºs 333 e 297 do TST** (fl. 89).
Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo,** opinado pelo desprovimento do agravo (fls. 96-97).
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2-90), a **representação** regular (fl. 11), e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
Relativamente à **multa do art. 477 da CLT**, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma de esta ser dirigida apenas ao credor principal, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, por meio de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.
Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 331 e 297 do TST**.
Após a reautuação, publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.844/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚGICAPAULISTA - COSIPA.
ADVOGADA	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO	:	SIDNEI DARCI DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a r. despacho de fl. 141, que denegou processamento ao seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST.
Em sua minuta de fls. 2/13, argumenta a agravante que o seu recurso de revista merece admissibilidade por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, uma vez que firmou contrato de natureza civil e, como dona da obra, não tem nenhuma responsabilidade para com o reclamante, ressaltando que a hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 191 do TST. Aponta violado o art. 5º, II, da Constituição Federal e traz arestos para confronto de teses.
Embora tempestivo (fl. 143), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 56) o agravo não merece provimento.
Efetivamente, no que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional (fls. 118/119) encontra-se em harmonia com a jurisprudência sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.
Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:
"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".
Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, o recurso de revista, efetivamente, não merecia seguimento, ao teor do óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.
De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se falar em violação dos preceitos legais indicados, tampouco em divergência jurisprudencial, já que toda a análise da matéria foi esgotada no âmbito desta Corte.
Registre-se, ainda, que o agravante procura inovar em seu recurso, quando sinaliza com a tese de que, sendo dono da obra, não poderia ser responsabilizado pelo débitos trabalhista contraídos pela empresa com a qual contratou a obra.
O acórdão do Regional, conforme claramente deflui de sua fundamentação, em momento algum, apreciou a lide sob tal ângulo, daí a impertinência da alegada contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST. Aplica-se, pois, ao caso, o Enunciado nº 126.

Registre-se, por outro lado, a impossibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, primeiro, porque não objeto de prequestionamento e, segundo porque, como se sabe, a lesão ao princípio da legalidade somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, poder-se ia, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada, circunstância que inviabiliza a revista.
Finalmente, afasta-se a possibilidade de ofensa ao art. 2º da CLT, porque a matéria que regula não foi objeto de exame pelo v. acórdão do Regional, carecendo, pois, do devido prequestionamento, além de ser fática, na medida que demandaria o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126).
Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.450/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. LEON ÂNGELO MATTEI E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDSON CAETANO DE IGLESSIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a violação apontada do art. 5º, II, da Constituição Federal não configurou a hipótese de ofensa direta preconizada pelo art. 896, § 6º, da CLT.
Em sua minuta de fls. 70/73, sustenta a viabilidade da revista pela ofensa do aludido dispositivo constitucional.
Sem contraminuta (certidão de fl. 74 - verso).
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 68 e 70) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 23/24), mas não merece prosseguimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."
Saliente-se, ainda, que, a respeito o art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).
Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.
Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.452/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRª. ROSÂNGELA SEABRA PEREIRA E DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO	:	EDMUNDO CONCEIÇÃO ANSELMO
ADVOGADO	:	DR. LUILSON GOMES PINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 241, proferido pelo juiz presidente do TRT da 5ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento, em síntese, de que a questão da responsabilidade subsidiária se encontra em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.
Em sua minuta de fls. 244/250, insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST e sustenta a viabilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Sem contraminuta (certidão de fl. 261-verso).
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 242 e 244) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 251/252), mas não merece prosseguimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."
Nesse contexto, por se encontrar o entendimento do TRT em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, imprópria a aferição da alegada ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/68, da contrariedade apontada ao Enunciado nº 331, II, III e IV do TST, bem como da divergência jurisprudencial, uma vez que toda a análise da matéria foi esgotada no âmbito desta Corte.
Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).
Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada, circunstância que afasta a pretensão do reclamado, de ver processada a sua revista.
Quanto aos artigos 37, XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal, que, respectivamente, dispõem sobre o processo de licitação pública e "que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de seus subsidiários que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços", registre-se que o TRT, ao manter a responsabilidade subsidiária do banco-reclamado, não emitiu tese a respeito dessas matérias, pelo que o recurso, no particular, atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST.
Finalmente, saliente-se que o Regional não examinou a violação apontada do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob a ótica da aplicação da Lei nº 8.666/93 à hipótese, consoante pretende demonstrar o reclamado. Na verdade, cingiu-se a afastar a ofensa ao aludido dispositivo constitucional, fundamentada na alegação de que *a alteração do Enunciado nº 331, IV, do TST ocorreu após a prolação a sentença e, que por isso, não poderia retroagir, haja vista a perfeição do ato jurídico*, com base no entendimento de que, além de a decisão de primeiro grau ter sido baseada em interpretação daquele enunciado, não houve trânsito em julgado do decisum (fl. 226). O prosseguimento do recurso, na espécie, portanto, também encontra óbice no Verbete de nº 297 desta Corte.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-37.565-2002-900-02-00-5

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO	:	MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 1.142, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em sede de execução, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.
Em sua minuta de fls. 1.144/1.148, insurge-se contra o óbice erigido, aduzindo que na revista ficou provado que, na execução, houve ofensa à coisa julgada, viabilizando o seu processamento por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos exatos termos do § 2º do art. 896 da CLT, e, desse modo, inexiste fundamento para o seu trancamento. Argumenta que o perito reconhece à fl. 925 do cálculo que o agravante pagou valores superiores aos apurados pela perícia e inclui tais valores porque o Banco recorrente os teria reconhecido como devidos, o que não corresponde ao que está nos autos. Diz que não se trata de pretensão de compensação de benefícios previdenciários com complementação de aposentadoria, pois tais valores foram pagos a título de adiantamento, como confirmado pela perícia, e a sua dedução objetiva evitar o enriquecimento ilícito do reclamante, nos termos do art. 964 do CC. Insiste que a decisão recorrida desrespeitou o título judicial consubstanciado no acórdão exeqüendo, acarretando excesso de execução mediante elaboração de cálculos divorciados do comando da res judicata. Diz que foram violados o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1.143 e 1.144), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 1.118/1.118verso, 1.119 e 1.120) e foi processado nos autos principais.
CONHEÇO.
Correto o r. despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.
Segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e no Enunciado nº 266 do TST, a fase da execução só admite o recurso de revista na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.
Assim, afasta-se de pronto a admissibilidade da revista por ofensa a lei.
Resta, pois, examinar a alegada afronta ao disposto nos incisos XXXVI e II do art. 5º da Constituição Federal, o que tampouco se verifica.
Consoante se extrai do acórdão recorrido, o reclamado interpôs agravo de petição contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sustentando ter havido adiantamento de parcelas referentes aos benefícios do INSS, que, a seu ver, devem ser compensadas do crédito do autor.
Registra o acórdão recorrido que a sentença exeqüenda condenou o reclamado ao pagamento de complementação de aposentadoria, na proporção de 30/30, com a retribuição de diferenças vencidas desde 15.10.1987 e vincendas até o efetivo cumprimento da obrigação.
Consigna, igualmente, que, ainda na fase de conhecimento, o ora agravante requereu que:
"Assim, ao aplicar o direito ao caso concreto, em execução de sentença vier a ser apurado que os critérios de cálculos da complementação se aposentadoria utilizados pelo Banco apurou valor superior àquele determinado pela "res judicada", requer, desde já, o Banco do Brasil S.A. a compensação desse valor pago a maior, com as parcelas então vicendas, ou em não havendo saldo, pela cobrança desses valores que indevidamente o Banco houvera entregue ao reclamante, por erro. (fls. 38). "
A respeito desse requerimento, a sentença, como reproduz o Regional, decidiu a questão nos seguintes termos, in verbis:
"Não há que se falar em compensação, pois o reclamante pretende o recebimento de valor superior ao que recebe atualmente. Também não há que se falar em descontos, por falta de legitimidade por parte do Banco para este pleito. (fls. 409)."
Diante desse quadro, o Regional entendeu correto o procedimento do perito, ao apurar as diferenças devidas, em "zerar" os valores negativos apurados, em face da determinação da r. sentença que transitou em julgado, mantendo a decisão de origem que indeferiu a compensação, ressaltando que somente podem ser compensados ou deduzidos valores entregues ao reclamante sob o título "complementação de aposentadoria", e nada mais, como determina a coisa julgada.
Como se vê, a pretensão, quanto à compensação, foi enfrentada na fase de conhecimento apenas sob o aspecto retromencionado e foi rejeitada.
A questão ora abordada, relativa à dedução dos valores adiantados pelo reclamado agravante, a título de benefícios devidos pelo INSS, não foi debatida e decidida na fase do conhecimento.
Nesse contexto, em que a decisão recorrida se limitou a interpretar o comando da sentença condenatória exeqüenda, não se verifica a invocada afronta à coisa julgada de modo a viabilizar o processamento da revista por violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).
Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.
Com estes fundamentos e com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-39.366/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE	:	SANDRO RODRIGO REIS
ADVOGADO	:	DR. REMO ANTÔNIO BIASINI
AGRAVADA	:	FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 105, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não demonstrado violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.
O recurso, no entanto, não merece prosperar.
Com efeito, verifica-se que, nas razões do recurso de revista, o reclamante não indicou contrariedade a enunciado de súmula desta Corte ou violação de preceito da Constituição Federal, hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT para a admissibilidade da revista interposta no procedimento sumaríssimo, revelando-se o recurso totalmente desfundamentado. Vale destacar que, em sua minuta de fls. 108/110, o agravante em momento algum impugnou, expressa e especificamente, o óbice erigido pelo r. despacho agravado para negar seguimento ao seu recurso de revista, de modo a demonstrar o desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável, limitando-se a reproduzir as razões deduzidas na revista.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.
Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes: (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01)".
Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 18 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-40.300/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE	:	IRENE ASSUNÇÃO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 173, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi alegada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve RELATÓRIO,
D E C I D O
O recurso, no entanto, não merece prosperar.
Com efeito, verifica-se que, nas razões do recurso de revista (fls. 156/162), a reclamante não indicou contrariedade a enunciado de súmula desta Corte e muito menos alegou violação de preceito da Constituição Federal, hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT como aptas à admissibilidade da revista interposta no procedimento sumaríssimo, razão pela qual o seu prosseguimento resta comprometido.
Correto, pois, o r. despacho que denegou o processamento da revista.
Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-40.608/2002-900-04-00.9

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE A. C. FREITAS
AGRAVADO	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO ZERBIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 48, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.
Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.
O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de cópia do acórdão do Regional e, igualmente, de certidão de sua publicação, peças necessárias e indispensáveis à sua formação.
Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/3/2002, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.
É certo que a agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, mas seu pedido foi indeferido (fl. 5) e, regularmente intimada (fl. 7), não cuidou de regularizar o instrumento.
Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST.
Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-40.691/2002-900-11-00.8

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ENGEGAB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ATTYLA FIGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADOS	:	JOSÉ EDMILSON ALVES
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 128, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O
Tratando-se recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa legal e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento.
Como bem retrata o r. despacho agravado, o único dispositivo constitucional invocado pela agravante foi o art. 5º, LV, que disciplina o devido processo legal, e à toda evidência não foi afrontado pelo v. acórdão de fl. 118 que negou provimento ao agravo de petição.
Efetivamente, o v. acórdão se encontra em consonância com o processo e o procedimento, de forma que, em momento algum, o exercício do regular direito de defesa e de recorrer foi negado à reclamada, embora a prestação jurisdicional tenha sido contrária aos seus interesses.
Correto, pois, o r. despacho agravado, que, assim, merece ser mantido por seus jurídicos fundamentos.
Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-419391/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS	:	DRA. RITA PERONDI E DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO	:	JUVENAL ASSIS FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

O **4º Regional,** apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:
a) o **adicional de periculosidade** integrava a **base de cálculo das horas extras e de sobreaviso**, em razão de sua natureza salarial;
b) o critério correto para a **integração das horas extras e de sobreaviso** era o da **média física**; e
c) as horas extras e de sobreaviso e, consequentemente, o adicional de periculosidade, integram o cálculo das **gratificações de férias e farmácia** (fls. 131-134).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista,** arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 191 e 264 do TST e em violação dos arts. 64, 193, § 1º, 194, e 444 da CLT, 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, sustentando:
a) a **não-integração do adicional de periculosidade** à base de cálculo das horas extras e das de sobreaviso, na medida em que a verba não tem cunho salarial;
b) a inexistência de diferenças de férias, 13º salário, repouso e feriados pela integração das **horas extras pela média física**;
c) que as normas instituidoras **das gratificações de férias e de farmácia não previram**, no seu cálculo, a **integração do adicional de periculosidade**; e
d) a improcedência da condenação em **juros e correção monetária** (fls. 137-148).
Admitido o recurso (fls. 154-155), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 158-167), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 135 e 137) e tem **representação** regular (fls. 13-14), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 60 e 150) e depósito recursal que supera o total da condenação (fl. 151). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Quanto à **integração do adicional de periculosidade à base de cálculo das horas extras e das de sobreaviso**, o recurso não prospera, na medida em que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência reinante nesta Corte Superior Trabalhista, segundo a qual a natureza salarial do adicional de periculosidade o inclui na base de cálculo das horas extras, nos termos do **Enunciado nº 264 do TST**. Nesse sentido de firmar o **cunho salarial da parcela** em liça são os precedentes que alisto: TST-ERR-408059/97, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, SBDI-1, ***in*** DJ de 08/03/02; TST-ERR-358956/97, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, ***in*** DJ de 08/02/02; e TST-ERR-434847/98, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, ***in*** DJ de 14/09/01.
No que é pertinente ao cálculo das **horas extras** prestadas com habitualidade, segundo o critério da **média física no cálculo de diferenças de férias, 13º salário e verbas rescisórias**, a revista também não tem melhor sorte, na medida em a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o **Enunciado nº 347 do TST**, que explicita que a apuração das horas extras habituais será feita pela média física.
No que concerne às **diferenças de gratificação de férias e de farmácia pela integração das horas extras e de sobreaviso pela média física,** o recurso não logra ser admitido, uma vez que a Reclamada fundamenta o seu inconformismo na assertiva de que as **normas regulamentares instituidoras das gratificações em tela não dispõem a respeito da integração** determinada pelo Regional. Esta premissa, no entanto, não integra a decisão recorrida, faltando, assim, ao recurso, o necessário prequestionamento, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.
Relativamente aos **juros e correção monetária**, além de a revista estar **desfundamentada**, já que não se assenta em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT, a decisão recorrida deles não tratou. São precedentes do TST, no sentido do descabimento do recurso sem fundamentação legal: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, *in*** DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen, *in*** DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle, *in*** DJ de 08/08/90. Óbice dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST**.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice dos **Enunciados nºs 264, 297, 333 e 347 do TST**.
Publique-se.
Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426400/1998.9TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDA	:	ELINEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em decisão proferida às fls. 363/366, negou provimento a ambos os recursos ordinários interpostos.
Inconformado, o BR BANCO MERCANTIL S.A. interpõe Recurso de Revista, aduzindo ausência de comprovação de ser sucessor do Banco Mercantil S.A.; cerceamento do direito de defesa em face da ouvida de testemunha que mantém reclamação em curso contra a empresa ré; e contrariedade ao entendimento consagrado no Enunciado nº 330 do TST. (fls. 379/396).
Admitido o recurso através do despacho de fl. 399.
Contra-razões às fls. 405/409.
Os autos não foram remetidos à D. Procuradoria Geral do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O presente recurso não merece processamento, eis que deserto.
A parte deveria ter efetuado o depósito recursal, então fixado para a revista, pelo ATO TST GP Nº 278, de 1º de agosto de 1997, em R$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) tendo sido, no entanto, recolhida a importância de R$184,00 (cento e oitenta e quatro reais), conforme registro em campo próprio à fl. 398.
A constatada irregularidade acarreta a deserção do recurso.
Pontue-se que o valor da condenação foi fixada em R$10.000,00 (dez mil reais), fls. 297, valor este não atingido pelo somatório do depósito recursal recolhido em sede de recurso ordinário e do depósito recursal efetuado com a revista.
Em sendo assim, com fundamento no artigo **40 da Lei 8.177/91; item II da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST; Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST e art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora
MINISTRO
Função

PROC. NºTST-RR-427166/98.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE **DADOS - SERPRO**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

O c. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 526/531, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo inalterada a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Para tanto, fixou entendimento no sentido de que a não-aplicação da diferença salarial entre níveis, prevista no Regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do reclamado, que estabelecia espaçamento de 10% (dez por cento) entre as trinta e três referências existentes, em decorrência de sentença normativa proferida pelo TST, referente ao Dissídio Coletivo nº 8.948/90, que a seu turno, estabeleceu aumento nominal, dividindo todos os empregados em apenas três níveis salariais, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho, vedada pelo art. 468 da CLT.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 535/548). Sustenta, em síntese, ser-lhe devido o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do disposto no regulamento interno (RARH) do SERPRO, que estabelece referências escalonadas e níveis salariais. Diz que o Regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH), ao determinar que o valor de cada referência seja igual a 110% (cento e dez por cento) da referência imediatamente anterior, está, na realidade, estabelecendo que haverá um interstício de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência anterior. Alega que, uma vez que efetivaram a sua opção pelo referido regimento, este passou a integrar o contrato de trabalho, não podendo a empresa unilateralmente descumpri-lo, uma vez que o direito da manutenção do pagamento da diferença entre uma referência e outra incorporou-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, tornando-se direito adquirido. Aponta como violados os artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, assim como contrariado o Enunciado nº 51 do TST.
A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 550.
Contra-razões às fls. 552/570.
Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 532 e 535) e está subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fl.513), mas não merece seguimento, visto insurgir-se contra acórdão proferido em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 212.
A controvérsia dos autos cinge-se à superioridade ou não da decisão normativa proferida no dissídio coletivo julgado por esta Corte, que estabeleceu três faixas nominais de aumento para os empregados do reclamado, sobre a norma interna deste, consubstanciada no Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, que previa a existência de diferenças percentuais entre as faixas salariais dentro da hierarquia funcional que estabelece.
O conflito aparente de disposições que decorre da aplicação da referida norma coletiva deve ser resolvido com predominância desta última, de hierarquia superior.
Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando.
A norma coletiva, oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes.
Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido, por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas.
O interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral, como acima especificado, do que se conclui que inexiste, no caso em tela, direito adquirido à diferença entre as referências.
Não se cuida, na hipótese, de novas cláusulas regulamentares que revogaram ou alteraram vantagens deferidas anteriormente, hipótese prevista no Enunciado nº 51 do TST, ou mesmo alteração prejudicial pelo empregador, vedada pelos artigos 444 e 468 da CLT, mas de decisão judicial que redundou na supressão da diferença entre as referências.
Registre-se, por relevante, que esse tem sido o entendimento agasalhado por este colendo Tribunal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 212 da e. SBDI-I, assim redigida, **in verbis**:
Orientação nº 212. Serpro. Norma regulamentar. Reajustes salariais. Superveniência de sentença normativa. Prevalência. (Inserido em 08.11.2000) Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.
Com estes fundamentos e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recuso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-439062/1998.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDOS	:	JOÃO FRANCISCO DE ASSIS DIAS
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

D E S P A C H O

O e. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 103/108, em sede de reexame necessário, absolveu o Município-reclamado do pagamento do adicional de horas extras de 100%, adicional noturno e honorários assistenciais. No mais, confirmou a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Gravataí.
Inconformado, o reclamado recorre de revista, às fls. 111/116, pretendendo reforma quanto aos temas do art. 477 da CLT e critérios de atualização do FGTS. Invoca divergência jurisprudencial.
O recurso, admitido na origem (fl. 128), não foi contra-arrazoado (fl. 130). A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento (fls. 133/134). Os pressupostos de tempestividade (fls. 109 e 111) e de regularidade de representação (fl. 117) estão satisfeitos.
Examinados. Decido.
A tese de que a multa prevista no § 8° do art. 477 da CLT não pode ser imposta à pessoa de direito público, encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. É o que proclama o verbete nº 238 da Orientação da e. SBDI-I, o que torna desnecessário o exame do paradigma dado como divergente.
Em segundo plano, sustenta o recorrente, também trazendo um aresto para cotejo, que a correção monetária dos depósitos do FGTS deve ser feita com base em critérios próprios do Fundo. Ora, como nota o d. Parecer ministerial, "o v. acórdão recorrido é totalmente omisso no particular e a tese não foi prequestionada, pelo que inadmissível o apelo com base nos permissivos do art. 896 da CLT" (fl. 134).
Logo, a diretriz traçada pelos Enunciados nºs 296, 297 e 333 da Súmula de Jurisprudência desta c. Corte inviabiliza o presente recurso.
Isto posto, com apoio no § 5° do art. 896 da CLT**, nego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-441358/1998.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	HENRICH E COMPANHIA LTDA.
PROCURADOR	:	DRA. MARCIA PESSIN
RECORRIDOS	:	VALDOMIRO WEGNER
ADVOGADO	:	DR. DECIO PEDRO GIEHL

D E S P A C H O

O e. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 199/121, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para definir a base de cálculo do adicional de insalubridade e para autorizar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis. Manteve, todavia, o entendimento sentencial quanto à invalidade o acordo de compensação de horário de trabalho por inobservância do art. 60 da CLT e a condenação da acionada ao pagamento do adicional de horas extras.
A reclamada, inconformada, bate-se pelo reconhecimento do pacto compensatório, denunciando dissenso pretoriano, infringência do art. 7°, XII, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST. Tudo conforme razões de fls. 207/211.
O recurso foi admitido na origem (fl. 214), não foi contra-arrazoado (certidão, fl. 216), nem recebeu parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (Ra/TST nº 322/96). Os pressupostos genéricos foram satisfeitos.
Examinados. Decido.
O CONHECIMENTO da revista está autorizado pelo nítido descompasso entre a decisão hostilizada e a jurisprudência sedimentada no referido verbete sumular. No MÉRITO, com efeito, a matéria já não comporta discussões em face da regra de direito pretoriano, que afasta a nulidade do regime compensatório quando não observada prévia autorização da autoridade responsável pela higiene do trabalho, porquanto a única condição de validade do regime, nos termos do invocado permissivo constitucional (art. 7°, XIII) é a sua previsão em acordo coletivo de trabalho.
De transcrever-se o Enunciado nº 349 da súmula de jurisprudência desta Corte:
"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)"
Assim sendo, a compensação é válida, devendo ser excluído da condenação o pagamento do adicional de horas extras.
Ex positis, com supedâneo no art. 557, § 1°-A, do CPC c/c a INTST nº 17/2000, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, para excluir da condenação imposta à recorrente o adicional de horas extras decorrente do regime de compensação.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-446242/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO	:	HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:
a) o Reclamante não exercia **função de chefia bancária**, pois o depoimento do Demandado assentou que o Autor não tinha poderes para admitir ou demitir empregados, sendo patente que as testemunhas do Obreiro confirmaram que ele exercia as funções de escriturário e não de chefe de serviço, não tendo subordinados, sendo certo, ainda, que a percepção da gratificação de função não importava no reconhecimento da função de confiança;
b) as **horas extras** eram devidas, porquanto a prova oral produzida pelo Autor, por testemunhas que presenciavam seus horários de entrada e saída do serviço, confirmaram-nos;
c) eram cabíveis o **adicional noturno** e a **multa convencional**, esta última por descumprimento das normas coletivas quanto às horas extras; e
d) a responsabilidade pela falta de recolhimento das **contribuições previdenciárias**, na época própria, era da Empresa, não se impondo ao crédito do Obreiro (fls. 209-213).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista,** arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233 e 234 do TST e em violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, sustentando:
a) o exercício da **função de chefia bancária** pelo Reclamante, que possuía subordinados e recebia gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, estando sujeito à jornada de trabalho prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT, devendo lhe ser aplicável o divisor 220 e não o 180;
b) o descabimento das **horas extras e reflexos**, visto que o ônus da prova delas é do Autor, sendo certo que a segunda testemunha deste não poderia fazer prova da parcela, na medida em que não trabalhou no mesmo período do Obreiro, tendo sido dispensada em 11/89, quando o Autor permaneceu no Reclamado até 03/91;
c) a improcedência da **multa convencional** e do **adicional noturno**, já que não são devidas horas extras; e
d) a responsabilidade pelo recolhimento das **contribuições previdenciárias** é do Reclamante (fls. 214-232).
Admitido o recurso (fl. 235), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 237-245), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 213v.-214) e tem **representação** regular (fls. 187-190), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 193) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 233). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Quanto ao exercício da **função de chefia bancária**, a revista não prospera, por óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, a decisão recorrida é de meridiana clareza ao consignar que o Obreiro, conforme a **prova dos autos** e o **depoimento do próprio Reclamado**, não tinha nenhum poder de mando, nem possuía subordinados, sendo irrelevante a percepção de gratificação de função. Ademais, registrou que a natureza das funções exercidas pelo Autor era de **escriturário** e não de chefe de serviço. Nenhum dos paradigmas trazidos à baila engloba esta premissa fática e tampouco as Súmulas nºs 204, 232, 233 e 234 do TST. No mesmo compasso, a violação do art. 224, § 2º, da CLT não pode ser caracterizada, haja vista a delineação dos fatos dada pelo Regional. Destarte, resta **prejudicada** a apreciação do apelo em relação ao pedido de aplicação do **divisor 220**.
No que é pertinente às **horas extras e reflexos**, o apelo enfrenta o mesmo óbice apontado para o tema anterior, consubstanciado no **Enunciado nº 126 do TST**. O Tribunal de origem expressou que as testemunhas do Autor presenciavam seus horários de chegada e saída, razão pela qual eram procedentes as alegações contidas na exordial. Logo, observou a correta distribuição do ônus da prova, atribuindo-o ao Reclamante. Assim sendo, para se chegar a conclusão distinta da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório por esta Instância Extraordinária. Quanto aos arestos acostados para demonstrar a divergência jurisprudencial, padecem da pecha da inespecificidade, abordada pela **Súmula nº 296 do TST**, já que convergem com a decisão recorrida, ao ressaltar que o ônus das extraordinárias é do Autor.
Relativamente à **multa convencional** e ao **adicional noturno,** o recurso não tem melhor sorte, porquanto não se funda em apresentação de arestos divergentes e tampouco em indicação de comandos de lei como ofendidos, inobservando as disposições do art. 896 da CLT. Eis os precedentes do TST, no sentido do descabimento do apelo revisional desfundamentado: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, *in*** DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen, *in*** DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle, *in*** DJ de 08/08/90. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.
No que toca à responsabilidade pelo **recolhimento das contribuições previdenciárias**, o apelo progride pela demonstração de dissenso com o **aresto** de **fls. 230-231**, que assenta que a responsabilidade pela dedução da parcela em liça é de ambas as partes, quando se tratar de verbas reconhecidas apenas em sentença judicial. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**, que reza que o recolhimento dos descontos legais, previdenciários e fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput* e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto à função de chefia bancária, às horas extras e reflexos, à multa convencional e ao adicional noturno, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST, e **dou provimento** ao apelo quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que seja procedida a dedução em relação ao valor total da condenação, ao final.
Publique-se.
Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-446243/98.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO	:	ELMO DE SOUZA CARDIM
ADVOGADO	:	DR. EDSON G. ARAÚJO

D E S P A C H O

O **2º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a **Justiça do Trabalho** era **competente** para apreciar a contratação efetivada sob a égide da **Lei Municipal nº 2.094/89**, porquanto descaracterizada a necessidade temporária de serviços nela assentada, estando presentes todos os requisitos da relação de emprego, sendo certo, ainda, que a lei em comento fora decretada pelo STF como **inconstitucional**. Determinou, com isso, o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que apreciasse o mérito da causa (fls. 102-104).

Quando da remessa de ofício e da interposição de novos recursos ordinários por ambas as Partes, o **2º Regional** concluiu que:

a) não cabia a insurgência quanto ao **vínculo de emprego**, na medida em que **já havia sido decidido** pela Corte Regional, em assentada anterior;

b) era cabível a **indenização do PIS** pela falta de registro do Empregado;

c) a **compensação** de parcelas pagas a título de FGTS já havia sido deferida pela sentença de primeiro grau;

d) era procedente a **integração do adicional noturno nos descansos semanais remunerados**; e

e) era devida a **multa do art. 477 da CLT**, porquanto era aplicável, mesmo em se tratando da Administração Pública (fls. 171-176).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a **nulidade da contratação** firmada em lei municipal que foi declarada inconstitucional, sendo indevidas as férias proporcionais, o FGTS e as demais verbas rescisórias; e

b) a improcedência da **multa do art. 477 da CLT**, visto que a parcela é incabível quando as verbas só são reconhecidas judicialmente, como na hipótese dos autos, ficando claro que o art. 169 da Lei Maior não permite o pagamento, pela Administração, de despesas sem prévia dotação orçamentária, e, ainda, que a pessoa jurídica de direito público está isenta do pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias (fls. 180-194).

Admitido o apelo (fl. 196), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 200-202), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é **tempestiva** (cfr. fls. 176v. e 180), tem **representação** regular por Procuradora Municipal, sendo **isenta de preparo**, visto que o Reclamado é beneficiário das prerrogativas do **Decreto-Lei nº 779/69**. Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à **nulidade da contratação**, o recurso merece seguimento pela demonstração de **dissenso jurisprudencial** específico no **aresto de fl. 182**, que expõe que a contratação arrimada na lei municipal em apreço, reconhecida judicialmente como inconstitucional, não gera, para o Obreiro, nenhum efeito quanto a parcelas rescisórias, mas apenas salário em sentido estrito. O acórdão recorrido patenteou que a inconstitucionalidade da lei em que baseada a contratação do Reclamante, que, como se depreende, aconteceu após o advento da Constituição Federal, sem notícia de concurso público, não eximia o Reclamado do pagamento das verbas rescisórias. Ora, destarte tem aplicação o entendimento sumulado desta Corte Superior, na forma do **Enunciado nº 363**. Tal entendimento reza que **a nulidade contratual, pela ausência de concurso público, gera direito apenas aos salários retidos**, na forma simples, a título de indenização pela impossibilidade de restituição das partes ao ***status quo ante***. À míngua de pedido de salários retidos e de deferimento de horas extras, o **provimento do recurso** é **imperativo**, pelo que a insurgência quanto à **multa do art. 477 da CLT** fica **prejudicada**, já que é decorrência lógica do provimento sua exclusão da condenação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para julgar improcedente o pedido contido nesta ação, com inversão dos ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Obreiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-446636/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDOS	:	IRENE COSTA SERAFIM
ADVOGADO	:	DR. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E S P A C H O

O e. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 106/121, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, na fração de interesse as disposições sentenciais relativas a horas extras - minutos residuais, época própria da correção monetária, descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada, a reclamada recorre de revista, às fls. 125/127, sustentando a competência da Justiça do Trabalho para determinação de descontos de valores devidos à previdência social e a título de Imposto de Renda; a desconsideração dos primeiros e últimos minutos registrados nos controles de ponto, para efeito de apuração das horas extras; a correção monetária dos débitos trabalhistas pelo índice do mês subseqüente ao da prestação laborativa. Alinha arestos para cotejo de divergência jurisprudencial.

O apelo, admitido à fl. 129, foi contra-arrazoado às fls. 134/139. Não foi, porém, à consideração da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (RA nº 233/96, TST). Os pressupostos de tempestividade (fls. 123/124) e regularidade de representação (fl. 27) estão satisfeitos. Preparo de acordo com valores, de depósito e custas, definidos por sentença.

EXAMINADOS. DECIDO.

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. MINUTOS RESIDUAIS

Entendeu o e. Colegiado Regional que "os minutos gastos no registro da jornada configuram tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT" (fl. 112).

Daí o inconformismo da reclamada, com arrimo no julgado transcrito à fl. 125, que proclama a razoabilidade de se considerar num limite de tolerância de minutos na marcação do ponto diária.

Tem razão. O entendimento que advoga está consagrado pela jurisprudência desta c. Corte Superior, cristalizada no Verbete n° 23 da Orientação da e. SBDI-I, **in verbis**:

"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Também neste aspecto, o apelo merece conhecimento por divergência, demonstrada à fl. 124, para fazer efetiva a jurisprudência sumulada pela e. SBDI-I, nos termos da Orientação n° 124 que dispõe:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A tese adotada pelo e. TRT encontra-se em dissonância com a predominante jurisprudência, já sedimentada nos seguintes verbetes da SBDI-I, com os quais consonam os argumentos da recorrente e os paradigmas que transcreve à fl. 126:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. **Provimento CGJT nº 3/1984**" (O.J. nº 32).

"Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" (O.J. nº 141).

Deste modo, verifico que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste c. TST e que o apelo logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no § 1° do art. 557 do CPC c/c a Instituição Normativa n° 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista: (1) para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, determinam a efetivação dos mesmos, quando da satisfação da obrigação, nos termos dos Provimentos nºs 01 e 02/96, da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; (2) para determinar que a incidência da correção monetária, em créditos trabalhistas devidos, seja apurada pelos índices do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; (3) para mandar observar, na apuração das horas extras registradas em cartão de ponto, a diretriz da O.J. nº 23/SDI.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-446638/1998.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JAMIRO CALIXTO NETO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
RECORRIDOS	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU O OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

D E S P A C H O

O e. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 107/113, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a nulidade do contrato de emprego, celebrado com ente público, à **latere** da exigência constitucional de aprovação em concurso público.

Inconformado, o reclamante recorre de revista, às fls. 119/124. Insiste na legalidade de seu contrato de trabalho e no seu direito às verbas rescisórias, argumentando que a regra do art. 37, II da Constituição Federal tem como destinatário os administradores da coisa pública, não podendo ser punido o servidor contratado por ilegalidade a que não deu causa. Louva-se em arestos divergentes que colaciona.

Admitido na origem (fls. 125), o recurso foi contra-arrazoado (fls. 128/132). Os pressupostos de tempestividade (fls. 115 e 119) e regularidade de representação (fl. 17) estão presentes. Ao reclamante foi assegurado o benefício da gratuidade judiciária (fl. 69).

EXAMINADOS. DECIDO.

Não obstante as sustentações do recorrente, o recurso de revista não merece prosperar, porquanto o r. **decisum a quo**, ao reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do preceito do art. 37, II da Carta Constitucional, e atendendo à regra do § 2º daquele dispositivo, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, já sumulada através do Enunciado nº 363, **in verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Daí porque os arestos colacionados como divergentes encontram-se superados, não servindo ao conhecimento do apelo, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte.

Por fim, note-se que não foi deduzida postulação de pagamento de salário retido, nada havendo a se deferir em prol do demandante.

Ex positis, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-458871/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IMPERIAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JADIR ELI PETROCHINSKI
RECORRIDA	:	CLEOPHA TEIXEIRA FILGUEIRAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA

D E S P A C H O

O recurso de revista **não** reúne condições de **prosseguimento,** ante a sua manifesta **deserção**. Com efeito, a então Junta de origem, mediante a sentença de fls. 71-81, arbitrou à condenação o valor de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Ao interpor **recurso ordinário**, a **Reclamada** limitou-se a recolher o valor legal mínimo exigido, isto é, a quantia de **R$ 2.592,00** (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 96).

Por ocasião da **interposição** do presente recurso de **revista**, isto é, em **14/01/98**, a Recorrente efetuou depósito na quantia de **R$ 2.592,00** (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 142), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição desse recurso, ou seja, **R$ 5.183,42** (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), consoante **ATO GP-278 do TST, publicado no DJ de 01/08/97**. Desse modo, não restou atingido o valor total arbitrado à condenaçao, tampouco o limite legal exigido no referido ato.

Na hipótese, não foi atendida a disposição prescrita na alínea ***b***, **item II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST,** bem como a recomendação contida na **Orienatção Jurisprudencial nº 139,** também desta Corte Superior, no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, **sendo inviável o somatório dos dois valores depositados** para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição deste último recurso. Desse modo, a deserção do recurso de revista é patente.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do **art. do 896, § 5º**, **da CLT**, **denego seguimento** à revista, em face da sua manifesta **deserção.**

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460480/98.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO	:	GILMAR DA CRUZ FARIAS
ADVOGADO	:	DR. ADEMILSON DOS REIS

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) as **horas *in itinere*** eram devidas, nos termos da Súmula nº 90 do TST, sendo certo que, além de reconhecidas pela própria Empresa, restou provado nos autos que elas totalizavam 2h20min diárias, e, ainda, que não cabia a aplicação da **Lei nº 7.418/85** ao pleito em tela, visto que esta versava sobre o vale-transporte, hipótese distinta da dos autos; e

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**, por ausência desta previsão no art. 114 da Constituição Federal (fls. 130-144).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 148-149), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 152-154).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista,** arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 5º da LICC, 2º c/c 8º da Lei nº 7.148/85, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 1/96 da CGJT, sustentando:

a) a **inconstitucionalidade da Súmula nº 90 do TST**;

b) a exclusão das **horas *in itinere*** e seus reflexos, porquanto o fornecimento de vale-transporte não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração; e

c) a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 157-165).

Admitido o recurso (fl. 167), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 146, 148 e 156-157), tem **representação** regular (fl. 16), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 116) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 115). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **inconstitucionalidade da Súmula nº 90 do TST,** a revista não procede, porquanto a decisão regional não se expressou acerca desse prisma. Com efeito, se a Reclamada pretendia ver a matéria discutida no recurso de revista, deveria ter instado a Corte de origem a pronunciamento sobre o tema, nos termos da **Súmula nº 297 do TST**, que se erige em óbice ao apelo**.**

No que se refere às **horas *in itinere*,** a revista não prospera. O apelo assenta-se na indicação de violação dos **arts. 5º da LICC e 2º c/c 8º da Lei nº 7.418/85**, sendo estes dois últimos atinentes ao vale-transporte, circunstância expressamente rechaçada pela Corte de origem, porque não guarda pertinência com as horas mencionadas. De fato, a questão é de ordem interpretativa, tendo sido dirimida pelo Regional de forma razoável juridicamente, o que atrai a incidência do óbice da **Súmula nº 221 do TST.** Quanto à afronta ao art. 5º da LICC, segundo o qual o juiz atenderá, na aplicação da lei, aos fins sociais a que ela se dirige e ao bem comum, o recurso não vinga, porquanto o acórdão regional não enfrentou a matéria nele vertida, o que faz incidir, no particular, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No que é pertinente à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso tem admissão garantida, mercê dos **paradigmas** listados à **fl. 164**, que demonstram a competência da Justiça Especializada do Trabalho para proceder às deduções em liça. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado do TST, na forma das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**, que assentam a mesma tese dos arestos que impulsionaram a admissão do apelo revisional, decorrendo de imperativo legal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade da Súmula nº 90 do TST e às horas ***in itinere***, por óbice das **Súmulas nºs 221 e 297 do TST**, e **dou provimento** ao apelo quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, para autorizá-los em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-462640/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRENTE	:	PAULO ERNESTO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO PAULO ARALDI
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

O **4º Regional,** apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) a **base de cálculo do adicional de insalubridade**, nos termos do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, era o **salário contratual** e não o salário mínimo;

b) a **equiparação salarial** era descabida, ante a existência de **quadro de carreira** na Reclamada, sendo certo, ainda, que existia diferença, na antigüidade e na função exercida, quanto aos paradigmas listados pelo Autor;

c) as **horas extras**, pelo trabalho em intervalo e pelos minutos laborados antes e depois da jornada de trabalho, eram indevidas, porquanto a prova testemunhal e a documental lograram infirmar a existência delas; e

d) o **ônus da prova** quanto ao preenchimento dos requisitos para auferir o **seguro-desemprego** era do Reclamante, ficando patente, ainda, que o não-oferecimento das guias do seguro pelo Empregador não gerava direito à **indenização**, mas apenas sanção administrativa (fls. 278-289).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com arrimo em divergência jurisprudencial, sustentando que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é o salário mínimo e não o salário contratual (fls. 292-298).

Irresignado, igualmente, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista adesivo**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação de comandos de lei, alegando:

a) a existência dos requisitos legais para o deferimento da **equiparação salarial**, na medida em que os paradigmas indicados exerciam as mesmas funções que o Autor;

b) o cabimento da **indenização** pela não-liberação, pelo Empregador, das guias referentes ao **seguro-desemprego**; e

c) a ocorrência de **horas extras**, devidamente registradas no cartão-ponto (fls. 307-308).

Admitidos os recursos (fls. 300-301 e 310), a Reclamada apresentou **razões de contrariedade** (fls. 313-317), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Márcia Flávia Santini Picarelli**, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso de revista da Reclamada e pelo conhecimento parcial e provimento do apelo do Autor (fls. 321-323).

Quanto ao **recurso de revista da Reclamada**, o recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 290 e 292)**,** tem **representação** regular (fl. 177), estando a Demandada **isenta de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional, que é referente à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, merece admissão mercê da divergência jurisprudencial qualificada pelos **arestos** acostados à **fl. 296**, que assentam a tese de que o adicional em liça incide sobre o salário mínimo. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, segundo o qual, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional é o salário mínimo.

Quanto ao **recurso de revista do Reclamante**, o apelo é **tempestivo** (fls. 302 e 304) e tem **representação** regular (fl. 5), não tendo sido o Obreiro condenado em custas processuais. Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à **equiparação salarial,** o recurso não vinga. No que se reporta à existência de **quadro de carreira** como óbice à concessão de equiparação, o primeiro aresto cotejado à fl. 306 aponta que tal só se verifica quando há homologação pelo Ministério do Trabalho, premissa fática não distinguida pelo Regional. Incidência, portanto, dos óbices das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**. A contrariedade à **Súmula nº 6 do TST** não se caracteriza pela mesma razão apontada retro. O aresto remanescente à fl. 306 versa sobre a contagem de tempo na função, para fins de deferimento de equiparação salarial, circunstância refutada pelo Regional. Assim sendo, para se chegar a entendimento diverso do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório assente nos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Relativamente à **indenização pela não-liberação das guias referentes ao seguro-desemprego**, o recurso de revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com os dois paradigmas carreados à fl. 307, segundo os quais constitui ônus do empregador a liberação das guias do seguro em liça e, na omissão, é cabível a indenização correspondente. No mérito, tem aplicação o entendimento sufragado na **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST**, que reza que o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Finalmente, no que respeita às **horas extras**, a revista não pode veicular pela divergência jurisprudencial acostada, porquanto a decisão regional está assentada na prova dos autos. Incidência do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST, para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, **denego seguimento** ao recurso de revista do Obreiro quanto à equiparação salarial e às horas extras, por óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST, e **dou provimento** ao apelo quanto à indenização do seguro-desemprego, por contrariedade à OJ 211 da SBDI-1 do TST, para incluí-la na condenação**.**

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-471/2002-900-17-00.9 TRT - 17ªREGIÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL DE OLIVEIRA PEPINO
ADVOGADO	:	DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADOS	:	VALDELICE VIEIRA BATISTA E SAUNA RELAX CENTER **LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante contra o r. despacho de fls. 62/63, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Na minuta de fls. 65/69, sustenta a viabilidade do recurso denegado.

Embora tempestivo (fls. 64/65), o agravo de instrumento não merece processamento, por irregularidade de representação.

Com efeito, à luz do art. 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato. Por essa razão, o art. 897, § 5º, da CLT é expresso ao relacionar como peça de traslado obrigatório a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por inexistente.

Na hipótese dos autos, não foi trasladada procuração alguma, para conferir poderes ao advogado que subscreveu tanto a revista de fls. 57/60 como o agravo de instrumento de fls. 65/69.

Nesse contexto, inviável o prosseguimento do agravo, por inexistente.

Com estes fundamentos e amparo no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-496517/98.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PAULO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA BASTOS

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamante e os seus embargos de declaração, concluiu que era incabível a restituição dos **descontos para a PREVI e CASSI** ao Obreiro, bem como sua integração ao salário, na medida em que tinham natureza salarial e previdenciária, constituindo prestação paga pelo Banco-Empregador à entidade de previdência privada. Apontou, ainda, que as contribuições feitas pessoalmente pelo Demandante à entidade previdenciária privada eram deduções autorizadas pela Lei nº 6.435/77 e pelo Decreto nº 81.240/78 (fls. 105-112 e 122-124).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista,** arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando o direito à restituição e integração dos **descontos para a PREVI e CASSI**, sejam os referentes à contribuição feita pelo Empregador, sejam os alusivos às contribuições pessoais, pugnando, ainda, pela procedência dos **demais pedidos** da inicial e dos **honorários advocatícios** (fls. 128-134).

Admitido o recurso (fl. 170), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 173-190), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 114, 115, 117, 126 e 128), tem **representação** regular (fls. 12 e 168), sendo o Reclamante **isento** do recolhimento das custas processuais (fl. 80). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão dos **descontos para a PREVI e CASSI**, o recurso não prospera, uma vez que a decisão regional reflete o entendimento do TST acerca da **legalidade dos descontos** para a PREVI e para a CASSI. Com efeito, esta Corte Superior tem se posicionado no sentido da liceidade das deduções em tela, inclusive sobre o crédito trabalhista, ainda que reconhecido em condenação judicial, uma vez que não efetuados pelo Empregador na época devida. Daí o descabimento do pleito do Obreiro quanto à restituição e integração das contribuições à sua remuneração. Eis os **precedentes** da Casa: TST-ERR-435173/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen, *in*** DJ de 14/06/02; TST-RR-439138/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito, *in*** DJ de 26/04/02; TST-RR-441153/98, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen, *in*** DJ de 11/03/02; e TST-ERR-467565/98, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen, *in*** DJ de 01/03/02. Incide, na hipótese, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que se refere aos **"demais pedidos da inicial"** e aos **honorários de advogado**, a revista não se estriba em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT, restando **desfundamentada**. São **precedentes** do TST, no sentido do descabimento do apelo sem fundamentação: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, *in*** DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen, *in*** DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle, *in*** DJ de 08/08/90. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMINISTRO-RELATO-RIGM/MP

PROC. NºTST-RR-499734/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO	:	ANTÔNIO TAVARES MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Gaxupé-MG julgou parcialmente procedente a reclamação, condenando o **Demandado** ao pagamento de custas, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de** R$ 10.000,00 (dez mil reais), fl.151.

O **Reclamado recorreu ordinariamente**, realizando o preparo de forma regular. Custas processuais no montante fixado bem como depositada a importância de **R$ 2.591,71** (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), fl. 158/159.

O Eg. **3º Regional** negou provimento ao recurso.

Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista**, efetuando o depósito no valor de **R$ 2.591,71** (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), fl. 217, que, acrescido do depósito anterior, totaliza o montante de R$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Insuficiente o preparo, eis que não atinge o importe total arbitrado à condenação tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que, *"in casu"* R$ 5.419,27 (Ato GP/TST).

Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.** Em arremate, assinale-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** à revista, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

HELENA E MELLO
HM/DC **Juíza Convocada - Relatora**

PROC. NºTST-RR-504933/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ **(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
RECORRIDO	:	WELTON RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia-MG julgou parcialmente procedente a reclamação, condenando o **Demandado** ao pagamento de custas, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R$** 10.000,00 (dez mil reais), fl.254.

O **Reclamado recorreu ordinariamente**, realizando o preparo de forma regular. Custas processuais no montante fixado, bem como o depósito recursal na importância de **R$ 2.591,71, -** dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos - fls. 258/259.

O Eg. **3º Regional** negou provimento ao recurso.

Inconformado o Reclamado interpõe **Recurso de Revista**, efetuando o depósito de **R$ 2.736,56** (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e seis centavos) que, acrescido ao depósito anterior, totaliza o montante de R$ 5.328,27(cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Insuficiente o preparo, eis que não atinge o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R$ 5.419,27 (Ato GP/TST).

Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**. Em arremate, assinale-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** à revista, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2002.

HELENA E MELLO

HM/DC **Juíza Convocada - Relatora**

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896, alínea "a" e "c", da CLT, a Reclamada interpõe recurso de revista mediante razões de fls. 349/354.

O presente recurso de revista, no entanto, não merece prosseguir por manifesta irregularidade de representação.

O Dr. Wander Barbosa de Almeida, subscritor do recurso de revista, não tem mandato regular nos autos para representar a Reclamada, tampouco das atas de audiência não consta registro da presença desse profissional. Há procuração, pública, às fls. 346/347 sem que, também, conste o advogado naquele instrumento público.

Ora, a regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, repita-se, não tendo o subscritor do recurso apresentado instrumento válido, nem sendo o caso de mandato tácito, os atos por ele praticados são havidos por inexistente. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado 164/TST.

Ante o exposto, e com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO.
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-51422-2002-900-03-00-0

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS **BANCÁRIOS DE PONTE NOVA**
ADVOGADO	:	DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **§ 2º do art. 896 da CLT** (fls. 3.287-3.288).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3.289-3.296).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 3298-3301) e **contrarazões** ao recurso de revista (fls. 3.302-3.305), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 3.288 e 3.289) e a **representação** regular (fls. 3.284-3.286), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **aplicação da multa pela procrastinação dos embargos declaratórios** e a **substituição do bem imóvel penhorado por dinheiro**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-527346/99.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO	:	JORGE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento do Recife-PE julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando ao **Reclamado** o pagamento de custas, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 125).

O **Reclamado recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R$ 2.592,00** (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 140).

O 6º **Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e **reduziu** o valor arbitrado à condenação para **R$ 8.000,00** (oito mil reais) (fl. 151).

O Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, depositando a quantia de **R$ 2.828,00** (dois mil oitocentos e vinte e oito reais) (fl. 157), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (Ato GP/TST 311/98). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinale-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** à revista, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-52743/2002-900-04-00.7

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDA	:	IARA MARIA KERWALD
ADVOGADA	:	DRA. ALINE MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra o acórdão do **4º Regional**, que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º**),** manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: horas extras acrescidas do adicional de 50%, gratificações natalinas integrais e proporcionais, férias simples e proporcionais, aviso prévio e FGTS da contratualidade acrescido de 40% (fls. 244-249).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Manoel Jorge e Silva Neto,** opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 280-282).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio dela**,** uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST, ***in verbis***:

"**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que foram postuladas e deferidas horas extras, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, manter na condenação apenas as horas extras, sem a incidência do adicional de lei correspondente.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-530181/99.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
PROCURADORA	:	DRA. SÍLVIA CUNHA SILVA SARAIVA PEREIRA
RECORRIDOS	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. JANE E. CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 98/100, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a r. sentença que condenou-a ao pagamento da gratificação suprimida do reclamante até a aposentadoria e seus reflexos.

Inconformada, a reclamada recorre de revista, às fls. 102/105, pretendendo reforma do julgado por ofensa aos arts. 442, 443, 444, da CLT. Traz arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O recurso, admitido na origem (fl. 111), foi contra-arrazoado (fl. 113/118).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

O recurso revela-se tempestivo (fls. 101 e 102), preparado (fls. 75 e 77) e ostenta regular representação (fl. 31).

Examinados. Decido.

Trata-se de gratificação de função percebida por mais de dez anos ininterruptamente e que foi suprimida. A controvérsia em torno do tema encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. É o que proclama o Verbete nº 45 da Orientação da e. SBDI-I:

Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento.

Desnecessário, portanto, o exame dos paradigmas tidos como divergentes, bem como da supostas violação de dispositivos de lei.

A diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência desta c. Corte inviabiliza o presente recurso.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-530507/99.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PERY LAGE GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

O **1º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que estava totalmente **prescrito** o direito de pleitear o **reenquadramento funcional**, na medida em que os paradigmas apontados pelo Obreiro na inicial foram promovidos, em preterição a ele, em 1983 e a ação trabalhista somente foi ajuizada em 1987, quando a prescrição bienal do art. 11 da CLT já se tinha operado em relação ao mencionado ato único da Reclamada, nos termos da Súmula nº 294 do TST (fls. 175-177).

O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 179-182), que foram **acolhidos em parte** pelo Regional (fls. 184-185).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista,** arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 515 do CPC e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, sustentando:

a) a nulidade da decisão regional, por **negativa de prestação jurisdicional**; e

b) a não-observância da **prescrição total** do direito a diferenças salariais, decorrentes de preterição no **reenquadramento funcional**, haja vista que o Autor só teve conhecimento da lesão ao seu direito alguns dias antes do ajuizamento desta ação, porque a Reclamada não fazia publicidade dos seus atos (fls. 186-196).

Admitido o recurso (fl. 204), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 207-212), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 185v.-186), tem **representação** regular (fls. 5 e 197), tendo o Reclamante recolhido as **custas processuais** em que condenado (fl. 160). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por **ausência de prestação jurisdicional** assente no fato de que a Corte de origem não considerou o aspecto de que não houve publicidade do ato de promoção dos empregados paradigmas, a revista não prospera. De fato, a prefacial desatende ao comando contido na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que reza que apenas a demonstração de ofensa aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal conferem trânsito ao recurso de revista, pelo prisma da preliminar de negativa, e nenhum desses dispositivos foi elencado pela Parte.
No que se refere à prescrição aplicável ao reenquadramento funcional, o recurso não tem melhor sorte. Com efeito, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento vertido na **Súmula nº 294 do TST**, no sentido de que o pleito que envolve pedido de prestações sucessivas resultantes de **alteração contratual** atrai a incidência da prescrição total. ***In casu***, a prescrição aplicável era a bienal do art. 11 da CLT, uma vez que o ato provocador da lesão do direito ocorreu em 1983 e a ação somente veio a ser ajuizada em 1987, fulminada, pois, pela prescrição total. Ficam afastadas, assim, a divergência jurisprudencial acostada às fls. 193-195 e a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que não pode retroagir para alcançar situações que iniciaram e expiraram sob a égide de outra lei - na hipótese em comento, o art. 11 da CLT.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 294 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/mpPROC. NºTST-RR-533727/99.3 TRT - 21ª região**TE:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM
RECORRIDO	:	JOSÉ MELQUIADES GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

D E S P A C H O

O **21º Regional,** apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que, tendo o Reclamante sido **anistiado**, nos termos da **Lei nº 8.878/94**, fazia jus à **readmissão** nos quadros da Reclamada, independentemente da existência de **disponibilidade financeira e orçamentária**, sendo certo que o fato de ter havido **suspensão** dos procedimentos administrativos levados a cabo pela **Comissão de Anistia** não tinha o condão de retirar o direito do Autor, assentado em lei. Acrescentou, todavia, que os salários vencidos e vincendos deviam ser calculados a partir do ajuizamento da ação (fls. 83-85).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista,** arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 8.878/94 e 6º do Decreto nº 1.498/95, bem como da Instrução nº 12/94, sustentando que:
a) a readmissão do anistiado está sujeita à prévia comprovação da **disponibilidade financeira e orçamentária** do Empregador;
b) a readmissão não pode ser cumprida pela Empresa, porque o **Decreto nº 1.498/95** suspendeu a execução das decisões proferidas pela Comissão Especial de Anistia, entre elas a que anistiou o Obreiro;
c) a determinação judicial de readmissão importa em violação do art. 37, II, da Carta Magna, na medida em que o ingresso no cargo público dá-se sem **concurso público**; e
d) não cabem os **salários vencidos**, já que os efeitos da readmissão não se voltam para o passado (fls. 87-100).
Admitido o recurso (fl. 103), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 86-87) e tem **representação** regular (fl. 27), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 62) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 101). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
O enfrentamento da revista, pelo prisma da impossibilidade de **readmissão de anistiado**, arrimada na Lei nº 8.878/94, por **ausência de certame público**, não pode ser feito, na medida em que a Corte de origem não lançou tese quanto a essa vertente da questão, o que atrai ao recurso, portanto, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.
Quanto ao aspecto da violência ao **Decreto nº 1.498/94**, uma vez que foram suspensas as decisões proferidas pela Comissão Especial de Anistia, preconizada pela Lei nº 8.878/94, a revista não progride. Com efeito, o decreto não se enquadra na previsão feita pela **alínea "c" do art. 896 da CLT**, que se reporta à afronta a dispositivo de **lei federal** e, portanto, à lei em sentido estrito. É bom frisar que a hipótese particular não é a mesma da Portaria nº 3.214/89 do Ministério do Trabalho ou do Decreto nº 93.412/86, pelos quais esta Corte Superior tem admitido a indicação de ofensa a comandos nele contidos, a teor do citado dispositivo da CLT, pois, nesses casos, a própria lei, no primeiro caso a CLT e no segundo a Lei nº 7.369/85, remete a eles a regulamentação. Assim sendo, não se pode cogitar da violação do decreto, para fins de impulsionar a revista à admissão, mormente porque a própria Lei nº 8.878/94 a ele não se dirige, mas apenas à criação da Comissão Especial de Anistia, regulada por decreto diverso, qual seja, o Decreto nº 1.153/94.
No que concerne ao atrelamento da readmissão à demonstração de **disponibilidade financeira e orçamentária**, o recurso se viabiliza mercê da caracterização do **malferimento direto ao art. 3º da Lei nº 8.878/94**, de meridiana clareza ao consignar que a disponibilidade é requisito para cumprimento da decisão que prevê a readmissão fulcrada na anistia. No mérito, esta Corte Superior tem sido uníssona, pela voz de todos os seus órgãos de julgamento, no sentido de que a lei em apreço não criou uma anistia ampla e irrestrita para os servidores exonerados ou demitidos na época do Governo Collor de Melo, pertencentes à Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, ficando seu deferimento restrito ao atendimento dos requisitos aportados nos arts. 1º e 3º do diploma, estando entre eles o atinente à disponibilidade financeira e orçamentária da Administração. São **precedentes** da Casa que ilustram a tese: TST-ERR-372011/97, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira, *in*** DJ de 11/10/02; TST-ERR-496560/98, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta, *in*** DJ de 09/08/02; TST-RR-363554/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal, *in*** DJ de 15/03/02; e TST-ERR-531968/99, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França, *in*** DJ de 28/09/01.
À vista da **improcedência** do pleito, cai por terra a postulação alusiva à exclusão dos **salários vencidos**.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput* e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos aspectos da falta de concurso público e à violação do Decreto nº 1.498/94, por óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST, e **dou provimento** ao recurso quanto à disponibilidade financeira e orçamentária, por contrariedade ao entendimento pacificado do TST, para julgar improcedente o pedido vertido na inicial, restando prejudicada a apreciação do recurso quanto aos salários vencidos. Destarte, inverto os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais isento o Autor.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-533731/99.6 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES	:	JOSÉ GABI DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O **21º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender que a **gratificação periódica**, paga pela Empresa a título de **participação nos lucros**, não tinha natureza salarial, a rigor do disposto pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal e das Medidas Provisórias nºs 794/94 e 860/95, sendo patente, ainda, a **inovação recursal** dos Obreiros, no sentido de que não defenderam, na inicial, a natureza salarial da verba em tela, reportando-se apenas à sua qualificação como gratificação habitualmente paga (fls. 169-172).
Inconformados, os **Reclamantes** interpõem **recurso de revista,** arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que o entendimento do Regional não se aplica à hipótese ***sub judice***, visto que o pedido foi de **incorporação da gratificação habitual**, impropriamente chamada de participação nos lucros, que não tem por fato gerador o auferimento de lucro pela Empresa, circunstância que motiva esta última (fls. 174-178).
Admitido o recurso (fl. 181), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 173-174) e tem **representação** regular (fls. 8-22 e 134), tendo os Autores recolhido as **custas** processuais em que condenados (fl. 148). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
A revista não prospera. O único **aresto** trazido a lume, para espelhar a divergência interpretativa de teses, acostado às **fls. 176-177**, aponta que não importa a denominação dada pela empregadora à gratificação, pois, sendo ela habitual, uniforme e divorciada do lucro da empresa, não possui a natureza de participação nos lucros. O paradigma não serve ao fim colimado, porque destaca premissa fática não abordada pelo acórdão regional, qual seja, a de que a percepção da parcela era dissociada do resultado lucro. Cabia aos Obreiros, já que queriam ver a questão analisada no recurso de revista, ter instado a Corte de origem a pronunciar-se sobre tal prisma. Assim não procedendo, atraíram o óbice dos **Enunciados nºs 296 e 297 do TST**.
O mesmo se passa em relação ao indigitado malferimento ao **art. 5º, XXXVI, da Lei Maior**, pelo aspecto do **direito adquirido**. Com efeito, a matéria vertida nesse comando legal não foi ponto de exame do acórdão recorrido. Incidente, igualmente, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-589.167/1999.3
A C Ó R D Ã O
4ª Turma

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Decisão prola-tada em conformidade com o Enunciado TST nº 331, ao qual se refere expressamente, não caracteriza a disceptação autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-589.167/1999.3,** em que é Recorrente **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.** e é Recorrido **GILBERTO LEANDRO BAPTISTA MORAIS.**
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 326/333, considerou o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. parte legítima para atuar no pólo passivo da lide por entender ser o mesmo responsável subsidiário pelo anadimplemento das verbas trabalhistas.
O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls.546/531), com fulcro no art. 896 da CLT.
O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 549.
Não houve pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.
É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.
O Recurso é tempestivo (fls.525/526), apresenta regularidade de representação (fls.199 e 200) e houve regular preparo (fls.464 e 465). Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a examinar os específicos.
1.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
O Tribunal assim consignou em sua ementa:
"**DO RECURSO ORDINÁRIO DO BANRISUL. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.** A empresa tomadora de mão-de-obra responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços. Tal entendimento, encontra amparo no art. 159 do Código Civil, que cuida da culpa extracontratual, sendo plenamente aplicável, à hipótese, a denominada culpa *in eligendo*, resultante da má escolha do contratante. É comum os casos em que estas empresas se dissolvem irregularmente, sem deixar bens capazes de cobrir o passivo, ou venham a falir. O trabalhador, a parte frágil desta relação, não pode ficar ao desamparo. Tem aplicação o contido no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST" (fl.509).
Sustenta o recorrente em suas razões de revista, que aplicável à espécie os arts. 10, 71, §1º da Lei 8.666/93, portanto inexiste a responsabilidade subsidiária e por conseqüência não possui o Banco legitimidade passiva para atuar no processo. Dessa forma, traz arestos para confronto de teses.
Em que pesem aos argumentos da recorrente, não há como se viabilizar o recurso.
O deslinde do tema face à Lei nº 8.666/93, regulamentadora do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que se refere ao processo de licitação e contratos da Administração Pública, remete ao seu artigo 71, na redação dada pela Lei 9.032/95, que dispõe "*A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis*". Esta dicção não afasta, por si só, a responsabilidade subsidiária da administração pública, pelos direitos trabalhistas dos empregados das empresas contratadas, pois, nos moldes do art. 37, § 6º, Constituição Federal, há responsabilidade objetiva da Administração pelos prejuízos que, das suas atividades, decorrerem, o que ocorre quando o ente público deixa de exercer, eficientemente, a fiscalização pelo correto cumprimento do contrato, dever que lhe é imposto pela mesma Lei de Licitações e igualmente decorre do corte objetivo da natureza da responsabilidade, o que reclamada seu exercício, independentemente da idoneidade econômico-financeira da prestadora dos serviços.
O art. 71 da Lei 8.666/93, cujos parágrafos 1º e 2º, tiveram nova redação através do art. 4º da Lei 9.032/95. Na interpretação da responsabilidade da administração enunciada no art. 37, § 6º da Constituição Federal, no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão, nessa qualidade, pelos danos que causarem a seus agentes, a caracterização da culpa da Administração Pública é perfeitamente admissível. Como salienta Diógenes Gasparin (*in* Direito Administrativo, Saraiva, São Paulo (1992), pág. 397), "durante a vigência do contrato, cabe à Administração Pública acompanhar sua execução, isto é, velar para que o contratante particular observe ou realize tudo o que foi pactuado".
Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao analisar a Lei em comento, *"Trata-se de prerrogativa do poder público, também prevista no artigo 58, III, e disciplinada mais especificamente no artigo 67, que exige seja a execução do contrato acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. A este fiscal caberá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados ou, se as decisões ultrapassarem sua competência, solicitá-las aos seus superiores. O não-atendimento das determinações da autoridade fiscalizadora enseja rescisão unilateral do contrato (art. 78, VII), sem prejuízo das sanções cabíveis"* ("Direito Administrativo", 7ª edição, Ed. Atlas, pág. 335).

A previsão legal carreia ao administrador público o dever de fiscalizar o correto cumprimento do contrato, cabendo-lhe zelar pelo adimplemento, por parte da empresa prestadora de serviços, dos direitos trabalhistas devidos aos seus empregados. Assim, a discussão passa ao largo da questão de contratação mediante processo licitatório, para se centrar sobre o poder-dever da administração de fiscalizar as obrigações assumidas pela contratada, a ser exercitada através de atos presentes e cotidianos que precatam o futuro, sem maiores esforços, e os efeitos de sua omissão em fazê-lo, com a repercussão na esfera dos direitos sociais de terceiros, os trabalhadores, com o eventual descumprimento das obrigações trabalhistas. Pois é a própria Lei que impõe ao administrador público o poder-dever de fiscalizar o correto cumprimento do contrato, o que significa velar e exigir o perfeito adimplemento, por parte da empresa prestadora de serviços, dos direitos trabalhistas devidos aos seus empregados.

Esta Corte, por ocasião do julgamento do IV-RR-297.751/96, pacificou o tema com vistas especificamente à discussão intentada em redor da Lei 8.666. Assim, o item IV do Enunciado 331, em redação atual que data de 18.09.2000 dilucida a extensão da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, sobre os entes da administração pública, verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Nesse contexto, não se pode cogitar de ofensa à literalidade dos dispositivos legais apontados. Não há, também, dissenso jurisprudencial, na medida em que o acórdão paradigma está superado pelo assento sumular, encontrando-se, destarte, a decisão recorrida em sintonia com o Enunciado 331, item IV, do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT.

Do exposto, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora PROC. NºTST-RR-613765/99.8trt - 3ª região

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	MARCELO LÚCIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINTO FERREIRA

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a decisão que determinou a aplicação do **divisor 180**, ainda que na inicial só conste o pedido de horas extras além da sexta diária com o adicional respectivo, não configura **julgamento *ultra petita,*** uma vez o divisor do salário-hora do Empregado é corolário do reconhecimento da jornada de seis horas diárias no regime de turno ininterrupto de revezamento;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

c) os **minutos residuais** anotados nos cartões de ponto eram devidos como horas extras, conforme deferidos pela sentença que decidiu com base na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;** e

d) os documentos coligidos nos autos demonstram a existência de diferenças de **reflexos** do **adicional noturno** sobre repousos semanais remunerados (fls. 283-299).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) nulidade do julgado, por **julgamento *ultra petita***, alegando que a aplicação do **divisor 180** não foi objeto da petição inicial;

b) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador; e

d) diferenças de **adicional noturno**, alegando o correto **pagamento** da parcela (fls. 283-299).

Admitido o recurso (fl. 301), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 227-228 e 257), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 237 e 256).

Quanto à alegação de **julgamento *ultra petita***, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentença deva restringir-se aos limites da lide, pode envolver outros fatores, para que a providência jurisprudencial seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção monetária, etc. Nesse diapasão, se houve pedido de horas extras, é conseqüência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas, cumprindo ressaltar os seguintes precedentes desta Corte nesse sentido: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chun**, ***in*** DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJ de 28/06/02. Destarte, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST,** nesse aspecto.

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".*

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST,** no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, *in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, *in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França, *in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello, *in*** DJ de 09/08/02.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".* Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto ao alegado pagamento das **diferenças** de **adicional noturno**, a revista não enseja admissibilidade, em face da ausência de indicação de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial, como requer o art. 896 da CLT. À luz disso, encontra-se **desfundamentada**, sendo incabível, nos termos da jurisprudência iterativa do TST, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, *in*** DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen, *in*** DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle, *in*** DJ de 08/08/90. Ademais, a revisão deste tema induziria o julgador ao revolvimento da prova, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, nos moldes da **Súmula nº 126 do TST.**

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput,* do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 333 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-615933/99.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MADE IN BRASIL MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORANDI ALMEIDA
RECORRIDA	:	CÍNTIA CAMARGO BAGGIO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

D E S P A C H O

O **9º Regional,** apreciando os recursos ordinários de ambas as Litigantes, deu provimento ao da Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a **quitação** passada pela Reclamante possui eficácia liberatória em relação aos **valores** consignados no termo rescisório, tendo havido **ressalva expressa** quanto à possibilidade de reclamar outros direitos, inclusive horas extras**;** e

b) a Reclamante não era comissionista puro, pois recebia **salário fixo**, acrescido de **comissões**, razão pela qual lhe eram devidas as **horas extras** com o **adicional** respectivo (fls. 68-78).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade com as Súmulas nºs 330 e 340 do TST e em violação do art. 5º, XXVI, da Carta Magna, sustentando que:

a) a Empregada deu a **quitação sem ressalvas** dos títulos e valores recebidos no termo rescisório; e

b) o **comissionista** puro, como é o caso da Reclamante, tem direito somente ao pagamento do **adicional de horas extras** (fls. 90-96).

Admitido o apelo (fl. 98), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 101-105), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho,** na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo,** tem **representação** regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 29 e 43-44).

A revista, tanto com relação à **quitação,** quanto no que tange à **remuneração** das **horas extras**, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional afirmou taxativamente que a quitação foi passada pela Empregada com ressalva da existência de outros direitos, inclusive de horas extras, e que a Reclamante não era comissionista pura, mas recebia salário fixo, acrescido de comissões, o que lhe garantia o pagamento das horas extras com o adicional respectivo, e não apenas do adicional de horas extras. Ora, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria revolvimento da prova, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei, de contrariedade com as Súmulas nºs 330 e 340 do TST e de divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput,* do CPC**, **nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-617986/99.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA
RECORRIDO	:	ALEX SANDER PINTO BELOTTI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) era devido o pagamento das **horas extras com o adicional** respectivo, uma vez que a **compensação** de horário tem que ser pactuada por escrito, não se reconhecendo o **acordo tácito**; e

b) eram devidos os **reflexos** das **horas extras** nos **sábados**, por serem equivalentes a feriados (fl. 119).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade com a Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar da condenação:

a) as **horas extras,** ou a **limitação** da condenação ao pagamento do **adicional** respectivo, alegando ser **válido** o **acordo tácito** de compensação de jornada; e

b) os **reflexos** das **horas extras** nos **sábados**, ao fundamento de que o sábado do **bancário** é dia útil não trabalhado (fls. 127-132).

Admitido o apelo (fl. 137), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo,** tem **representação** regular (fls. 134-135), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 75, 81, 120 e 133).

A tese adotada pelo Regional, no sentido da **invalidade do acordo tácito de compensação** de jornada, está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto ao pedido de **limitação da condenação ao adicional de horas extras**, a revista enseja prosseguimento, uma vez que o entendimento do Regional de que a invalidade da compensação acarreta o pagamento das horas extras com o adicional respectivo contraria frontalmente a **Súmula nº 85 do TST.** No mérito, merece **provimento**, pois, conquanto seja inválido o acordo tácito de compensação de horário, não é devida a repetição do pagamento das horas compensadas. Assim, nesse sistema, já se encontram pagas, de forma simples, as horas extras, restando devido, tão-somente, o adicional respectivo, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST, observados os percentuais cabíveis.

No que tange aos **reflexos** das **horas extras** nos **sábados**, o recurso também alcança prosseguimento, por manifesta contrariedade com a **Súmula nº 113 do TST, e,** no mérito merece **provimento**, para afastar a repercussão das horas na remuneração dos sábados do bancário.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista, quanto à **validade do acordo tácito** de compensação de jornada, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário, nos moldes da Súmula nº 85 do TST, observados os percentuais cabíveis, bem como para afastar os reflexos das horas extras nos sábados do bancário, ante o disposto na **Súmula nº 113 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-620419/00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO	:	CARLOS DIAS DO VALE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

D E S P A C H O

O 3º **REGIONAL** NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, POR ENTENDER QUE:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o

adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;
b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST,** sendo que as anotações consignadas nos cartões de ponto constituem prova a favor do Empregado**;** e
c) o pagamento de **horas extras** com o **adicional de 100**% era praticado pela Reclamada, o que afasta a pretensão de aplicação do adicional legal ao caso dos autos (fls. 52-54 e 62-64).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:
a) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;
b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que o Reclamante não demonstrou que, nos minutos residuais anotados nos cartões de ponto, estivesse à disposição da Reclamada, e que é tolerável o tempo de 10 minutos para registrar o ponto; e
c) o Reclamante não provou que, no período da condenação em **horas extras,** fosse aplicado **adicional** distinto do **legal** (fls. 66-75).
Admitido o recurso por força do provimento de agravo de instrumento, não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O recurso é **tempestivo,** tem **representação** regular (fls. 24 e 50), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 29, 37-38 e 76).
No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".*
Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo.
Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".*
Outrossim, o entendimento adotado pelo Regional de que o Reclamante fez a prova de que, nos minutos residuais, estava à disposição da Reclamada, pelas anotações consignadas nos cartões de ponto, não ofende a literalidade do art. 818 da CLT. Os arestos trazidos à divergência também não sustentam a tese de ser do empregado a prova de que, nos minutos residuais anotados nos cartões de ponto, estivesse à disposição do empregador, o que também atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 296 do TST.**
Quanto ao **adicional** de **100**% sobre as **horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional admitiu que foi provada a prática do pagamento do referido adicional pela Reclamada.
Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput,* do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 333 e 360 do TST.**
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002.-

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-RelatorIGM/ff

PROC. NºTST-RR-620830/00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDAS	:	ELIANE DONIZETE TERCI OSSO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

O **15º Regional** deu provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, para condenar o Reclamado ao pagamento das **verbas rescisórias**, por entender que a declaração de **nulidade** do **contrato** celebrado com a Administração Pública, na vigência da atual Constituição da República, opera efeitos ***ex nunc*** (fls. 254-255).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, pretendendo que seja julgado improcedente o pedido (fls. 259-268).
Admitido o apelo (fl. 275), mereceu **contra-razões** (fls. 277-280), tendo recebido **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva,** pelo provimento do recurso (fl. 285).
O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular e **dispensa o preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
A revista enseja prosseguimento, em face da contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o contrato nulo assegura ao contratado apenas o direito ao recebimento dos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e, no mérito, merece **provimento**, pois consoante gizado na **Súmula nº 363 do TST,** "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora*". Assim, o pedido de verbas rescisórias é totalmente improcedente, razão pela qual deve ser restabelecida a sentença.
Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** à revista, para restabelecer a sentença**.**
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-629869/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E **PRIVADO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO	:	SEBASATIÃO LÉLIS DE FREITAS

D E S P A C H O

O **1º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a **prova** coligida nos autos demonstrou que a **Cooperativa** foi criada com o intuito de **fraudar** a **legislação** trabalhista e que estavam presentes os requisitos tipificadores da **relação de emprego** pleiteada pelo Reclamante (fls. 87-88).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista,** com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que **não** há configuração de **vínculo empregatício** na hipótese de **trabalho cooperado** e que não teria sido alegada pelo Autor, nem comprovada nenhuma **fraude** no caso dos autos (fls. 90-96).
Admitido o apelo (fl. 105), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho,** na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O recurso é **tempestivo,** tem **representação** regular (fl. 97), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 68 e 780).
A revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, para decidir de modo contrário ao entendimento do Regional, reconhecendo o trabalho cooperado, a inexistência dos elementos tipificadores da relação de emprego e da fraude à legislação trabalhista na espécie, seria necessário proceder à revisão da prova, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.
Outrossim, não faz sentido o argumento de que o Reclamante não teria alegado a existência de fraude na criação da Cooperativa, pois cabe ao julgador apreciar livremente a matéria de prova, atentando para os fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131).
Diante do exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput,* do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-635825/00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANA CRISTINA APARECIDA MENEGASSI FERRER
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DEMETRIO
RECORRIDA	:	MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ LUIS DAL POZ FLORET

D E S P A C H O

O Eg. **15º Regional** deu provimento ao recurso voluntário e à remessa obrigatória para, reformando a decisão de origem, julgar improcedente o pedido, por entender que empregado de **sociedade** de **economia mista** não goza da **estabilidade** prevista no **art. 41 da Carta Magna** (fls. 295-297).
Os **embargos** opostos às fls. 299-304, foram rejeitados pelas razões de fls. 306.
Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista,** com respaldo em violação dos artigos 37, II e 41, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, alegando ser nula a dispensa de servidor público estável (fls. 309-324).
Admitido o apelo (fl. 327), recebeu **contra-razões** (fls. 329-343).
O **Ministério Público do Trabalho**, pelo parecer de fls. 347-349, opina pelo provimento da revista.
O recurso é **tempestivo** (fls. 308-309)**,** tem **representação regular** (fl. 22) e **dispensa preparo**.
A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do TST,** no sentido de que o art. 41 da Constituição Federal é inaplicável a empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista.
Quanto aos **honorários advocatícios**, têm-se que a matéria carece do imprescindível prequestionamento, atraindo a incidência do **verberte 297 do TST**.
Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, *caput,* do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nº 297 e 333 do TST**.
Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-RR-641590/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRENTE	:	LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. NEY PROENÇA DOYLE
AGRAVADO E RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADVOGADA	:	DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO

D E S P A C H O

A 4ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista da Reclamada para, anulando o acórdão que julgou os embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que o TRT enfrentasse a tese dos declaratórios opostos pelo Reclamado. Na assentada de julgamento, a Turma reputou **sobrestada** a análise dos outros temas da revista patronal (fls. 515-519).
Retornando os autos ao TRT de origem, o Regional acolheu os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados pela Reclamada quanto à legitimidade do sindicato e ao adicional de periculosidade (fls. 524-526, 537-539 e 546-548).
Não obstante a decisão da Turma quanto ao sobrestamento dos outros temas do recurso de revista, a Reclamada interpôs novo recurso de revista, sob o rótulo de **aditamento**, trazendo à baila nova preliminar de nulidade e os demais temas que tinham sido aventados no recurso anterior (fls. 550-562)
O Regional denegou seguimento ao novo apelo (fl. 564), pelo que deu-se a interposição de **agravo de instrumento** (fls. 569-573).
Todavia, para preservar o princípio processual da **unirrecorribilidade**, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Reclamada para, querendo, manifestar se há interesse no julgamento dos temas sobrestados na revista ou, simplesmente, no agravo de instrumento interposto.
Publique-se e, após, venham-me conclusos.
Brasília, 11 de novembro de2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.607/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADA	:	CATIA CRISTINA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 182, proferido pelo juiz presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento, em síntese, de que a questão da responsabilidade subsidiária se encontra em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.
Em sua minuta de fls. 184/189, insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST e sustenta a viabilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Sem contraminuta (certidão de fl. 194 - verso).
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 183 e 184) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 190/192), mas não merece prosseguimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."
Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, imprópria a aferição da divergência jurisprudencial indicada, bem como a violação apontada dos artigos 10 do Decreto-Lei nº 200/67, 2º, 3º e 444 da CLT, uma vez que toda a análise da matéria foi esgotada no âmbito desta Corte.

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).
Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.
Quanto aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II e XXI, da Constituição Federal, que, respectivamente, consagra a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada; proíbe a contratação pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público e, finalmente, dispõe sobre o processo de licitação pública, registre-se que o TRT, ao manter a responsabilidade subsidiária do banco-reclamado, não emitiu tese a respeito dessas matérias, pelo que o recurso, no particular, atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2002. N DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-678143/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADA	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANERIO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E S P A C H O

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 257).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento,** sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 259-262).
Foi apresentada apenas **contraminuta ao agravo** (fls. 264-265), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 257v. e 259), a **representação** regular (fls. 214 e 242) e foi **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
No que tange à **vigência do acordo coletivo**, o apelo veio fundamentado apenas em conflito jurisprudencial, que não restou demonstrado, na medida em que os arestos cotejados às fls. 234-238 das razões recursais ou são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão e/ou não mencionam a fonte de publicação, sendo certo que as cópias colacionadas às fls. 243-254 não foram devidamente autenticadas, atraindo sob à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.
Relativamente à **reintegração** e aos **honorários advocatícios**, resta prejudicada a análise, ante a manutenção da sentença que reputou inexistente qualquer estabilidade.
Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 337 do TST**.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-679811/00.5TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORA	:	DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE **TRANSPORTES - SETRAN**
PROCURADORA	:	DRA. CARMEN LÚCIA MENDES CUNHA
RECORRIDO	:	JOAQUIM FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

D E S P A C H O

O **8º Regional** não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo Estado do Pará (fls. 261-263), sob o fundamento de que o **prazo para o ente público opor embargos declaratórios é de cinco dias**, não sendo aplicável o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 (fls. 265-267).
Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o ente público dispõe de **prazo em dobro** para interpor recurso e, sendo os embargos declaratórios recurso, não há como se deferir a contagem de 10 dias para a sua oposição (fls. 269-272).
O **Ministério Público do Trabalho** também interpôs **recurso de revista**, objetivando a reforma da decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo Estado-Reclamado (fls. 277-279).
Admitidos os apelos por força de provimento de agravo de instrumento (autos apensados), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da Silva,** opinado pelo provimento das revistas (fls. 306-308).
A) RECURSO DO ESTADO DO PARÁ
O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 268 e 269), tem **representação** regular (fl. 272), estando o Recorrente **dispensado** de preparo. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Conforme ressaltado na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 57-58 - autos apensados), o TRT violou o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 quando não reconheceu a natureza recursal dos embargos declaratórios e, via de conseqüência, contou o prazo simples de cinco dias, quando deveria ter considerado o vencimento do prazo após o décimo dia. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "*é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público*". A revista logra, portanto, prosperar pela indigitada violação do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.
B) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Em face do posicionamento adotado no recurso de revista do Estado do Pará, fica **prejudicado** o exame do apelo do ***Parquet***.
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST**, para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-681257/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS	:	DRS. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADA	:	MARIA PEREIRA DA SILVA CAZON
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 329).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 330-334).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 336-344) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 345-353) pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 329v. e 330), tem **representação** regular (fls. 5 e 6) e foi **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST.** Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, ***in*** DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, ***in*** DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, ***in*** DJ de 26/03/99.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-681741/00.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO	:	FÁBIO AGRIPINO BARBACHAN
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA MARIA DE A. OLIVEIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que Banco Banorte S.A. figure, ao lado do Reclamante, como Agravado.
A Vice-Presidente do TRT da **6ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na **Súmula nº 266 do TST** e no § **2º do art. 896 da CLT** (fl. 230).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 235-237) e **contra-razões** ao recurso de revista pelo Reclamante (fls. 239-241), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 231), a **representação** regular (fl. 127) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Quanto à preliminar de **deserção** argüida **em contraminuta**, razão não assiste ao Reclamante, uma vez que o comprovante de pagamento das custas processuais está acostado à fl. 42 dos autos.
Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **inexistência de sucessão trabalhista**, **a aplicação do IPC de março/90 para fins de correção dos débitos trabalhistas** e **a incidência de juros de mora**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, XXXVI e LV não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.
Após a reautuação, publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-698238/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADA	:	DENISE PARADELO MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O **1º Regional,** apreciando os recursos ordinários dos Reclamados, entendeu:
a) deserto o apelo do **primeiro Agravante,** na medida em que as **custas** e o **depósito** recursal foram efetuados em nome do **segundo Agravante**, sendo certo que o fato de serem litisconsortes não modifica a situação, uma vez que, em se tratando de **litisconsórcio facultativo**, o ato de um **não aproveita** ao outro;
b) ser público e notório que o **Banco Banerj** é o **sucessor** do Banerj em liqüidação extrajudicial, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, já que assumiu todas as suas agências, negócios, clientes e empregados (fls. 312-315.
Inconformados, ambos os **Reclamados** interpuseram **recursos de revista: a)** o **primeiro Reclamado,** com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo ver afastada a **deserção,** ao fundamento de que o depósito recursal é garantia do juízo e, desde que já tenha sido efetivado na sua totalidade, reputa-se garantido e aproveita a todos os litisconsortes (fls. 316-319); e
b) o **segundo Reclamado**, com respaldo em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pugnando pela sua **exclusão** da **lide**, ante a **inexistência** de **sucessão** ou, no mérito, pela **improcedência** das diferenças salariais decorrentes do **IPC de junho/87** (fls. 323-339).
O Presidente do TRT da **1ª Região** denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambos os Reclamados, com base na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 355).
Inconformados, os **Reclamados** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 356-359 e 361-364).
Foi oferecida apenas **contraminuta** aos agravos (fls. 366-368) pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O agravo do **primeiro Reclamado** é **tempestivo** (cfr. fls. 355v.-356) e a **representação** regular (fl. 320), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Relativamente à **deserção**, a revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, os interesses dos Reclamados são distintos e opostos, na medida em que há pedido de exclusão da lide, daí porque é inviável o aproveitamento do depósito efetuado por um dos Litigantes. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST.**
O agravo do **segundo Reclamado** é **tempestivo** (cfr. fls. 355v. e 361) e a **representação** regular (fl. 345), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto à **sucessão trabalhista,** a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1.** Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST.**
No tocante ao **IPC de junho/87**, a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT,** e **557, *caput*, do CPC, denego seguimento** aos **agravos de instrumentos** de ambos os Reclamados, em face do óbice dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST**.
Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-700769/00.1 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - **TELEMS**
ADVOGADOS	:	DRS. NILO GARCES DA COSTA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	ELIANE MENDES NANTES
ADVOGADO	:	DR. OTONI CESAR COELHO DE SOUSA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 216-220) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **24º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 214 e 214v.).
Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 222-226), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 215-216), tenha **representação regular** (fls. 95 e 199) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.
O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 160), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 168) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R$ 2.893,34 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) (fl. 213). Verifica-se, portanto, que **a soma dos valores depositados**, às fls. 168 e 213, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (07/06/00), era de R$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), que não foi observado pela Recorrente.
Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.**
Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista**.**
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-706936/00.6 TRT - 2ª REGIÃOAGRAVANTE:NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADOS	:	DRS. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	IGNÁCIA DORACY VASCONCELOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS	:	DR. DÉLCIO TREVISAN E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente Judicial do **2º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 185).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 189-221), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O agravo não merece prosperar, na medida em que **uma das peças formadoras do instrumento,** qual seja**, a procuração outorgada ao advogado da Agravada** (fl. 19), **não foi devidamente autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.
A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.
Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **830 da CLT** e na **IN 16/99, IX, do TST**.
Publique-se.
Brasília, 18 de novembro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-710335/00.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA **EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC**
ADVOGADA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDA	:	CÍCERA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

D E S P A C H O

O **11º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado** quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho** e **relação de emprego**, por entender que:
a) nos termos do art. 114 da Constituição da República, versando os autos a respeito de vínculo empregatício, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir o feito; e
b) demonstrado que a Autora desempenhava **função permanente** em **caráter essencial**, com remuneração fixada pelo Reclamado, sendo que este é quem admite e dispensa seus empregados, conclui-se que o Estado do Amazonas se utiliza da **Cooperativa** (**COOTRASG**) tão-somente como mero instrumento para promover a **intermediação de mão-de-obra**, uma vez que inexistem, nos autos, evidências de trabalho cooperado, isto é, conjugação de bens e de associação de esforços em regime de cooperação; assim, sendo inviável, ***in casu***, reconhecer a relação de emprego com o Reclamado, ante a vedação inscrita no art. 37, II, da Carta Magna, deve ser mantida a sua **condenação solidária** em face do inadimplemento dos débitos trabalhistas resultantes da condenação (fls. 122-125).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:
a) a Reclamante era membro associado da **COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.** e, nessa condição, prestava serviços ao Reclamado mediante contrato celebrado entre este e a referida Cooperativa, assim, a **Justiça do Trabalho é incompetente** para apreciar a presente demanda, haja vista a **natureza civil** da relação jurídica estabelecida entre a Autora e a Cooperativa de Trabalho;
b) não restou comprovada nestes autos a presença dos **elementos caracterizadores da relação de emprego**, na forma do art. 3º da CLT, além do que, nos termos do art. 90 da Lei nº 5.764/71, não se forma vínculo de emprego entre a Cooperativa e seus associados; e
c) não tendo a Reclamante se submetido a concurso público, nos termos do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, é nula de pleno direito a pretendida contratação sob a égide do Direito do Trabalho (fls. 127-137).
Admitido o apelo (fl. 140), não foram oferecidas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer exarado pelo Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso.
O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (subscrito por Procurador do Estado), encontrando-se amparado, quanto ao preparo, pelo Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
No que concerne à alegada **incompetência da Justiça do Trabalho**, a revista não logra prosperar. Ora, se o Regional, amparado nos elementos de prova carreados aos autos, admitiu que, ***in casu***, houve **descumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71**, que dispõe a respeito da Política Nacional de Cooperativismo, e que restou evidenciada a prestação de serviços pela **Autora para o Reclamado** de modo **pessoal**, **subordinado**, **habitual** e **oneroso**, elementos tipificadores da relação de emprego, sem dúvida que a Justiça do Trabalho ostenta **competência** para conhecer e julgar a presente ação, sobretudo para **reconhecer a relação de emprego com a COOTRASG**, uma vez que a regra inscrita no art. 37, II, da Carta Magna impede que essa relação jurídica seja declarada com o Recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-679683/00, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. **Georgenor de Sousa Franco Filho**, ***in*** DJ de 11/10/02; TST-RR-762395/01, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. **Guilherme Bastos**, ***in*** DJ de 06/09/02; TST-RR-712621/00, 2ª Turma, Rel. Min. **Simpliciano Fernandes**, ***in*** DJ de 16/08/02; TST-RR-668333/02, 2ª Turma, Rel. Min. **Simpliciano Fernandes**, ***in*** DJ de 09/08/02; e TST-RR-694917/00, 3ª Turma, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, *in*** DJ de 09/11/01. Logo, a hipótese atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.
Quanto à **relação de emprego**, o recurso esbarra na **Súmula nº 126 do TST,** pois a discussão em torno da existência ou não dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício pressupõe, necessariamente, o **reexame de fatos e provas**.
Quanto à **condenação solidária** do Estado-reclamado, verifica-se que as instâncias ordinárias declararam a formalização da relação empregatícia com a segunda Reclamada, COOTRASG, o que afastaria, em princípio, a discussão à luz da alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República e da contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, não fosse, justamente, a declaração de responsabilidade solidária do Recorrente.
Ora, a **condenação solidária** do Estado-Reclamado coloca-o no mesmo patamar de empregador, na medida em que a Reclamante, nessa hipótese, dispõe da garantia de que ambos os Reclamados podem responder pelos débitos resultantes da condenação em igualdade de condições, isto é, como empregador.
Sendo assim, resta contrariada a **Súmula nº 331, II, do TST**, cuja jurisprudência repudia o vínculo de emprego com a Administração Pública, a propósito da contratação irregular de trabalhador por meio de interposta pessoa jurídica. No mérito, a revista merece provimento para restringir a condenação à forma subsidiária, conforme recomendação contida no **item IV** da **Súmula nº 331 do TST.**
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** à revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à relação de emprego, com supedâneo nas **Súmulas nºs 126 e 333 do TST,** e **dou-lhe provimento** relativamente à condenação subsidiária, por contrariedade à **Súmula nº 331, II, do TST**, para restringir a condenação à forma subsidiária, conforme o **item IV** da **Súmula nº 331 do TST.**
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-RelatorIGM/lo

PROC. NºTST-RR-710336/00.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA **EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO	:	LUIZ AMAZONAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

O **11º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado** quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho** e **relação de emprego**, por entender que:
a) nos termos do art. 114 da Constituição da República, versando os autos a respeito de vínculo empregatício, tendo em vista a intermedição de mão-de-obra, é **competente a Justiça do Trabalho** para dirimir o feito;
b) demonstrado que o Autor desempenhava **função permanente** e **regular** na Administração (vigia), com remuneração fixada pelo Reclamado, sendo que este é quem admite e dispensa seus empregados, conclui-se que o Estado do Amazonas se utiliza da **Cooperativa** (**COOTRASG**) tão-somente como mero instrumento para promover a **intermediação de mão-de-obra**, uma vez que restou provado nos autos o trabalho pessoal e contínuo, subordinado ao Reclamado e mediante salário, claro está o preenchimento dos pressupostos do art. 3º da CLT, identificadores do vínculo empregatício; assim, inaplicáveis, ***in casu***, os arts. 442 da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71;
c) tendo a **relação jurídica** se estabelecido diretamente com o **tomador dos serviços**, isto é, o Estado-Reclamado, é este o real empregador do Autor, devendo a **Cooperativa ser excluída da lide,** porquanto é mero órgão criado pelo próprio Estado, visando à intermediação de mão-de-obra; e
d) agindo a Administração Pública ilegalmente, nem sequer realizando concurso público, **não se declara a nulidade da contratação**, devendo responder, pois, pelos débitos trabalhistas decorrentes da contratação irregular (fls. 94-98).
Opostos embargos declaratórios, a Turma de origem rejeitou-os, com aplicação da **multa** prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 109-111).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:
a) a oposição dos embargos de declaração não decorreu de mera procrastinação do feito, portanto, infundada a multa que lhe foi aplicada na decisão recorrida;
b) a relação jurídica mantida entre o Reclamante, como sócio cooperado, e a **COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.** é de natureza civil, assim, a **Justiça do Trabalho é incompetente** para apreciar a presente demanda; e
c) não tendo o Reclamante se submetido a concurso público, nos termos do **art. 37, II, § 2º, da Carta Magna**, é **nula** de pleno direito a pretendida contratação sob a égide do Direito do Trabalho (fls. 113-124).
Admitido o apelo (fl. 144), não foram oferecidas **contra-razões**, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, mediante o parecer exarado pelo **Dr. José Alves Pereira Filho**, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso.
O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (subscrito por Procurador do Estado), encontrando-se amparado, quanto ao preparo, pelo Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Relativamente à **multa** aplicada ao Recorrente, a revista não logra prosperar. Com efeito, tendo o Regional adotado posicionamento no sentido de reconhecer o **vínculo de emprego** diretamente com o **tomador dos serviços**, isto é, o Estado-Reclamado, não obstante o disposto no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, na medida em que não se proclama a nulidade em favor de quem lhe deu causa, o Recorrente opôs embargos declaratórios, inconformado com o decidido, centrando toda a sua argumentação na premissa de que a contratação é nula, na forma do mencionado dispositivo constitucional (fls. 100-104).

Ora, não há dúvida de que essa controvérsia é de natureza efetivamente **infringente** e não comportava ser enfrentada mediante embargos declaratórios, porquanto não encerrava nenhum dos vícios relacionados no art. 535 do CPC. Ressalte-se que o Recorrente, nos declaratórios, nem sequer articulou com a existência de qualquer deles na decisão recorrida. Daí porque a pertinência da multa que lhe foi aplicada, circunstância que afasta a pretensa violação do art. 538 do CPC. Assim sendo, a revista, no particular, esbarra na **Súmula nº 221 do TST.**

Convém assinalar que a revista, nesse ponto, não se viabiliza por divergência jurisprudencial, uma vez que a Corte de origem não emitiu posicionamento explícito a respeito da pertinência ou não da referida multa e, nesta hipótese, inexiste tese a ser confrontada.

No que concerne à alegada **incompetência da Justiça do Trabalho**, a revista não logra prosperar. Ora, se o Regional, amparado nos elementos de prova carreados aos autos, admitiu que, ***in casu***, houve **descumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71**, que dispõe a respeito da Política Nacional de Cooperativismo, restando evidenciada a **intermediação de mão-de-obra** que resultou na prestação de serviços pelo **Autor para o Reclamado** de modo **pessoal**, **subordinado**, **habitual** e **oneroso**, elementos tipificadores da relação de emprego, sem dúvida que a Justiça do Trabalho ostenta **competência** para conhecer e julgar a presente ação. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-679683/00, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. **Georgenor de Sousa Franco Filho**, ***in*** DJ de 11/10/02; TST-RR-762395/01, 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. **Guilherme Bastos**, ***in*** DJ de 06/09/02; TST-RR-712621/00, 2ª Turma, Rel. Min. **Simpliciano Fernandes**, ***in*** DJ de 16/08/02; TST-RR-668333/02, 2ª Turma, Rel. Min. **Simpliciano Fernandes**, ***in*** DJ de 09/08/02; e TST-RR-694917/00, 3ª Turma, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, *in*** DJ de 09/11/01. Logo, a hipótese atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à discussão a respeito do **vínculo empregatício**, o recurso esbarra na **Súmula nº 126 do TST.** Ora, perquirir, conforme afirma o Recorrente, se o Autor, na condição de sócio cooperado nos termos da Lei nº 5.764/71, era **trabalhador autônomo**, o que retiraria a possibilidade de declará-lo empregado do Estado-Reclamado, pressupõe, necessariamente, o **reexame de fatos e provas**. Logo, o apelo revisional, quanto ao tema, não alcança o trânsito perseguido.

Relativamente à argumentação de que o **reconhecimento** da **relação de emprego**, pelas instâncias ordinárias, deve ser declarado **nulo**, ante a inobservância do art. 37, II, da Carta Magna, o recurso rende ensejo à admissibilidade, por divergência jurisprudencial com o terceiro **aresto** indicado à **fl. 121**, cuja tese é a de que se mostra inviável o reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Publica, se não foi observada a regra inscrita art. 37, II, da Constituição da República, circunstância que implica a **nulidade** do ato.

Ora, a jurisprudência cristalizada na **Súmula nº 331, II, do TST** repudia o vínculo de emprego com a Administração Pública, a propósito da contratação irregular de trabalhador por meio de interposta pessoa jurídica.

Na espécie dos autos, o Regional admite que o Recorrente se valeu da intermediação de mão-de-obra, através da Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, segunda Reclamada, criada, segundo a Corte de origem, pelo próprio Estado-Reclamado, visando a, justamente, intermediar a aquisição de mão-de-obra.

Em hipóteses como tais, o Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "***INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93.*** *Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa* ***in vigilando****, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.*" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. **Milton de Moura França, *in*** DJ de 20/10/00).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** à revista, no que toca à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, incompetência da Justiça do Trabalho e relação de emprego, com supedâneo nas **Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, quanto à nulidade do vínculo empregatício, por contrariedade à **Súmula nº 331, II, do TST**, para tornar sem efeito o reconhecimento do vínculo de emprego com o primeiro Recorrente, Estado do Amazonas, declarando, todavia, a sua responsabilidade subsidiária quanto aos débitos resultantes da condenação, e determinar a reinclusão na lide da segunda Reclamada - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, real empregadora do Autor.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-711620/00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS **METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DRS. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO	:	JOSÉ FORTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 341).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 346-348) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 350-354) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 342), a **representação** regular (fl. 7-8), e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Vale mencionar que o despacho-agravado analisou detidamente o tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à época própria para incidência da correção monetária, permanecendo, portanto, **intocados os óbices opostos** pelo Juízo ***a quo***, quanto ao primeiro.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. São **precedentes** da Corte Superior Trabalhista nesse sentido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, ***in*** DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, ***in*** DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, ***in*** DJ de 26/03/99. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-719451/2000.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MÁRIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAMON MARIN
AGRAVADA	:	BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUTAIF

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nº 296 e 297 do TST** (fl. 238).

Inconformado, o **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 241-244).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 247-251) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 252-262) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 239 e 241), a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No que se refere às **horas extras decorrentes da concessão do intervalo para refeição e descanso a menor,** a revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do** entendimento **lançado pelo Tribunal de origem** relativo ao fato de que intervalo a menor que a Reclamada concedia está em conformidade com a norma coletiva e de acordo com a compensação de horas, sendo desnecessária a aprovação da autoridade administrativa quando a atividade do obreiro vem regrada em contrato específico, como é o caso dos autos e não a jornada semanal prevista em lei, inexistinto prejuízo ao empregado. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos art. 71, § 3º e 614, § 1º da CLT, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o Reclamante não cuidou de transcrever arestos para tanto.

Quanto às horas extras do período anterior à Lei nº 8.923/94, a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Relativamente a época própria para a incidência da correção monetária, resta, pois, prejudicada a análise, ante à improcedência dos pedidos objeto da ação, como bem assentou a decisão recorrida.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de maio de

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-742546/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
AGRAVADO	:	MANUEL GUILHERME FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DOUGLAS NUNEZ

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 109-110).

O **Agravo de Instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 22.11.00 (quarta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 111. O prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir em 23/11/00 (quinta-feira), vindo a expirar em 30/11/00 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 01/12/00 (sexta-feira), quando já havia esgotado **o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, ***caput***, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Outrossim, cabe ressaltar que, compulsando-se os autos, verifica-se que deles não consta qualquer certidão noticiando o não funcionamento do Serviço de Protocolo que pudesse vir constituir causa de prorrogação da data do término do prazo recursal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-RR-745019/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RECORRIDO	:	ULISSES TENÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da **2ª Região** negou provimento aos recursos oficial e voluntário, mantendo a condenação do pagamento das verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, produz **efeitos** (fls. 45-46).

Inconformados, o **Ministério Público do Trabalho** (fls. 48-65) e o **Município** (fls. 67-74) interpõem **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República. Pretendem que seja provido o apelo, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito do Reclamante às verbas salariais.

Admitidos os apelos (fl. 66 e 75), mereceram **contra-razões** (fls. 80-83)**.**

Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho** nos moldes da Resolução Administrativa do TST.

Passo à análise do **recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.**

O apelo é **tempestivo** (fls. 47-48) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II, e § 2º, da Carta Magna** que dispõe "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".
O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.
O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.
Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.
A nulidade exige a reposição das partes ao ***status quo ante***. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST, verbis** "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora*". No mérito, merece **provimento** a revista para julgar improcedentes os pedidos, ante a ausência de condenação em diferenças salariais, restando prejudicada a análise do recurso do Município por conter a mesma matéria.
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Município, por conter a mesma matéria. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2002.

HELENA e MELLO
Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-RR-745085/01.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDA	:	FRANCISCA BENTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NADIA OSOWIEC

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da **2ª Região** deu provimento parcial aos recursos oficial e voluntário, para excluir da condenação a anotação na CTPS e o pagamento das horas extras e reflexos, mantidas as demais verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, produz **efeitos** (fls. 88-93).
Os **embargos de declaração,** opostos pela Reclamada às fls. 98-99, foram acolhidos para sanar omissão, julgando improcedente o pedido de descabimento da multa do art. 477 da CLT (fls. 101-102).
Os **segundos embargos de declaração,** opostos às fls. 104-105, foram parcialmente providos, fls. 108-109, para retificar erro material, determinando que o dispositivo de fls. 86/96 passe a ter nova redação, acrescentando-se a autorização para os recolhimentos fiscais e previdenciários, nos moldes do Provimento CR 01/96 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Inconformados, o **Ministério Público do Trabalho** (fls. 111-120) e a **Reclamada,** (fls. 121-131)**,** interpõem **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República. Pretendem que seja provido o apelo, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito do Reclamante às verbas salariais.
Admitidos os apelos (fl. 132), mereceram **contra-razões** (fls. 138-141)**.**
Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho.**
Passo à análise do **recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.**
O apelo é **tempestivo** (fls. 110-111) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II e § 2º, da Carta Magna** que dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".
O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.
O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.
Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.
A nulidade exige a reposição das partes ao ***status quo ante***. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST, verbis** "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora*". No mérito, merece **provimento** a revista para julgar improcedentes os pedidos, ante a ausência de condenação em diferenças salariais, restando prejudicada a análise do recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo por conter a mesma matéria.
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, restando prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada, por conter a mesma matéria. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2002.

HELENA E MELLO
Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-756.244/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	CÉSAR LUIZ LOPES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.
Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.
Os agravados não apresentaram contraminuta.
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 2 de fevereiro de 2001, sendo-lhe aplicáveis as disposições do § 5º, acrescido ao art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Assim, o instrumento tem sua formação subordinada à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.
No recurso ora em exame, este preceito não foi observado e o instrumento não preenche os requisitos necessários ao conhecimento do agravo. Com efeito, o agravante não diligenciou o completo e, pois, regular traslado da cópia das razões do recurso de revista, ao qual faltam as folhas 17 (dezessete), 18 (dezoito) e 19 (dezenove); verifica-se, também, defeito na cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, objeto do recurso de revista, pois as últimas linhas de cada folha não figuram na cópia, deixando truncado, o texto. Estes dois aspectos comprometem, por inteiro a compreensão da controvérsia.
Ora, a cópia da decisão originária, isto é, do acórdão contra o qual fora interposto o recurso, é peça obrigatória nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT; e a cópia do recurso de revista, cujo processamento foi negado, embora não esteja arrolada entre as peças obrigatórias, tem nitidamente, o caráter de peça útil ao deslinde da matéria de mérito controvertida, na expressão do inciso II do mesmo § 5º, art. 897, considerando sua imprescindibilidade para que, em eventual provimento do agravo, seja deliberado sobre o recurso principal. Até mesmo para a análise das razões do agravo, consistentes em que houve erro no juízo exame de admissibilidade **a quo**, mostra-se relevante a íntegra da petição do recurso de revista para que seja realizada nova análise dos pressupostos a ele atinentes.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST AIRR-756272/2001.5 TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UBIRACI ANTÔNIO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A - MBR
ADVOGADO	:	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. **TST-AIRR- 756272/2001.5**, em que é Agravante **UBIRACI ANTÔNIO** e é Agravado **MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A - MBR.**
Insurge-se o reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferido pelo Excelentíssimo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl.85), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.
Afirma o agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente demonstrada a ofensa a dispositivo de lei federal e Constituição Federal além de contrariedade a Enunciados do TST.
A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90).
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.
É o relatório.
Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.
Referido recurso foi interposto em 05.02.2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.
No presente caso, embora presentes as razões do recurso de revista, a peça apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência atual deste e. Tribunal, **in verbis**:
"**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL.** De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data da interposição da revista, porquanto ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de instrumento não conhecido"(AI-RR-637763/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ de 01/09/2000).
Deve-se atentar que, muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem,** que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, de de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-757347/2001.1 TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO	:	CÉSAR VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

D E S P A C H O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. **TST-AIRR- 757347/2001.1**, em que é Agravante **COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE-CFN** e é Agravado **CÉSAR VICENTE DO NASCIMENTO**.
Insurge-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fl.70), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Afirma a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, na forma do alínea "a" do artigo 896 da CLT.
O Agravado não apresentou contraminuta.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.
É o relatório.
Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários ao seu conhecimento. Sua interposição ocorreu em 15.02.2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.
No presente caso, embora tenha sido feita a juntada da certidão de publicação do acórdão regional (fls.61), documento imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, a peça apresenta vício formal, pois, em razão de sua ilegibilidade, não se consegue aferir a respectiva data de publicação e o número do processo a que se refere; e, da certidão de fl.69, acerca da interposição do recurso de revista, não constam elementos a esse respeito. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do Recurso de Revista, estando deficiente o traslado de peças. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência atual deste e. Tribunal, **in verbis**:
"**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL.** De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data da interposição da revista, porquanto ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de instrumento não conhecido"(AI-RR-637763/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ de 01/09/2000).
Deve-se atentar que, muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem,** que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-76/2002-900-04-00.7

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	ROSANE JURACI LORENZEN DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O

O **4º Regional não conheceu** do apelo ordinário interposto pelo **Reclamado**, entendendo que a procuração e o substabelecimento, que assegurariam poderes aos signatários do recurso, são **cópias sem autenticação**, não se configurando, por outro lado, o chamado **mandato tácito** (fl. 631).
Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação da Constituição Federal, sustentando que a ausência de autenticação da procuração não a invalida, devendo o Judiciário amoldar-se à nova realidade de acesso das partes, passando a conhecer dos recursos interpostos, dada a garantia constitucional da ampla defesa (fls. 640-646).
Admitido o apelo (fl. 651), foram apresentadas contra-razões (fls. 655-657), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 639 e 640), tem **representação** regular (fls. 648-649), com **custas** recolhidas (fl. 590) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 589 e 647). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
A revista não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que os paradigmas colacionados estão superados pela notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:
"RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente" (TST-ROAR-768032/01, SBDI-2, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, *in*** DJ de 05/04/02).
"ARTIGO 830 DA CLT - APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Se ficou constatado que o instrumento de mandato outorgado pela Recorrente, conferindo ao subscritor do Recurso de Revista poderes para representá-la em juízo, está em fotocópia não autenticada, conclui-se, nos termos do que dispõe o artigo 830 da CLT, que não pode o mesmo ser aceito. Assim, configurada a ausência de procuração nos autos, já que, com base em preceito legal vigente, não foi aceita aquela acostada aos autos, e não configurado o mandato tácito, não há como não se reconhecer a irregularidade de representação processual. Violações aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, não configuradas. Embargos não conhecidos" (TST-ERR-542902/99, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula, *in*** DJ de 31/08/01).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AGRAVANTES - INSTRUMENTO PROCURATÓRIO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se a procuração enfeixada nos autos está em fotocópia não autenticada, não se aplicando a exegese contida no artigo 37 do CPC, porque a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte. Ademais, vale ressaltar a impertinência dos termos do artigo 13 da Lei Adjetiva Civil na fase recursal, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte" (TST-AIRO-513388/98, SBDI-2, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, *in*** DJ de 30/03/01).
"INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - CÓPIA. A teor dos artigos 37 do CPC e 830 da CLT, é necessário que a cópia do instrumento de procuração seja juntada com a respectiva autenticação, não cabendo o saneamento na fase recursal. Recurso ordinário de que não se conhece" (TST-ROMS-628416/00, SBDI-2, Rel. Min. **Gelson de Azevedo, *in*** DJ de 09/03/01).
Não há que se falar, em face da torrencial jurisprudência desta Corte que exige a autenticação da procuração e do substabelecimento, em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, até porque a ampla defesa foi assegurada ao Banco-Reclamado, sendo que o mau uso dos recursos a ela inerentes não significa subtração do princípio do contraditório.
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 164 e 333 do TST**.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-762251/01.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PÃO DOCE COMÉRCIO DE BOLOS FINOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDA	:	MARIA ADRIANA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CARVALHO MENEZES

D E S P A C H O

O **6º Regional,** apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que são devidos os **honorários advocatícios,** por força dos arts. 20, 36 e 126 do CPC; 22 da Lei 8906/94; 8º e 769 da CLT; 4º da LICC e 133 da Constituição da República (fl. 102).
Os **embargos** opostos pela Reclamante às fls. 106-109 não foram conhecidos por **intempestivos** (fls. 112-113).
A **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar da condenação os honorários advocatícios (fls. 117-120).
Admitido o apelo (fl. 121), não recebeu **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
O recurso é **tempestivo** (fls. 114-117) e tem **representação regular** (fl. 84), tendo sido recolhidas as **custas** e o **depósito recursal** no valor total da condenação (fls. 83-85).
A Revista enseja **conhecimento**, por manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Ora, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.
Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2002.

JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-RR-769.762/2001.4
PROCESSO Nº TST-RR-769.762/2001.4 TRT- 4ª Região

RECORRENTE	:	COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BELLORA
RECORRIDA	:	ROSÂNGELA CORRÊA HERTZBERG
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista, em que é Recorrente **COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.** e Recorrida **ROSÂNGELA CORRÊA HERTZBERG**, em face da decisão proferida pelo Egrégio TRT da 4ª Região, através do acórdão de fls. 97/102, complementado pelo de fls. 110/112 que, modificando a decisão sentencial, deu parcial provimento ao apelo obreiro a fim de condenar a reclamada ao pagamento de horas extras com adicional e reflexos, honorários assistenciais e fixou o valor da condenação em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
2. O presente recurso de revista não merece ser conhecido, porque se constata sua deserção, na medida em que o comprovante do depósito recursal não se encontra devidamente autenticado. Com efeito, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, ao julgar improcedente a reclamação trabalhista arbitrou as custas no valor de R$5,00 (cinco reais) pela reclamante dispensadas, contudo, em virtude no benefício da justiça gratuita (fl.74). O autor, ao interpôs o recurso ordinário, e o eg. Regional ao dar parcial provimento ao apelo obreiro fixou o valor da condenação em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Presentemente, ao interpor o recurso de revista, a reclamada juntou cópia xerográfica do comprovante do depósito recursal sem a autenticação exigida nos termos do art. 830 da CLT, tornando-se, portanto o documento inexistente e o recurso, por conseqüência deserto.
3. Patente a deserção do recurso de revista, dada a insuficiência do depósito recolhido.
Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.
4. Publique-se.
Brasília, 11 de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-776550/01.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
RECORRIDO	:	PAULO CÉSAR NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da **1ª Região** deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para condenar o Município ao pagamento de verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, produz **efeitos** (fls. 63-66).
Inconformados, o **Ministério Público do Trabalho** (fls. 67-78) e o **Município** (fls. 80-83) interpõem **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República. Pretendem que sejam providos os apelos, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito do Reclamante às verbas salariais.
Admitidos os recursos (fl. 85), não mereceram **contra-razões.**
Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho** a teor da Resolução Administrativa 322/96 do TST.
Passo à análise do **recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.**
O apelo é **tempestivo** (fls. 66v-67) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II, e § 2º, da Carta Magna** que dispõe "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".
O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.
O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.
A nulidade exige a reposição das partes ao ***status quo ante***. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST, verbis:** "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora*". No mérito, merece **provimento** a revista para julgar improcedentes os pedidos, ante a ausência de condenação em diferenças salariais, restando prejudicada a análise do recurso do Município por conter a mesma matéria.
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Município, por conter a mesma matéria. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2002.

HELENA e MELLO
Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-RR-776551/01.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO	:	DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN
RECORRIDA	:	ALEXSANDRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

D E S P A C H O

O **1º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação do pagamento da verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, gera **efeitos trabalhistas** (fls. 37-39).
Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que seja limitada a condenação ao saldo de salários, fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito da Reclamante às demais verbas salariais (fls. 40-51).
Admitido o apelo (fl. 53), não mereceu **contra-razões.** Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho,** na forma da Resolução Administrativa 322/96 do TST.
O apelo é **tempestivo** (fls. 39v-40) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II, e § 2º, da Carta Magna** que dispõe "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".
O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.
O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.
Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.
A nulidade exige a reposição das partes ao ***status quo ante***. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST, verbis** "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora*". No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.
Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para, restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2002.

HELENA E MELLO
Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.792/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO
C/J - TST-AIRR-7.793/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO	:	VALDOMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 465/466, proferido pelo juiz presidente do TRT da 4ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento, em síntese, de que o v. acórdão do Regional, no tocante à responsabilidade subsidiária, se encontra em consonância com o Enunciado nº 331 do TST.
Em sua minuta de fls. 470/496, insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST e sustenta a viabilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Sem contraminuta (certidão de fl. 504).
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 467 e 470) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 497/499), mas não merece prosseguimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."
Nesse contexto, por se encontrar o entendimento do TRT em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, imprópria a aferição da violação apontada dos artigos 85 e 896 do Código Civil, 455 da CLT, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, da contrariedade alegada ao Enunciado nº 331 do TST, bem como da divergência jurisprudencial, uma vez que toda a análise da matéria foi esgotada no âmbito desta Corte.
No tocante ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).
Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Não há, portanto, como se ter por configurado o requisito de admissibilidade da revista, descrito na alínea "c" do art. 896 da CLT.
Quanto aos arts. 5º, XXXVI, e 170, IV, da Constituição Federal, que consagram o princípio da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e o da livre concorrência, salienta-se que o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito, pelo que o recurso, no particular, atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.793/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO
C/J - TST-AIRR-7.792/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRª. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO	:	VALDOMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRª. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o r. despacho de fls. 73/74, proferido pelo juiz presidente do TRT da 4ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento, em síntese, de que a questão da responsabilidade subsidiária se encontra em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.
Em sua minuta de fls. 2/4, insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST e sustenta a viabilidade da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.
Contraminuta à fl. 81.
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 75 e 2) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 64/69), mas não merece prosseguimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".
Nesse contexto, por se encontrar o entendimento do TRT em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, imprópria a aferição da alegada violação do art. 455 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, uma vez que toda a análise da matéria foi esgotada no âmbito desta Corte.
No tocante ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).
Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Não há, portanto, como se ter por configurado o requisito de admissibilidade da revista, descrito na alínea "c" do art. 896 da CLT.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-803368/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CALSOLARI

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no § **2º do art. 896 da CLT** (fl. 44).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-117), e **contra-razões** ao recurso de revista pelo Reclamante (fls. 118-123), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.
No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao **Dr. José Barreto Coimbra**, único subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, ***in casu***, o mandato tácito.
Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, ***in*** RTJ 175).
Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.
Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT,** e na **Súmula nº 164 do TST, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.
Publique-se.
Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812232/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SPAIPA S.A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO	:	AILTON SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

D E S P A C H O

Vistos etc.
Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma do art. 897, alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.
Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.
No presente caso, a agravante deixou de observar o prazo legal. A r. decisão agravada foi publicada em 03/09/01, segunda-feira (fl.167), iniciando a contagem do prazo na data de 04/09/01, terça-feira, e findando em 11/09/01, também terça-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 12/09/01, quarta-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, de novembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-556.948/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EDITORA ALTEROSA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO	:	DJALMA FARIAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JAMERSON VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 88/95, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "Diferenças de FGTS - Multa de 40% - Aposentadoria", para excluir da condenação o adicional de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria (fl. 94).
Insurge-se a reclamada, por meio do recurso de revista de fls. 97/100, apenas sob o argumento de que a aposentaroria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e, por isso, pleiteia a exclusão da multa de 40% sobre depósitos do FGTS sacados pelo reclamante quando de seu jubilamento. Transcreve arestos para o confronto de teses.
O r. despacho de fl. 102, sob o fundamento de que o debate cinge-se ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviço - multa do FGTS", deu processamento ao recurso, uma vez que entendeu configurado divergência jurisprudencial, ante o aresto de fl. 99.
O recurso não prospera.
Com efeito, constata-se que o acórdão do Regional, apesar de abordar, em sua fundamentação, a questão pelo prisma de que a "aposentadoria voluntária não extingue **automaticamente** o contrato de trabalho" (fl. 92), e que, portanto, o reclamante faz jus à multa de 40% sobre o saldo existente na conta do FGTS até a data da aposentadoria (fl. 93), concluiu que: "**A douta maioria, porém, deu provimento ao apelo, sob este aspecto, para excluir da condenação o adicional de 40% sobre o F.G.T.S. do período anterior à aposentadoria.**" (fl. 93, destacou-se), lançando este fundamento em sua parte dispositiva, in verbis: "dar provimento parcial ao recurso da Reclamada, para excluir da condenação o adicional de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria" (fl. 94).
Dado provimento, portanto, ao recurso ordinário da reclamada, não subsiste o seu interesse em recorrer, uma vez que não há sucumbência, nesse particular.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso de revista.
Brasília, 21 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 35A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 4A. TURMA DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2002 ÀS 9H00

Processo: AIRR-10/2002-920-20-40-9 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TELES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

Processo: AIRR-53/2000-033-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	GONÇALO PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO DAUN MONICI

Processo: AIRR-251/2000-036-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR GASPAR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUIS PRESTUPA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER SANCHES

Processo: AIRR-299/2000-092-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA DE CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: AIRR-300/2000-012-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARACI ROBERTO SARTO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE

Processo: AIRR-502/1997-004-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S.C. LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). SUELY APARECIDA FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA APARECIDA ANNUNCIATO
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ DONIZETE DE MELO

Processo: AIRR-590/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ROMANO
ADVOGADO	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-735/2001-026-23-40-4 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	VILMANILSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AIRR-861/1997-097-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES

Processo: AIRR-893/1999-088-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-995/1997-059-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	:	VANADIL MORETTI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA GORETI VINHAS

Processo: AIRR-1.303/1999-082-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR SÃO JOÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS PELICER

Processo: AIRR-2.063/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S)	:	INCORPORADORA ZANIN LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALGEMIRO PAULO DE FRAGA

Processo: AIRR-2.139/2002-900-18-00-3 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO GANON E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY

Processo: AIRR-2.228/1998-023-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES
ADVOGADA	:	DR(A). JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). PASCHOAL DE O. DIAS NETO

Processo: AIRR-2.290/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	RAPHAEL HAR ZAHAV
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-2.373/1998-006-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.521/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	KARDEC PENHA RESENDE SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE D'AVILA COELHO

Processo: AIRR-2.529/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ACLÉCIO ALVES BARROSO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO AQUINO RIBEIRO

Processo: AIRR-2.581/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA

Processo: AIRR-2.698/1999-046-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	ONDINA APARECIDA CORREA DA SILVA MARTINS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO ZANÇA

Processo: AIRR-2.789/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IONE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCINETE FARIA

Processo: AIRR-3.361/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO COSME ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-3.936/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	:	DR(A). VALDO NOVELLO

Processo: AIRR-4.308/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRASKARNE - COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO DE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

Processo: AIRR-4.667/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	TRANSNUNES TRANSPORTE NUNES LTDA.

Processo: AIRR-4.717/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AGAU INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GLADIS ALQUATI FERNÁNDEZ
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA CLAIR FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO NEDEL SCALZILLI

Processo: AIRR-5.153/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	CELSO RODRIGUES PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA A. ALMEIDA DA SILVA

Processo: AIRR-6.386/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	NELSON JOSÉ DE CARVALHO - QUARTEIRÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO SCHITINI NETO
AGRAVADO(S)	:	BRUNO JORGE HARDAMAM BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GÓES

Processo: AIRR-6.397/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO FRANCISCO INÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-6.917/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE MÁRCIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE MÁRCIA DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Processo: AIRR-7.395/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ARIMATEIA RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

Processo: AIRR-7.523/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MECÂNICA HARLEY LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

Processo: AIRR-7.578/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA VALENTIC
ADVOGADO	:	DR(A). MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI

Processo: AIRR-7.608/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

Processo: AIRR-8.696/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	EDNILSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-8.757/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO LEMOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PINHEIRO NANTES

Processo: AIRR-12.665/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NEIDIL BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

Processo: AIRR-13.342/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDELINO TOSCHI GRANADO
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO HENRIQUE ALVES

Processo: AIRR-15.385/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NEUTON DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARLINDO ALVES

Processo: AIRR-16.287/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ WANIS

Processo: AIRR-16.641/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERICKSON TORRES LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES SILVA

Processo: AIRR-16.749/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ARLETE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ETTORE DALBONI DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DE CASTRO

Processo: AIRR-17.853/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA TRANSPORTADORA E COMERCIAL TRANSLOR
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA DE FALCO

Processo: AIRR-18.223/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO THEODORO DA SILVA NETTO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RIWA ELBLINK

Processo: AIRR-18.295/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE RIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADO(S)	:	ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO LEITE

Processo: AIRR-18.302/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	IRENEO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	IRMÃOS CASTIGLIONE S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO	:	DR(A). ILMAR SCHIAVENATO

Processo: AIRR-23.358/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS SÉRGIO

Processo: AIRR-23.503/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS BARBERATO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-38.975/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S)	:	JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-38.978/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA CERPA DO AMAPÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ALCEMI DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). SYNIA GURGEL

Processo: AIRR-39.112/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S)	:	WILMAR QUADROS DE MACEDO
ADVOGADA	:	DR(A). NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.438/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	DENYS SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

Processo: AIRR-39.471/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

Processo: AIRR-39.473/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO MATIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

Processo: AIRR-39.480/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DALTON DIAS HERINGER
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM XISTO BATISTA FERREIRA

Processo: AIRR-39.487/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO DE SOUZA MACAMBIRA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO NUNES LEÃO

Processo: AIRR-39.492/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PAMPULHA IATE CLUBE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO LOPES DE MACEDO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

Processo: AIRR-39.499/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	WALDIR NUNES DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Processo: AIRR-40.142/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CECÍLIA DATRI FÁVERO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ESTANISLAU BARBOSA

Processo: AIRR-40.186/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	LÍBERA BOFF PIRILLO
ADVOGADO	:	DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: AIRR-40.190/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	WILSON HENRIQUE RAMOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). HELIDA LIANE F. CATELAN
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN

Processo: AIRR-40.747/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDECI DE OLIVEIRA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-41.925/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GERSON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL
AGRAVADO(S)	:	L.A. BAR LTDA.

Processo: AIRR-42.077/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
PROCURADOR	:	DR(A). NORIVAL MILAN

Processo: AIRR-42.527/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S)	:	ANA DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FARIAS DE SOUSA

Processo: AIRR-42.533/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROSENDO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-42.536/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROSA MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-42.539/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TERESINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-546.012/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 546013/1999-2

AGRAVANTE(S)	:	BERNADETE VIGOLO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO PEREIRA ROCHA

Processo: AIRR-567.820/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 567821/1999-4

AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA MARIA SARY MOKWA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
AGRAVADO(S)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-696.322/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MURILO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-738.652/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA TEREZINHA MASSULA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	PITTI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA

Processo: AIRR-739.190/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVANTE(S)	:	MADACAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO
AGRAVADO(S)	:	AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

Processo: AIRR-744.718/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELEILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: AIRR-748.103/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON JORGE DE O. BRAGA

Processo: AIRR-751.077/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA C. ROCHA

Processo: AIRR-752.119/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SYLMAR RODRIGUES AMADOR BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-752.124/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE GOY
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR(A). RICHARD FLOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO

Processo: AIRR-756.175/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLAUDINO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO DE OLIVEIRA PENA

Processo: AIRR-758.063/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VITORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS BATISTA P. DE CARVALHO

Processo: AIRR-758.397/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ONIZ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO SHEYNE SMIDERLE DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

Processo: AIRR-759.206/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	:	DR(A). AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MOACIR FRANCISCO SACCO
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY J. SCALABRINI

Processo: AIRR-760.570/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	RENATO JOSÉ BRAUN
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-762.722/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MARGARIDA ANDELIERI
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S)	:	AM SOUZA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA

Processo: AIRR-763.002/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALEXSANDRO OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE CRISTINA BRAGA

Processo: AIRR-774.855/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA BASSO VICENTE
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-781.256/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ARIOVALDO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR GOMES PRIMOS
AGRAVADO(S)	:	MISTER ORIENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER B. PAOLI

Processo: AIRR-782.874/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SANINO

Processo: AIRR-783.930/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO LEMOS DE BRITO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Processo: AIRR-784.365/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	MURILO CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

Processo: AIRR-790.788/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JUSCIANO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-791.549/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S)	:	UBIRACY SOARES MESQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

Processo: AIRR-793.047/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REBELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. - REICON
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

Processo: AIRR-793.309/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S)	:	MARCO WENDERSON CANEDO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-793.359/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CHRISTIANE MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

Processo: AIRR-793.633/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO HORTA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AIRR-795.263/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	HERVÂNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-796.194/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ELIAS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBEM PERRY

Processo: AIRR-798.672/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	LAERTE TOMAZINI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-798.707/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLÉIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ÁGATHA PESSÔA FRANCO

Processo: AIRR-799.410/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OPR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S)	:	CASSIANO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO MOREIRA NEVES

Processo: AIRR-799.698/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SERGIO ABILIO SALES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: AIRR-801.815/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ARISTENES BORGES CASTELLO BRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LIMA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO RURAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

Processo: AIRR-802.618/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-803.137/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA MARCIAL SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-804.784/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	LEOPOLDO CAMPOS DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-806.544/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	IVONE COSTA TIMM
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: AIRR-807.619/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA APARECIDA ALCALDE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

Processo: AIRR-808.964/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VANIA APARECIDA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). CECILIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-809.327/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉSAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA

Processo: AIRR-811.389/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANDRÉ DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

Processo: AIRR-811.427/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S)	:	TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-811.428/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA PALHAS NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR-811.971/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

Processo: AIRR-812.289/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR-813.175/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARISTELA CORDEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Processo: AIRR-814.147/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EDGAR JACOBS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-814.756/2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALCINA BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-815.846/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR ANTÔNIO RECALCATTI
ADVOGADO	:	DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

Processo: AIRR-816.016/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO FIGUEIRA DE MELLO QUELHAS
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

Processo: RR-27/2002-900-13-00-5 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
RECORRIDO(S)	:	EVERSON SILVA MORAES PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). HERMANO OTÁVIO T. DE C. ONOFRE

Processo: RR-57/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	GERALDO RENATO COELHO FLOR
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Processo: RR-147/1999-008-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ELVIO CALURA
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo: RR-177/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARABÁ
PROCURADORA	:	DR(A). ROSALBA FIDELLES MARANHÃO
RECORRIDO(S)	:	CÍCERA PEREIRA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). AURENICE PINHEIRO BOTELHO

Processo: RR-559/2002-017-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VITÓRIA ORGANIZAÇÕES EM PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA REIS MADEIRA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER CARNEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU

Processo: RR-685/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
RECORRIDO(S)	:	FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

Processo: RR-1.041/1998-079-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: RR-1.793/1999-006-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ALMIR PIUMBINI
ADVOGADO	:	DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA

Processo: RR-2.125/1999-131-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-5.026/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO ADAMCHUK
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECIR MILESKI

Processo: RR-5.042/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA

Processo: RR-5.046/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	:	RIVALDO BULHÕES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JUGEND

Processo: RR-6.322/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE TOLEDO CHAVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIDES RODRIGUES

Processo: RR-8.825/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PLÍNIO FLECK S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S)	:	RONEI FRANCISCO FIGUEIRÓ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

Processo: RR-9.676/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: RR-10.589/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-10.899/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	MARINÊS DE OLIVEIRA MOUCO
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: RR-11.081/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BAXTER HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ VALENTINI
ADVOGADO	:	DR(A). SEMI ANIS SMAIRA

Processo: RR-11.090/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TELEMÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO TAGLIEBER
RECORRIDO(S)	:	FABRÍCIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-11.200/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ETERNIT S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S)	:	JURANDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: RR-11.458/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ECHLIN DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	OSWALDO FREIRE LUBARINO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA THEREZA SALAROLI

Processo: RR-11.479/2002-900-02-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA MARIA SIRTOLI DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SISLAINE FÁTIMA DE OLIVEIRA SEIXAS

Processo: RR-11.808/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU PETERS
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO MARQUES TRINDADE
ADVOGADA	:	DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM

Processo: RR-12.068/2002-900-07-00-7 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA EDINAR DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

Processo: RR-12.991/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROSELI APARECIDA MENEGHELO
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI

Processo: RR-13.681/2002-900-21-00-5 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JUDITE ANTUNES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA

Processo: RR-13.695/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR(A). EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
RECORRIDO(S)	:	EUSTACHIO DOS SANTOS LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

Processo: RR-13.706/2002-900-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RISÉRIO IVO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VICENTE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO DA COSTA

Processo: RR-15.861/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	MARCILIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

Processo: RR-15.954/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO ANDRÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA

Processo: RR-15.972/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LEAL LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

Processo: RR-15.980/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S)	:	DENILSON TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VANDERLEI FELIPONE

Processo: RR-20.228/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DISCAMP COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO FERNANDEZ VASQUES

Processo: RR-21.681/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DE GODOI
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-21.685/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA

Processo: RR-23.424/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO RIGON FILHO
RECORRIDO(S)	:	ERMANO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ALVES

Processo: RR-23.427/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DREMEL
ADVOGADO	:	DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	LINDOMAR GELBCKE

Processo: RR-28.837/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE/NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LEÔNCIO SANCHO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO

Processo: RR-28.843/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CÉSAR MESSEDER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AGILSON CERQUEIRA PRAZERES
ADVOGADO	:	DR(A). DILTHON BITTENCOURT PEIXÔTO

Processo: RR-30.093/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PENÍNSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LAURO MENDES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo: RR-40.350/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	ALCIO CANCELLO FARIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

Processo: RR-44.393/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES PILLON

Processo: RR-44.397/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	KIENEN ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	VALDAIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

Processo: RR-44.399/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FELBERBAUM CRUZ

Processo: RR-45.159/2002-900-07-00-9 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LAURA LIMA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGINIA DINIZ ARCOVERDE
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS

Processo: RR-52.651/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JUAREZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-351.923/1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NELSON AMARAL DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

Processo: RR-419.131/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S)	:	SANDOVAL NUNES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: RR-419.133/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	WILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-421.827/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	VARLEI LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO FIGUEIREDO COSTA

Processo: RR-423.548/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

Processo: RR-423.552/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO BISPO RAMOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA

Processo: RR-426.402/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	LINDINALDO ELEUTÉRIO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

Processo: RR-426.413/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDOMIRO SANTIN
RECORRIDO(S)	:	BARBARA ROCHA PINTO BONNET
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BIANCHI

Processo: RR-426.995/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	:	HÉLCIO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON VIEIRA TAVARES

Processo: RR-436.279/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LINCK S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	DANILO JOSÉ CALEGARE
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS ROSSINI FILHO

Processo: RR-437.887/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ATENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-445.977/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	IVAN PAULO DA SILVA TRELHA
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Processo: RR-446.879/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	GLADIS LACERDA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MENDES CALLADO
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Processo: RR-449.637/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	AUTO ESCOLA NOVA YORK LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO OLIVEIRA FERRO

Processo: RR-451.424/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE(S)	:	NILTON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-457.542/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ WILSON BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES

Processo: RR-462.498/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ELMA DI RENNA MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON FONSECA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS

Processo: RR-463.918/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	NÁDIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). MARISE CARDOSO COSTA

Processo: RR-469.540/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	NILZA DIAS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: RR-475.625/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	:	DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	:	LÁZARO SEBASTIÃO CASSIANO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO FORTES

Processo: RR-491.931/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MERCEARIA THIGOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	LUCINETE MOTE SALGADO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALD FRAGA SOUZA

Processo: RR-493.355/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	JOELMA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Processo: RR-498.950/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	IDÁLIA ALMEIDA NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-503.025/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	RUBERVAL DEL LAMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-507.118/1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSEMAR DE OLIVEIRA BENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ARCHÂNGELO DALCOLMO

Processo: RR-516.398/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO TRAVAGIN TROIANO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR-520.058/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MARAJÓ AGROPASTORIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ COELHO SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

Processo: RR-527.342/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	OSMAR NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA CORREIA CARNEIRO

Processo: RR-529.068/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S)	:	EDSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO

Processo: RR-530.255/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA AGUIAR CAMINHA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

Processo: RR-537.378/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE MIRANDA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

Processo: RR-539.896/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE AMPARO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE IPIRANGA S. A. - SAMEISA
ADVOGADA	:	DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S)	:	OLINAIDES PONCE ORTIS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Processo: RR-540.350/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VERENKA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR JUDAI

Processo: RR-540.657/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S)	:	JORDÁLIA URQUISA FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-540.659/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	WILSON JOSÉ CALÇAVARA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-540.661/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO SUMÉ TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

Processo: RR-546.013/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546012/1999-9

RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO(S)	:	BERNADETE VIGOLO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA CÉSAR

Processo: RR-550.270/1999-9 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUÍS CARLOS DA CUNHA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

Processo: RR-551.892/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	MAURÍLIO REGONHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-554.000/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	AFFONSO JOSÉ DAEMON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

Processo: RR-567.821/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 567820/1999-0

RECORRENTE(S)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA MARIA SARY MOKWA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

Processo: RR-571.062/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA BASNIAK NOWACKI
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

Processo: RR-572.648/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-572.707/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FUED ALI LAUAR
RECORRIDO(S)	:	PEDRO CELSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA DE PAULA YUNES

Processo: RR-574.170/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	NEOFORM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN REY
RECORRIDO(S)	:	ELY SOARES CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). NARA MARIA QUADROS FERREIRA

Processo: RR-576.715/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	GENEVAL FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA BAUER CABRAL
RECORRIDO(S)	:	VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO A. BENETTI

Processo: RR-579.598/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO PINTO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

Processo: RR-579.600/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ARY RICALDI DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

Processo: RR-579.768/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	ELAINE MACHADO LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL PAESE

Processo: RR-580.057/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	ADELSON NEGRÃO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: RR-582.081/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO(S)	:	NILO SIQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

Processo: RR-582.926/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	DANTE ANDREOLI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo: RR-588.360/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ISMAEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: RR-588.627/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ELI ALMEIDA DORNELES
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: RR-596.469/1999-5 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LOCALCRED ASSESSORIA PLANEJAMENTO DE CRÉDITO S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BARCAT NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	CRÉLIA GREY PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: RR-599.489/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUIZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA

Processo: RR-611.156/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS
RECORRIDO(S)	:	NILTON COLOMBO
ADVOGADO	:	DR(A). GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

Processo: RR-613.751/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-620.747/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	UBIRATAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-622.668/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA	:	DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE JESUS LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO JOSÉ BOGONI

Processo: RR-622.711/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S)	:	EDILENE SUELY BEZERRA FLORENTINO
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

Processo: RR-622.739/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
RECORRIDO(S)	:	LUÍS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU HENRIQUE

Processo: RR-622.807/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-625.588/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AVAPHOTO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VALDIR BEFFA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CAETANO CATARINO

Processo: RR-629.776/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). BRIAN DUTT ROSS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). WOMBELES MATOZINHO CURIS

Processo: RR-630.946/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	LÚCIO IZIDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ORMILIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO

Processo: RR-630.961/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO ADÃO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

Processo: RR-635.225/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	NELSON FORMENTINI
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI ZORTÉA
RECORRIDO(S)	:	POZZA S.A. - INDÚSTRIA MOVELEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DÉCIO DUPONT

Processo: RR-637.627/2000-9 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL BENVINDO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
RECORRIDO(S)	:	EURIMAR MENEZES DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA

Processo: RR-638.399/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JACIRA JUSTINA SIMIONI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN

Processo: RR-638.800/2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COTEMINAS DO NORDESTE S.A. - COTENE
ADVOGADO	:	DR(A). EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MENDES ALVES

Processo: RR-655.184/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	IRMA SCHNEIDER MATTANA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS COFFY

Processo: RR-660.680/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA PRATES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GILBERTO DUCATTI

Processo: RR-663.134/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ÉLCIO EVANGELISTA BRAZIL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA

Processo: RR-668.383/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SÍLVIA DE AMORIM ARGEMI
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ

Processo: RR-674.699/2000-8 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	JAIME LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS GALLI
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO SORRISO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON CELLA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-688.638/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO DAS GRAÇAS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

Processo: RR-688.640/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
RECORRIDO(S)	:	DORIS SANTANA BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS

Processo: RR-701.763/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO RABELO

Processo: RR-704.040/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PAULO RAMIRO PASCOAL
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA SÁ
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SARITA MARIA PAIM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-711.573/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO LELIS DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: RR-712.597/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ADAIR ELIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RIONORTE REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL NEAIME

Processo: RR-713.417/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	CID GONÇALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-713.475/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIBRASIL TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO
RECORRIDO(S)	:	EDNÍCIO DA SILVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). AGEU GOMES DA SILVA

Processo: RR-715.738/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	JORGE BALLUTA PEDRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-720.820/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CRISTIANE DE LIPOLI MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MASTER PREMYER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

Processo: RR-724.886/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BERTO DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

Processo: RR-725.734/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA NICOLETTI
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-725.813/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO NARDONE (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-737.309/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MAURO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO

Processo: RR-739.576/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OIRAM FERREIRA DA ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). ANITO CATARINO SOLER

Processo: RR-744.198/2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S)	:	MILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

Processo: RR-751.609/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	:	RICARDO CICARINO BELLAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS

Processo: RR-753.558/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S)	:	SUELI OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD DA SILVA RIBEIRO

Processo: RR-753.830/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FALASTER
RECORRENTE(S)	:	FABIANE BROERING DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-757.545/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MESSIAS GOMES LEÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-758.903/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CÉZAR LUIZ FRANÇA CAJÁ
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-758.943/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOÃO VITÓRIO VIANA
ADVOGADA	:	DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

Processo: RR-758.944/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	EREMITA GOMES DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

Processo: RR-762.335/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RODRIGUES NOVAES
RECORRIDO(S)	:	SILMERE BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Processo: RR-762.415/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ALVIMAR GONÇALVES COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

Processo: RR-762.429/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MAURI GALDINO QUIRINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-763.507/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE COMPANHIA LORENZ
ADVOGADO	:	DR(A). ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH
RECORRIDO(S)	:	DARCLÊ COSTA SILVA HAUSSMANN
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO HACKBARTH

Processo: RR-764.407/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

Processo: RR-764.414/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TOMÉ BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-765.228/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE GALLUS AGROPECUÁRIA S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA LIMA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARES CORRÊA

Processo: RR-765.407/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO APARECIDO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S)	:	SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LINS

Processo: RR-768.571/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-768.572/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: RR-768.574/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	PERCIVAL ALVES BICALHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-768.576/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

Processo: RR-768.579/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	LUCAS EVANGELISTA SATIRO
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-769.767/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ITAMAR DE SOUZA CARMO

Processo: RR-771.202/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S)	:	HERNANDO DURAN SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: RR-771.763/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FLÁVIO MARQUES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-771.764/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ATAÍDE VIEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-771.765/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ADILSON PEREIRA DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-775.028/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ZÉLIO PEIXER
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-785.597/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS BONFIM CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-792.559/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	RUTH NUNES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). ALI JEZINI

Processo: RR-794.147/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	:	SIRLEI OSÓRIO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE

Processo: RR-794.159/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FEDRIZZI, FEDRIZZI E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S)	:	IDALINO HENRIQUE BOSIQ
ADVOGADO	:	DR(A). LEONIR JOSÉ TAUFE

Processo: RR-797.853/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	ITAMAR FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-799.040/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	HERLON FERREIRA CHAGAS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE FIGUEIREDO

Processo: RR-803.729/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO

Processo: RR-804.014/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MOISÉS TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-804.324/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO CORREIA NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

Processo: RR-814.247/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

Processo: A-RR-457.312/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SEHN
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: A-RR-553.557/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SILVANIA CARMEN CASTAÑON MATTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: A-RR-564.089/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ SOITONE
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR FACHINELLO

Processo: A-RR-591.517/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591516/1999-5

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-RR-613.836/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ILACIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-RR-640.912/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ANDRADE PENA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-RR-643.201/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-AIRR-4.998/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ARISMÉRIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HEITOR DE MACÊDO CAVALCANTI

Processo: AG-RR-480.668/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEOCARDO GERALDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VILELA DA CUNHA

Processo: AG-RR-547.044/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JORGE MARTINS DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES

Processo: AG-RR-547.430/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ALONSO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: AG-RR-554.433/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ITAMIR CARLOS BARCELLOS
AGRAVADO(S) : VICTOR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

Processo: AG-RR-572.537/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY GOMIDES

Processo: AG-RR-574.135/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO BENTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES

Processo: AG-RR-583.879/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MODESTINO IVO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AG-RR-593.761/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WERNER FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: AG-RR-594.125/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-612.635/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS TEODORICO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-613.764/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANSELMO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CORINA DE LIMA

Processo: AG-RR-613.878/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ESDRAS RODRIGUES FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MARIZE GUÉRCIO TEIXEIRA

Processo: AG-RR-614.092/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBISON DINIZ SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-614.106/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SAMUEL FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: AG-RR-614.108/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN

Processo: AG-RR-615.953/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JUDITH SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AG-RR-623.726/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA

Processo: AG-RR-627.851/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-RR-627.860/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO AMARAL RAMOS
ADVOGADA : DR(A). WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

Processo: AG-RR-632.512/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON DE FARIA MORATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HERMANO NOGUEIRA ARAÚJO

Processo: AG-RR-639.729/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE FATIMA MEIRELES

Processo: AG-RR-641.587/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CYRILO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-RR-644.646/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-RR-650.018/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARMO LINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

Processo: AG-RR-652.834/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ATAÍDE HILDEBRANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-660.046/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-RR-666.602/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: AG-RR-668.091/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDIR VIEIRA FRADE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-668.095/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALBERTO MESSIAS FIRMINO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-669.220/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-RR-669.639/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALMIR TAMIETTI DUARTE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-669.676/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RONI CÉSAR NEVES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-673.594/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GESSI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-674.746/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

Processo: AG-RR-675.117/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-RR-688.455/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÁRCIO BÁRBARA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-688.460/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-691.270/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	AMILTON GERTRUDES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-AIRR-696.290/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	ANACY GOMES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AG-RR-698.866/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ PACHECO MARINHO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: AG-RR-708.191/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	HELTON FERNANDES DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-708.584/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: AG-RR-708.587/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CESÁRIO
ADVOGADA	:	DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo: AG-RR-708.589/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO PRATES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: AG-RR-710.422/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS MAXIMILIANO TELESCA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA DA SILVA CORRÊA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA DA COSTA SILVA

Processo: AG-RR-712.262/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	FABIANO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON ROSA

Processo: AG-RR-712.264/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL DIZIDORO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-RR-712.271/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-RR-712.285/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CAMILO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-RR-712.289/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JOSÉ PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-714.056/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	RIVERTON AGOSTINHO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-716.754/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE ASSIS LAGE
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-719.179/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ELVÉCIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-726.881/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO BITENCOURT
ADVOGADA	:	DR(A). BENEDITA PIRES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AG-RR-727.940/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AG-RR-752.680/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	WANDERSON LUIZ
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-757.563/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DA COSTA CHAVES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR-763.343/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO GOMES PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR-763.603/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

Processo: AG-RR-768.551/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	EDSON PAULO FORNELI
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AG-RR-770.319/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO AUGUSTO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AG-RR-770.320/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: AG-RR-771.130/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO BONIFÁCIO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AG-AIRR-791.068/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO MINEIRO DE REABILITAÇÃO E REUMATOLOGIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DA GAMA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	AIMEÉ DA CONCEIÇÃO NEREU FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo: AG-RR-795.562/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO BULL
ADVOGADO	:	DR(A). EURIVALDO DIAS

Processo: AG-RR-795.564/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO VICENTE
ADVOGADO	:	DR(A). EURIVALDO DIAS

Processo: AG-RR-796.800/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA MARIA DE REZENDE

Processo: AG-AIRR-797.770/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CYBER SPACE INFORMÁTICA E PUBLICIDADE
ADVOGADO	:	DR(A). EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	SELMA LIMA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER CAMILO DE JULIO

Processo: AG-RR-798.149/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JASON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

Processo: AG-RR-804.344/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ELIEZER MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE FATIMA MEIRELES

Processo: AG-RR-804.345/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINICIOS FERNANDES ALVARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

Processo: AG-RR-805.221/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO PEREIRA DE GODOY

Processo: AG-RR-809.669/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MAURO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

Processo: AG-RR-809.673/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOCIMAR DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo: AG-RR-809.681/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	WANDEIR DE OLIVEIRA RATES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: AG-AIRR-809.859/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AG-RR-810.528/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JORGE RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

Processo: AG-AIRR-812.884/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	USINA FREI CANECA S.A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-733.642/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO	:	DILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MURILO VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 66, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista.

A revista não mereceu curso por não haver a recorrente demonstrado divergência ou violação a disposição de lei.

Em suas razões, a Agravante não infirma os fundamentos do despacho agravado.

Não bastasse isso,o Agravo não merece seguimento, ante a manifesta deserção do Recurso de Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do ATO-GP-311/98.

Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de R$ 15.000,00 (fls. 34). Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, o reclamado depositou R$ 2.710,00 (fls. 49) e quanto ao Recurso de Revista efetuou o depósito no valor de R$ 2.893,00, quantia esta que não corresponde ao valor legal previsto para o recurso de revista e que também não alcança o valor da condenação se somado ao depósito efetuado anteriormente.

O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais estabelece:

139. Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. (Inserido em 27.11.1998).

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-761.409/2001.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LEVI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
AGRAVADA	:	INTERCITRUS AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IURI VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 155, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face da incidência da orientação contida nos Enunciados 126 e 337 do TST.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT (fls. 158/160).

1. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, registrando os seguintes fundamentos:

"Conquanto seja verdadeira a assertiva, não se pode ter por inválido o documento, uma vez que não se aponta, de forma concreta, vício no seu conteúdo, que apresenta, perfeitamente identificados, o número do processo a que se refere, as partes e o valor da condenação com o registro mecânico do Banco recebedor (fls. 119)" (fls. 130).

O reclamante sustentou que o Recurso Ordinário estaria deserto porque a cópia do depósito recursal juntada aos autos não se encontra autenticada e, portanto, mostra-se desprovida de qualquer efeito legal. Indica ofensa ao art. 830 da CLT e transcreve dois arestos para confronto de teses.

Todavia, do quanto se observa da decisão regional, a guia que comprova o recolhimento do depósito recursal (fls. 119), embora apresentada em cópia não autenticada, registra a autenticação mecânica do recebimento emitida pelo Banco (original), circunstância essa que confere autenticidade e validade ao referido documento. Ante a razoabilidade da exegese expendida pelo Tribunal Regional, o Recurso encontra óbice nos termos do Enunciado 221 do TST, não se podendo cogitar, consequentemente, de violação literal aos termos do art. 830 da CLT.

Também não se vislumbra o dissenso jurisrpudencial indicado, haja vista que os arestos transcritos a fls. 151 não se prestam ao fim colimado pelo reclamante. O primeiro deles não registra sua fonte de publicação e origem, desatendendo, assim, aos ditames do Enunciado 337 do TST. Já o segundo paradigma é oriundo de Turma do TST, o que o torna inservível à luz do art. 896, alínea "a", da CLT.

2. VÍNCULO DE EMPREGO

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada com apoio no conjunto dos fatos e provas carreados aos autos, para julgar improcedente o pedido contido na reclamação, sob o fundamento de que não havia relação de emprego entre as partes (fls. 130/132).

Inicialmente, verifica-se que a decisão regional se reveste de contornos nitidamente fático-probatórios, o que inviabiliza a reforma pretendida, ante os termos do Enunciado 126 do TST.

Ademais, em relação à ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, o Recurso encontra óbice nos termos do Enunciado 221 do TST, diante da razoabilidade da exegese expendida pelo Tribunal Regional, ao concluir pela inexistência de vínculo de emprego.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.864/2001.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO	:	URAQUITAN DE AMORIM LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 315, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face de não ter havido violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, nos termos do Enunciado 266 do TST.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 318/322).

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo executado, relativamente ao adicional de transferência e à integração da comissão "PEG", consoante Acórdão de fls. 294/298. O processamento do recurso de revista foi obstado ante o óbice contido na Súmula 266, desta Corte.

Daí o Agravo de Instrumento de fls. 318/322.

Entretanto, verifica-se, tratar-se de recurso inexistente, porquanto não consta assinatura do advogado da parte agravante, quer na petição de apresentação (fls. 318/319), que nas razões do agravante (fls. 320/322).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-08071/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
RECORRIDO	:	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO CABRERA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 114/117, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento ao interposto pelo Reclamante, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade fosse efetuado com base na remuneração do empregado.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 119/124), sustentando que o salário mínimo constitui a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade, e não, a remuneração do empregado. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 155.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 130/132.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Recorrido argúi a prefacial em epígrafe, em face da falta de efetivação de depósito recursal pela Reclamada quando da interposição do recurso.

Sem razão.

Na decisão de primeiro grau (fls. 80/81) foi arbitrado o valor da condenação em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e determinado o recolhimento de custas, pela Reclamada, no importe de R$ 56,00 (cinqüenta e seis reais). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou depósito recursal no valor da condenação e recolheu as custas processuais (fls. 90/91). O Tribunal **a quo** manteve inalterado o valor da condenação.

Preconiza-se na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"**Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Portanto, rejeito a argüição de deserção.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O entendimento constante no acórdão recorrido contrapõe-se ao preceituado no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ambos desta Corte, a seguir transcritos, respectivamente:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo**. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985) Referência: CLT, art. 192".

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo".** Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR-29.071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR-123.805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR-55.187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-10102/2002-900-24-00.6TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA	:	APARECIDA DONIZETI DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO PIRES MAFRA
RECORRIDA	:	MARIA VILANIR DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 97/101, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, mediante o qual a parte pretendia ver admitida a competência da Justiça do Trabalho no que concerne à execução das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo de emprego, reconhecido com determinação de anotação na CTPS, adotando o entendimento de que "o simples reconhecimento de liame empregatício não tem o condão de atribuir competência a este ramo especializado da Justiça para executar as contribuições previdenciárias relativas ao curso do vínculo" (ementa, fls. 97).

Inconformado, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS interpôs recurso de revista (fls. 104/110), sustentando ser competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Indicou violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 111/112.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 113.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 117/118).

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Tribunal Regional do Trabalho, ao perfilhar o entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao vínculo de emprego reconhecido com a determinação de anotação na CTPS, além de se contrapor à jurisprudência desta Corte, incorreu em violação da disposição contida no art. 114, § 3º, da Constituição Federal, em que se dispõe, textualmente:

"§ 3° Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

Na jurisprudência desta Corte, consagrou-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para determinar a retenção de importâncias relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social encontram-se uniformizados no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seu art. 3º, a seguir transcrito:

"Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DL de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da decisão judicial.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-10128/2002-900-24-00.4TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA	:	ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ROCHA
RECORRIDA	:	PASTELARIA BOM DEMAIS - ELIZA VALEJOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ILEUZA DA COSTA KAICHMAN

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 62/66, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - mediante o qual a parte pretendia ver reconhecida a competência da Justiça do Trabalho no que concerne à execução das contribuições previdenciárias decorrentes da decisão judicial -, adotando o entendimento de não ser viável a execução dos encargos previdenciários no âmbito da Justiça do Trabalho, em face da natureza tributária da contribuição.

Inconformado, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS interpôs recurso de revista (fls. 69/75), sustentando ser competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Indicou violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 76/77.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 78.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 82/83).

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Tribunal Regional do Trabalho, ao perfilhar o entendimento de que as contribuições previdenciárias relativas às parcelas deferidas judicialmente não podem ser executadas pela Justiça do Trabalho, além de se contrapor à jurisprudência desta Corte, incorreu em violação da disposição contida no art. 114, § 3º, da Constituição Federal em que se dispõe, textualmente:

"§ 3° Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

Na jurisprudência desta Corte, consagrou-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para determinar a retenção de importâncias relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social encontram-se uniformizados no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seu art. 3º, a seguir transcrito:

"Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DL de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da decisão judicial.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-1918/2002.900-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES	:	ANA ELIZABETE DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - **FUSAM**
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDA	:	PETROSERVICE - PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos termos do acórdão de fls. 100/103, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS (2ª Reclamada), para excluí-la da relação processual, em face da previsão contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Dessa decisão os Reclamantes interpuseram recurso de revista, mediante as razões de fls. 105/113. Alegaram, em suma, que a Fundação-Reclamada é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram ofensa ao art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 114/115, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

A FUSAM apresentou contra-razões ao recurso de revista, nos termos da petição de fls. 119/124.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 127/128).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional, reformando a sentença de origem - em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da FUSAM pelos créditos trabalhistas devidos aos Reclamantes -, excluiu da lide a FUSAM, sob o fundamento de que "embora o Enunciado nº 331 do Colendo TST reconheça a possibilidade de a tomadora de serviços reconhecer a responsabilidade subsidiária de Órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, entendo que a FUSAM deve ser excluída da lide" (fls. 102), em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Os Reclamantes, no recurso de revista, pretendem a reforma da decisão recorrida, para que se condene a FUSAM a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Indicam ofensa ao art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcrevem arestos para confronto de teses.

Com razão, os Recorrentes.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que a FUSAM não deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços ilegalmente interposta - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para reincluir na lide a FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-3332/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARIA NILZA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA	:	SERVE RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 88/92, deu provimento parcial aos recursos oficial e ordinário para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Belo Horizonte pelo pagamento das parcelas de aviso-prévio, férias proporcionais com um terço, décimo terceiro salário proporcional, adicional de 40% sobre o FGTS, multas previstas no art. 477 da CLT e da Cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT da categoria profissional.

Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 94/101. Alegou, em suma, que o Município é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 102, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Os Reclamados não apresentaram contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 103, verso.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer no sentido do provimento do recurso de revista (fls. 106/107).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município de Belo Horizonte pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços ilegalmente interposta, limitando, contudo, a condenação subsidiária às "prestações havidas e exigíveis, mês a mês, na vigência do contrato, não abrangendo as reparações legais oriundas da sua denúncia, uma vez que as parcelas rescisórias têm nítida natureza indenizatória" (fls. 91). Ademais, registrou aquela Corte que o Município não responderá pelas multas previstas no art. 477 da CLT e na Cláusula 24ª da CCT da categoria profissional, em virtude de sua natureza punitiva. Assim, afastou a responsabilidade subsidiária do Município pelo pagamento das parcelas de aviso-prévio, férias proporcionais com um terço, décimo terceiro salário proporcional, adicional de 40% sobre o FGTS, multas previstas no art. 477 da CLT e da Cláusula 24ª da CCT da categoria profissional.

A Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para condenar o Município-Reclamado a pagar, subsidiariamente, sem exceção, todas as parcelas constantes da sentença de origem. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Com razão, a Recorrente.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que o Município deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços ilegalmente interposta, limitando, contudo, tal condenação a algumas parcelas - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, que não faz restrição aos débitos abrangidos pela responsabilidade subsidiária, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-557.476/1999.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB - CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JOSÉ GAMALIEL TEIXEIRA NORONHA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 122/123, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que o contrato de trabalho, apesar da concessão de aposentadoria, não teve solução de continuidade quanto ao vínculo. Asseverou, ainda, que "não procede a argüição de improcedência da ação, como decorrência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da CF de 1988, mesmo que se admitisse a duplicidade de contrato de trabalho, o que não é o caso presente, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos 'ex tunc', por impossibilidade de devolução das partes ao 'status quo ante'" (fls. 122).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 125/128) foram rejeitados (fls. 135).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 139/160), argüindo a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustentou ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, razão porque não se poderia falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 163.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 165/177).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente suscita a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que houve omissão, em relação à nulidade da nova relação de emprego, a partir da aposentadoria do Reclamante, com fundamento no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, deixo de me pronunciar sobre a argüição de nulidade, em virtude de possível decisão de mérito favorável à Recorrente, consoante o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no primeiro aresto de fls. 151, está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

A Reclamada é sociedade de economia mista, portanto, sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria, em decorrência da continuação da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora:

"Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, deixo de me pronunciar sobre a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e, no mérito, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-591.057/1999.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	GENILSON DE FRANÇA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDA	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - **SAELPA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão de fls. 113/115, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Consignou que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 117/123), sustentando que a aposentadoria espontânea não resulta em extinção do contrato de trabalho. Apontou violação dos arts. 49, I, **b**, e 18 da Lei nº 8.213/91, 147 do Decreto nº 611/92 e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 126.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 128/133).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Logo, não há falar em violação de dispositivo de lei, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-621.153/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
RECORRIDOS	:	LUÍZA FERRINHO TREMENTOSSI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 141/142, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para, afastando a declaração de prescrição total da ação, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que prosseguisse no exame do mérito.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Claro - SP, nos termos da sentença de fls. 153/157, julgou improcedente a ação.

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio da decisão de fls. 178/183, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da parcela denominada "PCCS" aos salários e reflexos nas férias e no décimo terceiro salário.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, pretendendo a declaração de prescrição total da ação, em razão de ter transcorrido mais de dois anos entre a mudança de regime de trabalho, de empregatício para estatutário, e o ajuizamento da ação. Pugnou, ainda, na hipótese de não ser declarada a prescrição da ação, que fosse excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração da parcela denominada "PCCS" nos salários, com os respectivos reflexos. Indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, argüiu violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e da Lei nº 7.686/88 e, ainda, transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 186/193).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 195 e contra-arrazoado a fls. 201/205.

Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 209/210, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Regional consignou o entendimento de que, com a mudança do regime empregatício para estatutário, não se operou a rescisão contratual, continuando os Reclamantes a prestar serviços para a Reclamada, sem solução de continuidade, não se aplicando à hipótese, portanto, o disposto no art. 7º, **a**, segunda parte, da Constituição Federal, no tocante à prescrição total da ação.

A Recorrente, nas razões ora em exame, insurge-se contra tal entendimento, sustentando que, com a mudança de regime jurídico, de empregatício para estatutário, ocorreu a extinção do contrato de trabalho e começou a fluir o prazo prescricional de dois anos, previsto no mencionado preceito constitucional. Para o conhecimento do recurso, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Com razão.

O entendimento expendido no acórdão regional contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário DJ 13.02.98, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ 22.08.97, decisão unânime.

Consoante o preconizado na mencionada Orientação Jurisprudencial, seja em decorrência da Lei nº 8.112/90, seja de lei estadual, distrital ou municipal, o servidor público que mantinha vínculo empregatício com a Administração Pública passou a ser submetido a normas distintas daquelas estabelecidas na CLT, constituindo-se o vínculo estatutário - de natureza essencialmente administrativa -, extinguindo-se o contrato de trabalho e dando-se início ao prazo prescricional para o ex-empregado postular, em juízo, direitos assegurados pelas normas do Direito do Trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil e ante a contrariedade do entendimento contido no acórdão regional com o preconizado na jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-627.945/2000.0TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
RECORRIDO	:	AILON PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA JAIME P. L. PEIXOTO
RECORRIDA	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARCELINO DA SILVA
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 339/343, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para afastar a declaração de prescrição da ação. Por outro lado, não conheceu do recurso ordinário interposto pelas Reclamadas.

A Caixa Econômica Federal, a fls. 346/347, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 353/354.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de revista, com fundamento na violação dos arts. 8º da CLT e 7º, XXIX, **a**, da Constituição Federal e na contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST (fls. 357/364).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 369/370 e contra-arrazoado a fls. 372/378.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. ARGÜIÇÃO, EM CONTRA-RAZÕES, DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Alega o Reclamante, ora Recorrido, estar intempestivo o recurso de revista, tendo em vista ter expirado o octódio legal em 1º.11.99 e não ter comprovado a Recorrente a alegação da existência de recesso no Tribunal Regional "entre os dias 28 a 03.11.99" (fls. 373).

Sem razão.

O acórdão regional proferido em embargos de declaração foi publicado em 22.10.99 (Sexta-feira), conforme certidão de fls. 355. A contagem do prazo recursal iniciou-se em 25.10.99 (segunda-feira), findando em 03.11.99, haja vista ter sido feriado nacional, previsto em lei (6.741/79), o dia 02.11.99 (finados). A Recorrente interpôs o recurso de revista em 03.11.99, como se verifica a fls. 357, estando, portanto, tempestivo.

Registre-se que a parte necessita comprovar apenas a ocorrência de feriado local, e não, nacional, para efeito de demonstração da tempestividade de recurso.

Rejeito a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para afastar a declaração de prescrição da ação, consignando o entendimento de que, na hipótese de pretensão de percepção de diferenças referentes à complementação de aposentadoria, a prescrição é parcial nos termos do Enunciado nº 327 do TST, mas o lapso prescricional a ser considerado é o de cinco anos e não, o de dois anos ali estabelecido, "por se tratar de situação análoga à do empregado (CLT, art. 8º)".

No recurso de revista, a Reclamada indica violação dos arts. 8º da CLT e 7º, XXIX, **a**, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST.

Com razão.

O entendimento expendido na decisão regional é contrário aos termos da parte final do Enunciado nº 327 desta Corte, **verbis**: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial.

Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio" (grifei).

4. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado deste Tribunal, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular (fls. 276/278).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-632.711/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR	:	DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDOS	:	ACIR PEDROSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON AUGUSTIN

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 248/269, rejeitou a preliminar de nulidade processual e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para considerar nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes no período posterior à aposentadoria, declarando-se a existência de relação de trabalho, como também a natureza indenizatória das parcelas decorrentes da relação jurídica; excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; fixar os critérios para a incidência da correção monetária; e determinar que as contribuições previdenciárias e os descontos fiscais fossem calculados mês a mês. No tocante ao recurso adesivo interposto pelos Reclamantes, negou-lhe provimento. Entendeu que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. Consignou, quanto ao vínculo pertinente ao segundo contrato, que "embora não seja possível o reconhecimento de relação de emprego, ante a ausência de concurso público, há que se reconhecer a existência de relação de trabalho, havendo, tão-somente, nulidade relativa, deferindo-se as verbas a que faz jus o autor, a título indenizatório, já que o trabalho prestando pelo reclamante há que produzir efeitos, como indenização pela impossibilidade de devolução da energia despendida em seu trabalho, ainda que, impossível o reconhecimento do vínculo em face da vedação constitucional" (fls. 255).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 272/279), sustentando que a contratação de servidor público, sem observar as regras impostas pelo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, implica na nulidade do contrato. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e trouxe arestos à colação.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 290.

Sem contra-razões (fls. 292).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 315/318).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

O conhecimento do recurso viabiliza-se. Segundo entendimento desta Corte, a contratação de servidor público após a promulgação da Constituição Federal sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37**,** II e § 2º, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente às horas efetivamente trabalhadas.

In casu, o rompimento do vínculo de emprego se deu pela aposentadoria do Reclamante; logo, para que o Autor reingressasse no serviço público, necessário seria que se submetesse a prévia aprovação em concurso público.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora" (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação
trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-637.378/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDA	:	LUCIANA GAL BISAGGIO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 69/72, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar subsidiariamente o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante na sentença de origem.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 74/83), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Sustentou que não se pode atribuir responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública, pois essa se sujeita aos ditames da Lei nº 8.666/93. Indicou violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 93/94, ante a demonstração de divergência jurisprudencial.

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 94, verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 97/104).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional, reformando a sentença de origem - que exclui da lide o INSS -, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar subsidiariamente o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante na sentença de origem, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte (fls. 69/72).

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, argumenta que, na qualidade de entidade pertencente à Administração Pública Indireta (autarquia federal), não lhe pode ser atribuída a aludida responsabilidade. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento expendido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das **autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 75/76 e 81/83.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal, estando ausente, portanto, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-640.794/2000.8TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IDALINO DA SILVA ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDA	:	FAZENDA SANTA CRUZ DA TAPERA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO OLIVA REIS

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 342/347, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Consignou que são indevidas as parcelas de aviso-prévio e acréscimo de 40% sobre o FGTS ao empregado que se desliga da empresa em razão do pedido espontâneo de aposentadoria, não podendo ser imputado ao empregador a iniciativa de ruptura do vínculo de emprego. A possibilidade de haver continuidade na prestação de serviço não implica a manutenção do contrato de trabalho, só devendo acontecer mediante nova contratação.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 349/350) foram rejeitados (fls. 352/354).

Novos embargos de declaração opostos (fls. 356/357) e, novamente, rejeitados (fls. 360/362).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 364/387), sustentando que a aposentadoria espontânea não resulta em extinção do contrato de trabalho. Apontou violação do art. 49, I, **b**, da Lei nº 8.213/91 e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista teve seu processamento determinado pela decisão proferida no Proc. nº TST-AIRR-569.761/1999.0.

A Reclamada não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura Fran-

ça, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Logo, não há falar em violação de dispositivo de lei, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-641.658/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA	:	DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDOS	:	ANA CRISTINA MAIA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CASTRO E SILVA

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 118/124, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela União Federal.

A União Federal, a fls. 133/138, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 140/142.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho e a União interpuseram recurso de revista, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989. Para o conhecimento do recurso de revista, indicaram violação dos arts. 5º, LV e XXXVI, da Constituição Federal, dos Decretos-Lei nºs 2.335/87 e 2.425/88 e da Lei nº 7.730/89 e transcreveram arestos com a finalidade de demonstrar confronto de teses (fls. 146/177 e fls. 179/189).

Os recursos de revista foram admitidos pela decisão proferida a fls. 191.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 195.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, porquanto ele é o Recorrente.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à condenação da União Federal ao pagamento dos reajustes referentes ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, sob o entendimento de estarem incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

No recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais em comento. Para o conhecimento do recurso, transcreve arestos com a finalidade de demonstrar confronto de teses.

O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do segundo aresto colacionado a fls. 152 e anexado, na íntegra, a fls. 164/167, pois nele se consigna que, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção de diferenças salariais pertinentes às URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro/89 e ao IPC de junho de 1987, não é cabível a concessão dessas parcelas.

No mérito, tem razão o Recorrente. No que concerne aos reajustes salariais em questão, a decisão recorrida mostra-se dissonante das Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"58. **Plano Bresser. IPC jun/1987. Inexistência de direito adquirido".**

"59. **Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."**

"79. **URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2425/1988**. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e para limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pela União Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-645.402/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO	:	MOISÉS MARQUES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 298/303, rejeitou as argüições de nulidade da sentença e de coisa julgada e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Reclamado, a fls. 305/308, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 310/312.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, sustentando a validade da transação extrajudicial realizada em virtude de adesão a Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, com a quitação de todas as parcelas alusivas ao extinto contrato de trabalho. Indicou violação dos arts. 81, 82, 131, 1.025 e 1.036 do Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 314/325).

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 336 e contra-arrazoado a fls. 338/342.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto rejeitou a preliminar de carência de ação, registrando que as declarações de compensação de quinze minutos extraordinários e de quitação geral constantes do termo de adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário não representam transação, mas renúncia a direito, remunerando-se as parcelas rescisórias e a demissão voluntária e não, "eventuais direitos controversos do autor". Aduziu que as declarações em questão não fazem coisa julgada, porque esta ocorre quando se repete ação já decidida por sentença, da qual não cabe recurso.

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, consignando o entendimento de que, sendo hipótese de transação ocorrida na constância do contrato de trabalho, abrangendo critérios de cálculo de prestação de caráter alimentar, inviável cogitar de quitação de toda e qualquer parcela relativa ao contrato ou dele decorrente, em razão do princípio da irrenunciabilidade dos direitos. Assinalou que, embora se confira à relação de emprego natureza obrigacional e se estabeleça na CLT a aplicação subsidiária do direito comum, há que se considerar essa possibilidade apenas na hipótese de compatibilidade com o direito tutelar do trabalho, encontrando óbice no art. 9º da CLT a aplicação do disposto nos arts. 1.025, 1.030 e 1.035 do Código Civil.

No recurso de revista, sustenta o Reclamado a validade da transação extrajudicial realizada em virtude de adesão a Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, com a quitação de todas as parcelas alusivas ao extinto contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 81, 82, 131, 1.025 e 1.036 do Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O entendimento expendido na decisão regional está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.**

A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Mencionem-se, por oportuno, decisões que deram origem à Orientação Jurisprudencial em apreço:

"PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART.896 DA CLT. A transação extrajudicial, através da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Assim, na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477, da CLT. Embargos não conhecidos" (E-RR-496494/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 06.09.2001).

"PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. REAJUSTE ESPONTÂNEO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos" (E-RR-576363/99, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 08.02.2002).

"TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. 1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. 2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. 3. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-660615/2000, Rel. Min. Jõao O. Dalazen, DJ de 19.04.2002).

Dessarte, inviável o processamento do recurso de revista, na hipótese, por violação dos dispositivos de lei indicados ou por divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-647.183/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO	:	SEBASTIÃO DANTAS
RECORRIDO	:	ARISTEU GONÇALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 51/55, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Banco do Brasil S.A., perfilhando o entendimento de que não havia prova de ser o bem penhorado na execução trabalhista objeto de garantia em cédula rural pignoratícia; de que, "acaso entendesse que a escritura pública de confissão e assunção de dívidas com garantia hipotecária e pignoratícia e a escritura pública aditiva de retificação e ratificação tivessem o condão de fazer prova da existência de cédula rural pignoratícia e hipotecária, nenhuma alteração haveria no deslinde da questão, pois o crédito trabalhista é dotado de super privilégio" (fls. 53); e, ainda, de que no Decreto-lei nº 167/67 não se estabeleceu a impenhorabilidade absoluta dos bens vinculados à cédula rural hipotecária e pignoratícia.

Inconformado, o Banco do Brasil interpôs recurso de revista (fls. 51/55), sustentando, em síntese, a impenhorabilidade dos bens dados em garantia hipotecária mediante cédula de crédito rural. Indicou violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ante a ausência de previsão legal da prevalência de crédito trabalhista sobre o crédito hipotecário cedular e em face da cédula de crédito rural constituir ato jurídico perfeito.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 70/71.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 71, verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. PENHORABILIDADE DE BEM DADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Recorrente, o recurso não merece seguimento, tendo em vista que o entendimento contido na decisão regional - no sentido de que é possível a penhora, no âmbito da Justiça do Trabalho, de bens dados em garantia de cédula de crédito rural - está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza, **in verbis:**

"**CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.** Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980)".

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-647.730/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IRANY LUSTOSA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RECORRIDO	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA **SOCIAL**-DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

D E S P A C H O

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 59/61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, indicando contrariedade à parte final do Enunciado nº 294 do TST (fls. 62/73).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 75 e contra-arrazoado a fls. 79/85.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, em que se declarou a prescrição total da ação. Registrou que o enquadramento do Reclamante, a partir de abril de 1976, no Plano de Cargos e Salários, mencionado na petição inicial, constituiu ato único do empregador, iniciando-se naquela data o prazo para postular na Justiça do Trabalho créditos relacionados com a faixa salarial em que ficara posicionado, ação não ajuizada oportunamente; que o Reclamante, com base na opção prevista na Lei nº 6.125/74, ingressou no quadro de pessoal da Empresa-Reclamada em 14.07.75, tendo sido implantado o Plano de Classificação de Cargos em abril de 1976, com efeito retroativo a janeiro de 1976, e ficando estabelecida a data de 1º.01.77 para a efetivação do primeiro reajuste salarial, ocasião em que foi enquadrado em determinada faixa salarial; que, no art. 2º da Lei nº 6.184/74, estabeleceu-se o cômputo do tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que integrasse ou passasse a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, mas que eventual enquadramento em faixa salarial não condizente com os requisitos que possuía o Reclamante na época constitui ato único do empregador, não impugnado oportunamente, já que ajuizada a ação, com pretensão de aplicação de diferença de índice concedido mediante o Decreto nº 76.989/76, mais de quinze anos após a edição da referida lei e de seu enquadramento em determinada faixa salarial.

No recurso de revista, o Reclamante defende ser declarável, na hipótese, a prescrição parcial, nos termos da parte final do Enunciado nº 294 do TST, haja vista estar embasada sua pretensão no Decreto nº 76.989/76, em que se estabeleceu o pagamento de reajuste salarial, à razão de 36%, aos empregados das empresas estatais federais, e não, no quadro de carreira implantado.

Sem razão.

Depreende-se do acórdão regional, soberano na análise dos fatos e da prova, que a lesão ao direito do Reclamante ocorreu em abril de 1976, quando enquadrado em faixa salarial prevista no Plano de Cargos e Salários - ato único do empregador - sem a observância do reajuste previsto no Decreto nº 76.989/76. Não se cogita, na hipótese, portanto, apenas de reajuste salarial decorrente de lei, mas de incorreto enquadramento em faixa salarial de Plano de Cargos e Salários, porque não considerado o percentual de aumento autorizado pelo Governo Federal para vigorar a partir de janeiro de 1976.

Diante disso, o entendimento expendido na decisão recorrida, de que é declarável a prescrição total da ação na hipótese, está em consonância com a primeira parte do Enunciado nº 294 desta Corte.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-649.854/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDAS	:	MARILOÍSA DE ALBUQUERQUE POPPE E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 64/73, considerou devidas as reparações decorrentes da dispensa das Reclamantes e os honorários advocatícios, entendendo que o contrato de trabalho celebrado em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal não importa na supressão de seus efeitos.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado do Rio de Janeiro interpuseram recurso de revista, suscitando a nulidade absoluta da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal e dissenso entre julgados (fls. 74/81 e 82/4).

Mediante o despacho de fls. 87, foram admitidos os recursos de revista e não houve apresentação de contra-razões.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento estabelecido no art. 896 da CLT foi atendido em relação a ambos os recorrentes, não só em virtude de contrariedade à jurisprudência desta Corte, mas também de afronta ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe a celebração de contrato para a prestação de serviço no âmbito da administração pública sem prévia aprovação em concurso público. No referido preceito constitucional se estabelece a nulidade absoluta de tal ato, o que implica inexistência de efeitos decorrentes dessa contratação.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora " .

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 e, ainda, ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista para manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e da remuneração ajustada em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-659.569/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO	:	JOEL MORAES
ADVOGADO	:	DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 170/180, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Autor, para "decretar a nulidade da rescisão contratual e condenar o Reclamado a reintegrar o Reclamante no emprego, mantidas as mesmas funções e condições de trabalho, com o pagamento de salários (incluídas gratificações e demais parcelas remuneratórias), 13º, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais o acréscimo de 8%, desde a despedida até a efetiva reintegração". Entendeu que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 187/212), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Afirmou que, extinto o contrato de trabalho, somente poderia ser celebrado novo contrato se atendidos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Apontou violação dos arts. 453 da CLT, 49, I, **b**, da Lei nº 8.213/91, 535, I, do CPC, 37, **caput**, inc. II e § 10, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 315.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 317).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 320).

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

No julgado transcrito a fls. 206 está registrado que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR- 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

O Reclamado é pessoa jurídica de direito público sujeito à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria, em decorrência da continuação da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora:

"Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para julgar improcedente a ação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-660.423/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSEFA GOMES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO	:	DR. ELMO MIRANDA CARVALHO

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls.131/132, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

A Reclamante, a fls. 134/135, opôs embargos de declaração, rejeitados, todavia, pela Corte Regional, nos termos da decisão de fls. 147/148.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, com fundamento em violação do art. 7º, XXIX, **a**, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 150/153).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 155 e contra-arrazoado a fls. 157/160.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista (fls.163/164).

2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau no tocante à declaração de prescrição bienal da ação. Registrou na decisão recorrida que, tendo sido instituído o Regime Jurídico Único em 1994, a relação entre as partes passou a ser de natureza administrativa, sob o regime estatutário, ocorrendo a extinção do contrato de trabalho naquela oportunidade. Assinalou que a ação somente fora ajuizada em 1997, quando já transcorrido o biênio a que se refere a Constituição Federal vigente.

No recurso de revista, a Reclamante sustenta que a mudança de regime jurídico, de empregatício para estatutário, não acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo cabível falar, portanto, em prescrição da ação. Indica violação do art. 7º, XXIX, **a**, da Constituição Federal e traz arestos à colação.

Sem razão.

O entendimento expendido na decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"**Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Inviável, desse modo, reconhecer violação literal e direta do mencionado dispositivo da Constituição Federal e também divergência jurisprudencial, em face dos arestos-paradigmas trazidos à colação no recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-674.614/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EDITORA JORNALÍSTICA UBERABA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
RECORRIDA	:	MARIA AUXILIADORA FACURY
ADVOGADO	:	DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 499/502, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de deserção, e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para "decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 27.11.98 e acrescendo a condenação, condenar a ré ao pagamento do aviso prévio, 11/12 de 13º salário/98, férias vencidas 97/98 e, 04/12 de férias proporcionais, ambas com um terço, FGTS do mês da rescisão e 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS de todo o período, observada a evolução salarial fixada na r. sentença" (fls. 502).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 504/513), que foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 515/517.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 519/534, pugnando a declaração de nulidade da decisão regional, em virtude de inobservância ao princípio do devido processo legal e de negativa de prestação jurisdicional. Indicou violação dos arts. 899, §§ 2º e 6º, da CLT, 511, § 2º, do CPC, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 538.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 540, verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista não reúne condições de ser processado.

O acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, foi publicado em 26.02.2000, conforme certificado a fls. 518. Em razão de ter sido publicado num sábado, o prazo para a interposição do recurso começou a fluir na terça-feira, 29.02.2000, conforme preconizado no Enunciado nº 262 do TST, expirando em 08.03.2000, primeiro dia útil após o feriado de carnaval (Lei nº 5.010/66). No entanto, a Reclamada somente interpôs o recurso em 09.03.2000, quando já transcorrido o octódio legal.

Conclui-se que o recurso de revista está intempestivo.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-674.949/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	LUCIMAR DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA RAMOS

D E S P A C H O

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 224/227, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação a determinação de pagamento das diferenças relativas ao adicional de periculosidade e negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante. Manteve nos demais termos a decisão proferida pela jurisdição de primeiro grau.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 230/235, com fulcro no art. 896 da CLT. Insurgiu-se contra o não reconhecimento da quitação, em face do termo de rescisão de contrato, na forma preconizada no Enunciado nº 330 do TST, e contra a manutenção da condenação ao pagamento de diferenças referentes a horas extraordinárias e reflexos. Indicou divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 238.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 239/241.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista não reúne condições de ser processado.

O acórdão regional foi publicado em 26.02.2000, conforme certificado a fls. 228. Em razão de ter sido publicado num sábado, o prazo para a interposição do recurso começou a fluir na terça-feira, dia 29.02.2000, conforme preconizado no Enunciado nº 262 do TST, expirando em 08.03.2000, primeiro dia útil após o feriado de carnaval (Lei nº 5.010/66). No entanto, a Reclamada somente interpôs o recurso em 09.03.2000, quando já transcorrido o octódio legal.

Conclui-se que o recurso de revista está intempestivo.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-700.189/2000.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDA	:	MARCELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 191/207, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, Copapel Comércio e Representações de Papel Ltda. para: "a) excluir da condenação as comissões e o RSR sobre comissões; b) excluir as comissões do cálculo do auxílio-alimentação; c) excluir da condenação de horas extras, 30 minutos diários relativos ao intervalo intrajornada; d) determinar o cumprimento do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, observando a fonte pagadora que os cálculos sejam efetivados mês a mês" (fls. 207). Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela Reclamante, para "reconhecer a jornada reduzida de seis horas diárias e 36 semanais à autora, devendo-lhe ser pagas, como extras, as excedentes desse horário, com divisor de 180" (fls. 207).

Copapel Comércio e Representações de Papel Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 210/212), que foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 215/218).

Inconformada, interpôs a Reclamada recurso de revista (fls. 221/240), com fulcro nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 896, **a** e **c**, da CLT. Em suas razões recursais, insurgiu-se contra sua condenação solidária, sustentando a não caracterização de sucessão; contra o reconhecimento da jornada de trabalho de telefonista; e contra a não aplicação do Enunciado nº 85 do TST. Indica violação dos arts. 10, 227, 448 e 818 da CLT, 333, 334, III e IV, e 372 do CPC; contrariedade aos Enunciados nºs 12, 85 e 178 do TST, e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 243.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 246/251.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 237/99 (DJ 02.08.99), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 156, totalizando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT, ou seja, R$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).

O Tribunal Regional (acórdãos, fls. 191/207 e 215/218) manteve inalterado o valor da condenação, que fora fixado no juízo de primeiro grau (fls. 127) em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A teor do inciso II, alínea **b**, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R$ 2.290,36 (dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 237/99, era de R$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Verifica-se, a fls. 241, que a Recorrente, em 05.06.2000, depositou a importância de R$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 139, **in verbis:** "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte foi consubstanciada no sentido de que se caracteriza deserção mesmo quando a diferença entre o valor depositado e o valor devido é ínfima, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis:**
DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-729.122/2001.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	RAIMUNDO NONATO PAES MARQUES
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 71/73, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve a decisão de origem, na qual se entendeu que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 75/88), sustentando que a aposentadoria espontânea não resulta em extinção do contrato de trabalho. Mencionou a ADIN nº 1721-3 do Supremo Tribunal Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 90.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 92/98).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

A pretensão do Recorrente contraria o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:
"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-737.452/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA **REGIÃO/PB**
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA	:	JOSINALVA EDITHE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante acórdão de fls. 52/54 e 78/80, afastou a hipótese de nulidade da contratação sem prévia realização de concurso público e negou provimento à remessa necessária, sob o fundamento de que, em face do princípio da realidade, produz efeitos trabalhistas o contrato de trabalho celebrado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal. Manteve a condenação ao pagamento de aviso-prévio; diferença salarial para o mínimo legal; diferença de 13ºs salários; adicional de 1/3 de férias; FGTS acrescido de 40%; multa do art. 477 da CLT; indenização compensatória do seguro-desemprego.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 83/89), com base no art. 896, **a** e **c**, da CLT, indicando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho de fls. 91 foi admitido o recurso. Não houve apresentação de contra-razões.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nula a contratação para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso também justifica o conhecimento por divergência jurisprudencial, pois em tais julgados se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):
"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora".

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento da diferença entre o valor do salário mínimo e o do recebido pela Reclamante. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-738.701/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA **REGIÃO/PB**
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA	:	MARIA ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE TACIMA
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação realizada sem prévia aprovação em concurso público, manteve a decisão de origem, em que se consignou a existência de efeitos do contrato de trabalho celebrado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, em virtude da impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante** (fls. 84/92 e 117/120).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 125/130), com base no art. 896, **a** e **c**, da CLT, indicando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho de fls. 132 foi admitido o recurso. Não houve apresentação de contra-razões.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra, em face do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se estabelece a nulidade da contratação realizada pela administração pública sem prévia aprovação em con-

curso. Mediante a análise dos arestos transcritos, o recurso também merece o conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois em tais julgados se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

A nulidade restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de efetivo trabalho.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363, dou provimento parcial ao recurso de revista para manter a condenação somente no tocante aos honorários advocatícios e ao pagamento da remuneração relativa ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora, compensando-se os valores pagos a idêntico título. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-738.702/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA **REGIÃO/PB**
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA	:	MARIA JOSÉ DA SILVA ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. ASCENDINO FREIRE CARDOSO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento à remessa necessária, atribuindo efeitos trabalhistas ao contrato, celebrado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, em virtude da impossibilidade de retorno ao **status quo ante** (fls. 41/42 e 67/68).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 73/79), com base no art. 896, **a** e **c**, da CLT, indicando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante o despacho de fls. 81 foi admitido o recurso.

Não houve apresentação de contra-razões.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no processo já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra, em face do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se estabelece a nulidade da contratação realizada pela administração pública sem prévia aprovação em concurso. Mediante a análise dos arestos transcritos, o recurso também merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois em tais julgados se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A nulidade restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de efetivo trabalho.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363, dou provimento parcial ao recurso de revista, mantendo a condenação somente no tocante ao pagamento da diferença salarial complementar ao teto mínimo constitucional de todo o período de prestação de serviços. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-738.703/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA
RECORRIDA	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão de fls. 47/50, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para "afastar os efeitos da nulidade do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, para apreciação dos demais aspectos da lide" (fls. 50). Consignou que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, ainda que nulo, em razão da ausência de prévio concurso público, produz efeitos, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**.

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente em parte a reclamação trabalhista para condenar o Município de Santa Rita ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio; 13ºs salários de 94; 95; 96; 13º salário proporcional/93 (11/12) e 13º salário proporcional/97 (07/12); férias dobradas de 93/94, 94/95, 95/96 e 96/97 simples (11/12) e 05/12 de 97, todas acrescidas de 1/3; FGTS + 40% de todo pacto laboral; indenizações referentes ao PIS (02 salários mínimos) e seguro desemprego (03 salários mínimos); diferença de salário e multa do art. 477, § 8º, da CLT" (fls. 58).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 71/73, negar provimento à remessa oficial, para excluir da condenação as parcelas relativas a aviso prévio, 1/3 de férias, 40% sobre o FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, indenização relativa ao PIS e a determinação de anotação da CTPS.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 75/81). Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 84.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 88.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu que o referido pacto produz efeitos, tendo em vista a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, na qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem a observância do prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, observado o ajuste contratual e respeitado o salário mínimo/hora.

Ressalte-se que, **in casu**, existe condenação ao pagamento de diferenças salariais, em razão de a Reclamante perceber salário inferior ao salário mínimo legal.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o salário mínimo e o salário efetivamente percebido pela Reclamante. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-742.470/2001.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDA	:	MIRIAN DAS GRAÇAS NUNES BISI
ADVOGADO	:	DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão proferido a fls. 250/254, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para declarar que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo a remuneração da Autora.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 258/268), sustentando, em síntese, serem indevidas as diferenças relativas ao adicional de insalubridade, em razão de ser a base de cálculo para a incidência do respectivo percentual o salário mínimo, e não, a remuneração do empregado. Transcreveu arestos a fls. 261/267.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 270/271.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 276/281).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e nos arestos transcritos a fls. 261/267, consta entendimento de que a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo, diametralmente oposto ao expendido no acórdão recorrido. Evidencia-se, portanto, divergência jurisprudencial.

A questão não comporta mais debate neste Tribunal, que firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo. Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR-29.071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR-123.805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR-55.187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação as diferenças relativas ao adicional de insalubridade, decorrentes da determinação de incidência desse adicional sobre a remuneração do empregado.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-744.209/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA **REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO	:	DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 73/75, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para "afastar os efeitos da nulidade do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para apreciação dos demais aspectos da lide" (fls. 75). Consignou que, embora nulo, o contrato de trabalho produz efeitos, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**.

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente em parte a reclamação trabalhista para condenar o Município de Bayeux ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio; multa do art. 477, § 8º da CLT; saldo de salário referente a três meses e seis dias do mês de outubro/97; indenização compensatória relativa ao seguro desemprego, equivalente a 5 parcelas; FGTS; diferença salarial, de forma simples; 13º salário, sendo 02/12 do ano de 1992, integrais dos anos de 1993 a 1996 e 10/12 do ano de 1997; férias, sendo em dobro as dos períodos aquisitivos 92/93 a 95/96, simples a do período 96/97 e proporcionais, 08/12 a do ano de 1997, todas acrescidas de 1/3" (fls. 83).

Mediante o acórdão de fls. 112/115, o Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência do direito de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 119/125), indicando violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 127.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso a fls. 129/132.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 73/75), embora tivesse reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu que o referido pacto produz efeitos, tendo em vista a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses (fls. 119/125).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarreta contrariedade com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 122, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem a observância do prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, observado o ajuste contratual e respeitado o salário mínimo/hora.

Ressalte-se que, **in casu**, existe condenação ao pagamento de salários retidos e de diferenças em relação ao salário mínimo.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários relativo a três meses e seis dias do mês de outubro/97 e das diferenças salariais entre o salário mínimo e o efetivamente percebido pelo Reclamante. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-746.649/2001.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UARLEM DE ASSIS BARBOSA
RECORRIDO	:	LEVI ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 146/150, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar o adicional de insalubridade, nos termos do voto da Relatora, e parcial provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, a fim de determinar que o adicional de insalubridade incida sobre a remuneração do Autor.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 153/159), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando, em síntese, serem indevidas as diferenças relativas ao adicional de insalubridade, em razão de ser a base de cálculo para a incidência do respectivo percentual o salário mínimo, e não, a remuneração do empregado. Indicou violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apontou contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 228 do TST. Transcreveu arestos a fls. 156/158.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 162/163.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 166/169).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

No Enunciado nº 228 do TST e no aresto transcrito a fls. 157, consta entendimento no sentido de que a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo, diametralmente oposto ao expendido no acórdão recorrido. Evidencia-se, portanto, divergência jurisprudencial.

A questão não comporta mais debate nesta Corte, que firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO.

Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR-29.071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR-123.805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR-55.187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, decorrentes da determinação de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração do empregado.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-747.604/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A. (CENTRO DE **PESQUISAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS)**
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDA	:	ISABEL CHRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALTER NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes para, declarando a prescrição, excluir da condenação o pagamento em dobro de férias não usufruídas relativas a 1988/1989 e 1989/1990 e, por outro lado, afastando a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau, condenar o Reclamado ao pagamento do valor correspondente ao que deixou de ser recolhido na conta vinculada da Reclamante no período de 1º.10.1988 a 11.10.1990. Registra-se, no acórdão regional, ementa do seguinte teor:

"Fundo de garantia. Prescrição trintenária. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (fls. 125).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista. Apontou violação do art. 7°, inc. XXIX, alínea **a**, da Constituição Federal, alegou contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 deste Tribunal Superior e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 131/137).

O recurso foi admitido com fundamento em contrariedade ao Enunciado nº 362 deste Tribunal Superior (fls. 139).

A Recorrida apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 140/142.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Sem razão a Recorrida, uma vez que o Reclamado, ao interpor o recurso ordinário (fls. 97), apresentou os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais em valores correspondentes aos arbitrados em primeiro grau de jurisdição (sentença, fls. 85). Não tendo o Tribunal **a quo** majorado aqueles valores, o Recorrente não estava obrigado a efetuar depósito complementar (Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Preconiza-se no Enunciado nº 362 deste Tribunal Superior: "**FGTS. Prescrição**. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por esta Corte, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nestes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL**. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Consta do acórdão regional (fls. 127) que a mudança do regime jurídico de trabalho ocorreu em 11.10.1990 e que a reclamação trabalhista e foi ajuizada em 30.7.1997.

4. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 88), no tocante à prescrição do direito de ação quanto ao pleito de pagamento de valores correspondentes ao que deixou de ser recolhido na conta vinculada no FGTS.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-751.632/2001.7TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ELDORADO COUNTRY CLUB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO	:	JOSÉ DE SOUSA BRITO NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANÍSIO DE SOUSA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 72, nos termos do art. 895, IV, da CLT (redação dada pela Lei nº 9.957/2000), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau, em que se determinou o pagamento de aviso-prévio; 5/12 de décimo terceiro salário e de férias proporcionais, estas acrescidas de 1/3; FGTS acrescido de 40% dos valores referentes ao período contratual - 01.01.2000 a 01.05.2000; multa prevista no art. 477 da CLT, pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias; e honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 76/79), insurgindo-se contra a manutenção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, indicando contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 81/82.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70.

Nesse sentido, a orientação traçada no Enunciado nº 219 desta Corte:

"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO**. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ressalte-se que, de acordo com o Enunciado nº 329, mesmo após a promulgação da Constituição Federal permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219.

O Juízo de segundo grau manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência e, ao assim proceder, incidiu em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DL de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-751.637/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO CANDURO HERMES
RECORRIDA	:	FRANCINE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR PAVESI

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 82/87, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização referente aos salários correspondentes ao período de estabilidade, e reflexos, desde a data do ajuizamento da ação até cinco meses após o parto.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que a ausência de comunicação da gravidez ao empregador, caso haja previsão em norma coletiva a respeito, obsta o direito à percepção de indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, **b**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 90/94).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 99.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 101.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau, condenando a Reclamada ao pagamento de indenização referente aos salários correspondentes ao período de estabilidade, e reflexos, desde a data do ajuizamento da ação até cinco meses após o parto. Consignou o entendimento de ser objetiva a responsabilidade do empregador, na hipótese de dispensa da empregada gestante, sendo suficiente a constatação da gravidez, ainda que em período posterior à dispensa. Registrou que a restrição constante de norma coletiva a direito protegido em norma constitucional somente é cabível se tiver por objetivo melhoria da condição social do trabalhador, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não sendo essa a hipótese em questão, em que se estabeleceu empecilho para a aquisição da estabilidade pela gestante. Aduziu tratar-se de proteção ao bem jurídico da vida, que se sobrepõe a qualquer outro.

No recurso de revista, a Reclamada alega que a ausência de comunicação da gravidez ao empregador, não obstante a existência de previsão em norma coletiva a respeito, obsta o direito à percepção de indenização decorrente da estabilidade preconizada no art. 10, II, **b**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

O entendimento expendido na decisão recorrida resulta em contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**: "**Gestante. Estabilidade provisória**. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, *salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b', ADCT). * A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a obrigação de pagamento da indenização relativa aos salários correspondentes ao período de estabilidade, a que se refere o art. 10, II, **b**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-751.678/2001.7TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	JOSÉ ARLINDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau a respeito de prazo prescricional. Registrou que, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o trabalhador dispõe do prazo de trinta anos para o ajuizamento de reclamação trabalhista em que se pleiteie o pagamento do valor correspondente ao que deixou de ser recolhido na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 207/211).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista. Apontou violação do art. 7°, inc. XXIX, alínea **a**, da Constituição Federal, alegou contrariedade ao Enunciado nº 362 deste Tribunal Superior, invocou o disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e trouxe arestos à colação (fls. 217/223).

O recurso foi admitido, com fundamento em contrariedade ao Enunciado nº 362 deste Tribunal Superior (fls. 226).

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 228.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Sem razão a Recorrente, visto que a decisão impugnada está em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte, do seguinte teor:

"**Prescrição trintenária. FGTS**. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

"**FGTS. Prescrição**. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

In casu, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 10.11.1998 (fls. 02 e 213) e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 29.8.2000 (fls. 02) - dentro do prazo prescricional.

Dessarte, incabível falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Recorrente e em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-752/2002-900-01-00.9

RECORRENTE	:	IVO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, declarando a prescrição qüinqüenal, julgar improcedente o pleito de pagamento de valores correspondentes ao que deixou de ser recolhido na conta vinculada do Reclamante no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Registrou no acórdão regional ementa do seguinte teor:

"Acobertadas se encontram pelo manto da prescrição os depóstios fundiários anteriores a setembro de 1972, haja vista a data do ajuizamento da presente, 07.12.98, e o qüinqüênio retroativo a ser observado" (**sic**, fls. 84).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Alegou contrariedade aos Enunciados nºs 95 e 362 deste Tribunal Superior e trouxe arestos à colação (fls. 90/94).

O recurso foi admitido com fundamento em contrariedade ao Enunciado nº 95 deste Tribunal Superior (fls. 96).

A Recorrida apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 97/98.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Registre-se, preliminarmente, não existir controvérsia sobre a data da resilição do contrato de trabalho indicada pelo Reclamante: 31.3.1997 (petição inicial, fls. 03).

Verifica-se, por outro lado, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 7.12.1998 (petição inicial, fls. 03 e acórdão regional, fls. 85).

Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nos Enunciados nºs 362 e 95, respectivamente:

"**FGTS. Prescrição**. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

"**Prescrição trintenária. FGTS**. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

In casu, o Juízo de primeiro grau havia julgado procedente a pretensão ao pagamento de valores correspondentes ao que deixou de ser depositado na conta vinculada do Reclamante no FGTS, em relação ao período anterior a setembro de 1972 (fls. 60).

O Tribunal Regional adotou o entendimento de que, embora ajuizada a reclamação no curso da prescrição bienal, o pleito correspondia à reparação de dano sofrido havia mais de cinco anos (fls. 85).

A despeito do entendimento adotado pela Corte de origem, se prescrição tivesse ocorrido teria sido a bienal (Enunciado nº 362) e não, a qüinqüenal. Dessarte, tendo sido ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio prescricional, com razão o Reclamante quanto à invocação da orientação contida no Enunciado nº 95 deste Tribunal Superior.

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante a depósitos não efetuados na conta vinculada do Reclamante no FGTS.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-752.706/2001.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - **EMLURB**
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO	:	SÉRGIO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal acarreta nulidade, com efeitos **ex nunc,** em respeito ao princípio do contrato-realidade (fls. 76/7).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 81/93), com fundamento no art. 896, **a** e **c**, da CLT, suscitando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante a decisão de fls. 96 foi admitido o recurso. Não houve apresentação de contra-razões.

Inexistente parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

Os pressupostos para o conhecimento previstos no art. 896 da CLT foram atendidos, em face de divergência jurisprudencial, com os arestos contidos no recurso, e de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nulo o ato de contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora ".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados mantidos pelo Tribunal Regional.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista, para manter a condenação quanto ao pagamento da remuneração ajustada em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-753/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
RECORRIDO	:	JOSÉ FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

D E S P A C H O

1. A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 102/103, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada. Entendeu que a aposentadoria espontânea não acarreta extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 107/105), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria do Reclamante. Apontou contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST, 5º, II, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 118.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 119/125).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

No julgado transcrito a fls. 115 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS apenas no que concerne aos depósitos posteriores à aposentadoria. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-753.692/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA **REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO **RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO	:	CÍCERO ALEXANDRE BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 117/122, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de parcelas rescisórias com o acréscimo de 40% sobre o FGTS. Consignou que o contrato de trabalho, apesar da concessão de aposentadoria, não teve solução de continuidade quanto ao vínculo, permanecendo inalterado, e que, por esse motivo, não cabia a aplicação do disposto no art. 453 da CLT. Asseverou, ainda, que "a manutenção da prestação laborativa pelo administrador público, com violação do preceito constitucional, refletiria na responsabilidade do ente público, dada a inobservância da norma jurídica constitucional imperativa, que implicaria nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei (art. 37, § 2º, C.R.F.B), sobretudo resguardando-se a responsabilidade objetiva do Estado, que responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)" (fls. 120).

O Ministério Público do Trabalho e a Reclamada interpuseram recurso de revista. O Ministério Público (fls. 123/132) suscitou violação dos arts. 453 da CLT, 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. A Reclamada (fls. 133/143) sustentou ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, razão por que não se poderia falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Afirmou que, extinto o contrato de trabalho, somente poderia ser celebrado novo contrato se atendidos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Apontou violação dos arts. 453 da CLT, 37, II, da Constituição Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 151.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 152/154).

O Ministério Público do Trabalho tem entendido, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já está sendo exercida nas próprias razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

No primeiro aresto de fls. 137 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

A Reclamada é sociedade de economia mista sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria, em decorrência da continuação da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora: "Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 republicado DJ 13.10.2000, republicado DJ 10.11.2000) (Enunciado nº 363).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-754.474/2001.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDOS	:	JOSÉ BENTO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, reconhecendo o direito à diferença relativa à parcela de adiantamento do décimo terceiro salário, decorrente da utilização pela Reclamada do critério de conversão para URV, fixado no art. 24 da Lei nº 8.880/94. Entendeu que "a aplicação da correção monetária sobre a parcela de gratificação natalina adiantada antes do advento da MP 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, afronta o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade salarial" (ementa, fls. 152). Condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no total de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 160/186), insistindo na legalidade da conversão para a URV da parcela relativa ao adiantamento do décimo terceiro salário, realizada na forma estabelecida no art. 24 da Lei nº 8.880/94, sob o seguinte argumento:

"(...) a Recorrida só teria direito a receber a gratificação natalina, em sua totalidade, em 20.12.1994, enquanto que a Medida Provisória nº 434/94 foi editada em FEV/1994 e transformada na Lei nº 8.880/90, em MAI/1994. O pagamento tão-só da primeira parcela do 13º salário não implica aperfeiçoamento do direito da Recorrida. A primeira parcela da gratificação de Natal poderia ser paga até NOV/1994" (fls. 179).

Indicou violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, além de divergência jurisprudencial. Insurgiu-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, indicando dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 190/192.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 194.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94

Segundo o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, direito adquirido é aquele que já se incorporou ao patrimônio jurídico da pessoa, podendo ser exercido de imediato e, ainda, aquele cujo começo do exercício tenha termo prefixado, ou condição preestabelecida, que não possa ser alterada ao arbítrio de outrem.

In casu, verifica-se que o exercício do direito deu-se apenas em relação à antecipação da primeira parcela do décimo terceiro salário, que, na época da sua concessão, era regulada pelo disposto no art. 2º da Lei nº 4.749/65, segundo o qual entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador deveria pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

Quando da edição da Lei nº 8.880, em 28 de maio de 1994, os empregados nem sequer haviam implementado todas as condições necessárias à percepção do décimo terceiro salário, correspondente a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço ou fração de 15 dias; menos, ainda, em relação ao direito ao recebimento da segunda parcela. Não há dizer, também, que o exercício do direito à percepção da segunda parcela já havia iniciado e que o seu aperfeiçoamento estava subordinado a condição inalterável, pois a eficácia do direito em questão estava dependente de evento futuro e incerto, para que esse direito se tornasse exigível, qual seja o labor em quantidade de meses ou fração de quinze dias suficientes para justificar o pagamento da segunda parcela, inexistindo, pois, direito adquirido na forma de pagamento aduzida pelos Reclamantes.

O pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário foi feito de acordo com o preceituado no art. 24 da Lei nº 8.880/94, vigente na época em que era exeqüível o direito, em que se dispõe que, para efeito das deduções do décimo terceiro salário, deveria ser considerado o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento. A Lei é clara. A primeira parcela do décimo terceiro salário foi calculada em URV, não importando se percebida em Cruzeiros Reais, pois o padrão monetário era a Unidade Real de Valor. Assim, a segunda parcela do décimo terceiro salário foi paga, descontando-se o valor da primeira parcela, convertida em URV, não havendo como efetuar o desconto do valor nominal, sob pena de violação direta do art. 24 da Lei nº 8.880/94.

Portanto, ao se afastar na decisão regional a aplicação da conversão para a URV da parcela de adiantamento do décimo terceiro salário, desatendo-se ao determinado no art. 24 da Lei nº 8.880/94, incidiu-se em afronta a esse dispositivo legal e se contrapôs à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte, **in verbis:**

"**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.** Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema alusivo a honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-754.685/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA
RECORRIDO	:	CÉLIO SAVINE TARDIOLI
ADVOGADO	:	DR. ODORICO TOMASONI

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 528/573, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade decorrentes de incidência sobre o salário básico contratual do Reclamante. Ademais, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que na apuração de horas extras fossem desconsiderados os minutos, até cinco, nos dias em que a extrapolação da jornada, no início e término, não ultrapassa tal limite; excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação na remuneração, a partir de 1º de agosto de 1995; e fixar critérios para a incidência de correção monetária e para descontos previdenciários e fiscais. Por fim, determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas que configurem salário de contribuição e a retenção de Imposto de Renda, apurados mês a mês.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 577/854), sustentando que o salário mínimo constitui a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade e que o Imposto de Renda incide sobre a totalidade do crédito. Indicou violação do art. 192 da CLT e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 586.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 589/593.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional perfilhou o entendimento de que o art. 192 da CLT, no ponto em que se fixa o salário mínimo como base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, em conseqüência, reconheceu o direito do Reclamante ao recebimento de diferenças do adicional, em razão de sua incidência sobre o salário básico contratual.

O acórdão regional mostra-se divergente do entendimento constante nos arestos apresentados para confronto de teses (fls. 580) e contrapõe-se ao preceituado na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **in verbis**:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO. Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR-290.71/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR-123.805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR-55.187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime".

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade.

3. IMPOSTO DE RENDA

O Tribunal Regional determinou que a apuração do Imposto de Renda sobre as parcelas reconhecidas judicialmente fosse feita mês a mês, observando-se as respectivas tabelas, e registrou o entendimento de que constitui abuso de direito a incidência do Imposto sobre o total do crédito trabalhista devido ao empregado.

O entendimento adotado pela Corte Regional é divergente daquele contido nos arestos colacionados pela Recorrente (fls. 583/584) e se contrapõe à jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **in verbis:**

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8541/1992, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

Dessarte, dou provimento ao recurso de revista para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda à retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei e incidente sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

4. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade e reflexos e para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-755.811/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. EVILÁZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO	:	JOSÉ FERREIRA DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 323/325, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, em face da ausência de efetivação do depósito recursal.

Inconformada, a Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco interpôs recurso de revista (fls. 329/331), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, ser desnecessária a realização do depósito recursal no processo de execução, visto que se encontra garantido o juízo de execução por meio da penhora de bens. Apontou ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 332.

O Exeqüente não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 333, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

A Turma do Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, por entender que é obrigatória a realização de depósito recursal no processo de execução. Na ementa, consignou entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. O depósito recursal é exigível a cada recurso, inclusive no agravo de petição. A penhora de bens oferece apenas a 'garantia da execução' e, mesmo assim, apenas presumida, em face da realidade constatada nas praças e leilões. Constitui a penhora, pois, simples ato executório cujo objetivo é o de ensejar a expropriação e a conseqüente satisfação do direito do credor, sendo exigido como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução. Não se confunde, por sua vez, com o depósito para fins de apelo, previsto no artigo 899, § 1º, da CLT. O depósito constitui pressuposto recursal objetivo, com três finalidades. Primeiro, garantir, ainda que parcialmente, o crédito do vencedor da demanda. Segundo, desestimular a interposição de recursos protelatórios. Terceiro, facilitar a rápida satisfação do julgado e, assim, assegurar a eficácia do provimento jurisdicional final. Como conseqüência, é exigível a qualquer (cada) recurso do devedor (§ 2º do artigo 40 da Lei 8.177/91, com redação da Lei nº 8.542/92)" (fls. 323).

Nas razões de recurso de revista, a Executada alega violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Constata-se, **in casu**, violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal, visto que se exigiu a realização de depósito recursal no processo de execução sem que tivesse ocorrido majoração do valor do débito, requisito não previsto em lei. Inobservados, em conseqüência, os mencionados preceitos constitucionais.

Além disso, a decisão regional resulta em contrariedade ao entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189, que tem a seguinte redação, **verbis**: "**DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93**. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-757.637/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE **PETRÓPOLIS - COMDEP**
PROCURADOR	:	DR. JORGE PAULO BRITO DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON ROCHA FARIA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 113/116, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, reconhecendo a existência de efeitos do contrato de trabalho, embora tivesse esse contrato sido celebrado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, suscitando nulidade absoluta da contratação, afronta ao art. 37, II e § 2°, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e dissenso entre julgados (fls. 117/126).

Também a Reclamada interpôs recurso de revista, indicando contrariedade ao referido Enunciado, afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 131/141).

Mediante o despacho de fls. 143, foram admitidos os recursos de revista e não houve apresentação de contra-razões.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT foi atendido, não só por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, como também por afrontar ao disposto no art. 37, II e § 2º da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nulo o contrato de trabalho firmado no âmbito da administração pública sem prévia aprovação em concurso público. No § 2º do referido preceito constitucional se estabelece a nulidade absoluta desse ato, o que implica inexistência de efeitos.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora " .

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante** e nenhum direito pode ser reconhecido ao Reclamante, exceto o pagamento relativo aos dias de efetivo trabalho, o qual, entretanto, não constituiu objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 e, ainda, ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência do pedido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicada a apreciação do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-758.966/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO	:	MARCO ANTÔNIO SILVÉRIO
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 111/112, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, e autorizar os recolhimentos fiscais.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 114/126), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Sustentou que não se pode atribuir responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública, pois essa se sujeita aos ditames da Lei nº 8.666/93. Indicou violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 131, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso, nos termos da petição de fls. 133/139.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional, mantendo a sentença de primeiro grau, atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário (SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.), nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta que, na qualidade de entidade pertencente à Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), não lhe pode ser atribuída a aludida responsabilidade. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento expendido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das **sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 117/125.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal, estando ausente, portanto, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-761.022/2001.7TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTES	:	BENEDITA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CORNÉLIO ALVES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante o acórdão de fls. 139/142, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a improcedência da ação em que pleiteadas diferenças de gratificação natalina, relativas ao ano de 1994, decorrentes de conversão da parcela antecipada à URV. Perfilhou o seguinte entendimento:

"A percepção do adiamento (**sic**) do 13º salário, em fevereiro de 1994, sob a égide da Lei 4.749/65, não faz direito adquirido aos empregados, vez que o adiantamento é uma previsão legal, assim como, a respectiva dedução. O fato de o primeiro ter sido procedido na forma da vigência de uma lei não significa que o segundo também o tenha que ser. Isto porque, considerando que a Lei nº 8.880/94 de maio/94 veio a alterar a forma de dedução da parcela antecipada, não há que se falar em garantias ou muito menos em direito adquirido, vez que quando da oportunidade da quitação da 2ª parcela já vigia a retrocitada lei, que lógico, veio a regulamentar a compensação dos valores adiantados" (ementa, fls. 139).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 144/153), sustentando, em síntese, seu direito às diferenças pleiteadas, sob o argumento de que não poderia ser efetuada a conversão à URV das antecipações referentes à gratificação natalina recebidas antes da edição da Lei nº 8.880/94, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Indicaram divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.749/65, 6º da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 154.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 156/170.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ANTECIPAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO À URV. LEI Nº 8.880/94

Em que pesem os argumentos expendidos pelos Recorrentes, o recurso não merece seguimento, tendo em vista estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza, **in verbis:**

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-761.023/2001.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTES	:	JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CORNÉLIO ALVES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante o acórdão de fls. 140/142, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a improcedência da ação em que pleiteadas diferenças de gratificação natalina, relativas ao ano de 1994, decorrentes de conversão da parcela antecipada à URV. Perfilhou o seguinte entendimento:

"Em face da nova sistemática monetária nacional, a medida prescrita no art. 24 da Lei 8.880/94 teve por finalidade respeitar o valor real das antecipações das gratificações natalinas da época do efetivo pagamento, porém em valor nominal diferente, que no caso foi em URV. Trata-se, na verdade, de técnica de conversão monetária, que não se confunde com correção monetária. Respeitada a regra estabelecida na Lei n. 4.749/65, que assegura a dedução dos valores pagos a título de adiantamento sem correção, não há que se falar em violação a direito adquirido" (ementa, fls. 140).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 144/153), sustentando, em síntese, seu direito às diferenças pleiteadas, sob o argumento de que não poderia ser efetuada a conversão à URV das antecipações referentes à gratificação natalina recebidas antes da edição da Lei nº 8.880/94, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Indicaram divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.749/65, 6º da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 154.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 156/169.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ANTECIPAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO À URV. LEI Nº 8.880/94

Em que pesem os argumentos expendidos pelos Recorrentes, o recurso não merece seguimento, tendo em vista estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza, **in verbis:**

"**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.** Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-761.208/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE REGINA FOURNET
RECORRIDO	:	ÁLVARO GONÇALVES DE MEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE LIMA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 509/519, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pelo Município e deu parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamada e à remessa necessária, para excluir da condenação o pagamento dos valores correspondentes aos reflexos dos descansos semanais remunerados sobre o aviso-prévio e autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Dessa forma, manteve a sentença, quanto à época própria para a incidência da correção monetária a partir do mês em que ocorreu a prestação de serviços.

Inconformado, o Município Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 521/525), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando que a incidência de correção monetária deve dar-se a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Indicou violação do art. 2º do Decreto-Lei nº 75/66. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 524/525).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 526.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 528/531).

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 535/536).

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, nos arestos transcritos a fls. 524/525, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em conseqüência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: *"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.* O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213.544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227.830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245.482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-761.242/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 367/369, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, em face da ausência de efetivação do depósito recursal.

Inconformada, Van Leer Embalagens do Brasil Ltda. interpôs recurso de revista (fls. 371/373), com fulcro na alínea **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, ser desnecessária a realização do depósito recursal no processo de execução, visto que se encontra garantido o juízo de execução por meio da penhora de bens. Apontou ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 374.

O Exeqüente não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 376).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

A Turma do Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, por entender obrigatória a realização de depósito recursal no processo de execução, consignando, **verbis**:

"*In casu*, a executada deixou de realizar depósito prévio quando da interposição de agravo de petição (fls. 331 e segs). Face o teor contido nas normas debatidas, o depósito de fls. 311, que serviu para a garantia de execução para fins de oposição de embargos à execução, não supre o preparo daquele agravo. Nem se diga que teria havido justo impedimento de que trata o *caput* do art. 519 da Lei Adjetiva Comum, eis que a executada estava obrigada ao cumprimento de norma hierarquicamente superior, qual seja a atual redação do art. 40 da Lei nº 8.177/91. Não conheço, pois, do agravo de petição, por deserto" (fls. 369).

Nas razões de recurso de revista, a Executada alega violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte.

Com razão.

Constata-se, **in casu**, a violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal, visto que se exigiu a realização de depósito recursal no processo de execução sem que tivesse ocorrido majoração do valor do débito, requisito não previsto em lei. Inobservados, em conseqüência, os mencionados preceitos constitucionais.

Além disso, a decisão regional resulta em contrariedade ao entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189, que tem a seguinte redação, **verbis**:

"**DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93**. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-761.253/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO
RECORRIDO	:	GENIVAL MADALENA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão proferido a fls. 294/305, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando que o cálculo do adicional de insalubridade deve ser efetuado sobre o salário-base do Autor.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 309/313), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando, em síntese, serem indevidas as diferenças relativas ao adicional de insalubridade, em razão de ser a base de cálculo para a incidência do respectivo percentual o salário mínimo, e não, a remuneração do empregado. Transcreveu arestos a fls. 311/312.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 316.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 319/326).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e nos arestos transcritos a fls. 311/312, consta entendimento de que a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo, diametralmente oposto ao expendido no acórdão recorrido. Evidencia-se, portanto, divergência jurisprudencial.

A questão não comporta mais debate neste Tribunal, que firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo.** Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR-29.071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR-123.805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR-55.187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, decorrentes da determinação de incidência desse adicional sobre a remuneração do empregado.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-761.269/2001.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO **AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA
RECORRIDO	:	ÂNGELO PERETTI
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO LUIZ DE COSTA

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 350/357, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de indenização compensatória de 40% do FGTS sobre todo o contrato de trabalho, aviso-prévio indenizado de 45 dias, diferenças de décimo terceiro salário e férias e indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79, como também para determinar o fornecimento do termo de rescisão do contrato de trabalho destinado ao saque dos depósitos do FGTS. No tocante ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para limitar as diferenças do adicional de hora extra aos meses de maio e junho de 1997 e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Manteve a decisão de origem, em que se condenou a Reclamada ao pagamento dos valores referentes aos reflexos de horas extras sobre descanso semanal remunerado, férias, décimo terceiro salário e FGTS e ao adicional de periculosidade e reflexos. Entendeu que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 359/371), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Afirmou que extinto o contrato de trabalho, somente poderia ser celebrado novo contrato se atendidos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Apontou violação dos arts. 453, § 1º, da CLT, 37, II, XVI, da Constituição Federal e 11 da Lei nº 9.528/97. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 383/386.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 387).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

No quarto julgado transcrito a fls. 368 está registrado que a aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

A Reclamada é sociedade de economia mista sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria, em decorrência da continuação da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora: "Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 republicado DJ 13.10.2000, republicado DJ 10.11.2000) (Enunciado nº 363).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a ação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-762.281/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ARTHUR DIAS DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. WANDERSON COSTA DE MELLO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDA	:	ECIA - IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA, COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO
RECORRIDA	:	AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 163/168, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no tocante à responsabilização subsidiária da ECIA - IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA, COMÉRCIO S/A e do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas a ele devidos, mantendo a sentença de origem em que se excluiu da lide os referidos Reclamados.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 169/173. Alegou, em suma, que o Município é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 180, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

O Município apresentou contra-razões ao recurso de revista, nos termos da petição de fls. 181/208.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso de revista (fls. 212/213).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 163/168, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no tocante à responsabilização subsidiária da ECIA - IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA, COMÉRCIO S/A e do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas a ele devidos, mantendo a sentença de origem em que se excluiu da lide os referidos Reclamados. No tocante à responsabilização do Município, fundamentou sua decisão no sentido de que "a nova lei de concorrência pública afastou a possibilidade dos entes públicos serem responsáveis subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, nos casos de contratos com entidades privadas" (fls. 166).

O Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para que se condene o Município a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Indica ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão, o Recorrente.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que o Município não deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços ilegalmente interposta - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, conforme alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para reincluir na lide o Município do Rio de Janeiro, condenando-o a responder, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, impostos pela sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-762.328/2001.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA **REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
RECORRIDA	:	ANA LÚCIA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região (fls. 57/59) negou provimento à remessa necessária, entendendo que o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal importa em nulidade e que os seus efeitos não alcançam os direitos do Reclamante, em virtude da impossibilidade de retorno do Reclamante ao **status quo ante**.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, suscitando a nulidade absoluta da contratação, afronta ao art. 37, II e § 2°, da Constituição Federal, e dissenso entre julgados (fls. 63/75).

Mediante o despacho de fls. 77 foi admitido o recurso. Não houve apresentação de contra-razões.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT foi atendido, em face dos arestos transcritos (fls. 74) e do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nula a contratação para a prestação de serviço no âmbito da administração pública sem prévia aprovação em concurso público. A declaração constitucional de nulidade é de natureza absoluta não só porque diz respeito ao não cumprimento de requisito essencial de validade do ato formal, mas também porque é legalmente expressa. A implicação imediata é o não reconhecimento dos efeitos decorrentes do ato nulo.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora " .

A nulidade restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, o qual, entretanto, não foi objeto de pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e dispensado o Reclamante do respectivo pagamento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-763.510/2001.5 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VILMA ADRIANO
ADVOGADO	:	DR. IVO DALCANALE
RECORRIDA	:	CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE BRAGANTINO
RECORRIDA	:	LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIETER WEISE
RECORRIDA	:	PENATH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA	:	CRINUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

1. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 139/142, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, no tocante à responsabilização subsidiária da LANCASTER - BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA. e da CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e manteve a sentença de primeiro grau em que se excluiu da relação processual as referidas Reclamadas, por ilegitimidade de parte.

Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 144/150. Alegou, em suma, que a Lancaster - Beneficiamentos Têxteis Ltda. e a Cativa Têxtil Indústria e Comércio Ltda. são responsáveis, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 152/154, por divergência jurisprudencial.

A Cativa Têxtil Indústria e Comércio Ltda. apresentou contra-razões ao recurso de revista, nos termos da petição de fls. 167/174.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 139/142, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, no tocante à responsabilização subsidiária da LANCASTER - BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA. e da CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e manteve a sentença de primeiro grau em que se excluiu da relação processual as referidas Reclamadas, por ilegitimidade de parte. Fundamentou sua decisão no seguinte sentido:

"Da instrução processual, restou comprovado que as tomadoras de serviço não possuíam nenhuma espécie de vínculo com os empregados da prestadora, que comandava o seu empreendimento com total autonomia e independência.

A hipótese dos autos, em que o empregador, mediante empresa constituída, prestava serviços a diversas empresas da região, afasta a incidência do Enunciado da Súmula nº 331 do c. TST, pois essa orientação, que visa a resguardar os direitos dos trabalhadores, pressupõe a existência de uma relação triangular, ou seja, uma empresa tomadora, uma empresa prestadora e um trabalhador, o qual, por meio da sua força de trabalho atende aos fins de ambas as empresas.

Ademais, a jurisprudência cristalizada no Enunciado citado, que constitui verdadeira criação normativa de natureza protetiva, deve ser interpretada, nos mesmos moldes que as normas benéficas, ou seja, de forma restritiva" (fls. 141).

A Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para que se condene a Lancaster - Beneficiamentos Têxteis e a Cativa Têxtil Ltda. Indústria e Comércio Ltda. a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão, a Recorrente.

O entendimento expendido na decisão recorrida de que as tomadoras de serviço não possuíam nenhuma espécie de vínculo com os empregados da prestadora - que comandava o seu empreendimento com total autonomia e independência - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, segundo o qual não há a exigência de vínculo com o tomador de serviço, bastando apenas a ocorrência do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, para se atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador, conforme alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para reincluir na lide a LANCASTER - BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA. e a CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., condenando-as, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, impostos na sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-763.602/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
RECORRIDO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	PETROSERVICI - PETROLINA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILDERLEY ALVES GONDIM

D E S P A C H O

1. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos termos do acórdão de fls. 64/65, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Pernambuco, para excluí-lo da lide, sob o fundamento de que os órgãos da Administração Pública não respondem, sequer subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas e fiscais decorrentes de contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços.

Dessa decisão as Reclamantes opuseram embargos de declaração a fls. 68/69, que foram rejeitados pela decisão de fls. 72/73.

Inconformadas, as Reclamantes interpuseram recurso de revista, mediante as razões de fls. 75/83. Alegaram, em suma, que o Município é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido mediante a decisão de fls. 86, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

O Estado de Pernambuco apresentou contra-razões ao recurso de revista, nos termos da petição de fls. 90/132.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer no sentido do não provimento do recurso de revista (fls. 136/137).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional, reformando a sentença de origem - em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante - excluiu da lide o Estado-Reclamado, sob o fundamento de que, tratando-se do Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, é aplicável a disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, não se aplicando, assim, o inc. IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

As Reclamantes, no recurso de revista, pretendem a reforma da decisão recorrida, para que se condene o Estado-Reclamado a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Indicam contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcrevem arestos para confronto de teses.

Com razão, as Recorrentes.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que o Estado de Pernambuco não deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços ilegalmente interposta - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para incluir na lide o Estado de Pernambuco, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-769.425/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	:	RUY DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA
RECORRIDO	:	REINALDO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE DIVINA DE SOUSA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a indenização correspondente ao seguro-desemprego. Todavia, manteve a decisão em que o Juízo de primeiro grau, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, condenara o Reclamado ao pagamento de aviso-prévio, décimos terceiros salários, férias com o acréscimo de um terço, FGTS com o acréscimo de 40% e multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 99/107).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista. Insurgiu-se contra a atribuição de responsabilidade a dono de obra e contra a subsistência da multa prevista no art. 477 da CLT. Trouxe arestos à colação (fls. 110/114).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial no tocante à referida multa (fls. 117/118).

O Recorrido apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 120/125.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA

O aresto colacionado a fls. 112, alusivo à questão da inexistência de responsabilidade do dono da obra e, por conseguinte, por obrigações de natureza trabalhista, é inespecífico a teor do Enunciado nº 296 deste Tribunal Superior, visto que por ser oriundo de Turma desta Corte não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial.

3. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT

Nos cinco arestos trazidos à colação (fls. 113/114) trata-se de questão sobre a qual o Tribunal Regional não se manifestou, qual seja a de que a controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício afasta a hipótese de imposição da multa prevista no art. 477 da CLT. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-769.559/2001.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SEVERINO MACHADO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA
RECORRIDO	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DRA. ANA CATARINA MAGALHÃES

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porque deserto. Consignou que, nos termos do Enunciado nº 352 deste Tribunal Superior, o prazo para comprovação do pagamento das custas processuais é de cinco dias contados do recolhimento e que, **in casu**, o recolhimento ocorrera em 2.5.2000 e o comprovante fora apresentado em 9.5.2000 (fls. 139/140 e 158/159).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Trouxe arestos à colação (fls. 161/167).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 168).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 172/176).

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO

A decisão recorrida não merece censura, pois em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 352 deste Tribunal Superior, nestes termos:

"**Custas. Prazo para comprovação**. O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185)".

Cumpre observar que o recolhimento ocorreu em 2.5.2000 (terça-feira) e o respectivo comprovante foi apresentado em 9.5.2000 (terça-feira), após o decurso do prazo de cinco dias.

Dessarte, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-769.769/2001.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE **TRANSPORTES - SETRAN**
PROCURADORA	:	DRA. CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU
RECORRIDO	:	BENEDITO ARCANGELO PEREIRA

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, mantendo, assim, a decisão em que o juízo de primeiro grau havia condenado o Reclamado ao pagamento do valor correspondente ao que deixou de ser recolhido na conta vinculada do Reclamante. Registra-se, no acórdão regional, ementa do seguinte teor:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Ressalvada a posição do Juiz Relator, é trintenária a prescrição do pedido de FGTS, não se aplicando a prescrição bienal (total) neste caso concreto, ainda que o reclamante tenha passado do regime celetista para o estatutário em 24.01.94, e ainda que tenha se afastado definitivamente do reclamado, por motivo de aposentadoria, em 11.11.97, mais de 2 (dois) anos antes do ajuizamento da ação. Aplicação do Enunciado nº 95 da Súmula do TST e não aplicação do Enunciado nº 362 e da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST" (fls. 140).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista. Apontou violação do art. 7°, inc. XXIX, alínea **a**, da Constituição Federal, alegou contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 deste Tribunal Superior e divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 165/176).

O recurso foi admitido com fundamento em contrariedade ao Enunciado nº 362 deste Tribunal Superior (fls. 178).

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 180.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 183/184).

2. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Preconiza-se no Enunciado nº 362 deste Tribunal Superior: **FGTS. Prescrição**. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por esta Corte, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nestes termos:

"**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL**. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

In casu, a mudança do regime jurídico de trabalho ocorreu em 24.1.1994 (acórdão, fls. 140 e sentença, fls. 84) e a ação foi ajuizada mais de seis anos depois, em 11.9.2000 (reclamação verbal reduzida a termo, fls. 02).

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a prescrição total, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-769.773/2001.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA SIELER
RECORRIDO	:	MILTON PRIES
ADVOGADO	:	DR. JONNI STEFFENS

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 84/87, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir à Recorrente o pagamento das diferenças da inovação compensatória de 40% sobre o FGTS em relação a todo o contrato de trabalho. Entendeu que a aposentadoria espontânea não acarreta extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 102/112), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria do Reclamante. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 115/118.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 119).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

No primeiro julgado transcrito a fls. 104 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho, não sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-771.822/2001.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA **REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE COARI
RECORRIDA	:	NÚBIA COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 35/37, deu provimento parcial à remessa oficial, apenas, para excluir da condenação a aplicação do art. 467 da CLT. Consignou que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante,** sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Dessa decisão o Ministério Público opôs embargos de declaração (fls. 39/45), que foram rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar (fls. 59/61).

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 64/77). Sustentou que o contrato de trabalho celebrado com o Município sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 79.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 81.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, mediante o acórdão de fls. 35/37, manteve a sentença de primeiro grau, conforme os seguintes fundamentos:
"O Município reclamado, em sua contestação, levantou a tese de nulidade da contratação por falta de Concurso Público, com base na Constituição Federal de 1988.
Tal linha de argumentação não merece ser acolhida. A regra do art. 37 da Constituição Federal, destina-se ao Ente Público que não pode admitir funcionários sem submetê-los à prévia seleção, não podendo transferir a responsabilidade de seus atos ao empregado. Assim, não pode o Juízo declarar a nulidade da contratação, face a ausência do competente certame público, em favor de quem lhe tenha dado causa, consoante o preceituado no art. 796, alínea "b", da CLT e arts. 102, inciso II, e 104 do Código Civil e art. 243 do CPC." (fls. 36).

Consignou, ainda, que o contrato de trabalho nulo produz efeitos, tendo em vista a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante** e o possível enriquecimento ilícito do Estado.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pelo Município sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 76, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:
"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, observado o ajuste contratual e respeitado o salário mínimo/hora.

Ressalte-se que, **in casu**, inexiste condenação ao pagamento de salários retidos e de diferenças salariais para o mínimo legal.

3. Diante do exposto, deixo de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. No mérito, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, e, em conseqüência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-772.454/2001.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDA	:	MARIA AUXILIADORA PRATA DINIZ
ADVOGADO	:	DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região (fls. 65/67) negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau, em que, devido à alteração do regime de trabalho, de empregatício para estatutário, determinou-se o pagamento à Reclamante do FGTS relativo ao período de prestação de serviços regido pela CLT.

O Município de Humaitá interpôs recurso de revista, suscitando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, nulidade da contratação e contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte (fls. 72/83).

Mediante o despacho de fls. 86 foi admitido o recurso.

Não houve apresentação de contra-razões.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E NULIDADE DO ATO DE CONTRATAÇÃO

O prequestionamento da matéria constitui requisito de conhecimento do recurso de revista, e sua não observância resulta em impedimento ao processamento desse recurso, visto que neste Tribunal Superior a prestação jurisdicional dá-se na forma de reexame da matéria, para efeito de adaptação da decisão recorrida à lei.

Verifica-se que não houve manifestação do Tribunal Regional sobre o tema alusivo à incompetência, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Observa-se, ainda, que se argüiu a nulidade de contrato de trabalho firmado antes do advento da Constituição Federal de 1988, pois o Tribunal Regional registrou ter ocorrido a contratação da Reclamante no período compreendido entre 1º.05.82 e 30.09.97, na função de servente.

Logo, por falta de identidade entre hipóteses, não há contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte.

3. Diante da inexistência dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-774.166/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	REGINALDO QUIRINO DIAS
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
RECORRIDA	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo, assim, a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia decretado a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inc. IV do art. 269 do CPC. Adotou o entendimento de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese de aviso-prévio indenizado, inicia-se na data em que o trabalhador recebe o aviso. Ressaltou que o empregado tinha sido dispensado em 20.2.1996 e a reclamação trabalhista ajuizada em 20.3.1998 (fls. 220/230).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão a respeito do prazo prescricional na hipótese de projeção do aviso-prévio. Apontou violação dos arts. 5º, inc. XXXV, 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, 487 e 489 da CLT e trouxe à colação arestos, como o quarto de fls. 237, oriundo da SBDI-1 deste Tribunal Superior, em que demonstra a existência de divergência jurisprudencial (fls. 232/242).

O recurso foi admitido com fundamento em violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal (fls. 244).

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 246/248).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. AVISO-PRÉVIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL

O Tribunal Regional entendeu que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada depois da expiração do biênio prescricional, tendo em vista que fora protocolizada em 20.3.1998, a extinção do contrato de trabalho ocorrera em 20.2.1996 e o Reclamante fora indenizado pelo aviso-prévio não usufruído (fls. 230).

O Reclamante insurge-se contra essa decisão, alegando que o prazo prescricional conta-se da data do término do aviso-prévio, ainda que indenizado.

Com razão o Recorrente.

Este Tribunal Superior, mediante a citada Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento a respeito da questão em debate, nos seguintes termos:
"AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT".

Dessarte, tendo em vista o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, não há falar em prescrição bienal.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal - Enunciado nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 -, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para, afastando a prescrição bienal, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-776.315/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SÍLVIA DE A. GARCIA GOULART
RECORRIDA	:	MARIA REGINA RODRIGUES LIMA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante acórdão de fls. 149/153, examinando o ato da contratação efetivada em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe o pagamento de indenização relativa à prestação de serviços.

A Fazenda Pública interpôs recurso de revista (fls. 156/163), com fundamento no art. 896, **a** e **c**, da CLT, suscitando nulidade do contrato de trabalho, afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e conflito entre julgados.

Mediante a decisão de fls. 167 foi admitido o recurso. Não houve apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento se concretizou em face da indicação de contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e de divergência jurisprudencial, pois na referida síntese de jurisprudência e nos arestos transcritos no recurso se afirma a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora ".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante** e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestado, o qual não integra o elenco do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a integral improcedência do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência, e dispensada a Reclamante do pagamento das custas. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-776.617/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	:	GERALDO NAVARRO FLORIDO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 162/166, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e pelo Reclamante. Consignou o seguinte entendimento: "verifica-se a existência de dois contratos de trabalho, quais sejam, um antes da aposentadoria e outro após a aposentadoria. A multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é devida apenas com incidência sobre o montante depositado após o marco da aposentadoria do Autor, não atingindo aqueles depósitos efetuados anteriormente" (fls. 164).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 176/186), sustentando que não cabe falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS referentes ao período posterior à aposentadoria e tampouco em aviso-prévio. Apontou violação do art. 453 da CLT e colacionou arestos.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 191 e contra arrazoado a fls. 192/194.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-778.608/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO	:	DIONATO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

D E S P A C H O

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 174/188, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para autorizar os descontos dos valores alusivos à contribuição previdenciária. De outra parte, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

A Reclamada, a fls. 190/191, opôs embargos de declaração, que foram providos pelo Tribunal Regional, para fazer constar na parte dispositiva do acórdão embargado a seguinte redação: "Isto posto, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso da Reclamada, para limitar a condenação relativa ao Adicional de Periculosidade e reflexos ao período de 01.10.90 a 24.02.91 e autorizar os descontos previdenciários e, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Reclamante, tudo na forma da fundamentação".

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra sua condenação ao pagamento de indenização em decorrência do não fornecimento dos vales-transporte e contra a determinação de aplicação dos índices de correção monetária referentes ao mês da ocorrência do fato gerador da obrigação e não, ao mês subseqüente ao vencido. Indicou violação dos arts. 7º, I e II, do Decreto nº 95.247/87, 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 197/204).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 206, mas não recebeu contra-razões, nos termos da certidão de fls. 208.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à condenação do Reclamado ao pagamento de indenização decorrente de não concessão dos vales-transporte. Consignou o entendimento de que competia à Reclamada comprovar a alegação de desinteresse do trabalhador em relação ao benefício. Assinalou que, exigir do empregado demonstração de que endereçou ao empregador as informações previstas no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, implica negação de direito assegurado por lei. Aduziu que, sendo sua obrigação, como empregador, a conceder o benefício, a ele cabe documentar a recusa do empregado, porque não é razoável admitir que este não queira dele desfrutar, em postura contrária a seus interesses.

No recurso de revista, a Reclamada defende ser do Reclamante o ônus da prova quanto à solicitação por escrito do recebimento do vale-transporte. Argumenta que, em razão de implicar o fornecimento do vale-transporte desconto mensal no salário do trabalhador, é necessária sua manifestação de vontade, podendo dispensar a vantagem, a fim de elidir o desconto salarial. Indica violação do art. 7º, I e II, do Decreto nº 95.247/87 e transcreve arestos para confronto de teses.

O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do segundo aresto colacionado a fls. 201, pois nele se adota a tese de que compete ao empregado comprovar em juízo que requereu, junto ao seu empregador, o benefício do vale-transporte, informando-lhe, por escrito, o seu endereço residencial e os meios de transporte adequados ao seu deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa, nos termos do art. 7º, I e II, do Decreto 95.247/87 e do "Precedente nº 215" do TST.

No mérito, tem razão a Reclamada.

Registre-se que o entendimento expendido na decisão recorrida é dissonante da Orientação Jurisprudencial nº 215 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"**Vale-transporte. Ônus da prova.** É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte."

Desse modo, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de indenização em razão da não concessão dos vales-transporte ao Reclamante.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, no que concerne à determinação de incidência dos índices de correção monetária do mês da ocorrência do fato gerador da obrigação e não, do mês subseqüente.

A Reclamada argumenta que a época própria para incidência de correção monetária, de acordo com a disposição contida no parágrafo único do art. 459 da CLT e no art. 39 da Lei nº 8.177/91, ocorre a partir do mês seguinte ao da prestação de serviço. Traz arestos à colação e indica violação dos mencionados dispositivos de lei.

A Recorrente logra viabilizar o conhecimento do recurso quanto à época de incidência da correção monetária, mediante o primeiro aresto de fls. 203, no qual se registra que a época própria para aplicação dos índices de correção monetária é o mês subseqüente ao vencido.

No mérito, tem razão a Reclamada.

Não obstante os fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional, o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data do vencimento da obrigação e aquela do seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, porventura não efetuado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo disposição contratual em contrário, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124: ("CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213.544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227.830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245.482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR- 216.762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria.

Assim, dou provimento ao recurso de revista para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de indenização em decorrência da não concessão dos vales-transporte ao Reclamante e para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-778.655/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EATON LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA
RECORRIDO	:	BENEDITO APARECIDO BONI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 345/357, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de uma hora extra por dia, e respectivos reflexos, em decorrência de não concessão de intervalo para refeição e descanso no período compreendido entre a data que entrou em vigor a Lei nº 8.923/94 e a da rescisão do contrato de trabalho e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Ademais, deu provimento parcial ao recurso adesivo apresentado pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das horas extras referentes aos minutos residuais que excederem a cinco minutos, consignando que, excedido esse tempo, será considerado como sobrejornada o tempo total. Manteve a condenação ao pagamento, como extras das horas excedentes à 6ª diária, com fulcro no entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 do TST, e, além disso, afastou a pretensão da Reclamada de limitar tal condenação ao pagamento apenas do adicional, manifestando-se, textualmente:

"Faz jus o Reclamante às horas extras e ao adicional respectivo à partir da 7ª diária, pois a partir desta não foi remunerado seu trabalho, pois era obrigado a cumprir apenas seis horas. Com isso, sendo a jornada normal de seis horas, o que for trabalhado além disso deve ser considerado extraordinário devendo ser pago as horas extras e o adicional, pois o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal não faz qualquer distinção" (fls. 349/350).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 144/153), sustentando, em síntese, que a 7ª e a 8ª horas já tinham sido remuneradas e pugnando a limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra. Indicou divergência jurisprudencial e suscitou o entendimento contido no Enunciado nº 85 desta Corte.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 367.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 369.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. HORAS EXTRAS

Em que pesem os argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento, tendo em vista estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em que se preconiza, **in verbis:**

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-782.331/2001.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉA FONTES MELO PERES
RECORRIDOS	:	JOÃO PASSOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ÉBER OSVALDO N. RIBEIRO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 145/149, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que "com o ingresso em nosso mundo jurídico da Lei 8.213/91, desapareceu a modalidade de extinção contratual decorrente da aposentadoria por tempo de serviço. Evidencia o artigo 49, I, 'b', da lei citada que o trabalhador pode requerer a aposentadoria com a manutenção em vigor do contrato de trabalho. A despedida do reclamante por ter se aposentado equivale a despedi-lo imotivadamente" (fls. 145).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 151/153) foram acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão no acórdão embargado, excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 158/159).

Os novos embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 161/164) foram acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 167/168).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 171/180), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Apontou violação dos arts. 453 da CLT, 35, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 1º, § 3º, II, da Lei nº 4.090/62, com a redação dada pela Lei nº 9.011/95 e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 186/187.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 188).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

No primeiro julgado transcrito a fls. 174 está registrado que a aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento parcial ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-782.335/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA **REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	PATRÍCIA DELUNARDO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA BORGES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 64/70, negou provimento à remessa necessária e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, atribuindo efeitos ao contrato de trabalho celebrado sem o cumprimento do requisito de prévia aprovação em concurso público.

O Ministério Público do Trabalho e o Município interpuseram recurso de revista (fls. 73/86 e 87/95), com fundamento no art. 896, **a** e **c**, da CLT, suscitando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante a decisão de fls. 98/99, foram admitidos ambos os recursos, tendo sido apresentadas as contra-razões de fls. 105/111.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para conhecimento de recurso de revista, previsto no art. 896 da CLT, foi atendido, em face do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nulo o contrato de trabalho firmado no âmbito da administração pública sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos nos recursos também justifica o conhecimento por divergência jurisprudencial, pois em tais julgados se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

A nulidade restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de efetivo trabalho, o que, na hipótese, se requer.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e, ainda, ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista para manter a condenação somente no tocante ao pagamento da remuneração ajustada, relativa ao número de horas de trabalho não pagas. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-782.337/2001.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	RESTAURANTE BARAZZONE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA FERRAZ VASCONCELOS
RECORRIDO	:	JOSELITO PEREIRA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 120/123, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para reduzir a indenização compensatória do seguro-desemprego a uma parcela; determinar a dedução dos valores confessadamente recebidos pelo Autor quando de seu desligamento, no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), e a efetuação dos cálculos tomando-se por base o valor de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais); e limitar a condenação ao pagamento de horas extras ao respectivo adicional. Manteve, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência consubstanciado no art. 20 do CPC, registrando o entendimento de não estar o julgador vinculado aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. De outro lado, negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 125/129), insurgindo-se contra a manutenção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face de não estarem presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, e suscitando o entendimento consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Indicou violação do art. 14 e seguintes da mencionada lei, contrariedade aos referidos verbetes sumulares e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 130.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 130, verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A despeito dos argumentos expendidos no acórdão recorrido, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70.

Nesse sentido, a orientação traçada no Enunciado nº 219 desta Corte:

"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO**. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ressalte-se que, de acordo com o Enunciado nº 329, mesmo após a promulgação da Constituição Federal permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219.

O Juízo de segundo grau manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência e, ao assim proceder, incidiu em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em afronta às disposições contidas na Lei nº 5.584/70.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DL de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-783.660/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UTC ENGENHARIA S/A
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES E DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
RECORRIDO	:	JOÃO FRANCISCO FERRAZ DE LIMA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 47/49, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, em face da ausência de efetivação do depósito recursal.

A UTC - ENGENHARIA S/A opôs embargos de declaração a fls. 54/60, que foram rejeitados pela decisão de fls. 63.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 68/77), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, ser desnecessária a realização do depósito recursal no processo de execução, visto que se encontra garantido o juízo de execução por meio da penhora de bens. Apontou ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, contrariedade à Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 80.

O Exeqüente não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 82).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

A Turma do Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, porque deserto, por entender obrigatória a realização de depósito recursal no processo de execução. Consignou-se, naquela decisão, entendimento de seguinte teor, **verbis**:

"O conhecimento dos embargos, o seguimento do agravo, sem a efetivação do depósito, não convalida a deserção porque o recurso, necessariamente, tem que se ajustar aos pressupostos de admissibilidade, de ordem pública, cumprindo à parte, por sua vez, o dever de cautela que exige comportamento rígido diante da instrumentalidade processual. Naturalmente, o depósito deve repetir-se a cada recurso, até o limite do débito (...)" (fls. 48).

A Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 54/60, que foram rejeitados pela decisão de fls. 630.

Nas razões de recurso de revista, a Executada alega violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, contrariedade à Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses (fls. 68/77).

Com razão.

Constata-se, **in casu**, a violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal, visto que se exigiu a realização de depósito recursal no processo de execução sem que tivesse ocorrido majoração do valor do débito, requisito não previsto em lei. Inobservados, em conseqüência, os mencionados preceitos constitucionais.

Além disso, a decisão regional resulta em contrariedade ao entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189, que tem a seguinte redação, **verbis**: "**DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93**. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-783.662/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JANILDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS
RECORRIDO	:	PAULO PORFÍRIO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA	:	SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A LTDA.

D E S P A C H O

1. Janildo da Silva Oliveira opôs embargos de terceiro, com concessão de liminar, contra Paulo Porfírio de Melo, pretendendo sua exclusão do pólo passivo da execução e a conseqüente anulação da constrição judicial de penhora de seus bens, sob o argumento de não fazer parte do quadro societário da empresa-executada desde 09.10.96.

Paulo Porfírio de Melo apresentou contraminuta aos embargos de terceiro a fls. 20/22.

A Quadragésima Segunda Vara do Trabalho de São Paulo julgou improcedentes os embargos de terceiro, fundamentando-se em que o Embargante não era terceiro, e sim ex-sócio da empresa (fls. 23/24).

Janildo da Silva Oliveira interpôs agravo de petição a fls. 28/34, sustentando sua legitimidade para oposição de embargos de terceiro - já que não detinha responsabilidade pela satisfação do crédito exeqüendo -, pois não mais integrava o quadro societário da Executada.

Paulo Porfírio de Melo apresentou contraminuta ao agravo de petição a fls. 40/42.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 47/49, não conheceu do agravo de petição interposto por Janildo da Silva Oliveira, porque não efetivado o depósito recursal, consignando, verbis:

"O fundamento jurídico para a exigência de depósito prévio para qualquer recurso, em qualquer ação e qualquer fase, no processo do trabalho, reside na Lei nº 8.177/91 - com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542/92 - que no parágrafo 2º do seu art. 40 estendeu a exigibilidade do mencionado depósito aos embargos à execução e a qualquer recurso subseqüente do devedor" (fls. 47).

Inconformado, Janildo da Silva Oliveira interpôs recurso de revista (fls. 51/63), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, desnecessária a realização do depósito recursal no processo de execução, visto que se encontrava garantido o juízo de execução por meio da penhora de bens. Apontou ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXIV, alínea **a**, e XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal; 40 da Lei nº 8.177/91; 897, alínea **a**, § 1º, da CLT e à Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 67.

Paulo Porfírio de Melo (Exeqüente) ofereceu contra-razões ao recurso de revista, nos termos da petição de fls. 72/76.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

A Turma do Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto por Janildo da Silva Oliveira, por entender obrigatória a realização de depósito recursal no processo de execução, **verbis**:

"Acolho a preliminar argüida em contraminuta para não conhecer do apelo, em razão da ausência de depósito recursal, exigível inclusive para o agravo de petição, e mesmo na hipótese de embargos de terceiro.

O fundamento jurídico para a exigência de depósito prévio para qualquer recurso, em qualquer ação e qualquer fase, no processo do trabalho, reside na Lei nº 8.177/91 - com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542/92 - que no parágrafo 2º do seu art. 40 estendeu a exigibilidade do mencionado depósito aos embargos à execução e a qualquer recurso subseqüente do devedor" (fls. 47).

Nas razões de recurso de revista, o Recorrente alega violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXIV, alínea **a**, e XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, 40 da Lei nº 8.177/91, 897, alínea **a**, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Constata-se, **in casu**, a violação do inc. II do art. 5º da Constituição Federal, visto que se exigiu a realização de depósito recursal no processo de execução sem que tivesse ocorrido majoração do valor do débito, requisito não previsto em lei. Inobservado, em conseqüência, o mencionado preceito constitucional.

Além disso, a decisão regional resulta em contrariedade ao entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189, **verbis**: "**DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93**. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, para, afastando a deserção declarada na decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de prosseguir no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-783.671/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 344/347, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, considerando que o trabalho em turnos de revezamento se limita a abril de 1994. Ademais, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamada, para excluir da condenação a integração de horas extras sobre os descansos semanais remunerados e autorizar os descontos fiscais sobre a totalidade do crédito deferido, mantendo a sentença em que se entendeu que a época própria para incidência de correção monetária era o mês em que ocorreu a prestação de serviços.

A Corte Regional, por meio do acórdão de fls. 359/360, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, ante a irregularidade de representação processual.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 362/364), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando que a incidência de correção monetária deve dar-se a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Indicou violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT. Transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST para confronto de teses (fls. 364).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 369.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 374/377).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, transcrita a fls. 178, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em conseqüência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: *"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.* O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213.544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227.830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245.482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-785.078/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES	:	TEREZINHA HELY DIAS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 288/291, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluí-lo do pólo passivo da demanda, afastando-o de qualquer obrigação quanto aos créditos deferidos aos Reclamantes.

Dessa decisão os Reclamantes opuseram embargos de declaração a fls. 294/296, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos a respeito da alegada inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e do preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte (fls. 299/301).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista, mediante as razões de fls. 303/314. Alegaram, em suma, que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram ofensa ao art. 173, § 1º, e inc. II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e, ainda, transcreveram aresto para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 318, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, desta Corte.

O Reclamado apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 320/329.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau, em que se determinara a responsabilidade subsidiária do Reclamado pelo pagamento das parcelas que foram objeto de condenação, consignando que "a contratação da co-reclamada, para prestação de serviços de digitação de dados, é lícita, na medida em que estes serviços não se inserem na atividade-fim do Banco-reclamado, mas sim na sua atividade-meio" (fls. 291).

Assim, concluiu não ser o Recorrido parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de modo a ser excluído da lide.

Os Reclamantes, no recurso de revista, pretendem a reforma da decisão recorrida, para condenar o Banco do Brasil S/A a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Apontam ofensa ao art. 173, § 1º, e inc. II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcrevem aresto para confronto de teses.

Com razão, os Recorrentes.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços não deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-785.461/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDA	:	ALESSANDRA AMORA DE RAGO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ MARTINEZ

D E S P A C H O

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, assim, a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia julgado procedente o pedido de pagamento de multas previstas em convenção coletiva de trabalho. Adotou o entendimento de que a limitação prevista no art. 920 do Código Civil não tem correlação com o disposto no inc. VIII do art. 613 da CLT (fls. 132/133).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Alegou divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e trouxe arestos à colação (fls. 135/137).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial com a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 54 (fls. 140).

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 142/145).

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. MULTA CONVENCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL

O Tribunal Regional manteve a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia entendido ser devida a multa de R$ 100,00 (cem reais) prevista em cláusula convencional, em face do descumprimento de outra cláusula, **in casu**, daquela em que se assegura aos trabalhadores o direito ao vale-refeição, no valor de R$ 10,00 (dez reais).

Com razão, a Recorrente.

Nos termos da invocada Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"Multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil".

Apesar de não se tratar de multa diária - hipótese da mencionada OJ nº 54 -, o valor da multa convencional equivale ao décuplo do principal.

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento da multa convencional ao valor do principal corrigido monetariamente.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-788.070/2001.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - **EMLURB**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO
RECORRIDO	:	RAIMUNDO MARIANO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por entender que o contrato de trabalho celebrado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal ensejava declaração de nulidade com efeitos **ex nunc,** em respeito ao princípio do contrato realidade (fls. 76/79).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 81/88), com fundamento no art. 896, **a** e **c**, da CLT, suscitando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante a decisão de fls. 91 foi admitido o recurso. Não houve apresentação de contra-razões.

Inexistente parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

Os pressupostos para o conhecimento previstos no art. 896 da CLT foram atendidos, em face de divergência jurisprudencial com os arestos transcritos no recurso e de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se estabelece a nulidade da contratação realizada pela administração pública sem prévia aprovação em concurso.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora ".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante** e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de efetivo trabalho, o qual não constitui parte da controvérsia.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a totalidade do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas e liberado o Reclamante do respectivo pagamento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-788.079/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO RODRIGUES MORAES
RECORRIDO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 35/37, negou provimento à remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Consignou que não pode ser declarada a nulidade do contrato de trabalho em favor de quem lhe deu causa. Acrescentou que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos **ex nunc**, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante,** sob pena de locupletamento ilícito do Estado.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 39/44), que foram rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar (fls. 48/51).

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 53/60), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Suscitou, inicialmente, preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando a violação dos arts. 5º, XXXI e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, 515, § 1º, do CPC e 832 da CLT. No mérito, sustentou que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 62.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 64.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente suscita a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXI, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 458, II e 515, § 1º, do CPC e 832 da CLT. Afirma que o Tribunal Regional não analisou explicitamente a tese relativa à nulidade do contrato de trabalho, em face da violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, em face de provável decisão de mérito favorável ao Recorrente, deixo de analisar a presente preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

3. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau, conforme os seguintes fundamentos:

"O Município reclamado e o douto Ministério Público do Trabalho, levantaram a tese de nulidade da contratação por falta de Concurso Público, com base na Constituição Federal de 1988.

Tal linha de argumentação não merece ser acolhida. A regra do art. 37 da Constituição Federal, destina-se ao Ente Público que não pode admitir funcionários sem submetê-los à prévia seleção, não podendo transferir a responsabilidade de seus atos ao empregado. Assim, não pode o Juízo declarar a nulidade da contratação, face a ausência do competente Certame Público, em favor de quem lhe tenha dado causa, consoante o preceituado no art. 796, alínea "b", da CLT e arts. 102, inciso II, e 104 do Código Civil e art. 243 do CPC." (fls. 36).

Consignou, ainda, que o contrato de trabalho nulo produz efeitos, tendo em vista a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante** e o possível enriquecimento ilícito do Estado.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 53/60).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 59, no qual se preconiza que a contratação efetuada pela Administração Pública sem a observância do prévio concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, observado o ajuste contratual e respeitado o salário mínimo/hora.

Ressalte-se que, **in casu**, inexiste condenação ao pagamento de salários retidos e de diferenças salariais para o mínimo legal.

4. Diante do exposto, deixo de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. No mérito, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, e, em conseqüência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-788.352/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RODRIGUES NOVAES E DRA. NOEMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO	:	JOAQUIM MÁXIMO DINIZ FILHO
ADVOGADO	:	DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão proferido a fls. 74/77, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignando que o cálculo do adicional de insalubridade deve ser efetuada sobre o salário-base do Autor.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 79/87), sustentando, em síntese, serem indevidas as diferenças relativas ao adicional de insalubridade, em razão de ser a base de cálculo para a incidência do respectivo percentual o salário mínimo, e não, a remuneração do empregado. Transcreveu arestos a fls. 81/86. Insurgiu-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 89.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 91/97).

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 101/102).

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

No segundo aresto de fls. 82, no segundo de fls. 83, no segundo de fls. 85 e no primeiro de fls. 86, consta entendimento de que a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo, diametralmente oposto ao expendido no acórdão recorrido. Evidencia-se, portanto, divergência jurisprudencial.

A questão não comporta mais debate neste Tribunal, que firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo. Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR-29.071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR-123.805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR-55.187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, decorrentes da determinação de incidência desse adicional sobre a remuneração do empregado e, por conseqüência, julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-788.353/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RODRIGUES NOVAESE DRA. NOEMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO	:	SINVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão proferido a fls. 75/78, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignando que o cálculo do adicional de insalubridade deve ser efetuado sobre o salário-base do Autor.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 80/88), sustentando, em síntese, serem indevidas as diferenças relativas ao adicional de insalubridade, em razão de ser a base de cálculo para a incidência do respectivo percentual o salário mínimo, e não, a remuneração do empregado. Transcreveu arestos a fls. 82/87. Insurgiu-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 90.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 92/98).

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 102/103).

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

No segundo aresto de fls. 83, no segundo de fls. 84, no segundo de fls. 86 e no de fls. 87, consta entendimento de que a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, diametralmente oposto ao expendido no acórdão recorrido. Evidencia-se, portanto, divergência jurisprudencial.

A questão não comporta mais debate neste Tribunal, que firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo. Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR-290.71/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR-123.805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR-551.87/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação as diferenças relativas ao adicional de insalubridade, decorrentes da determinação de incidência desse adicional sobre a remuneração do empregado e, por conseqüência, julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-788.356/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RODRIGUES NOVAES E DRA. NOEMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDOS	:	ANÉSIO PORCIÚNCULA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 80/82, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, considerando que o adicional de insalubridade incide sobre o salário-base dos Autores.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 84/92), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando, em síntese, serem indevidas as diferenças relativas ao adicional de insalubridade, em razão de ser a base de cálculo para a incidência do respectivo percentual o salário mínimo, e não, a remuneração dos empregados. Transcreveu arestos a fls. 86/91. Insurgiu-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 94.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso (fls. 96/102).

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 106/107).

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

No segundo aresto de fls. 87, no primeiro de fls. 88, no segundo de fls. 90 e no primeiro de fls. 91, consta entendimento no sentido de que a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo diametralmente oposto ao expendido no acórdão recorrido. Evidencia-se, portanto, divergência jurisprudencial.

A questão não comporta mais debate nesta Corte, que firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo". Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR-29.071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR-123.805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR-55.187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, decorrentes da determinação de incidência desse adicional sobre a remuneração dos empregados, e, por conseqüência, julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema alusivo aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-790.098/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO	:	EDÉSIO SANTOS LOPES
ADVOGADA	:	DRA. GISELAYNE SCURO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 352/356, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, autorizando os descontos previdenciários e fiscais, mantendo a sentença quanto ao deferimento de adicional de periculosidade e concluindo ser a época própria para incidência de correção monetária o mês em que ocorreu a prestação de serviços.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 358/364), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando que a incidência de correção monetária deve dar-se a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Indicou violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91. Transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e trouxe aresto a confronto (fls. 362 e 364).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 368.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 370/372).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, transcrita a fls. 362, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em conseqüência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: *"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.* O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213.544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227.830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245.482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-790.121/2001.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - **EMLURB**
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO	:	JOSÉ DE SOUSA MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal enseja declaração de nulidade com efeitos **ex nunc,** em respeito ao princípio do contrato realidade (fls. 78/79).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 81/88), com fundamento no art. 896, **a** e **c**, da CLT, suscitando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante a decisão de fls. 91 foi admitido o recurso. Não houve apresentação de contra-razões.

Inexistente parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

Os pressupostos para o conhecimento previstos no art. 896 da CLT foram atendidos, em face de divergência jurisprudencial, com os arestos contidos no recurso, e de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nula a contratação para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora ".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante** e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados mantidos pelo Tribunal Regional.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, dou provimento ao recurso de revista, para manter a condenação quanto ao pagamento da remuneração ajustada em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-790.232/2001.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA **REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE TABATINGA
RECORRIDO	:	JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região negou provimento à remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau (acórdão, fls. 63/65).

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 69/76), apontando omissão na decisão regional, quanto à análise da nulidade da contratação efetuada pelo Município sem prévia aprovação em concurso público e a seus efeitos.

O Tribunal Regional, mediante o julgado de fls. 81/83, deu provimento aos embargos declaratórios para sanar a referida omissão. Consignou que a tese de nulidade da contratação efetuada sem prévia aprovação em concurso público, não merece prosperar, ante a impossibilidade de retorno das partes ao **status quo ante**.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 86/90), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Suscitou, inicialmente, preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentou que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 92.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 94.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente suscita a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal Regional não analisou explicitamente a tese relativa à nulidade do contrato de trabalho, em face da violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, em face de provável decisão de mérito favorável ao Recorrente, deixo de analisar a presente preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

3. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

No acórdão regional (fls. 81/83), registrou-se o seguinte entendimento:

"Este Tribunal tem entendido que a tese da nulidade mencionada, não deve prevalecer. Se o Estado ou Município pode contratar servidores sem o cumprimento da obrigatoriedade do concurso público, pois tal procedimento fere o ordenamento jurídico constitucional e desrespeita os princípios da legalidade e moralidade administrativa, insculpidos no art. 37 da CF/88. Entretanto, se o administrador público formaliza a contratação sem observância das normas regulamentadoras de admissão no serviço público e mantém servidores não concursados, beneficiando-se com o seu trabalho durante anos, como, '*in casu*', ocorreu, não pode agora se eximir de sua responsabilidade, deixando o empregado a míngua de proteção legal. Da mesma forma, jamais os

efeitos da nulidade poderão alcançar os direitos do trabalhador, ao qual não serão restituídos as energias e o trabalho dispendidos em favor da Administração. Não obstante à ausência do concurso público, não pode o ente se beneficiar do trabalho de alguém alegando seu próprio erro. O contrato é certo, deve ser denunciado imediatamente, mas sendo o pacto laboral de trato sucessivo, insusceptível de retroação ao *status quo ante*, com a devolução do esforço da obreira, tem-se que os consectários trabalhistas são devidos a não apenas o pagamento do salário correspondente aos meses trabalhados" (fls. 82).

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 76, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, observado o ajuste contratual e respeitado o salário mínimo/hora.

Ressalte-se que, **in casu**, inexiste condenação ao pagamento de salários retidos e de diferenças salariais para o mínimo legal.

4. Diante do exposto, deixo de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. No mérito, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, e, em conseqüência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-790.233/2001.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA **REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE COARI
RECORRIDO	:	ARÃO LOPES DE SOUZA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 39/41, negou provimento à remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Consignou que o contrato de trabalho celebrado sem a observância ao art. 37, II, da Constituição Federal é nulo, com efeitos **ex nunc.**

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 44/49), que foram rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar (fls. 62/63).

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 66/73), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Suscitou, inicialmente, preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando a violação dos arts. 5º, XXXI, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, 515, § 1º, do CPC e 832 da CLT. No mérito, sustentou que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 75.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 77.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente suscita a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXI, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 458, II e 515, § 1º, do CPC e 832 da CLT. Afirma que o Tribunal Regional não analisou explicitamente a tese relativa à nulidade do contrato de trabalho, em face da violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, em face de provável decisão de mérito favorável ao Recorrente, deixo de analisar a presente preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional entendeu que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância ao contido no art. 37, II, da Constituição Federal é nulo, com efeitos **ex nunc**.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 66/73).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 71, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, observado o ajuste contratual e respeitado o salário mínimo/hora.

Ressalte-se que, **in casu**, inexiste condenação ao pagamento de salários retidos e de diferenças salariais para o mínimo legal.

3. Diante do exposto, deixo de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. No mérito, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-790.249/2001.8TRT - 02ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDICA DE SÃO **PAULO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	GEORGINA VARGEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

1. A Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 168/170, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que a incidência da correção monetária seja contada a partir do mês subseqüente ao do vencimento da parcela, em relação aos títulos trabalhistas vencidos mensalmente. No tocante ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, negou-lhe provimento. Manteve a decisão decisão de origem que condenou a Reclamada ao pagamento da indenização de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria da Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não acarreta extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 172/179), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria do Reclamante. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 181.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 183/188).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

No terceiro julgado transcrito a fls. 174 está registrado que a aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho, não sendo devido o acréscimo de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, o qual passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-790.253/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA COLI DE A. CAMARGO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO HUMBERTO VICENTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 412/417, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir as parcelas rescisórias tendo como data do desligamento 30.06.97, observando-se os termos da convenção para cálculo do aviso-prévio e da indenização proporcional, como também o pagamento do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS e de multas normativas por violação de cláusulas convencionais. No tocante ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação diferenças de parcelas rescisórias por reajuste salarial. Entendeu que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período de trabalho.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 172/179), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria do Reclamante. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 181.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 183/188).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

No terceiro julgado transcrito a fls. 174 está registrado que a aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho, não sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR- 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-790.349/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INDÚSTRIA BRAIDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER BELOTTO
RECORRIDO	:	EUCLIDES SABINO
ADVOGADA	:	DRA. KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. A Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 97/101, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados por ela na conta vinculada do empregado. Entendeu que a aposentadoria espontânea não acarreta extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 105/109), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não podendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria do Reclamante. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 110.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 112/118).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

No terceiro julgado transcrito a fls. 421 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho, não sendo devido o acréscimo de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.936/2001.3TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO	:	JOSÉ SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE M. PEREIRA

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 330, 333 e 361, todos deste Tribunal Superior (fls. 113/114), razão por que agrava de instrumento a Reclamada (fls. 02/17).

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 119/121.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO

O agravo de instrumento não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se que é imprescindível o traslado da mencionada peça, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, no item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e
336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-794.041/2001.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 336/342, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, para declarar a inépcia parcial do pedido de "demais consectários legais", excluir da condenação as diferenças anteriores a 15 de dezembro de 1994, declarar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ser efetuado sobre o salário-base do Autor e determinar o pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 133 da Constituição Federal e na Lei nº 8.906/94.

A Corte Regional acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da decisão proferida a fls. 349/351.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 354/365), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando, em síntese, serem indevidas as diferenças relativas ao adicional de insalubridade, em razão de ser a base de cálculo para a incidência do respectivo percentual o salário mínimo, e não, a remuneração do empregado, e inexistir direito ao recebimento de honorários advocatícios. Indicou violação dos arts. 7º, XXIII, e 133 da Constituição Federal, 192 da Consolidação das Leis do Trabalho e 14 da Lei nº 5.584/70, como também da Lei nº 8.906/94. Apontou contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. Transcreveu arestos a fls. 358/359, 362 e 364.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 368/369.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 374/382).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Nos arestos transcritos a fls. 358/359, consta entendimento de que a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo, diametralmente oposto ao expendido no acórdão recorrido. Evidencia-se, portanto, divergência jurisprudencial.

A questão não comporta mais debate nesta Corte, que firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo.** Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR-29.071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR-123.805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR-55.187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime".

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se existir contrariedade entre o acórdão recorrido e o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 desta Corte e nos arestos transcritos a fls. 362, ou seja, de que devem estar presentes para a concessão dos honorários advocatícios os pressupostos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A despeito dos argumentos expendidos no acórdão recorrido, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70.

Nesse sentido, a orientação traçada no Enunciado nº 219 desta Corte:

"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO**. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ressalte-se que, de acordo com o Enunciado nº 329, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219.

O Juízo de segundo grau manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência e, ao assim proceder, incidiu em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em afronta às disposições contidas na Lei nº 5.584/70.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, decorrentes da determinação de incidência do adicional em questão sobre a remuneração do empregado, e de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-795.618/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CARDINALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
RECORRIDA	:	MARIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	DR. DIJALMA COSTA

D E S P A C H O

1. A Segunda Vara do Trabalho de São Carlos - SP, por meio da sentença proferida a fls. 501/509, considerou que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo mensal (fls. 506).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 552/564, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de participação nos lucros e para determinar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Ademais, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamante, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre a remuneração da Autora.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 556/583), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando, em síntese, serem indevidas as diferenças relativas ao adicional de insalubridade, em razão de ser a base de cálculo para a incidência do respectivo percentual o salário mínimo, e não, a remuneração do empregado. Indicou violação dos arts. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal e 76 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apontou contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 228 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreveu arestos a fls. 577/581.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 588.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 590/594).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

No Enunciado nº 228 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambos transcritos a fls. 582, no aresto colacionado a fls. 577 e nos de fls. 578/581, consta entendimento no sentido de que a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo, diametralmente oposto ao expendido no acórdão recorrido. Evidencia-se, portanto, divergência jurisprudencial.

A questão não comporta mais debate nesta Corte, que firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO. Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR-290.71/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR-123.805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR-551.87/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença de origem, no sentido de se considerar que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-795.638/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA	:	MARIA CÍCERA DA SILVA DANTAS
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA CARROGI

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para autorizar os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais do crédito a ser recebido pelo Reclamante e para determinar que, no cálculo da correção monetária, seja observado o índice do mês subseqüente à prestação de serviços (acórdão, fls. 69/72).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 74/78), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, argumentando que o desconto a título de contribuições previdenciárias e fiscais deveria incidir sobre o total da condenação, na oportunidade do pagamento dos valores correspondentes. Indicou violação dos arts. 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44, da Lei nº 8.212/91. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 82.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 85/87).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resultou em violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

Os procedimentos relativos à retenção e recolhimento da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda encontram-se uniformizados no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seus arts. 1º, 2º e 3º, textualmente:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Outrossim, consolidou-se nesta Corte entendimento sobre a questão, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 228: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos das parcelas relativas ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-795.946/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EXECUTA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO	:	MANOEL PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 89/92, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de inexistir julgamento **extra petita** em relação a horas extras e de incidir o cálculo do trabalho extraordinário nos descansos semanais remunerados, determinando, ainda, que fosse realizada a aplicação do índice da correção monetária a partir do mês em que ocorreu a prestação de serviços.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 95/103), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando que a incidência de correção monetária deve dar-se a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Indicou violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 1º da Lei nº 6.899/91. Trouxe arestos para confronto de teses (fls. 99/102).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 104.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 106).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, transcrita a fls. 99/100, e nos arestos de fls. 100/101, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em conseqüência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213.544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227.830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245.482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-796.839/2001.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JUSSINEIDE SODRÉ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - **COELBA**
ADVOGADO	:	DR. MILTON CORREIA FILHO

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial (fls. 560/562).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Alegou contrariedade ao Enunciado nº 6 deste Tribunal Superior (fls. 573/576).

O recurso foi admitido com fundamento na mencionada contrariedade (fls. 578).

A Recorrida apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 580/583.

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por entender que a Reclamante não fazia jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, em face de ser notória a existência de Plano de Classificação de Cargos e Salários. Deixou consignado na decisão impugnada que "o pleito de equiparação salarial foi deferido ao arrepio da lei (§ 2º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho). De resto, além de não ter efeito vinculante, Enunciado (6º do TST) não pode se sobrepor à lei" (fls. 561).

Com razão a Recorrente, no que concerne à alegação de contrariedade ao Enunciado nº 6 deste Tribunal Superior, em que se preconiza:

"**Quadro de carreira. Homologação. Equiparação salarial - Com alteração dada pela Res. 104/2000 DJ 18.12.2000**.

Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (destaquei).

In casu, o Tribunal Regional conferiu validade a quadro de carreira que não atende à ressalva contida no citado Enunciado nº 6.

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal - Enunciado nº 6 -, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 469), no tocante a diferenças salariais e reflexos decorrentes de equiparação salarial.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-797.889/2001.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES
RECORRIDOS	:	ELIETE BATISTA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALDIR ROSAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 84/86, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Maués, para "excluir da condenação as verbas deferidas a Valcirene Leão Alves e, dos efeitos da prescrição a reclamante Selma Soledade Soares, porque tiveram suas reclamatórias arquivadas, bem como, a multa rescisória e a indenização do seguro-desemprego, conforme a fundamentação, mantendo a decisão nos demais termos" (fls. 86).

Dessa decisão o Ministério Público opôs embargos de declaração (fls. 88/92), que foram rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar (fls. 96/98).

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 100/107), sustentando que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 8º da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 110.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 112.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional entendeu que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal é nulo, com efeitos **ex nunc**.

O Ministério Público sustenta que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos **ex tunc**. Apontou violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 8º da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no Enunciado nº 363 desta Corte, indicado a fls. 106, no qual se preconiza que a nulidade da contratação efetuada pela Administração Pública sem observância de prévio concurso público gera efeitos **ex tunc**.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, observado o ajuste contratual e respeitado o salário mínimo/hora.

Ressalte-se que, **in casu**, inexiste condenação ao pagamento de salários retidos e de diferenças com o salário mínimo.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-803.434/2001.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VIVIANE CARMINATI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDA	:	CERNY & ANDRADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NUNES LUNARDELLI

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 311/314, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, pugnando a condenação da Reclamada ao pagamento, como extras, das horas de trabalho prestadas além da quarta diária, e seus reflexos, com base no art. 8º, **b**, da Lei nº 3.999/61. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 301 do TST e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 311/321).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 322/325 e contra-arrazoado a fls. 327/332.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional registrou na ementa do acórdão recorrido, o seguinte entendimento:

"AUXILIAR DE LABORATÓRIO. JORNADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. A Lei nº 3.999/61, que estabelece o piso salarial para uma jornada mínima de 4 horas para a categoria dos médicos, cirurgiões-dentistas e seus auxiliares, não pretendeu estabelecer um limite para a jornada, mas estipular uma remuneração básica para uma jornada mínima. A mesma Lei, ao enumerar os profissionais da categoria, tampouco incluiu o auxiliar de laboratório, razão pela qual é inaplicável a ele" (fls. 311).

No recurso de revista, a Reclamante pugna a condenação da Reclamada ao pagamento, como extras, das horas de trabalho prestadas além da quarta diária, e seus reflexos, com base no art. 8º, **b**, da Lei nº 3.999/61. Indica contrariedade ao Enunciado nº 301 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O entendimento expendido na decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 53 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"**Médico. Jornada de trabalho. Lei nº 3.999/1961.** A Lei nº 3999/1961 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria".

Veja-se, por oportuno, o teor de decisões desta Corte a respeito da questão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. JORNADA. **AUXILIAR** DE **LABORATÓRIO.** LEI Nº 3999/61. A questão referente à jornada de trabalho do médico e de seus **auxiliares** já foi pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST, em que se consubstanciou entendimento no sentido de que na Lei nº 3999/61 se estabeleceu tão-somente a remuneração mínima para uma jornada de quatro horas, não havendo que falar em horas **extras** em relação às excedentes desse limite. Recurso ordinário a que se nega provimento." (SDI II-RO-AR-763280/2001, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 27.09.2002)

"HORAS **EXTRAS** EXCEDENTES DE QUATRO. LEI Nº 3999/61. **AUXILIAR** DE **LABORATÓRIO.** ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 53 DA SBDI-1. A Seção de Dissídios Individuais, ao examinar controvérsias idênticas a presente, firmou entendimento de que a Lei nº 3999/61, art. 8º, não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas **extras,** salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria. Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1. Recurso ordinário provido para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento como labor extraordinário das horas que não excedam a jornada prevista no contrato de trabalho, observado o limite máximo diário de oito horas e respeitado o salário-mínimo/horário da categoria, na forma da Lei nº 3999/61." (SDI II-RO-AR 748514/2001, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 28.06.02)

"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA - **AUXILIAR** DE**LABORATÓRIO** - JORNADA DE TRABALHO - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - LEI Nº 3999/61 - HORAS **EXTRAS**. A Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST já pacificou a questão da jornada de trabalho do médico e seus **auxiliares,** no sentido de que a Lei nº 3999/61 estabeleceu tão-somente a remuneração mínima para uma jornada de 4 (quatro) horas, não havendo que se falar em horas **extras** em relação às excedentes desse limite. Recurso ordinário a que se nega provimento." (SDI II-RO-AR 745377/2001, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 26.04.2002)

Dessarte, inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

De outra parte, não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao Enunciado nº 301 desta Corte, haja vista não enfocar esse verbete sumular, especificamente, a questão em debate, mas sim a controvérsia a respeito da observância das disposições constantes da Lei nº 3.999/61, ainda na hipótese de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório, desde que comprovada a prestação de serviços na atividade.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-804.408/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO POZZOBON
RECORRIDA	:	OLANDA LAPOLA DE **OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão proferido a fls. 292/299, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para declarar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ser efetuado sobre o salário-base da Autora e determinar o pagamento de honorários advocatícios, mesmo quando não preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 302/313), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando, em síntese, serem indevidas as diferenças relativas ao adicional de insalubridade, em razão de ser a base de cálculo para a incidência do respectivo percentual o salário mínimo, e não, a remuneração do empregado, e inexistir direito ao recebimento de honorários advocatícios. Indicou violação dos arts. 7º, IV, da Constituição Federal e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreveu arestos a fls. 306/313.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 317.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 321/326).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Nos arestos transcritos a fls. 306/307, nos segundo e terceiro de fls. 308 e nos de fls. 309/311, consta entendimento de que a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo, diametralmente oposto ao expendido no acórdão recorrido. Evidencia-se, portanto, divergência jurisprudencial.

A questão não comporta mais debate neste Tribunal, que firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo. Precedentes: ROAR-245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR-29.071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR-123.805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR-55.187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se existir contrariedade entre o acórdão recorrido e o entendimento consubstanciado nos arestos transcritos a fls. 312/313, ou seja, de que devem estar presentes para a concessão dos honorários advocatícios os pressupostos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A despeito dos argumentos expendidos no acórdão recorrido, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70.

Nesse sentido, a orientação traçada no Enunciado nº 219 desta Corte:

"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO**. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ressalte-se que, de acordo com o Enunciado nº 329, mesmo após a promulgação da Constituição Federal permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219.

O Juízo de segundo grau manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência e, ao assim proceder, incidiu em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em afronta às disposições contidas na Lei nº 5.584/70.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, decorrentes da determinação de incidência desse adicional sobre a remuneração do empregado, e de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-8.634/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO **PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO	:	RUBENS FELIX DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 126/128, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e considerar que a época própria para incidência de correção monetária fosse o mês em que ocorreu a prestação de serviços.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 130/134), com fulcro na alínea **a** do art. 896 da CLT, sustentando que a incidência de correção monetária deve dar-se a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Indicou violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST para confronto de teses (fls. 133).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 136.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 143/145).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, transcrita a fls. 133, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em conseqüência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: *"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.* O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213.544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227.830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245.482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-532.533/1999.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	HEMOANÁLISES LTDA
ADVOGADO	:	DÉCIO FOCHESATTO
RECORRIDO	:	JOLCEMAR DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	JATYR RANZOLIN JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada contra o acórdão das fls. 627/631, complementado às fls. 638/639, mediante os quais o Regional, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de duas horas extras por dia pelo uso do BIP (art. 244, § 2º, da CLT).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 641/648.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico à fl. 582 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para a condenação.

A Reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa à fl. 604, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do Ato.GP nº 631/96.

A decisão recorrida manteve a condenação de primeiro grau (fl. 631).

Ao interpor o Recurso de Revista, em 02.10.98, apesar da Reclamada ter efetuado o depósito constante na fl. 649, no valor de R$ 3.074,00 (três mil e setenta e quatro reais), deixou de complementar o depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação ou mesmo efetuar o depósito correspondente à época, no valor de R$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), nos termos do Ato GP nº 311/98.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, consolidado entendimento acerca do tema, no sentido da obrigatoriedade do depósito recursal, a cada novo recurso, quando não atingido o valor da condenação, *in verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVO 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unâninme; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.755/1992-005-07-40.4 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA **E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS**
ADVOGADO	:	DR. JACKSON AGOSTINHO
AGRAVADO	:	ARTHUR DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 7ª Região, pelo despacho de fl. 27, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que o apelo não preenchia nenhuma das hipóteses para sua admissibilidade, pois a ele não se aplica o disposto no art. 899 da CLT, sendo necessária a observância do art. 896 consolidado. Ademais, a recorrente não indicou violação a nenhum dispositivo constitucional.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT.

Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, pois a decisão recorrida divergiu da jurisprudência de vários Tribunais. Traz arestos para demonstrar o conflito de teses. Alega, ainda, que houve infringência ao art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências).

Contraminuta apresentada às fls. 41/43.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 51/52, opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

Examinando-se os autos, verifica-se que o agravo não merece conhecimento, eis que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, as seguintes peças processuais necessárias à sua formação: o acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação, a petição de interposição do recurso de revista e a procuração da agravante outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição do agravo de instrumento.

Conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, *da certidão da respectiva intimação*, das *procurações outorgadas aos advogados do agravante* e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destaques acrescentados).

Ademais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento, com apoio no art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-536.724/1999.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ARTEX S.A.
ADVOGADA	:	DRª SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO	:	LUIZ ARNO KIRSCHBAUER
ADVOGADO	:	DR. DANIEL KRAUSE

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 238/244, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo o pagamento dos salários referentes aos 90 dias de garantia de emprego prevista na convenção coletiva de trabalho. Fundamentou que o Reclamante, mesmo dispensado antes da vigência dessa norma coletiva, possui direito a essa estabilidade provisória, por força da projeção do contrato de trabalho pelo período do aviso prévio indenizado. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Sustenta a recorrente que o § 1º da cláusula nº 32 da CCT 1995/96, fls. 65/82, exclui da garantia de emprego ou salário convencionada os empregados demitidos até 24-10-95.

A cláusula supracitada outorgou garantia de emprego ou salário aos empregados abrangidos pela CCT, a partir de 25-10-95 até 22-01-96, fazendo, no seu § 1º, algumas exclusões, entre as quais a da parte final abaixa transcrita:

Estão excluídos da presente garantia geral de emprego ou salário, os contratos rescindidos por justa causa, (...) e a projeção do aviso prévio dos empregados demitidos até 24-10-95, inclusive.

Não obstante os esforços da recorrente em querer demonstrar a clarividência da exclusão acima mencionada, a interpretação mais coerente não ampara sua insurgência.

É que a referida cláusula começa sua redação referindo-se aos contratos, todavia menciona na parte final a exclusão da projeção do aviso prévio, quando poderia terminar citando os contratos rescindidos até a aquela data.

A meu modo de ver, a exclusão da projeção do aviso prévio é um ônus imposto aos empregados, da mesma forma que a não acumulação do aviso prévio com a garantia de emprego, imposta ao empregador, prevista no § 2º da cláusula mencionada. Melhor dizendo, tanto os efeitos indenizatórios no caso de eventual dispensa de empregado durante o período de garantia de emprego convencionada. Ou seja, sendo o empregado dispensado no começo da garantia de emprego, não poderá receber os 30 dias, de aviso prévio indenizado mais os 90 dias da estabilidade. Da mesma forma, se a dispensa ocorrer nos últimos 30 dias, tem o empregador o ônus da não acumulação prevista no § 2º, porquanto, caso contrário, poderia diminuir o referido período estabilitário de 90 para 60 dias, com visíveis prejuízos aos empregados, pois, sendo as partes conhecedoras da vedação legal de exclusão do lapso do aviso prévio indenizado do período contratual do empregado, a teor do art. 487, § 1º, da CLT, a garantia de emprego convencionada seria de 90 dias no começo e 60 dias no final."(fls. 240/241)

Não se conformando, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 246/251, alegando que a Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada em 30.10.95, que prevê garantia de emprego no período de 25.10.95 à 22.01.96, não beneficia o Reclamante, cujo contrato de trabalho foi rescindido em 04.10.95. Argumenta que o fato de o aviso prévio indenizado projetar a relação de emprego no tempo, não torna o contrato vigente a ponto de se reconhecer a estabilidade do empregado. Indica ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, traz arestos para o confronto de teses, assim como invoca a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade às fls. 255/261.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 262.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 249/250, o qual, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, não reconhece o direito à garantia de emprego instituída em norma coletiva no curso do aviso prévio.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o período do aviso prévio indenizado não integra o contrato de trabalho para fins de aquisição de estabilidade no emprego, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, que dispõe:

"ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão de aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias."

De fato, concedido o aviso prévio, o contrato passa a estar sujeito a um termo final, cujo advento o extingue automaticamente, sendo ineficaz qualquer norma que, inexistente à época da despedida, se oponha à resolução. Inteligência que se extrai do artigo 119 combinado com o art. 124 do Código Civil.

Assim, a superveniência, no curso do aviso prévio, de garantia de emprego instituída em norma coletiva não beneficia o empregado despedido.

Destarte, o Reclamante, despedido antes da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho que instituiu a garantia de emprego, não possui direito aos salários relativos ao período dessa estabilidade provisória.

Logo, ante o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, sedimentado no item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos salários relativos ao período de 25.10.95 a 22.01.96.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-554.594/99.4TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA	:	MARIVALDA ZEIDAN SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 160/163, examinando recurso ordinário do reclamado, manteve a condenação em diferenças salariais e reflexos decorrentes de promoção da reclamante, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários da instituição. A Corte de origem consignou o entendimento de que a adesão da reclamante ao Programa de Demissões Voluntárias não implica transação de direitos que não constavam do instrumento respectivo, em razão do princípio da irrenunciabilidade que vigora no Direito do Trabalho. Por outro lado, não foi deferida a compensação pleiteada pelo Banco.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram rejeitados, impondo-se ao Banco multa de 1% sobre o valor da causa.

O Banco interpõe recurso de revista (fls. 174/182), apontando vulnerações legais e constitucionais e trazendo arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 184.

Contra-razões pela reclamante às fls. 187/192.

Verifica-se, entretanto, que o advogado subscritor do recurso, Dr. Paulo José Miranda Goulart, não detém procuração nos autos, nem se configura a hipótese de mandato tácito. Com efeito, mencionado advogado acompanhou o representante do reclamado na audiência inaugural (fl. 52), juntando procuração onde não consta o seu nome (fl. 63). Assim, foi concedido o prazo de 10 dias para a juntada de substabelecimento, porém tal determinação não foi observada. Inexistindo procuração nos autos, o recurso deve ser considerado inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Ante o exposto, e nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-567.761/1999.7 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARLI CAMASSOLA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MONDADORI
RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 384/395) deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto ao tema **categoria diferenciada**, para excluir da condenação "as pretensões contidas nos itens 'b' a 'h' da pretensão inicial". As razões de decidir foram assim expostas:

- a autora sustenta que faria jus ao **enquadramento como bancária**;
- as provas documentais apresentadas pela demandante são inservíveis, sendo certo que o perito apurou que as atividades desenvolvidas pela empregada eram as de **telefonista**;
- empregado integrante de **categoria profissional diferenciada** somente faz jus aos direitos previstos nas normas coletivas de sua categoria específica.

A reclamante interpõe recurso de revista às fls. 397/403. Sustenta que o conjunto fático-probatório demonstraria o labor em atividades bancárias. Argumenta que sempre foi representada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul, o qual, inclusive, assistiu-lhe quando da rescisão contratual. Alega que, embora a Portaria nº 3.090/73 estabeleça que os telefonistas integram categoria diferenciada, subsiste que o art. 226 da CLT assegura a condição de bancários aos telefonistas de banco, devendo ser observada a hierarquia das normas e a prevalência da norma mais benéfica. Traz arestos. Indica violação dos arts. 226 da CLT e 8º, V, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 410.

Contra-razões às fls. 413/418.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Inicialmente, observa-se que os **pedidos de "b" a "h"** (fls. 08/09), excluídos da condenação pelo TRT, não dizem respeito a descumprimento da jornada de 6h a que fazem jus os telefonistas que trabalham para bancos, hipótese do art. 226 da CLT.

Quanto ao argumento de que o conjunto fático-probatório demonstraria que a autora desenvolvia atividades bancárias, ressalte-se que, em sede de RR, não se discute matéria de fatos e provas, mas somente **matéria de direito**. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Quanto à alegação de que a reclamante sempre foi representada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul, observa-se que esta questão não foi objeto de prequestionamento pelo TRT. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Como admite a própria recorrente, **telefonistas integram categoria profissional diferenciada**. Desse modo, tem-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância o **Enunciado nº 117/TST:**

"Bancário. Categoria diferenciada.
Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas."

Com base no art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-570.489/1999.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARLI PAIVA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, nos seguintes termos:

"(...) a gravidez é fator que, objetivamente, assegura a estabilidade. Não é necessária qualquer prova de que o empregador estivesse ciente do fato por ocasião do despedimento. Entretanto, há de estar a gravidez confirmada antes do desligamento. E isso é um outro fato.

Aliás, o dispositivo constitucional é bem claro: '**fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: ... b) da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.**'

Portanto, se na data da dispensa não estava ainda confirmada a gravidez, nada impedia o despedimento. E a confirmação posterior, pelo texto, não tem efeito retroativo, para anular um ato realizado validamente.

Não fosse isso o bastante, na homologação da rescisão a autora não fez constar qualquer ressalva (fl. 41).

E o que é ainda mais importante destacar é que o parto ocorreu em 10 de agosto de 1996, como constou do termo de audiência (fl. 17), ou seja, 8 meses e 19 dias contados do desligamento. Quer dizer, nem mesmo se pode dizer, com segurança, que a autora estivesse grávida na data do desligamento.

Portanto, se não estava a gravidez confirmada na data do desligamento, e se, mais que isso, nem mesmo se sabe ao certo se a autora estava mesmo grávida na data do desligamento, bem andou o juízo ao rejeitar o pedido.

Por fim, nem se diga que estaria a empresa obrigada a proceder aos exames médicos. Estaria, se tanto, no que diz respeito a eventual doença. Mas não quanto à gravidez, pois além de não se tratar de doença, estaria o empregador praticando ato que atentaria contra a liberdade da empregada." (fls. 71/72)

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 78/85, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que é irrelevante a ciência do empregador, sendo suficiente a confirmação da gravidez da empregada, ainda que posterior à dispensa. Argumenta que o fato gerador da estabilidade é justamente a gestação no curso do pacto laboral e não a confirmação ou o aviso ao empregador. Aponta violação do artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Contra-razões apresentadas às fls. 91/97.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por dissenso jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fls. 79/80, ao afirmar ser irrelevante para o reconhecimento do direito da empregada o fato de o empregador, no momento da demissão, não ter conhecimento do estado gravídico, até porque ela própria pode não saber da gravidez.

IV - No mérito, a decisão do Regional que entendeu ser indevida a estabilidade postulada, merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1, *verbis*:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10. II, "B", ADCT)."

Destaque-se que não consta na decisão recorrida se há ou não previsão em norma coletiva a respeito da estabilidade de gestante.

De outra parte, esta Corte tem decidido que, tendo a empregada gestante ajuizado ação decorrido longo período após a dispensa, tem direito apenas aos salários a partir do ajuizamento da ação, até o fim do período de estabilidade. E isso para desestimular que a empregada deixe fluir o prazo de garantia no emprego, impedindo a sua reintegração, e venha a pleitear apenas a indenização pelo período correspondente, frustrando o objetivo do preceito constitucional, que é o de garantir à gestante o direito ao trabalho e conseqüente contraprestação, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto.

Nesse sentido, decisão proferida no processo TST-E-RR-280.247/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 6/10/2000:

"GESTANTE - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO POR PARTE DO EMPREGADOR - DELONGA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DO PERÍODO RESTANTE DA ESTABILIDADE - ABUSO DO DIREITO. Configura-se abuso do direito de ação, justificando o deferimento dos salários apenas a partir do seu ajuizamento, quando há delonga injustificada por parte da empregada no ajuizamento da ação, quando o empregador não tinha conhecimento do estado gravídico. Embargos conhecidos e providos para condenar o reclamado ao pagamento apenas dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que o reclamado foi citado da ação".

No corpo do acórdão encontram-se os seguintes fundamentos, que entendo corretos:

"Antes da Constituição Federal/88, a empregada gestante tinha o direito de se afastar do trabalho por 4 semanas antes e 8 semanas depois do parto com direito a salário integral (CLT, arts. 392 e 393). Exatamente por isto foi editado o Enunciado 142/TST no sentido de que a despedida sem justa causa antes desse período não implicava na perda do direito aos salários deste período. E o Enunciado 244/TST, por sua vez, esclarecia que a garantia de emprego durante estes 120 dias assegurava à empregada despedida apenas os salários respectivos, mas não a reintegração. De fato, não sendo assegurado à época à gestante estabilidade no emprego, não havia como se determinar a reintegração. O advento da Constituição Federal/88, em seu art. 10, II, "b", do ADCT, veio efetivamente a garantir o emprego à gestante durante o período de gestação. Embora isto, não se revogou o Enunciado 244/TST por ser provisória a estabilidade. Como, normalmente, esta já se exauriu quando do trânsito em julgado da ação movida pela gestante, é que se entendeu que não havia mais razão para reconhecer o direito à reintegração, mas sim, apenas, aos salários do período estabilitário. Agora, não há dúvida, a despedida da empregada gestante sem justa causa é nula, e o natural seria por isto mesmo a reintegração. Mas como já se disse, só não se determina a reintegração por ser provisória a estabilidade. Mas, repita-se, é a nulidade da despedida que fundamenta o reconhecimento do restante do período estabilitário. E exatamente por ser nula a despedida é que o primeiro direito da gestante é o retorno ao trabalho se não exaurido aquele período. Se o empregador despede a empregada sem ter conhecimento do seu estado gravídico, ao tomar conhecimento deste fato pode e deve reconhecer a nulidade da despedida, impondo-se o retorno da empregada ao serviço. Assim que deveria ocorrer nestes casos. A empregada retorna ao trabalho, presta serviços normalmente enquanto tiver condições e o empregador a remunera os serviços prestados. É por isso que se formou jurisprudência no sentido de não reconhecer à gestante o direito a perceber os salários dos meses que antecedem à data do ajuizamento da ação, quando, sem nenhuma justificativa, demorou período muito longo para comunicar ao empregador a gravidez ou mesmo para ajuizar a ação. Configura-se, aí, um abuso de direito de ação por parte da empregada gestante. O empregador que não tinha conhecimento do seu estado gravídico fica impossibilitado de tê-la em seu emprego e ficaria só com a obrigação de pagar os salários. Há nessa hipótese uma presunção de má-fé da empregada ao demorar, sem qualquer justificativa, muitos meses para comunicar ao empregador a gravidez ou para ajuizar a ação. Já é um entendimento jurisprudencial avançado este de reconhecer a garantia de emprego mesmo que o empregador não tivesse ciência do estado gravídico e ainda por omissão da empregada de comunicar-lhe isso. Agora, exatamente para manter esta jurisprudência, é que se entende, também, que não se pode impor um ônus injustificado ao empregador relativo ao pagamento de muitos meses de salário, por injustificada delonga na reação da empregada, quando sequer havia culpa subjetiva do empregador. É o caso dos autos. O empregador não tinha ciência do estado gravídico da empregada. Esta nada lhe comunicara e só se dignara ir a juízo 09 meses depois da despedida, pretendendo receber o salário desses meses todos sem a chance de o empregador ter os seus serviços neste período. Daí porque, embora se reconheça à reclamante o direito à garantia do emprego, ainda que o empregador não tivesse ciência do estado gravídico, com base na teoria da responsabilidade objetiva; com base na jurisprudência consagrada, não se lhe reconhece, no entanto, o direito aos salários dos meses que antecederam o ajuizamento da ação. É a aplicação apropriada da Súmula 457/STF no sentido de que o Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Na presente hipótese, constata-se que a Reclamante ajuizou a Reclamação 8 meses após a despedida, sem justificar o porquê da delonga.

V - Ante o exposto, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para condenar a Reclamada ao pagamento apenas dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data do ajuizamento da demanda até 5 meses após o parto, com o pagamento de férias, 13º salário e FGTS do período.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-608.627/1999.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA **FEPASA)**
ADVOGADO	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS	:	DONOTIL JESUS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

I - O TRT da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 271/273, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por entender correta a r. sentença, que reconheceu não ter a Demandada observado a Medida Provisória nº 434/94, que instituiu a Unidade Real de Valor - URV, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, em relação ao requisito de irredutibilidade salarial entre o salário convertido em março e o pago no mês de fevereiro de 1994. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"A Medida Provisória 434/94, reeditada sob nº 457/94 e convertida na Lei nº 8.880/94, traz em seu bojo as regras para conversão dos salários (artigo 18) e é categórica ao determinar, no § 8º do referido artigo, que 'a aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago no mês anterior, em cruzeiros reais, nos termos do inciso VI do art. 7º da Constituição Federal.'

Quer isto significar que a fórmula para conversão dos salários dos trabalhadores compreendeu a aplicação combinada do critério de extração da média dos quatro meses anteriores **mais** a garantia expressa de irredutibilidade salarial.

Assim, como a reclamada cumpriu apenas a primeira etapa da Medida Provisória, causou prejuízos aos reclamantes vez que, ao proceder a conversão pela URV, os autores passaram a ganhar menos, 'ex vi' documentos de fl. 27 e houve flagrante violação ao texto constitucional" (fl. 273).

Embargos de Declaração, opostos pela Demandada (fls. 274/276), foram acolhidos parcialmente pela decisão de fls. 282/283.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 310/324. Alega que efetuou corretamente as conversões, observando os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94. Acrescentou, ainda, que foi observado o artigo 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, que vedou o pagamento, em Cruzeiros Reais, do salário de março de 1994 inferior ao efetivamente pago no mês de fevereiro de 1994, pelo que indica afronta ao citado dispositivo. Traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 476.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 478/493.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 113 do Regimento Interno do TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir.

De conformidade com o que consignou expressamente o Regional, o salário pago pela Reclamada relativo ao mês de março de 1994 foi inferior ao salário pago referente ao mês de fevereiro daquele ano, em desacordo com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Decisão em sentido contrário, neste particular, demandaria o revolvimento das provas dos autos, confrontando-se os valores de salários referentes aos meses de fevereiro e março de 1994, o que é vedado nesta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, a incidência do mencionado Enunciado, inviabiliza o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, ante a impossibilidade de averiguar a identidade fática entre os casos confrontados, conforme determina o Enunciado nº 296 do TST, como também a violação de lei.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-612.531/99.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TERESA CRISTINA GOMES NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CECÍLIA PICON
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

D E C I S Ã O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 185/186, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. E isso porque a reclamante aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria implementado pelo empregador, no qual a obreira declarou a quitação do contrato de trabalho, o que foi feito sem ressalva. Acrescentou que a quitação, embora formulada em bases gerais, não trouxe prejuízo à reclamante, mas, ao contrário, permitiu o gozo de vários benefícios não previstos na CLT para a hipótese de rompimento do contrato de trabalho. Considerou que o ato jurídico perfeito não poderia deixar de ser observado, sob pena de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 1.030 do Código Civil.

Opostos embargos de declaração pela reclamante, foram desprovidos às fls. 193/194.

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 199/208). Suscita preliminarmente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que as questões suscitadas nos declaratórios não foram apreciadas. Aponta vulneração ao art. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Traz arestos.

No mérito, insurge-se contra o posicionamento do TRT quanto à transação decorrente da adesão a plano de incentivo à aposentadoria. Alega que não se aplica o disposto no art. 1.030 do Código Civil, quando há disposição expressa no art. 477 da CLT acerca da validade da quitação outorgada quando da rescisão do contrato de trabalho. Traz arestos e aponta contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 236.

Contra-razões apresentadas às fls. 238/241.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de apreciar a preliminar, com apoio no art. 249, § 2º, da CLT.

DA ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO

O apelo da reclamante alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 205, na íntegra às fls. 209/212. Com efeito, esse paradigma veicula tese contrária à adotada pelo TRT de origem, no sentido de que a adesão de empregado a Plano de Demissão não impede a propositura de ação para haver outras verbas decorrentes do contrato de trabalho, pois a quitação, no caso, alcança apenas os títulos recebidos.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

"*PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.*"

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastada ocorrência de coisa julgada decretada pelo TRT de origem, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-614.795/1999.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO ALJARILHA MARTOS
ADVOGADO	:	DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDA	:	ROVEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 12ª Região, às fls. 103/108, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, assentando não ser devido o pagamento de adicional de insalubridade para o empregado que, na função de zelador, presta serviços de faxina e higienização de sanitários. Consignou, ainda, que a prova oral apresentada pela empresa demonstrou que a utilização do EPI eliminava a insalubridade. Ementou sua decisão nos seguintes termos: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ZELADOR. A insalubridade nas atividades relacionadas com a coleta de lixo urbano não se confunde com a decorrente da prestação de serviços de zeladoria, faxina ou limpeza de sanitários, visto que aí ocorre a coleta de lixo domiciliar." (fl. 103)

Inconformado com a decisão, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 110/120, defendendo o seu direito à percepção do adicional de insalubridade com apoio em arestos que veiculam tese no sentido de que os anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria nº 3128/78 não fazem qualquer distinção entre lixo urbano e domiciliar para efeitos de caracterização da insalubridade. Alega, também, que a questão relativa à elisão da insalubridade mediante entrega de EPI não integra a lide. Assinala que a defesa restringiu-se a impugnar o grau de insalubridade, nada suscitando a respeito do uso de EPI.

Despacho de admissibilidade às fls. 122/123.

Contra-razões apresentadas às fls. 125/128.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Encontram-se satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, contudo, verifica-se que o presente recurso não merece prosseguir.

Registre-se, inicialmente, que se encontra desfundamentada a alegação recursal de que não integra a lide a questão relativa à elisão da insalubridade mediante a utilização de EPI. De fato, o recorrente não indicou vulneração à lei ou à norma da Constituição Federal, e nem apresentou julgados à divergência quanto a esse ponto, impossibilitando, com isso, o enquadramento da Revista nos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

De qualquer forma, a atividade de faxina e limpeza de sanitários e pátios de empresas, mesmo quando constatado por laudo pericial o contato com agente biológico classificado como insalubre, não enseja o deferimento do adicional correspondente, por não constar do quadro de atividades e operações insalubres, elaborado pelo Ministério do Trabalho.

De acordo com o art. 195 da CLT, a insalubridade somente pode ser caracterizada e classificada segundo os critérios adotados nas normas elaboradas pelo Ministério do Trabalho.

O anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78, que trata do contato com agentes biológicos, não considera como insalubre a coleta de lixo de forma genérica, mas a hipótese específica de coleta de lixo urbano. Essa atividade não se confunde com aquela relacionada com a faxina do interior de empresas, a qual se equipara à coleta de lixo doméstico.

Nesse contexto, não há respaldo legal para o deferimento do adicional de insalubridade no caso dos autos, ante a falta de previsão expressa nas normas que disciplinam a matéria.

Aliás, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, que dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.
A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Como a decisão recorrida está em consonância com esse entendimento, é inviável a Revista, ante o caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal Superior, que visa à uniformização de exegeses em torno de preceitos legais a partir de uma mesma situação fática. Tem pertinência o Enunciado nº 333 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-647.492/2000.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 91 e 96/98, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS, sob o entendimento de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Revista às fls. 100/106, entendendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Aponta ofensa ao art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e apresenta divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 108.

Contra-razões às fls. 110/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento reiterado da SDI desta Corte, de acordo com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que dispõe:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Incidem os termos do Enunciado nº 333/TST, restando superada a divergência transcrita para confronto e afastada a pretendida violação do art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 4º da CLT c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-653.951/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CARLOS HUMBERTO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR
RECORRIDO	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 399/401, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, julgando improcedente a reclamação, sob o seguinte fundamento (fls. 400/401):

"O Enunciado nº 330 do C. TST conferiu aos sindicatos, o poder de fiscalizar a quitação das verbas rescisórias, possibilitando-lhes ressalvar aquelas parcelas que entenderem não terem sido quitadas na integralidade. Significa dizer que, em relação àquelas que sofreram a chancela sindical, o Reclamante conferiu quitação, não podendo vir a Juízo pleiteá-las, porque o ato fora perfeito e acabado.

No caso *sub judice*, verifica-se que no termo de rescisão acostado à fls. 04 dos autos, consta a quitação de horas extraordinárias no campo 32 e 40. Por outro lado, no verso do mencionado **TRCT não há qualquer ressalva expressa ou específica feita pela entidade sindical presente no ato da homologação**, em relação a tal parcela, daí porque **há de se considerar definitivamente quitadas todas as parcelas pagas no termo rescisório**, principalmente no que se refere ao pagamento das diferenças das verbas ali consignadas, consoante inteligência do Enunciado nº 330 do TST" (os destaques são do original).

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante pretendendo pronunciamento a respeito do Enunciado nº 330/TST, os quais foram desprovidos às fls. 409/410, tendo sido aplicada ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 413/419. Sustenta que, nas contra-razões ao recurso ordinário, ressaltou a existência de ressalva expressa aposta pelo sindicato a diversas parcelas, inclusive em relação às horas extras, constante do verso da fl. 04 dos autos. Alega que a quitação passada pelo empregado com a assistência sindical somente tem eficácia liberatória relativamente aos valores consignados no termo de rescisão, e não quanto às parcelas de forma integral, ainda mais quando existente ressalva. Indica ofensa aos arts. 477 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 330/TST. Transcreve julgados.

Insurge-se quanto à condenação ao pagamento da multa de 1%, argumentando que não detém interesse em procrastinar o feito, tendo se valido dos EDs por cautela, ante o que dispõe o Enunciado nº 297/TST. Aponta vulneração dos arts. 538 do CPC e 5º, XXXV, da CF/88. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 423.

Contra-razões às fls. 425/432.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O reclamado suscita o não conhecimento do recurso, sob a alegação de que inexiste violação literal de dispositivo de lei federal e da Constituição da República, além de não terem sido atendidos os Enunciados nº 337 e 296 do TST.

Quanto à caracterização de violação literal de dispositivo de lei federal e da Constituição da República e ao atendimento ao Enunciado nº 296/TST, são questões que serão apreciadas quando da análise do conhecimento do recurso, a ser feita de forma autônoma em relação a cada tema.

No que diz respeito ao Enunciado nº 337/TST, equivoca-se o reclamado. O recorrente transcreveu nas razões recursais as ementas que entendia caracterizadoras da divergência de teses, tendo indicado em todas elas a respectiva fonte de publicação, o que torna desnecessária a juntada, na íntegra, dos acórdãos de onde foram extraídas.

REJEITO.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST

O recurso não alcança conhecimento.

A afirmativa de que há ressalva expressa aposta pelo sindicato a diversas parcelas, inclusive em relação às horas extras, constante do verso da fl. 04 dos autos atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST, levando-se em conta que o acórdão recorrido consignou a inexistência de ressalva expressa e específica no TRCT**.**

Por outro lado, conforme se depreende da transcrição supra, a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 330/TST, que espelha o entendimento de que a quitação, desde que observados os requisitos mencionados, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se houver ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela. Desse modo, encontram-se superados os julgados transcritos para confronto, não havendo como se caracterizar a violação pretendida.

MULTA DE 1%

O apelo não enseja conhecimento.

Do teor da transcrição supra, verifica-se que não havia necessidade de o reclamante opor embargos de declaração, em face da clareza na interpretação dada ao Enunciado nº 330/TST por parte do TRT de origem, de maneira que não se configura a pretendida afronta ao art. 538 do CPC.

Também não se verifica a violação literal do inciso XXXV do art. 5º da CF/88, conforme exige o art. 896, c, da CLT, na medida em que mencionado dispositivo refere-se ao direito de ação, o qual foi plenamente assegurado ao recorrente, enquanto a matéria em exame diz respeito à multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Por outro lado, não há como verificar a identidade fática entre o caso concreto e os veiculados nas ementas de fl. 418, transcritas para estabelecer a divergência de teses, conforme exige o Enunciado nº 296/TST.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.506/2001.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BENEDICTO LOPES CASTILHANO
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 183/186, deu provimento à remessa necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado para, reformando a decisão de origem, afastar o pagamento de adicional por tempo de serviço - quanto à cumulatividade, e julgar improcedente a reclamatória.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fls. 184/186):
"Trata-se de remessa oficial decorrente da condenação imposta ao Município referente ao restabelecimento do pagamento de adicional por tempo de serviço, na forma prevista na Lei 1.332/76 da localidade.
Não obstante os fundamentos contidos no r. julgado, acolho a remessa oficial e o recurso ordinário para julgar improcedente a pretensão.
Isto porque, no inciso XIV do artigo 37 da Constituição da República, encontra-se explicitamente consignado que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores e, além disso, está disposto no artigo 17, 'caput', do ADCT, da mesma norma constitucional, que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.
Assim, conclui-se que o ato administrativo do Sr. Prefeito Municipal, de 04.07.97, que estabeleceu que o adicional por tempo de serviço fosse calculado de acordo com os preceitos legais que o instituíram, vedada a sua acumulação, encontra respaldo nos dispositivos retro mencionados."

Cita decisões do STF e complementa:
"Assim, não há como se aplicar o estabelecido no artigo 240 da Lei Municipal 1.332/76, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei Municipal 1.450/80, ao preconizar que os adicionais por tempo de serviço fossem calculados, a cada 05 (cinco) anos, sobre todos os vencimentos, inclusive sobre os adicionais anteriores já incorporados, de forma cumulativa, pois ocorreria o repudiado 'efeito cascata'.
Por derradeiro, este E. TRT, em conseqüência do acórdão proferido sob nº 001490/2000 (DOE: Poder Judiciário; São Paulo, 70 (207), 9/11/2000 - Caderno I - Parte II), referente ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1749/200-IJ-6, e o contido no artigo 479 do CPC, resolveu por unanimidade de votos, pacificar a questão editando a súmula 13, 'in verbis':
'Adicional por tempo de serviço. Forma de cálculo. Direito adquirido. Inexiste direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, nada mais faz do que dar cumprimento às disposições contidas no artigo 37, XIV, da Carta Magna, e no artigo 17, do ADCT.'"

O Reclamante recorre de revista, às fls. 189/199, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão do qüinqüênio já incorporado ao patrimônio do servidor afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF. Aponta violação, ainda, dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arestos para confronto.

Aduz que o art. 17, do ADCT, não tem o condão de modificar a Lei Municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

O despacho de fl. 203 denegou seguimento ao apelo sob os seguintes fundamentos: a) não se constata ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, ante a razoável interpretação conferida pelo TRT; b) os arestos transcritos não atendem ao disposto na letra "a" do art. 896 da CLT; c) não há como se aferir contrariedade aos Enunciados indicados, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 208/211, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 212v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 216/221, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento do RR.

Razão não assiste ao Reclamante.

Correto o despacho denegatório do RR, o apelo não merece prosperar, pois:

a) os arestos transcritos não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT;

b) a decisão do TRT, com base em incidente de uniformização de jurisprudência daquela Corte, não viola os arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, mas corrobora e aplica a norma ali disposta;

c) quanto aos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XV, 40, III, § 5º, da CF/88, e Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, o exame das apontadas violações encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento;

d) o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a Lei Municipal, no caso, a de nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base na letra "a" do art. 896 da CLT, Enunciado nº 297/TST, e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.517/2001.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DIRSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 166/168, deu provimento à remessa necessária do Reclamado para, reformando a decisão de origem, afastar o pagamento de adicional por tempo de serviço - quanto à cumulatividade, e julgar improcedente a reclamatória.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fls. 166/170):
"Postulou a reclamante o pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço, a partir de julho/97, alegando ser nulo o ato do Sr. Prefeito, que alterou a forma de cálculo do referido adicional.
O adicional por tempo de serviço vinha sendo pago de acordo com o disposto no artigo 240, da Lei 1332/76, com nova redação dada pela Lei Municipal 1450/80 que assim dispõe:
'Art. 240 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de serviço público, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço calculados sobre o seu vencimento, ao qual se incorporam para todos os efeitos, nas seguintes bases:
I - 5% (cinco por cento) ao completar 5 (cinco) anos;
II - 10% (dez por cento) ao completar 10 (dez) anos:
III - 15% (quinze por cento) ao completar 15 (quinze) anos;
IV - 20% (vinte por cento) ao completar (vinte anos).'" (grifo nosso).
Com base nos artigos 17 do ADCT e 37, XIV, da Constituição Federal, o Sr. Prefeito vedou a cumulação dos adicionais por tempo de serviço, antes autorizada pela legislação municipal.
Nada há de ilegal no ato do Sr. Prefeito, face ao que dispõe o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que é claro ao determinar que *os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.* (grifo nosso)
A reclamante, ao contrário do que sustenta, pretende a manutenção do 'efeito cascata', o que não pode ser admitido, tendo em vista a proibição expressa contida no dispositivo supra mencionado.
Correto, portanto, o Administrador ao determinar a mudança de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, encontrando tal decisão respaldo nos princípios da legalidade e moralidade, agasalhados pela atual Carta Magna no art. 37 'caput', sendo irrelevante que a decisão do Prefeito tenha sido formalizada por mero despacho, eis que o importante é corrigir a ilegalidade.
Nem se alegue que houve ofensa a direito adquirido, pois o artigo 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, preconiza que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.
Foi atendido requerimento para suspensão do feito até julgamento do incidente de uniformização sobre a questão do adicional por tempo de serviço.
Outro não é o entendimento manifestado por esta Corte quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 1.749/200-IJ-6, realizado em 26.10.2000, em que foi aprovada a seguinte súmula:
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. Inexiste direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, nada mais fez do que dar cumprimento às disposições contidas no artigo 37, XIV, da Carta Magna, e no artigo 17, do ADCT."

O Reclamante recorre de revista, às fls. 171/181, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a exclusão do qüinqüênio já incorporado ao patrimônio do servidor afronta o disposto na Lei Municipal nº 1.332/76, à qual atribui equivalência a regulamento de empresa, e no art. 37, XIV, da CF. Aponta violação, ainda, dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, e 5º, XXXIV, LV, 7º, IV, VI, 37, XV, e 40, III, § 5º, da CF/88, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, e traz arestos para confronto.

Aduz que o art. 17, do ADCT, não tem o condão de modificar a Lei Municipal, alterando o que foi determinado por interesse local, nos termos do art. 30 da CF/88.

O despacho de fl. 185 denegou seguimento ao apelo sob os seguintes fundamentos: a) não se constata ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, ante a razoável interpretação conferida pelo TRT; b) os arestos transcritos não atendem ao disposto na letra "a" do art. 896 da CLT; c) não há como se aferir contrariedade aos Enunciados indicados, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 188/191, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 192v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 196/201, pelo provimento do agravo e conhecimento e provimento do RR.

Razão não assiste ao Reclamante.

Correto o despacho denegatório do RR, o apelo não merece prosperar, pois:

e) os arestos transcritos não atendem ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT;

f) a decisão do TRT, com base em incidente de uniformização de jurisprudência daquela Corte, não viola os arts. 37, XIV, da CF, e 17 do ADCT, mas corrobora e aplica a norma ali disposta;

g) quanto aos arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXIV, 7º, IV, 37, XV, 40, III, § 5º, da CF/88, e Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203/TST, o exame das apontadas violações encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento;

h) o cabimento do recurso de revista não contempla a hipótese de afronta a Lei Municipal, no caso, a de nº 1.332/76.

Por tais fundamentos, e com base na letra "a" do art. 896 da CLT, Enunciado nº 297/TST, e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.941/2001.2 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - **METROPLAN**
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADA	:	NORMA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 74/75, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 81/86.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 94, pelo não conhecimento do Agravo.

O Agravo de Instrumento, interposto em 22/03/2001 (fl. 02), não merece ser conhecido, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:
"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST**, DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.827/2001.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO	:	DONIZETE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl. 105, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/18, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 111/112.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 24/08/2001 (fl. 02), não merece ser admitido, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, proferido em sede de Embargos de Declaração, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que dispõe:
"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da

respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST**, DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.003/2001.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E **OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO	:	ADILSON CORRÊA DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 56, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 59/60.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 27/08/2001 (fl. 02), não merece ser admitido, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST**, DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO AIRR 675961/2000.1 4ªREGIÃO
(c/j RR 675962/2000.1)

AGRAVANTE	:	MARCO ANTÔNIO PAGANO DUPKE
ADVOGADO	:	JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO	:	HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº. Sr. Juiz Convocado JOÃO GHISLENI FILHO encontra-se impedido, conforme despacho de fl.134 , redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da 5 ª Turma

PROCESSO RR - 675962/2000.1 4ªREGIÃO
(c/j AIRR 675961/2000.8)

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO	:	HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO	:	MARCO ANTÔNIO PAGANO DUPKE
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº. Sr. Juiz Convocado JOÃO GHISLENI FILHO encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 422, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da 5 ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 36A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5A. TURMA DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2002 ÀS 9H00

Processo: AIRR-1.177/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.985/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). TERESA DESTRO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE DE FÁTIMA FERREIRA

Processo: AIRR-2.929/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). CÂNDICE LUDWIG
AGRAVADO(S)	:	IVAN DOS REIS CASTRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO VASCONCELOS

Processo: AIRR-7.214/2002-900-19-00-7 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

Processo: AIRR-7.359/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR MAILLET
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO C. MACIEL

Processo: AIRR-7.983/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ANTÔNIO LASCALLA
ADVOGADO	:	DR(A). SONIA MARIA PETENATTI

Processo: AIRR-8.563/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉLIA VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	DIAMANTE ARTE CLUBE RECREAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). THOMAZ LEÔNCIO

Processo: AIRR-12.351/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN
AGRAVADO(S)	:	MARIA DIONEIDE MUNTEFUSCO MELO
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

Processo: AIRR-12.356/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDNA DE QUEIROZ ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-12.376/2002-900-14-00-4 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO H. NAKAMURA

Processo: AIRR-12.392/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN
AGRAVADO(S)	:	RITA AMÉLIA VASCO FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

Processo: AIRR-12.434/2002-900-16-00-9 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MILTON CARVALHO FERREIRA

Processo: AIRR-12.462/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS PERILO RANGEL PAES BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MURILO NOVAES

Processo: AIRR-12.712/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VENCESLAINE PRADO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). OCTAVIO BLATTER PINHO
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA MÉDICO-CIRÚRGICA BOTAFOGO S. A. - HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADA	:	DR(A). TERESA MENDES LIPORACI

Processo: AIRR-13.295/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S)	:	DINACIR ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S)	:	LIMPTEC - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

Processo: AIRR-13.778/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HEITOR CÉSAR MACHADO FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-13.782/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
AGRAVADO(S)	:	PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON SANCHEZ

Processo: AIRR-13.836/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALOISIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

Processo: AIRR-13.845/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ACIR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-15.313/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ITAUTEC INFORMÁTICA S.A. - GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S)	:	JUCINEI CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DÓREA PESSOA

Processo: AIRR-16.724/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS TITO VELASCO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-17.811/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: AIRR-17.843/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	EVANA DE AGUIAR LIOÇA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

Processo: AIRR-17.926/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NANCI FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-39.068/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA ROCHA DAVID
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA

Processo: AIRR-39.122/2002-900-16-00-2 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO COELHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUÍS BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS

Processo: AIRR-39.124/2002-900-16-00-1 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO COELHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ETEVALDO FLORIANO ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). KEILIANE MORAES DOS SANTOS

Processo: AIRR-42.289/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-505.004/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO

Complemento: Corre Junto com RR - 505005/1998-2

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HELENA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Processo: AIRR-639.407/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-668.605/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	CRISTALINO PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

Processo: AIRR-671.192/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 671193/2000-0

AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA ANDRADE SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO PEREIRA ROCHA

Processo: AIRR-675.705/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SUELI DE JESUS MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRÉA BERDINANZI RANIERI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO	:	DR(A). ODARCY BERDINANZI RANIERI

Processo: AIRR-682.591/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO ROBERTO MURARA

Processo: AIRR-688.913/2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FILHO DE MORAES
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-692.309/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo: AIRR-704.693/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-707.714/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI BEKEDORFF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-718.747/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NORMA TANIA MAGDALENA GRECCO
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-718.812/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO DR. BLUMENAU LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR CRISTOFOLINI
AGRAVADO(S)	:	ARI DE ARAÚJO ROSA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO PAULO ARALDI
AGRAVADO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL SOS LTDA.

Processo: AIRR-721.588/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	:	JORDINO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Processo: AIRR-726.759/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO SANTIAGO PRATES
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

Processo: AIRR-728.251/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO VR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

Processo: AIRR-728.966/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DIGIPONTO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INEZ DOMINGOS PUCELLO
AGRAVADO(S)	:	NYLSON MAGIOLI GIFFONI
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ LIMA

Processo: AIRR-729.504/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	ALISSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FERNANDES PEREIRA

Processo: AIRR-730.561/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AFONSO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-731.909/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO ELIAS SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-732.828/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	:	DR(A). AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: AIRR-733.216/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA JAPIASSU CORDONIZ
ADVOGADO	:	DR(A). FÁTIMA NIETO SOARES

Processo: AIRR-737.131/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WALDIR VILAS BOAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo: AIRR-748.576/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VALÕES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

Processo: AIRR-750.761/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARÍLIA SILVA ARAÚJO PERIM
ADVOGADO	:	DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

Processo: AIRR-751.046/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-751.175/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADHEMIRTON LINS SERAFIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	PETROQUIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-751.367/2001-2 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU ANTONIO SIVIERO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DEMOCRATINO CRATA NENE DORNELES
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU ANTONIO SIVIERO

Processo: AIRR-752.310/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EPIXUNA DA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-753.175/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS TÊXTEIS AZIZ NADER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HERBERT LEITE DUARTE
AGRAVADO(S)	:	ANGELO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

Processo: AIRR-753.459/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Processo: AIRR-755.768/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: AIRR-755.988/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SCHILAGI
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE NAGAI

Processo: AIRR-755.995/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 755996/2001-0

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	HOMERO BAGGIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Processo: AIRR-755.996/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 755995/2001-7

AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	HOMERO BAGGIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

Processo: AIRR-756.025/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI C. SUDANO

Processo: AIRR-756.029/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	PAULO MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

Processo: AIRR-756.032/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA BERNARDO DE A. NASCIMENTO

Processo: AIRR-757.007/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL TORQUATO DO AMARAL
ADVOGADA	:	DR(A). LUDMILA SCHARGEL MAIA

Processo: AIRR-757.071/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR VANDER GUADELUPE MARINI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-757.483/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PROJEMAC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

Processo: AIRR-760.933/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUÍS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-763.746/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA MONTENAPOLEONE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MACIEL DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JUSCÉLIO FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO

Processo: AIRR-763.747/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVENDAS MINAS GERAIS COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO TORRES MOTTA
AGRAVADO(S)	:	RENATO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

Processo: AIRR-763.806/2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JADER LÚCIO DE ANDRADE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-764.182/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR(A). CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S)	:	ARLETE BENEVIDES DA CUNHA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-765.585/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA REGINA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-765.643/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO(S)	:	NEIDE APARECIDA DE MORAES COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR PAIS

Processo: AIRR-767.051/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: AIRR-767.054/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	ADILÇA FÁTIMA DE MELO PORTO VALENÇA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ALVINHO PATRIOTA

Processo: AIRR-767.431/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO GUERREIRO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

Processo: AIRR-767.601/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA POHL VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-767.610/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MICHELON
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-768.912/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DAMASCENO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

Processo: AIRR-768.984/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	TELMA BORGES BRETAS ÁLVARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

Processo: AIRR-769.806/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo: AIRR-770.629/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

Processo: AIRR-771.411/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

Processo: AIRR-771.968/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MACÁRIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ATAIDE DE MELO
AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: AIRR-772.628/2001-5 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SADY FERRO DA SILVA

Processo: AIRR-773.952/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-775.639/2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO AMÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: AIRR-776.160/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TOALIA S.A INDÚSTRIA TEXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REINALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA

Processo: AIRR-777.517/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	NEUCI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA DE FATIMA WOLOCHN

Processo: AIRR-777.523/2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: AIRR-778.100/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SUSAN MARA ZILLI

Processo: AIRR-778.142/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JARDELINA SILVA SANTANA

Processo: AIRR-778.148/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GARCIA ESCANE
AGRAVADO(S)	:	SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MORENO BARROT

Processo: AIRR-778.499/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ESTER CRISTINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-779.010/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ERNANI MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-779.018/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	HERALDO ANTÔNIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

Processo: AIRR-779.031/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: AIRR-780.511/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA DE BALAS SÃO JOÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMIR OEHLMEYER
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE APARECIDO TONIZZA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA TONIZZA

Processo: AIRR-781.092/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SOFIMA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELZANE DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Processo: AIRR-781.179/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LINA ROSA MATHIESEN PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

Processo: AIRR-781.190/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NONATO
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO CARLOS AFFONSO

Processo: AIRR-781.762/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MV BALET LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO BARACHÍSIO LISBOA
AGRAVADO(S)	:	ALAIR MARIA CINTRA DE SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BERBERT DE CASTRO

Processo: AIRR-781.876/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE JESUS MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-782.149/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JORGE JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR-782.234/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DARCI TEREZINHA CAVALHEIRO MACEDO
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CABRERA BORGES
AGRAVADO(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN ONO SPOLON

Processo: AIRR-782.702/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	HOMERO SEVERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

Processo: AIRR-784.354/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA FERNANDES DOS SANTOS MOINO
ADVOGADO	:	DR(A). EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	TOMO-MED CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SUMAN

Processo: AIRR-786.760/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	DIONÍZIO MAIA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO FERREIRA JUCÁ

Processo: AIRR-786.769/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SIMONE APARECIDA MACHADO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDETTE MARTINS GERMANO

Processo: AIRR-787.552/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

Processo: AIRR-787.647/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ELSON TOMÉ LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

Processo: AIRR-788.458/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-789.229/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO ALVARENGA
ADVOGADA	:	DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S)	:	USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FANCIO

Processo: AIRR-789.232/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ BATISTA BECHELAINE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo: AIRR-789.534/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	JANDIRA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-790.999/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MANOELINA FELISBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO BUENO DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIO M. CAMUZZO

Processo: AIRR-791.171/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MARINS NOBRE
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-791.191/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIS FRANCISCO BENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA

Processo: AIRR-792.939/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERVAL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE BARRA MANSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-792.969/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	GENÉSIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

Processo: AIRR-792.989/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS COSTA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MATUZINHO GERSON AMORIM

Processo: AIRR-793.361/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON MOL DA SILVA

Processo: AIRR-794.174/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS FALHEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

Processo: AIRR-799.732/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-801.400/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA QUEIROGA C. DA BÔAVIAGEM

Processo: AIRR-801.653/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR-802.230/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BOSCO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MINCON INTERNATIONAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO DE MAGALHÃES

Processo: AIRR-802.790/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	IDEVAL DIB RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). LIZETE COELHO SIMIONATO
AGRAVADO(S)	:	CORT LEGAL LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL FORMIGONI

Processo: AIRR-802.860/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

Processo: AIRR-803.071/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S)	:	LIMPTEC - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

Processo: AIRR-803.182/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON DIAS TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MARTINS

Processo: AIRR-806.110/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE
AGRAVADO(S)	:	CEMSA - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGEM S.A.

Processo: AIRR-806.831/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CASSIO SGRIGNOLI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ DE ABREU

Processo: AIRR-806.902/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S)	:	JUCELINO SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-808.343/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	AGISA POLLARD CARNEIRO LEÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-808.399/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JUCILENE PAULINA BISPO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IZARLETE MENEZES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	C&E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-808.426/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	EDVA DOMINGOS FREITAS FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). AMARO CLEMENTINO PESSOA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-811.630/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO EGÍDIO ATZ
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILDO LODI

Processo: AIRR-812.014/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOHANN BULGARIS
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA HORTA CASTRO BESSA

Processo: AIRR-812.037/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR	:	DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S)	:	NELSON DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo: AIRR-812.315/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALIOMAR BISPO SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

Processo: AIRR-812.481/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: AIRR-812.546/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IVO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-414.291/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LORRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DOMINGOS

Processo: RR-416.163/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S)	:	ENEDINA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-422.079/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA ESPERNEGA
RECORRIDO(S)	:	VALMIR RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO NELO TAVARES

Processo: RR-424.306/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUMARÉ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO INHAUSER RÓTOLI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

Processo: RR-436.216/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE GAVIGLIA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

Processo: RR-441.149/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	:	BRENO LAMOUNIER DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

Processo: RR-443.584/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS SANTORO NETO

Processo: RR-443.617/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	MANOEL FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS SANTORO NETO

Processo: RR-446.182/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	OLIMPIO LEITÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

Processo: RR-446.798/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LUCIUS PERES MALANTRUCO
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

Processo: RR-449.749/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERNANDO BENTO
ADVOGADA	:	DR(A). ANTONIETA SEIXAS FRANCIA SILVA

Processo: RR-449.810/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ROSA ROMANO MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	AILTON AMARO SALOMÉ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA

Processo: RR-452.851/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: RR-454.330/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	KIENAST & KRATSCHMER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
RECORRIDO(S)	:	PAULO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO LOPES

Processo: RR-459.097/1998-4 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH IRBER DALOSTO
ADVOGADO	:	DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

Processo: RR-459.401/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDELÍCIO MENÊZES

Processo: RR-459.552/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARCOS JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	PROCENGE PROCESSAMENTO DE DADOS E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

Processo: RR-466.195/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
RECORRENTE(S)	:	RAQUEL APARECIDA SCHENATTO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
RECORRIDO(S)	:	JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-467.216/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO SGARBI
RECORRIDO(S)	:	MARIA GERTRUDES REDEDES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VICENTE DA SILVA

Processo: RR-467.736/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S)	:	ALCEU CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO

Processo: RR-470.893/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). IZABEL MARTINES COZENDEY

Processo: RR-473.063/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO TADEU SPERANZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). BENEMEY SERAFIM ROSA

Processo: RR-476.350/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	JULIO ALBERTO FASSINA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: RR-481.225/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DIOMAR STRAPASSON
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR-484.028/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	RENILDO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo: RR-489.952/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MIRIAN SILVA CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO

Processo: RR-494.161/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	NEY DAMASCENO PERES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TEIXEIRA

Processo: RR-499.482/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LÁSARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER MARIANO

Processo: RR-500.201/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DEUZILÉA HARTT
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DA VINCI MARTINS

Processo: RR-505.005/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 505004/1998-9

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HELENA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo: RR-508.585/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	SOPHIA MARIA NOVAES FRAZÃO AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AIRTON GARRIDO

Processo: RR-510.730/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARCOS ANTONIO VEIGA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-513.945/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA COSTA MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

Processo: RR-514.891/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIETE SULZBACH
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI

Processo: RR-517.979/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : WILSON CRIPA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

Processo: RR-521.605/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DELSON FERRAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DEISY ALVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-527.452/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FABIANO MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES

Processo: RR-528.265/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). AIRTON DUARTE
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALIENDE JÚNIOR

Processo: RR-529.070/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : BERNARDINO PEDRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON BATTISTI

Processo: RR-529.148/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA ANSELMO
ADVOGADA : DR(A). MARA MELLO

Processo: RR-532.531/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ZENERI ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO PAULO ARALDI

Processo: RR-534.763/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
RECORRIDO(S) : GENIVALDO DA CONCEIÇÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

Processo: RR-541.341/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

Processo: RR-543.861/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DÉBORA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Processo: RR-546.339/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: RR-546.340/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO KARKACHE
RECORRIDO(S) : GENTIL BUSNELLO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

Processo: RR-548.461/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ARLENE DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA

Processo: RR-548.721/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : RAQUEL LIMA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

Processo: RR-557.950/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO NEIVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA IVETE DE OLIVEIRA

Processo: RR-561.789/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENITA MARTINI FLECK

Processo: RR-562.151/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALDENIR LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ISAURA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : THOR - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PINTO DA CRUZ

Processo: RR-565.280/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS CRÉDITO REAL
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MÁXIMO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO POPOW

Processo: RR-565.281/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RECORRIDO(S) : ARNOLDO SCHOLZE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: RR-565.445/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ELISANE DO PRADO PORTO PINTO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

Processo: RR-567.750/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NIPOMMOCENO TIMOTEO
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR-574.792/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S) : ZANEIDE BARRETO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-574.926/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
RECORRIDO(S) : SÔNIA RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-574.927/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EDMILSON SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LEANDRO GARCIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-575.307/1999-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ERASMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER

Processo: RR-575.362/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLI PAIM
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Processo: RR-576.202/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAVID PACHECO
RECORRIDO(S) : JOÃO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ENI WÁLTER FERREIRA

Processo: RR-576.609/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BORGES DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

Processo: RR-576.686/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO LUCHINI
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ESTRUART - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

Processo: RR-576.687/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DELSON GONÇALVES MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-577.238/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOCELINO TEÓFILO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANGELO PELLIZZER
RECORRIDO(S)	:	SIEMENS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

Processo: RR-577.945/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LIZIANE A. DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DO PRADO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH VIEIRA DIAS

Processo: RR-577.947/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

Processo: RR-578.946/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	NILTON ROBERTO THOMÉ
ADVOGADA	:	DR(A). FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM

Processo: RR-586.030/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DELMA DE SOUZA TEREZA
ADVOGADO	:	DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO B. CHERMONT

Processo: RR-586.048/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA ATLÂNTICA BRADESCO
ADVOGADA	:	DR(A). RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S)	:	EDSON DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MADALENA AVELAR DINIZ

Processo: RR-586.372/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON BENEDITO PEDROSO
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: RR-590.478/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE
RECORRIDO(S)	:	NELMA SCHASIEPEN NALIFICO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO

Processo: RR-592.040/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	RONALDO VIANA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S)	:	CASACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAILERS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TALES CAMPOS BOEIRA

Processo: RR-593.474/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADENILSE CARDOSO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). MARINEIDE SPALUTO

Processo: RR-593.948/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ADEMIR CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

Processo: RR-603.480/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO	:	DR(A). VÂNIO GHISI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO

Processo: RR-607.230/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PROJECON ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO KUBASKI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULINO BATISTA DINIZ

Processo: RR-610.630/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S)	:	KÁTIA COSTA FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

Processo: RR-612.211/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR FERREIRA ALBACH
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Processo: RR-613.844/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

Processo: RR-618.091/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JORGE DE SOUZA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RUTE NOGUEIRA

Processo: RR-632.603/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO DE SENA SALES SOBRINHO

Processo: RR-641.474/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S)	:	HERCÍLIO ROCHAITE
ADVOGADO	:	DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: RR-644.706/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MILTON CAVALCANTI DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA

Processo: RR-651.050/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ALVARIVIO DE SOUZA MENGUE E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: RR-654.166/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). EDNA FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	HIRMA NÓBREGA PRAXEDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-657.724/2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVA SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	AUTO SHOPPING SOBRADINHO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Processo: RR-657.844/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	GILMA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-659.496/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	AURENI DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

Processo: RR-664.555/2000-2 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PETRONÍLIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CÉSAR ARGUELHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO	:	DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA

Processo: RR-666.597/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	SUELY VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-671.193/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 671192/2000-6

RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA ANDRADE SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-691.176/2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JONATHAN AMORIM DE SOUZA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

Processo: RR-712.327/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA CÉLIA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). VOLMIR SOUZA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA

Processo: RR-742.456/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CLIFORD CARDOSO FORTUNATO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-756.354/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	:	MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

Processo: RR-790.143/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE PAULA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER NERY CARDOSO

Processo: RR-792.513/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA	:	DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO RUFINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Processo: AG-RR-541.339/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ORGEL ASSUMPÇÃO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
PROCURADOR	:	DR(A). RAUL TEIXEIRA

Processo: AG-RR-542.115/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	VALNIR BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA DE MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AG-RR-589.160/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO GIANCRISTOFORO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AG-RR-590.849/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS LIEBER
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VDO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO

Processo: AG-RR-598.223/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EGLE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL CARLOS

Processo: AG-RR-598.224/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LÁZARO CLAUDEMIR FERRAZ
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Processo: AG-RR-598.430/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RENATO GAULKE
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S)	:	CREMER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: AG-RR-643.146/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

Processo: AG-RR-669.571/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIO FERREIRA S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC

Processo: AG-AIRR-695.135/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALDO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). IRANIR SCHUBERT
AGRAVADO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: AG-RR-726.410/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	MOSCON MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARILENE NICOLAU

Processo: AG-RR-779.767/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	WALDIR DE AGUIAR CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: A-RR-541.146/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO WORMS LOPES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NEY PATARO PACOBAHYBA

Processo: RA-46.209/2002-000-00-00-0

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
INTERESSADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A)	:	MARCELLO THEODORO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RA-46.240/2002-000-00-00-0

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
INTERESSADO(A)	:	CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
INTERESSADO(A)	:	FERNANDO DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	DR(A). KELLY CRISTHINE ALEXANDRE PRADO RIBEIRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS
DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRE-3212/2002-000-99-00.9(P-109.238/2002.0)

REQUERENTES : ALBA BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- Nada a deferir, em face da faculdade contida no § 1º, última parte, do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei n° 10.352/2001.
3- Dê-se ciência.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3373/2002-000-99-00.2(P-107.934/2002.0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRESP-3424/2002-000-00-00.6(P-71.470/2002.2)

REQUERENTE : ELZA FOLTRAN MAIA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COLARES DA SILVA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para autuar como Agravo de Instrumento em Recurso Especial - AIRESP.
2- Após o regular processamento, encaminhe-se ao Superior Tribunal de Justiça.
3- Dê-se ciência.

FRANCISCO FAUSTO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Processo: AIRE 2630/2002-000-99-00.9 (AIRR 709320/2000.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ROSANA NAKANDAKARE ODA
AO DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE
Processo: AIRE 2726/2002-000-99-00.7 (RXOFROAR 648851/2000.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : PRENTICE BALTAZAR E OUTROS
AO DR. JOSÉ VIDOTTI
Processo: AIRE 2772/2002-000-99-00.6 (RXOFROAR 634466/2000.3 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WALTER LIMA E OUTROS
AO DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
Processo: AIRE 2782/2002-000-99-00.1 (AIRR 476940/1998.0 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : OSVALDO VIEIRA DE MATOS
AO DR. NILTON CORREIA
Processo: AIRE 2785/2002-000-99-00.5 (AIRR 683565/2000.5 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA
AO DR. NILTON CORREIA
Processo: AIRE 2884/2002-000-99-00.7 (RR 468560/1998.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BERTAGLIA
AO DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO
Processo: AIRE 2886/2002-000-99-00.6 (AIRR 777247/2001.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : PARANAPUAN VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALBERTO FELIPE RIBEIRO TEIXEIRA PINTO
À DRA. LIENE CEZAR SERENO
Processo: AIRE 2891/2002-000-99-00.9 (AIRR 687257/2000.7 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : MARLI SANTOS DE ALMEIDA
AO DR. NILTON CORREIA
Processo: AIRE 2908/2002-000-99-00.8 (AIRR 693963/2000.7 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADIGENAL BEZERRA
AO DR. NILTON CORREIA
Processo: AIRE 2918/2002-000-99-00.3 (RR 611335/1999.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE FREITAS
À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Processo: AIRE 2919/2002-000-99-00.8 (AIRR 772766/2001.1 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRE 2933/2002-000-99-00.1 (RXOFAR 417504/1998.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ADILSON FERNANDES FRIGO E OUTROS
À DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
Processo: AIRE 2936/2002-000-99-00.5 (RXOFAR 525952/1999.5 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO(S) : RAUL DE JESUS VALENTE
AO AGRAVADO
Processo: AIRE 2943/2002-000-99-00.7 (RXOFROAR 545703/1999.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Processo: AIRE 2945/2002-000-99-00.6 (AIRR 681448/2000.9 - TRT 21ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AO AGRAVADO
Processo: AIRE 2946/2002-000-99-00.0 (RXOFAR 775789/2001.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ALVIMAR VITORINO DA SILVA E OUTROS
AO DR. ROBSON FREITAS MELO
Processo: AIRE 2948/2002-000-99-00.0 (RR 556052/1999.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : PAULO KEIKE RODRIGUES MATSUDO
AO DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
Processo: AIRE 2950/2002-000-99-00.9 (RXOFROAR 545306/1999.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARANÁ - SINDFAZ PR/SC
AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
Processo: AIRE 2951/2002-000-99-00.3 (RR 361153/1997.8 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : PAULO DE FREITAS SOLLER
AO DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO
Processo: AIRE 2954/2002-000-99-00.7 (AIRR 814164/2001.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
AGRAVADO(S) : IVANI MORENO E OUTROS
À DRA. GIOVANNA OTTATI
Processo: AIRE 2970/2002-000-99-00.0 (RXOFROAR 495654/1998.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA GONZAGA DE ANDRADE E OUTRA
À DRA. DALVA DIAS GUIMARÃES
Processo: AIRE 2973/2002-000-99-00.3 (RXOFROAR 554076/1999.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MIEKO SAITO
AO AGRAVADO
Processo: AIRE 2975/2002-000-99-00.2 (RR 359988/1997.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GRANJO E OUTROS
À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
Processo: AIRE 2978/2002-000-99-00.6 (AIRR 751536/2001.6 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : EURIVALDO DE SOUSA ARRUDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRE 3025/2002-000-99-00.5 (ROMS 560384/1999.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMIT ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TADEU DA FONSECA E OUTROS
AOS AGRAVADOS
Processo: AIRE 3026/2002-000-99-00.0 (AIRR 696948/2000.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
AGRAVADO(S) : MARTA PICCIANI LAZARETTI
À AGRAVADA
Processo: AIRE 3027/2002-000-99-00.4 (RR 250637/1996.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : CLEIDES GUEDES SCHLORKE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AO PROCURADOR DR. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA
Processo: AIRE 3031/2002-000-99-00.2 (AIRR 771113/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE ABREU
AO DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
Processo: AIRE 3032/2002-000-99-00.7 (AIRR 706968/2000.7 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : IRENE FILLA ESCOBAR
AO DR. ADERBAL DE H. MELLO
Processo: AIRE 3034/2002-000-99-00.6 (AIRR 442224/1998.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA BRESSAN ZANGROSSI
À AGRAVADA
Processo: AIRE 3037/2002-000-99-00.0 (AIRR 767585/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : OSVALDO CUSTÓDIO DA SILVA
À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

Processo: AIRE 3039/2002-000-99-00.9 (AIRR 740186/2001.3 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : NELMA MARIA MARTINS SABINO
AO DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
Processo: AIRE 3044/2002-000-99-00.1 (AIRR 655891/2000.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIS MOREIRA
AO DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
Processo: AIRE 3047/2002-000-99-00.5 (AIRR 777591/2001.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA FÉLIX DE SOUSA
AO DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR
Processo: AIRE 3057/2002-000-99-00.0 (ROAA 740604/2001.7 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO
Processo: AIRE 3062/2002-000-99-00.3 (ROAR 802053/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELPÍDIO NEVES DA SILVA
AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3067/2002-000-99-00.6 (AIRR 772106/2001.1 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALMIR MIRANDA
AO DR. GERALDO CARLOS DA SILVA
Processo: AIRE 3078/2002-000-99-00.6 (AIRR 797426/2001.3 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : EBHER GOMES DE SOUZA
AO DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
Processo: AIRE 3081/2002-000-99-00.0 (AIRR 748329/2001.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA PELLEGRINE
AO DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
Processo: AIRE 3084/2002-000-99-00.3 (ED-AIRR 786252/2001.8 - TRT 4 Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BERASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO DA FONSECA OLIVEIRA
AO DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
Processo: AIRE 3085/2002-000-99-00.8 (AIRR 769037/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : WILSON BRANT
AO DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
Processo: AIRE 3086/2002-000-99-00.2 (ROMS 478160/1998.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : NÁDIA ALI ASSAD
AO DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS
Processo: AIRE 3087/2002-000-99-00.7 (RXOFROAR 661716/2000.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : WALTER PEREZ SCARANTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
À DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

Processo: AIRE 3093/2002-000-99-00.4 (RODC 679226/2000.5 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU
AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
Processo: AIRE 3104/2002-000-99-00.6 (AIRR 748826/2001.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SALE UCHOA
À DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA
Processo: AIRE 3109/2002-000-99-00.9 (RR 479800/1998.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA DE CAMPOS ORLANDO E OUTROS
À DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA
Processo: AIRE 3111/2002-000-99-00.8 (RR 460341/1998.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : GERALDO MADALENA RIBEIRO
AO DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA
Processo: AIRE 3114/2002-000-99-00.1 (RXOFROAG 573434/1999.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ DA COSTA
AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3115/2002-000-99-00.6 (RR 349161/1997.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : HÉLIO GHIRALDI
AO DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI
Processo: AIRE 3118/2002-000-99-00.0 (AIRR 802493/2001.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO URBANO ARAÚJO
AO DR. FLÁVIO LINS CALHEIROS
Processo: AIRE 3182/2002-000-99-00.0 (AIRR 682878/2000.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ADEMILTON FERREIRA LOPES
AO DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
Processo: AIRE 3183/2002-000-99-00.5 (AIRR 684732/2000.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S) : ANA OLIVEIRA
AO DR. ELI ALVES DA SILVA
Processo: AIRE 3184/2002-000-99-00.0 (AIRR 718866/2000.4 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA
AO DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
Processo: AIRE 3185/2002-000-99-00.4 (AIRR 682690/2000.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : JANDIR ALVIM BRAGA E OUTROS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AOS DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E EDUARDO DE BARROS PEREIRA
Processo: AIRE 3186/2002-000-99-00.9 (AIRR 682210/2000.1 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
AO AGRAVADO

Processo: AIRE 3187/2002-000-99-00.3 (AIRR 680199/2000.2 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
AGRAVADO(S) : MARIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO
AO DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
Processo: AIRE 3188/2002-000-99-00.8 (AIRR 676717/2000.2 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ADAIR FERREIRA TEREZ
AO DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
Processo: AIRE 3189/2002-000-99-00.2 (AIRR 781459/2001.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
AO DR. EDSON MORENO LUCILLO
Processo: AIRE 3190/2002-000-99-00.7 (AIRR 744518/2001.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MAGALI MAZZONI ZERBINATO
AO DR. CARLOS EDUARDO SPELTRI
Processo: AIRE 3191/2002-000-99-00.1 (AIRR 738354/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : AGUINALDO ANTÔNIO MACHADO
À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
Processo: AIRE 3192/2002-000-99-00.6 (AIRR 737814/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO
AO DR. ELIAS OTÁVIO DIAS
Processo: AIRE 3193/2002-000-99-00.0 (AIRR 735571/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA SOARES
AO DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
Processo: AIRE 3194/2002-000-99-00.5 (AIRR 735510/2001.6 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
À DRA. CLEUNICE VICENTE DE LIMA
Processo: AIRE 3195/2002-000-99-00.0 (AIRR 733420/2001.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : JAIME DIAS JÚNIOR
AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3196/2002-000-99-00.4 (AIRR 731356/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARCELO MAGALHÃES
AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3197/2002-000-99-00.9 (AIRR 730910/2001.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO FAGIOLI
AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3198/2002-000-99-00.3 (AIRR 730074/2001.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR DA SILVA
AO DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN
Processo: AIRE 3199/2002-000-99-00.8 (AIRR 728538/2001.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METALGRÁPHICA PAULISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIZARTE GARCIA
AO DR. RAMON MARIN

Processo: AIRE 3200/2002-000-99-00.4 (AR 728334/2001.0 TST)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : OSCAR MOREIRA DE SOUZA FILHO (ESPÓLIO DE)

AO DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
Processo: AIRE 3201/2002-000-99-00.9 (AIRR 727152/2001.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) : DREHEIDY PRADO MAFRA

AO DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
Processo: AIRE 3202/2002-000-99-00.3 (AIRR 756070/2001.7 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : WILLAMS PEREIRA DE LUNA

AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3203/2002-000-99-00.8 (AIRR 754345/2001.5 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA

AO DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
Processo: AIRE 3205/2002-000-99-00.7 (AIRR 645758/2000.6 - TRT 23ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
AGRAVADO(S) : CESAR JOSÉ MENESELLO

AO DR. PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES
Processo: AIRE 3207/2002-000-99-00.6 (ROAR 537666/1999.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS

AOS DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E JORGE BASCEGAS
Processo: AIRE 3208/2002-000-99-00.0 (ROAR 538430/1999.8 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO E OUTRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

À DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
Processo: AIRE 3209/2002-000-99-00.5 (RR 557968/1999.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA DELASCRÊA CORRÊIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO
Processo: AIRE 3210/2002-000-99-00.0 (RR 593412/1999.8 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

À DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
Processo: AIRE 3211/2002-000-99-00.4 (RXOFROAR 602338/1999.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : EDILSON JOÃO CABRERA E OUTROS
AGRAVADO(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS

À DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
Processo: AIRE 3212/2002-000-99-00.9 (ROAR 623626/2000.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALBA BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AIRE 3213/2002-000-99-00.3 (AIRR 640037/2000.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
AGRAVADO(S) : LAIDE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA E COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

AO DR. STEVE DE PAULA E SILVA
Processo: AIRE 3214/2002-000-99-00.8 (AIRR e RR 770445/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
AGRAVADO(S) : CLÉA VICENTINA DE FREITAS SILVA E OUTROS

AO DR. MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA
Processo: AIRE 3215/2002-000-99-00.2 (AIRR 686516/2000.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : JUVENIL DO CARMO BATISTA

AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
Processo: AIRE 3216/2002-000-99-00.7 (AIRR 686445/2000.0 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S) : RENATO DE ALENCAR JORGE

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
Processo: AIRE 3217/2002-000-99-00.1 (AIRR 685323/2000.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : WALDIR GONÇALVES

AO DR. ROGÉRIO DAMIN
Processo: AIRE 3218/2002-000-99-00.6 (AIRR 693270/2000.2 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA

AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
Processo: AIRE 3219/2002-000-99-00.0 (AIRR 692826/2000.8 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ONOFRE FARAGE DUTRA

AO DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
Processo: AIRE 3220/2002-000-99-00.5 (AIRR 690482/2000.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO DE LIMA

AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo: AIRE 3221/2002-000-99-00.0 (ROAR 689270/2000.3 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUIZ ARMANDO RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

AO DR. JOSÉ AIRES TEIXEIRA
Processo: AIRE 3222/2002-000-99-00.4 (AIRR 698778/2000.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ISMAEL SCHUMAKER

AO DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA
Processo: AIRE 3223/2002-000-99-00.9 (AIRR 695664/2000.7 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : VALTER EDUARDO TAUBE

AO DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
Processo: AIRE 3224/2002-000-99-00.3 (ROAR 694995/2000.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : MARIA GERALDA PAULINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA

AO DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA LIMA

Processo: AIRE 3225/2002-000-99-00.8 (AIRR 704678/2000.2 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ANDRADE

AO DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
Processo: AIRE 3226/2002-000-99-00.2 (AIRR 702442/2000.3 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BUBINIAK

AO DR. LUDMILO SENE
Processo: AIRE 3227/2002-000-99-00.7 (AIRR 701539/2000.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S) : DONIZETE ALVES DE FREITAS

À DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA
Processo: AIRE 3228/2002-000-99-00.1 (AIRR 712919/2000.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM TELES DA SILVA

AO DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
Processo: AIRE 3229/2002-000-99-00.6 (ROAR 709739/2000.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALBERTO DAS NEVES SARAIVA NETO

AO DR. LAURO JOSÉ DE ALMEIDA
Processo: AIRE 3230/2002-000-99-00.0 (AIRR 707808/2000.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANA DOLORES DO AMARAL GALDAMEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

AO PROCURADOR DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
Processo: AIRE 3231/2002-000-99-00.5 (RR 375001/1997.5 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo: AIRE 3232/2002-000-99-00.0 (RR 380727/1997.0 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO - SINTRINETE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

AO DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
Processo: AIRE 3233/2002-000-99-00.4 (RR 483909/1998.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : EDVALDA DE SOUZA MODESTO
AGRAVADO(S) : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR

À DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS
Processo: AIRE 3234/2002-000-99-00.9 (ROAG 505191/1998.4 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JORGE FRANCO E OUTROS

AOS AGRAVADOS
Processo: AIRE 3235/2002-000-99-00.3 (RR 461598/1998.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : EDUARDO LOPES DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR
Processo: AIRE 3236/2002-000-99-00.8 (RR 465561/1998.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : BEATRIZ BOPP CERQUEIRA LAGE E OUTROS

AO DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRE 3237/2002-000-99-00.2 (AIRR 745903/2001.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A
AGRAVADO(S) : AKIRA KOSHIMA
À DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS
Processo: AIRE 3238/2002-000-99-00.7 (AIRR 748744/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA FERREIRA
AO DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
Processo: AIRE 3239/2002-000-99-00.1 (AIRR 748980/2001.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA
À DRA. ANA ROSA NASCIMENTO
Processo: AIRE 3240/2002-000-99-00.6 (AIRR 752432/2001.2 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : ALMIRO DE FIGUEIREDO
À DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
Processo: AIRE 3241/2002-000-99-00.0 (AIRR 752440/2001.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO STEMPNIAK
À DRA. IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo: AIRE 3242/2002-000-99-00.5 (AIRR 754422/2001.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : BRAZ LUIZ PEREIRA FILHO
AO AGRAVADO

Processo: AIRE 3243/2002-000-99-00.0 (AIRR 756727/2001.8 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : LUIS EDMILSON DA SILVA
AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
Processo: AIRE 3244/2002-000-99-00.4 (AIRR 767373/2001.8 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ RAMOS CALAZANS
AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3245/2002-000-99-00.9 (AIRR 760613/2001.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO
À DRA. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA
Processo: AIRE 3246/2002-000-99-00.3 (AIRR 762553/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : ABEL REZENDE DA SILVA
AO DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
Processo: AIRE 3247/2002-000-99-00.8 (AIRR 669906/2000.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
AGRAVADO(S) : CELSO ALEXANDRE SCABELLO
AO DR. WILSON ROBERTO MARTHO
Processo: AIRE 3248/2002-000-99-00.2 (AIRR 680400/2000.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : VALDIR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
AO DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
Processo: AIRE 3249/2002-000-99-00.7 (AIRR 764172/2001.4 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
AO DR. SÉRGIO ISSAO ONO

Processo: AIRE 3250/2002-000-99-00.1 (AIRR 659680/2000.8 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
AGRAVADO(S) : REJANE TOMAS VAZ
À DRA. CLARA MARCIA DE RIVOREDO
Processo: AIRE 3251/2002-000-99-00.6 (AIRR 662153/2000.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : ALDO SANTOS FERREIRA E OUTROS
AO DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
Processo: AIRE 3252/2002-000-99-00.0 (AIRR 665302/2000.4 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : EDNILTON BATISTA DOS SANTOS
AO DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
Processo: AIRE 3253/2002-000-99-00.5 (ROAR 667952/2000.2 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S) : JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.
AO DR. WAGNER D. GIGLIO
Processo: AIRE 3254/2002-000-99-00.0 (AIRR 715363/2000.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : RUBENS CLEIBE PRADO SPADA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRE 3255/2002-000-99-00.4 (AIRR 722504/2001.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVARISTO DA SILVA
À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
Processo: AIRE 3256/2002-000-99-00.9 (AIRR 809322/2001.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : PEDRO MOREIRA DA SILVA
AO DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA
Processo: AIRE 3257/2002-000-99-00.3 (AIRR 759693/2001.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.)
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA PEREIRA LOPES
AO DR. HAROLDO RODRIGUES
Processo: AIRE 3258/2002-000-99-00.8 (AIRR 759371/2001.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA SANTANA WANDECKOLK
AO DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
Processo: AIRE 3259/2002-000-99-00.2 (AIRR 786718/2001.9 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
AGRAVADO(S) : ELIAS FRANCISCO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AO DR. JORGE HAMILTON AIDAR
Processo: AIRE 3260/2002-000-99-00.7 (AIRR 791870/2001.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : VERA HIRONAKA NOGUEIRA E OUTRO
À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Processo: AIRE 3261/2002-000-99-00.1 (AIRR 797173/2001.9 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE MORAIS MARQUES
AO DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

Processo: AIRE 3262/2002-000-99-00.6 (AIRR 800926/2001.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AO DR. ARNALDO PIPEK
Processo: AIRE 3263/2002-000-99-00.0 (ROAR 804370/2001.2 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO MORAIS
AO DR. JORGE WILLIANS TAUIL
Processo: AIRE 3264/2002-000-99-00.5 (AIRR 777024/2001.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : SEILA MARIA COLLETTA
À DRA. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN
Processo: AIRE 3265/2002-000-99-00.0 (AIRR 775572/2001.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
AGRAVADO(S) : GENTIL PEREIRA REIS FILHO
AO DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO
Processo: AIRE 3266/2002-000-99-00.4 (AIRR 775803/2001.8 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BIANCHI DA SILVA
À DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
Processo: AIRE 3267/2002-000-99-00.9 (AIRR 776101/2001.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : EULÁLIO MACEDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
Processo: AIRE 3268/2002-000-99-00.3 (AIRR 774636/2001.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVEIRA RAPOSO
AO DR. ADILSON MAGOSSO
Processo: AIRE 3269/2002-000-99-00.8 (AIRR 768945/2001.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.
AGRAVADO(S) : TÂNIA DE OLIVEIRA COSTA ANDRADE
AO DR. JORGE SILVA
Processo: AIRE 3270/2002-000-99-00.2 (AIRR 773279/2001.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON DEL ANGELO E OUTROS
AO DR. EDSON ANTÔNIO DEMO
Processo: AIRE 3271/2002-000-99-00.7 (RODC 648856/2000.3 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO
Processo: AIRE 3272/2002-000-99-00.1 (AIRR 778934/2001.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS CAVALCANTE DE CARVALHO
AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3273/2002-000-99-00.6 (ROAR 783249/2001.0 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MANESCHY HORTA E OUTROS E MARIA RAIMUNDA PINA SILVA
AOS DRS. ANTONINO MAIA DA SILVA E SIRAIRA SOUZA SILAU

Processo: AIRE 3274/2002-000-99-00.0 (AIRR 786533/2001.9 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : RAQUEL VALDILENE JOSÉ DO AMARAL

AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Processo: AIRE 3277/2002-000-99-00.4 (RR 392325/1997.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MURILO GUERRA DE OLIVEIRA

AO DR. JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA
Processo: AIRE 3278/2002-000-99-00.9 (AIRR 724703/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARCOS FERREIRA

À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA
Processo: AIRE 3280/2002-000-99-00.8 (AIRR 764707/2001.3 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL SERGIPE
AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO PRATA

AO DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
Processo: AIRE 3281/2002-000-99-00.2 (AIRR 750418/2001.2 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA SARAIVA DE LIMA

AO DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
Processo: AIRE 3282/2002-000-99-00.7 (AIRR 643818/2000.0 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
AGRAVADO(S) : AGAMENON COSTA OLIVEIRA

AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
Processo: AIRE 3283/2002-000-99-00.1 (AIRR 780349/2001.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO GONÇALVES VELASCO

AO DR. DOMINGOS S.D. DA SILVEIRA
Processo: AIRE 3284/2002-000-99-00.6 (RR 452501/1998.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE RUSCHI DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.

AO DR. URSULINO SANTOS FILHO
Processo: AIRE 3285/2002-000-99-00.0 (RR 569375/1999.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA LUCAS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Processo: AIRE 3286/2002-000-99-00.5 (AIRR 731329/2001.7 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL PARÁ
AGRAVADO(S) : UMBELINO DE JESUS FERREIRA FILHO

AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
Processo: AIRE 3287/2002-000-99-00.0 (RR 460220/1998.8 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) : ROSILENE INÊZ MACEDO DE ANDRADE E OUTRAS

AO DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
Processo: AIRE 3288/2002-000-99-00.4 (ROAR 753859/2001.5 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE LIMA E MARIA AUXILIADORA FERNANDES MEDEIROS

AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
Processo: AIRE 3289/2002-000-99-00.9 (ROAR 471770/1998.1 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO DE PAULA PESSOA SANFORD

AO DR. NILSON GIBSON
Processo: AIRE 3290/2002-000-99-00.3 (RR 474283/1998.9 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : HAMILTON LEÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

À DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Processo: AIRE 3291/2002-000-99-00.8 (RR 492220/1998.2 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S) : JOÃO OLÍMPIO FERREIRA

AO DR. GUILHERME BELEM QUERNE
Processo: AIRE 3292/2002-000-99-00.2 (AIRR 770661/2001.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP
AGRAVADO(S) : ANGELA CECÍLIA BASSO DA TRINDADE

AO DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
Processo: AIRE 3293/2002-000-99-00.7 (AIRR 679121/2000.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : GE PLASTICS SOUTH AMÉRICA S.A.
AGRAVADO(S) : ELIESSER ANTONIO DE LIMA

À DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO
Processo: AIRE 3294/2002-000-99-00.1 (AIRR 750693/2001.1 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
AGRAVADO(S) : LÚCIO SILVA CARNEIRO

AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
Processo: AIRE 3295/2002-000-99-00.6 (AIRR 695084/2000.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : BRAÚLIO MOURA DA SILVA

AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
Processo: AIRE 3296/2002-000-99-00.0 (RR 735412/2001.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVADO(S) : EVARISTO HOMERO MORAIS

AO DR. JOÃO LUIZ MARINHO
Processo: AIRE 3297/2002-000-99-00.5 (RR 701038/2000.2 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA EUNICE ALVES DA SILVA

AO DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
Processo: AIRE 3298/2002-000-99-00.0 (RR 438371/1998.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.

À DRA. CLÁUDIA MARIA CARDOSO FEDELI
Processo: AIRE 3300/2002-000-99-00.0 (AIRR 735212/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO AMORIM
AGRAVADO(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.

À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Processo: AIRE 3301/2002-000-99-00.5 (RR 670573/2000.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
AGRAVADO(S) : HAMILTON VIEIRA DIAS

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo: AIRE 3302/2002-000-99-00.0 (AIRR 777059/2001.1 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE MARIA FARIAS CRUZ

AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
Processo: AIRE 3303/2002-000-99-00.4 (AIRR 688969/2000.3 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA CLARA PINTO CAVALCANTE COÊLHO

AO DR. JOSÉ PEREIRA DA COSTA
Processo: AIRE 3305/2002-000-99-00.3 (RR 603187/1999.4 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DUTRA

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo: AIRE 3306/2002-000-99-00.8 (RR 462897/1998.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

AO DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
Processo: AIRE 3307/2002-000-99-00.2 (RXOFROAR 413571/1997.6 - TRT 24ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PAIS E OUTROS

AO DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
Processo: AIRE 3308/2002-000-99-00.7 (AIRR 665303/2000.8 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : HEDI FÁTIMA FONSECA GONÇALVES ARAGÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Processo: AIRE 3309/2002-000-99-00.1 (AIRR 760536/2001.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS REIS

AO DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
Processo: AIRE 3310/2002-000-99-00.6 (AIRR 753387/2001.4 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
AGRAVADO(S) : NESIAG PEREIRA DE PÁDUA

AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
Processo: AIRE 3311/2002-000-99-00.0 (RR 582068/1999.7 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : CLECI MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

AO DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO
Processo: AIRE 3313/2002-000-99-00.0 (RR 495445/1998.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : IRACI ROCHA RIBEIRO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

AOS DRS. KLEVERSON MESQUITA MELLO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRE 3315/2002-000-99-00.9 (RR 524528/1998.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : MARTA MARIANO DE SIQUEIRA ALENCAR

AO DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
Processo: AIRE 3316/2002-000-99-00.3 (RODC 728507/2001.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo: AIRE 3317/2002-000-99-00.8 (RR 647125/2000.1 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS

AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: AIRE 3319/2002-000-99-00.7 (AIRR 774821/2001.3 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ALMEIDA

AO DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
Processo: AIRE 3321/2002-000-99-00.6 (AIRR 722767/2001.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

AO DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
Processo: AIRE 3322/2002-000-99-00.0 (RR 557741/1999.0 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL SERGIPE
AGRAVADO(S) : LIDENOR LIMA

AO DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
Processo: AIRE 3323/2002-000-99-00.5 (RR 418580/1998.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
AGRAVADO(S) : JANE CORONA VIVEIROS DE CASTRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AO DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO
Processo: AIRE 3324/2002-000-99-00.0 (AIRR 772568/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S) : WLISSES ZUCHERATO

AO DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
Processo: AIRE 3325/2002-000-99-00.4 (RR 647307/2000.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : ELIZEU BORGES MORAES E OUTRO

AO DR. JORGE FERNANDO BARTH
Processo: AIRE 3326/2002-000-99-00.9 (RR 510974/1998.5 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : JOÃO DINIZ IBARRO DOS SANTOS

À DRA. ELEONORA GALANT
Processo: AIRE 3327/2002-000-99-00.3 (AIRR 645874/2000.6 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : HORMISIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Processo: AIRE 3328/2002-000-99-00.8 (RR 457571/1998.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : EDMILSON BATISTA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.

AOS DRS. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRE 3330/2002-000-99-00.7 (ROAG 802823/2001.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MAURUTTO (ESPÓLIO DE)

AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3331/2002-000-99-00.1 (RR 668338/2000.9 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADELSON DE JESUS E OUTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

À DRA. IZABEL BATISTA URPIA
Processo: AIRE 3332/2002-000-99-00.6 (RR 399143/1997.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : ALMIR DE SOUZA E SILVA

AO DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
Processo: AIRE 3333/2002-000-99-00.0 (RR 328505/1996.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ROMALINO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
Processo: AIRE 3334/2002-000-99-00.5 (AIRR 643817/2000.7 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA LOPES TRABULSI

AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
Processo: AIRE 3336/2002-000-99-00.4 (RR 541766/1999.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : MÁRIO PINTO PINHO E OUTROS

AO DR. NELSON CÂMARA
Processo: AIRE 3337/2002-000-99-00.9 (RXOFRODC 725993/2001.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
Processo: AIRE 3338/2002-000-99-00.3 (RR 424646/1998.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ELIETE MARQUES DA COSTA

AO DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES
Processo: AIRE 3339/2002-000-99-00.8 (ROAG 752929/2001.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : DÉBORA BARRETO GOMES

AO DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
Processo: AIRE 3341/2002-000-99-00.7 (AIRR 807085/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALKIMIN VALLE E JOSÉ GERALDO DE SOUZA

AOS AGRAVADOS
Processo: AIRE 3342/2002-000-99-00.1 (AIRR 725914/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA ALENCAR NARDY

AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
Processo: AIRE 3343/2002-000-99-00.6 (AIRR 750953/2001.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ AROLDO TOMAZ

AO DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS
Processo: AIRE 3344/2002-000-99-00.0 (AIRR 680338/2000.2 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA

AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
Processo: AIRE 3345/2002-000-99-00.5 (RR 607455/1999.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : ANTÃO BANDEIRA DE ARAÚJO

À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
Processo: AIRE 3346/2002-000-99-00.0 (AIRR 728613/2001.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : NIVALDO FARIA DE CASTRO

AO DR. RENATO DA SILVA
Processo: AIRE 3347/2002-000-99-00.4 (AIRR 733533/2001.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA B. P. FERREIRA

À DRA. VÂNIA ALVES DE FIGUEIREDO
Processo: AIRE 3349/2002-000-99-00.3 (RR 329900/1996.2 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : NEWTON LUIZ ROCHA MORISCO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

À PROCURADORA DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
Processo: AIRE 3353/2002-000-99-00.1 (RR 419186/1998.2 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTONIETA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Processo: AIRE 3354/2002-000-99-00.6 (RR 574884/1999.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : JOAREZ MIGUEL BINE

AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
Processo: AIRE 3355/2002-000-99-00.0 (AIRR 780462/2001.5 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO DONÁDIO

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo: AIRE 3356/2002-000-99-00.5 (RR 388762/1997.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
Processo: AIRE 3358/2002-000-99-00.4 (RR 634665/2000.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALBINO PINTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

AO DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
Processo: AIRE 3359/2002-000-99-00.9 (RR 452740/1998.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SAAE/ES

AO DR. SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA
Processo: AIRE 3361/2002-000-99-00.8 (RR 685830/2000.2 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : ADEMIR DAHMER

AO DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
Processo: AIRE 3362/2002-000-99-00.2 (RR 403121/1997.4 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : BEATRIZ CASTRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
Processo: AIRE 3363/2002-000-99-00.7 (RR 383899/1997.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : NARA FÁTIMA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
Processo: AIRE 3364/2002-000-99-00.1 (RR 536585/1999.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : VALMIR MONTEIRO CAMPOS E OUTROS E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

AOS DRS. KLEVERSON MESQUITA MELLO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRE 3365/2002-000-99-00.6 (ROAR 495594/1998.4 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo: AIRE 3366/2002-000-99-00.0 (RR 374111/1997.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ERESTELINO CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

À DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
Processo: AIRE 3367/2002-000-99-00.5 (RR 412971/1997.1 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

À DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
Processo: AIRE 3368/2002-000-99-00.0 (RR 510901/1998.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS ALVES

AO DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
Processo: AIRE 3370/2002-000-99-00.9 (AIRR 694266/2000.6 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : CID MOLISANI E OUTROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AO DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
Processo: AIRE 3371/2002-000-99-00.3 (RR 489514/1998.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : RUBENS PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CURSO FEED BACK LTDA.

AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3376/2002-000-99-00.6 (RR 267027/1996.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA ARAÚJO E OUTROS

AO DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA
Processo: AIRE 3380/2002-000-99-00.4 (AIRR 740694/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO ANTUNES

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
Processo: AIRE 3381/2002-000-99-00.9 (AIRR 771942/2001.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LUCINÉIA TAVARES AGUIAR

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
Processo: AIRE 3382/2002-000-99-00.3 (AIRR 770094/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WILLIAM TEODORO DA ROCHA

AO DR. TADEU MARCOS PINTO
Processo: AIRE 3383/2002-000-99-00.8 (AIRR 758419/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : DIMAS RHEIN

À DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
Processo: AIRE 3384/2002-000-99-00.2 (AIRR 780800/2001.2 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO SENO GRIEBEL

À DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN
Processo: AIRE 3385/2002-000-99-00.7 (AIRR 744346/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : MOISÉS ROCHA

AO DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

Processo: AIRE 3386/2002-000-99-00.1 (AIRR 749689/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMOS

À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
Processo: AIRE 3388/2002-000-99-00.0 (AIRR 770046/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TOBIAS KANT COUTINHO ROTHIER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUADRA

AO DR. HEGEL DE BRITO BOSON
Processo: AIRE 3389/2002-000-99-00.5 (AIRR 787821/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : CÉSAR LUIZ GONZAGA

À DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI
Processo: AIRE 3390/2002-000-99-00.0 (AIRR 737856/2001.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : TARCIZIO NOGUEIRA FRANCO

AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
Processo: AIRE 3391/2002-000-99-00.4 (RR 649996/2000.3 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : WALTER RICHARD MARTINS SCHULZ

AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo: AIRE 3392/2002-000-99-00.9 (RR 674219/2000.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : TITO CÉSAR LEANDRO TUMIATI E OUTRO

À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Processo: AIRE 3393/2002-000-99-00.3 (RR 713476/2000.5 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

AO AGRAVADO
Processo: AIRE 3394/2002-000-99-00.8 (RR 621045/2000.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EMERSON FERNANDES DE CARVALHO

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
Processo: AIRE 3395/2002-000-99-00.2 (AIRR 780160/2001.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : BENEDITO LEANDRO

AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
Processo: AIRE 3396/2002-000-99-00.7 (AIRR 791181/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO RIBEIRO E OUTRA E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E VIVIANI BUENO MARTINIANO
Processo: AIRE 3397/2002-000-99-00.1 (AIRR 730528/2001.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WALTER ESTEVES DE OLIVEIRA

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
Processo: AIRE 3399/2002-000-99-00.0 (RR 466353/1998.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
AGRAVADO(S) : NAIDES CÂNDIDA DE JESUS NASCIMENTO

AO DR. CELSO GOMES DA SILVA
Processo: AIRE 3400/2002-000-99-00.7 (RR 520086/1998.5 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES VIEIRA

AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: AIRE 3401/2002-000-99-00.1 (RR 351342/1997.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FAUSTO OZÓRIO ROCHA

AO DR. CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO
Processo: AIRE 3402/2002-000-99-00.6 (RR 386160/1997.8 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
AGRAVADO(S) : NEIVA LÍBERA BEUX

AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER
Processo: AIRE 3403/2002-000-99-00.0 (RR 463368/1998.0 - TRT 23ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
AGRAVADO(S) : SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA

AO DR. ALUIZIO BERNARDO JUNIOR
Processo: AIRE 3404/2002-000-99-00.5 (RR 713129/2000.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ARISTIDES LOPES DE SOUZA

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
Processo: AIRE 3405/2002-000-99-00.0 (AIRR 767632/2001.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : ODETO CARPINÉ

À DRA. CÁSSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS
Processo: AIRE 3406/2002-000-99-00.4 (AIRR e RR 694703/2000.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S) : DIRCE GATTO SILVA

AO DR. ELI ALVES DA SILVA
Processo: AIRE 3407/2002-000-99-00.9 (RR 655211/2000.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : HEITOR SPESIANO

AO DR. ROMEU GUARNIERI
Processo: AIRE 3408/2002-000-99-00.3 (AIRR 815912/2001.9 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

AOS DRS. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ E PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
Processo: AIRE 3409/2002-000-99-00.8 (AIRR 783517/2001.5 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : NILCÉIA APARECIDA LUIZ MATHEUS

AO DR. MAURO FERNANDES GALERA
Processo: AIRE 3410/2002-000-99-00.2 (RR 659282/2000.3 - TRT 22ª Região)

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AO DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
Processo: AIRE 3412/2002-000-99-00.1 (RR 473822/1998.4 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BERNARDO CAETANO

AO DR. JORGE FERNANDO BARTH
Processo: AIRE 3416/2002-000-99-00.0 (RXOFDC 673648/2000.5 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA

AO DR. LIBÂNIO CARDOSO

Processo: AIRE 3422/2002-000-99-00.7 (RR 475703/1998.6 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : MARIA ZOÉ RODRIGUES CARDOSO
À AGRAVADA

A AGRAVADA ABAIXO FICA INTIMADA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

Processo: AIRESP 3424/2002-000-00-00.6 (AIRR 767970/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELZA FOLTRAN MAIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA COLARES DA SILVA
À AGRAVADA